

CIBEC/INEP



B0009985

CONTRATO MEC - SEG/FGV

IMPLANTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES BÁSICAS

CURSO EMERGENCIAL DE LICENCIATURA PLENA
PARA GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DE HABILITAÇÕES BÁSICAS
SUBSÍDIOS PARA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
ENSINO DE 2.º GRAU

NOVEMBRO-1978

3

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU





CONTRATO MEC-SEG/FGV

IMPLANTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES BÁSICAS

**CURSO EMERGENCIAL DE LICENCIATURA PLENA
PARA GRADUAÇÃO DE
PROFESSORES DE HABILITAÇÕES BÁSICAS
SUBSIDIOS PARA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU**

NOVEMBRO - 1978

EQUIPE TÉCNICA DO CONTRATO MEC-SEG/FGV

Supervisor- Geral
Coordenador do Contrato
Vice-Coordenador Técnico
Assessores em Assuntos Educacionais

Roberto Hermeto Corrêa da Costa
Hugo José Ligneul
Ayrton Gonçalves da Silva
Antônio Edmar Teixeira de Holanda
Clóvis Castro dos Santos
Danny José Alves
Geraldo Bastos Silva
Guiomar Gomes de Carvalho
Heli Menegale
Júlio d'Assunção Barros
Maria Irene Alves Ferreira
Nilson de Oliveira
Paulo Cesar Botelho Junqueira



**SUBSIDIOS PARA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU**

**Elaboração Vera
Vergara Esteves Zélia
Galvão**

**Supervisão pedagógica
Lydnéia Gasman**

APRESENTAÇÃO

Este manual insere-se no plano emergencial de licenciatura plena para os professores destinados à parte de formação especial do currículo do ensino de 2º grau. Foi concebido com fundamento legal na Portaria Ministerial no 396/77, do MEC, e na Resolução 03/77, do Conselho Federal de Educação. De acordo com as diretrizes do Contrato MEC-SEG/FGV e a orientação de sua equipe técnica, têm os manuais que vão sendo assim elaborados o objetivo de oferecer subsídios a quantos se empenham na implantação das habilitações básicas, principalmente as Agências Formadoras de recursos humanos.

Da forma como foram previstas no Parecer 76/75, do CFE, as habilitações básicas representam opção válida para a viabilização da Lei no 5692/71, no que se refere à qualificação para o trabalho. Será, certamente bem sucedida essa iniciativa, que depende, basicamente, de professores aptos e de equipamento e espaços físicos convenientes.

Trata-se de documento preliminar e poderá ser enriquecido com a colaboração de quantos se dispuserem a somar esforços neste empreendimento.

UNIDADES TEMÁTICAS

1. Estrutura e funcionamento de sistemas escolares: estruturas-fixadas pela Lei 4024/61 e pela Lei 5692/71
2. Estrutura e sistema: sistema educacional, sistema de ensino e sistema escolar
3. Sistema de ensino de 2º grau
4. Instruções sobre o desenvolvimento da 3ª etapa
5. Unidade de leitura complementar e aplicação
6. Unidade de pesquisa e aplicação
7. Unidade de pesquisa, observação, análise, crítica e sugestões
8. Unidade de sistematização e embasamento teórico

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES E RESPECTIVOS
PRÉ-REQUISITOS E CARGAS HORÁRIAS POR ETAPA, PERIODO E LOCAL**

ETAPA	PERIODO		CARGA HORÁRIA		UNIDADES	PRÉ-REQUISITOS
	AGÊNCIA	SERVIÇO	AGÊNCIA	SERVIÇO		
1o	DEZ/MAR ANO 1/ ANO 2		15		1	Ter sido aprovado no exame seletivo
2o	JULHO ANO 2		15		2, 3e4	Ter cumprido as atividades da 1ª etapa
3o		AGO/DEZ		60	5, 6 e 7	Ter cumprido as atividades da 2ª etapa
4ª	JAN/FEV ANO 3		15		8	Ter cumprido as atividades da 3ª etapa
5o		MAR/JUN				
6o	JULHO ANO 3					
7ª		AGO/DEZ				
8o	JAN/FEV ANO 4					
SOMA GERAL DAS HORAS DESTINADAS À DISCIPLINA			45	60	105	

ETAPA 1o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2o Grau	LOCAL Agência	CARGA HORÁRIA 15h
--------------------	--	-------------------------	-----------------------------

EXECUÇÃO: DEZ/ano 1 a MARÇO/ano 2

OBJETIVOS

- Identificar, a partir da comparação das Leis 4024/61 e 5692/71, os princípios de estruturação e organização do sistema de ensino de 2º grau.
- Comparar as propostas de ensino profissionalizante subjacentes aos Pareceres 45/72 e 76/75.
- Identificar as características da habilitação básica de eleição do aluno-mestre.
- Demonstrar se atingiu o padrão mínimo de rendimento estabelecido pelo professor, para esta 1ª etapa.
- Recuperar-se em tópicos que foram considerados como de rendimento insuficiente pelo professor.

UNIDADES/CONTEÚDOS/TEMPO	ATIVIDADES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
<p>1. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE SISTEMAS ESCOLARES: ESTRUTURAS FIXADAS PELA LEI 4024/61. E PELA LEI 5692/71</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fins da educação nacional • Objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus • Princípios norteadores do ensino de 1º e 2º graus • Educação geral e formação especial • Núcleo comum e parte diversificada (4h) <p>2. A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO E A LEI 5692/71</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho no ensino de 1º grau • A formação especial no ensino de 2º grau e seu objetivo de habilitação profissional (4h) <p>3. ESTUDO COMPARATIVO DAS SISTEMÁTICAS ADOTADAS PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO: HABILITAÇÕES PLENAS, PARCIAIS E BÁSICAS</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dificuldades para a implantação das habilitações plenas e parciais • Mercado de trabalho e oferta de habilitações • Análise e comparação das características das habilitações plenas, parciais e básicas • Vantagens das habilitações básicas e condições para sua implantação (3h) <p>4. ESTUDO DA HABILITAÇÃO BÁSICA PARA A QUAL OS ALUNOS-MESTRES SE PREPARAM PARA LECIONAR</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conteúdos profissionalizantes e seu grupamento em disciplinas • Grade curricular: distribuição da carga horária. (4h) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição preliminar e apresentação de questões previamente preparadas pelo professor (1h) 2. Trabalho em grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Leitura e discussão de textos b) Elaboração de respostas às questões formuladas (1h e 30min) 3. Discussão, complementação e síntese das respostas dos grupos (1 h e 30min) (A) (B) (C) (D) e (E); anexos: 1, 2, 3, 4 e 5 <ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição preliminar e apresentação de questões previamente preparadas pelo professor (1h) 2. Trabalho em grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Leitura e discussão de textos b) Elaboração de respostas às questões formuladas pelo professor (1h e 30min) 3. Discussão, complementação e síntese das respostas dos grupos (1h e 30min) (F) (G); anexos: 6 e 7 <ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição preliminar e apresentação de questões previamente preparadas pelo professor (1h) 2. Trabalho em grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Leitura e discussão de textos b) Elaboração de respostas às questões formuladas pelo professor (1h) c) Discussão, complementação e síntese das respostas dos grupos (1h); (H) (I) (J) (K) (L); anexos: 8, 9, 10, 11, e 12 1. Exposição preliminar pelo professor (30min) (M); anexo: 13 2. Trabalho em grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Leitura e discussão do Parecer do CFE e da grade curricular referente à habilitação básica em questão b) Listagem de dúvidas, problemas e propostas de solução (1h) 3. Discussão de dúvidas, problemas e soluções levantados (1h) (M) (N) (O) (P) (Q) (R) (S) (T) (U) e (V); anexo: 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22* <ul style="list-style-type: none"> • Avaliação somativa da 1ª etapa. (1h e 30min): aplicação de um teste, com questões subjetivas e objetivas, cujo resultado será um dos indicadores para a avaliação final • Orientação quanto à recuperação final referente à 1ª etapa

UNIDADES/CONTEÚDOS/TEMPO	ATIVIDADES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
	<p>* Selecionar o ANEXO referente à habilitação em questão</p>

SUGESTÃO METODOLÓGICA

Esta 1o etapa, desenvolvida na agência formadora, visa a instrumentalizar o aluno-mestre com os dispositivos legais que regulam a organização do ensino no País, especialmente no que se refere à profissionalização a nível de 2o grau.

Como o material para ser trabalhado em aula é basicamente representado por textos legais, foi dada ênfase à sua interpretação e discussão em pequenos grupos. A participação do professor é sempre indispensável, seja na exposição inicial, seja na orientação dos trabalhos, seja na coordenação dos relatos finais dos grupos e das conclusões.

AVALIAÇÃO

A avaliação da aprendizagem na 1o etapa do curso, desenvolvida na agência formadora, deverá ser, durante o processo, contínua, orientadora: o professor observará se estão sendo alcançados os objetivos da unidade da etapa para possíveis correções em atividades alternativas (leitura e discussão de textos, elaboração de respostas às questões formuladas pelo professor, questões para serem pesquisadas etc). Ao final da etapa haverá uma avaliação que deverá considerar:

- o rendimento do aluno-mestre em um teste com questões objetivas e subjetivas;
- o desempenho do aluno-mestre em trabalhos em grupo e em outras atividades realizadas em classe;
- a auto-avaliação do aluno.

RECUPERAÇÃO

A recuperação prevista para esta etapa será desenvolvida ao final, em atividades que focalizem o conteúdo com que se pretende que o aluno alcance os objetivos propostos.

BIBLIOGRAFIA DO ALUNO

- A — Barros, Roque Spencer M. *Fundamentos e Objetivos do Ensino de 1o e 2o Graus* in Moysés Brejon, *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o Graus*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1973.
- B — Brasil, Congresso Nacional. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (no 4024). *Diário Oficial* 22/12/61
- C - Brasil, Congresso Nacional. Lei 5692/71. *Diário Oficial* 12/08/71 e 18/08/71.
- D - Chagas, Valnir — *Continuidade e Terminalidade* in Indicação no 48/67 do CFE.
- E - _____ *Estrutura do Ensino de 1º e 2º Graus* in relatório de justificação do anteprojeto da Lei 5692/71, publicado em 1970.
- F - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 853/71, *Documenta* no 132/71.
- G - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 339/72. *Documenta* no 137/72.
- H — Sucupira, Newton. Trechos de *Indicação 52/74* - CFE
— Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 45/72. *Documenta* 134/72.
- ' - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 76/75. *Documenta* 170/75 MEC/DEM.
- < - *Modalidades de Habilitações* in *Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau*. Brasília, 1977.
- L — Costa, Roberto Hermeto Corrêa da. *Características das Habilitações Básicas*. Texto adaptado - CONTRATO/MEC/SEG/FGV. Implantação das Habilitações Básicas. Desenvolvimento dos programas das disciplinas específicas. Rio de Janeiro. Dez. 1977.
- M - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 3474/75. *Documenta* n° 178/75.
- N-----Parecer 4800/75. *Documenta* n° 181/75.
- O-----Parecer 4493/75. *Documenta* n° **180/75**.
- P - _____ Parecer 4841/75. *Documenta* n° **181/75**.
- º-----Parecer **4811/75**. *Documenta* n° **181/75**.
- R ----- _____ Parecer **4802/75**. *Documenta* n° **181/75**.

S - _____ Parecer 4491/75. *Documenta* n° 180/75.

T - _____ Parecer 4490/75. *Documenta* n° 180/75.

U - _____ Parecer 3496/75. *Documenta* n° 179/75.

V - _____ Parecer 3962/75. *Documenta* n° 179/75.

ETAPA 2o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento' do Ensino de 2º grau	LOCAL Agência	CARGA HORÁRIA 15h
--------------------	---	-------------------------	-----------------------------

EXECUÇÃO: JULHO

OBJETIVOS

- Aplicar à organização dos sistemas educacional, de ensino e escolar as noções de: estrutura, sistema, estrutura administrativa e didática.
- Identificar os condicionantes ambientais ao sistema escolar brasileiro.
- Relacionar os pressupostos teóricos do ensino profissionalizante à realidade brasileira.
- Identificar as características do ensino de 2º grau.
- Identificar os fundamentos legais para a organização curricular do ensino de 2º grau.

Receber instruções sobre o desenvolvimento da 3o etapa do curso quanto à:

- programação
- material e sua utilização
- avaliação desta unidade em serviço

Demonstrar se atingiu o padrão mínimo de rendimento estabelecido pelo professor, para a 2o etapa.

Recuperar-se em tópicos que forem considerados como de rendimento insuficiente pelo professor.

UNIDADES CONTEÚDOS TEMPO	ATIVIDADES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
<p>-----</p> <p>2. ESTRUTURA E SISTEMA: SISTEMA EDUCACIONAL, SISTEMA DE ENSINO E SISTEMA ESCOLAR <1 h</p> <ul style="list-style-type: none"> • Componentes do sistema escolar brasileiro (2h) • Sistema Escolar Brasileiro: condicionantes (2h) <p>3. SISTEMA DE ENSINO DE 2º GRAU</p> <ul style="list-style-type: none"> • Embasamento teórico para o ensino profissionalizante. Características do ensino de 2º grau. (2h) <ul style="list-style-type: none"> ■ A organização curricular da escola de 2º grau. Estrutura básica: relacionamento, ordenação e seqüência ■ Currículo mínimo. Currículo pleno • O currículo por disciplina. O sistema de créditos (3h) <p>4. INSTRUÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA 3ª ETAPA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Levantamento de dados relativos a recursos humanos, físicos e financeiros para a educação, no Estado de origem - Observação e análise do funcionamento da escola de 2º grau - Sistema de avaliação (5h) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição preliminar pelo professor (1h) 2. Trabalho em grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Leitura e discussão de textos b) Relato e discussão das conclusões e síntese. (2h) (A) (B); anexos: 23 e 24 3. Fichamento individual. Discussão em grupos das idéias principais do texto (2h) (O; anexo: 25 <ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição preliminar pelo professor sobre ensino profissionalizante e características do ensino de 2o grau. (2h) (D) (E) (F); anexos 2, 26 e 27 2. Trabalho com 3 grupos, partindo da leitura de textos: <ol style="list-style-type: none"> a) leitura e discussão de textos; b) relacionamento com a realidade educacional; c) relato oral e discussão das conclusões de cada grupo (3h) (G) (H) (I) (J); anexos: 3, 28, 6 e 2o <ol style="list-style-type: none"> 1. Distribuição de material e explicação do desenvolvimento da 3ª etapa: <ul style="list-style-type: none"> - distribuição do material e explicação quanto a sua utilização - explicação sobre o sistema de avaliação da 3ª etapa (3h); anexos: 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 3o, 40 e 43 • Aplicação de um teste, com questões subjetivas e objetivas, cujo resultado será um dos indicadores para a avaliação final (2h) • Orientação quanto à recuperação final referente à 2ª etapa

SUGESTÃO METODOLÓGICA

A 2ª etapa, desenvolvida na agência formadora, visa, em suas duas primeiras unidades, a levar o aluno-mestre a identificar os princípios de organização do sistema escolar brasileiro e do sistema de ensino de 2o grau. A 3ª unidade objetiva orientar o aluno-mestre sobre o desenvolvimento da etapa subsequente, em serviço.

Considerando esses objetivos, temos, nas duas primeiras unidades, a aplicação de técnicas de trabalho em grupos, para estudo, interpretação e discussão de textos. A participação do professor é sempre indispensável, seja na exposição inicial, seja na orientação dos trabalhos, seja na coordenação dos relatos finais dos grupos e das conclusões.

A 3ª unidade tem parte de seu tempo destinada à distribuição de material e à explicação, pelo professor, do desenvolvimento da 3ª etapa. A outra parte da carga horária é destinada à avaliação somativa.

Para que sejam dadas, com propriedade, instruções sobre as atividades, que serão realizadas individualmente pelos alunos-mestres na etapa em serviço, foi incluído o Anexo no 43, que fornece ao professor os subsídios necessários a esta orientação.

AVALIAÇÃO

A avaliação da aprendizagem na 2ª etapa do curso realizada na agência formadora deverá ser, durante o processo, contínua, orientadora: o professor observará se estão sendo alcançados os objetivos da(s) unidade(s) da etapa para possíveis correções em atividades alternativas (leitura, fichamento e discussão de textos, relato e discussão das conclusões de cada grupo etc). Ao final da etapa haverá uma avaliação que deverá considerar:

- o rendimento do aluno-mestre em um teste com questões objetivas e subjetivas;
- o desempenho do aluno-mestre em trabalhos em grupo e em outras atividades realizadas em classe;
- a auto-avaliação do aluno.

RECUPERAÇÃO

A recuperação prevista para esta etapa será desenvolvida ao final, em atividades que focalizem o conteúdo com que se pretende que o aluno alcance os objetivos propostos.

BIBLIOGRAFIA

- A - PUCRS-UFRGS. *Ensino de 1o e 2o Graus. Estrutura e Funcionamento*. Porto Alegre. Sagra. S.A. Editora, 1976.
- B — Dias, José Augusto. *Sistema Escolar Brasileiro*. In Moysés Brejon, *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o Graus*. São Paulo. Livraria Pioneira Editora, 1973.
- C - Ribeiro, Paulo Assis. *Estrutura do Sistema Educacional Brasileiro*. In *Educação que nos Convém*, Rio de Janeiro, APEC, 1968.
- D - Brasil, Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (no 4024). *Diário Oficial* 22/12/61.
- E - Ministério do Planejamento/IPEA/IPES — *Metas e Bases para Ação do Governo e o Ensino Profissional*.
- F - Teixeira, Anísio. *A Escola Secundária em Transformação* in Subsídios para Estudo do Ginásio Polivalente, Rio de Janeiro, MEC/DEM, 1969.
- G - Filho, Lourenço. *Organização e Administração do Ensino de 2º Grau*. In Lourenço Filho, *Organização e Administração Escolar*. São Paulo: Melhoramentos, 1972.
- H - Brasil, Congresso Nacional. Lei 5692/71. *Diário Oficial*. 12/08/71 e 18/08/71.
- I — Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 853/71. *Documenta* no 132/71.
- J — Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 4833/75. *Documenta* n° 181/75.

ETAPA 3o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	LOCAL SERVIÇO	CARGA HORÁRIA 60h
--------------------	--	--------------------------------	-----------------------------

EXECUÇÃO: AGOSTO A DEZEMBRO

OBJETIVOS

- Complementar com novas leituras e aplicar os conteúdos básicos adquiridos na agência formadora.
- Consultar documentos ou pessoas a fim de caracterizar a realidade municipal ou estadual.
- Pesquisar, analisar, criticar e sugerir esquemas para o funcionamento de uma escola de 2º grau.

UNIDADES CONTEÚDOS TEMPO	ATIVIDADES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
<p>5. UNIDADE DE LEITURA COMPLEMENTAR E APLICAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estrutura administrativa e didática do ensino de 2º grau (5h) • Ensino profissionalizante: implicações (10h) <p>6. UNIDADE DE PESQUISA E APLICAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Condicionantes do sistema escolar (5h) <p>• REALIDADE ECONÓMICA E EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO (10h)</p> <p>• PLANEJAMENTO CURRICULAR PARA ENSINO DE 2º GRAU (5h)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Esquematizar as estruturas administrativas e didática apresentadas pelos textos 2. Identificar, no seu sistema estadual de ensino, a estrutura administrativa e didática e as competências dos diferentes órgãos (5h) (Ai e ' Bi anexos: 30 e 31 3. Apreciar criticamente as propostas de profissionalização dos Pareceres 45-72 e 76 75, partindo das leituras dos textos indicados 11 Oh. (C) (D) (E) e (F); anexos: 11, 12, 32 e 33 <ol style="list-style-type: none"> 1. Consultar, na unidade federada: <ul style="list-style-type: none"> — Plano Estadual de Educação e Cultura (1 , — Informações Básicas dos Municípios i IBGE 1.5 ou Enciclopédia dos Municípios Brasileiros • Relacionar os principais condicionantes do sistema escolar do seu Estado, especificando os indicadores mais significativos (5h) (G) (Hi (I) (JI (L) (MI (N) (O) 2. Consultar o Censo de 1970 (FIBGE)⁽²⁾ e o Questionário de Informações Básicas do Município — 1974 (FIBGE) ⁽²⁾ a fim de <ul style="list-style-type: none"> Distribuir a população economicamente ativa por setor de atividade econômica - Identificar, por setor de economia, as principais atividades econômicas - Determinar a atividade econômica predominante no Município, partindo dos dados levantados - Indicar o tipo de profissionai mais necessário ao desenvolvimento econômico do Município, partindo dos dados levantados (5h) (GI (H) (II (J) (D (M) (NI (O) - Levantar e registrar atividades econômicas relacionadas no Censo de 1970, que apresentem surto de desenvolvimento no momento atual - Verificar a adequação das habilitações oferecidas pelos estabelecimentos de ensino de 2o grau às necessidades do mercado de trabalho do Município (2h e 30 min); anexo:34 — Distribuir a população por grau de curso completo — Levantar o número de estabelecimentos de 2o grau por dependência administrativa — Relacionar os estabelecimentos de 2o grau por habilitação profissional oferecida (2h e 30min); anexo: 35 3. Localizar na Secretaria de Educação e Cultura de seu Estado a proposta curricular para o 2o grau (1)

UNIDADES/CONTEÚDOS TEMPO	ATIVIDADES E REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS
<p>7. UNIDADE DE PESQUISA, OBSERVAÇÃO, ANÁLISE, CRÍTICA E SUGESTÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estrutura e funcionamento do estabelecimento de ensino (5h) ■ RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS (10h) • A HABILITAÇÃO BÁSICA OFERECIDA: ADEQUAÇÃO (10h) 	<p>do nível central a fim de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — verificar se a grade curricular atende aos preceitos das Leis 4024/61 ou 5692/71 — verificar se, no caso de ser a Lei 5692/71, a habilitação profissional é plena ou parcial (cf. com Parecer 45/72) ou básica (cf. com Parecer . . 76/75). (5h) (C) (D); anexo: 36. <p>Consultar o regimento escolar e/ou os registros ou assentamentos escolares e entrevistar o diretor do estabelecimento, ou o responsável pelo Serviço de Orientação Pedagógica, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — verificar: — as normas de funcionamento da escola e sua estrutura organizacional (5h); anexo: 38 — caracterizar: - a composição da clientela; - o corpo docente quanto à formação acadêmica e exercício docente; - a situação financeira da escola: receita e despesa — relacionar: — as fontes e o montante de recursos financeiros; as despesas do estabelecimento de ensino (pessoal, material, taxas e impostos etc.) — investigar se o estabelecimento é beneficiário de algum projeto MEC/SEC local (10h); anexo: 38 — verificar se o ensino de 2o grau está estruturado d(acordo com a Lei 4024/61 ou com a Lei 5692/71. Nesta última hipótese, verificar se o ensino profissionalizante atende ao Parecer 45/72 ou ao 76/75 — avaliar: — a adequação da habilitação profissional oferecida pela escola aos recursos materiais e humanos disponíveis e à demanda do mercado de trabalho local; — as distorções encontradas quanto ao funcionamento — Sugerir meios que aperfeiçoem o funcionamento da escola. (10h); anexo: 38

SUGESTÃO METODOLÓGICA

As atividades da 3ª etapa são essencialmente dinâmicas e desenvolvidas individualmente: os alunos-mestres estão atuando nas diferentes unidades federadas em atividades de leitura complementar, de pesquisa e/ou de aplicação de conteúdos adquiridos, e/ou de observação e análise crítica da realidade que os envolve e de sugestões para o aperfeiçoamento da organização escolar em que têm exercício.

Têm ainda o caráter de observação e análise da prática em campo de conhecimentos teóricos que serão objeto de estudo e/ou de sistematização na 4ª etapa — é o que ocorre com relação a recursos humanos e financeiros para a educação e à estrutura e funcionamento da unidade escolar de 2º grau. O Anexo 38 orienta o aluno-mestre quanto à observação e análise destes aspectos na prática.

Os Anexos 34 a 40 apresentam roteiros ou fichas que visam a organizar o levantamento de dados e/ou a apresentação dos trabalhos que se realizarão nesta 3ª etapa.

Há observações na parte de programação (conteúdos/atividades) quanto aos locais em que poderá ser obtida a informação procurada, como, por exemplo, as que podem ser levantadas no Plano Estadual de Educação e nas publicações da Fundação IBGE. O Anexo 37 relaciona as Delegacias Estaduais da FIBGE, em todo o País, além de indicar a existência de Agências Municipais.

- Observação:
1. O Plano Estadual de Educação e a proposta curricular do nível central da SEC podem ser consultados:
 - em órgãos da SEC, como, por exemplo, Serviços de Documentação, Departamentos de Ensino de 2º Grau, Conselhos Estaduais de Educação;
 - em bibliotecas das universidades locais;
 - no órgão central de supervisão e/ou currículos (a proposta curricular);
 - na Secretaria de Planejamento do Estado (o Plano Estadual de Educação).
 2. As publicações da Fundação IBGE podem ser consultadas em suas Delegacias Estaduais e/ou nas Agências municipais. Anexo: 37

AVALIAÇÃO

Na avaliação da aprendizagem da 3ª etapa do curso, realizada em serviço, o aluno deverá auto-avaliar-se em função da forma como desenvolveu as atividades programadas: totalmente, parcialmente ou não realizadas (Anexo • 40). Esta auto-avaliação deverá ser considerada pelo professor que vai avaliar globalmente o padrão de desempenho nesta etapa, através do relatório e do material que devem ser trazidos pelos alunos-mestres na etapa seguinte (4ª), na agência de treinamento. Este relatório deverá obedecer ao roteiro apresentado no Anexo no 3o.

RECUPERAÇÃO

Na 3. etapa, em serviço, as atividades não cumpridas ou realizadas de forma insatisfatória deverão ser refeitas no «e origem, em etapa subsequente (5ª), após nova orientação do professor responsável pelo treinamento na gencia. O aluno poderá cumprir a 4ª etapa (na agência de treinamento) e a 5ª (em serviço) mas deverá completar,

nesta 5ª etapa, o que não foi considerado como suficiente na 3ª etapa e trazer para a agência de formação, na 6ª etapa, o novo trabalho realizado em «serviço.

BIBLIOGRAFIA DO ALUNO

- A - Faustini, Loyde. *A Estrutura Administrativa do Ensino de 1o e 2o Graus* in Moysés Brejon, *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o Graus*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1973.
- B - Ribeiro, José Querino. *A Estrutura Didática do Ensino de 1o e 2o Graus* in Moysés Brejon op. cit.
- C - Brasil, CFE. Parecer 45/72. *Documenta* no 134/72.
- D - Brasü, CFE. Parecer 76/75. *Documenta* no 170/75.
- E - OIT. *Formação Profissional e Desenvolvimento Econômico* tradução de Luiz Pereira in Luiz Pereira (org) *Desenvolvimento, Trabalho e Educação*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.
- F — Castro, Cláudio de Moura. *Secundário profissionalizante: prêmio de consolação?* Cadernos de Pesquisa n° 17,41 -52 junho/1976. Fundação Carlos Chagas.
- G - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Informações Básicas*. Rio: FIBGE, 1974.
- H - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Enciclopédia dos Municípios Brasileiros*. Rio: FIBGE, 1958.
- I - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico*. Rio: FIBGE, 1970
- J - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Agrícola*. Rio: FIBGE, 1970.
- L - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Industrial*. Rio: FIBGE, 1970.
- M - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Comercial*. Rio: FIBGE, 1970.
- N - Ministério da Educação e Cultura/Serviço de Estatística de Educação e Cultura. *Sinopse Estatística do Ensino do 2º Grau*. Rio: **FIBGE, 1974**.
- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuário Estatístico*. Rio: FIBGE, 1976.
 - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 3474/75. *Documenta* n° 178/75.

ETAPA 4o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino da 2o Grau	LOCAL Agência	CARGA HORÁRIA 16h
--------------------	--	-------------------------	-----------------------------

EXECUÇÃO: JANEIRO A FEVEREIRO

OBJETIVOS

- Verificar a congruência entre o observado ou pesquisado e o preceito legal e/ou o embasamento teórico.
- Demonstrar se atingiu o padrão mínimo de rendimento estabelecido pelo professor para a 4ª etapa.
- Recuperar-se em tópicos que foram considerados como de rendimento insuficiente pelo professor.

UNIDADES/CONTEÚDOS/TEMPO	ATIVIDADES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
<p>8 UNIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO E EMBASAMENTO TEÓRICO A PARTIR DE OBSERVAÇÕES E PESQUISAS FEITAS EM CAMPO SOBRE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • recursos humanos e financeiros destinados à educação (5h) • estrutura e funcionamento da escola de 2º grau (10h) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Explicação sobre o desenvolvimento do trabalho em grupo pelo professor (1 h) <ol style="list-style-type: none"> a) leitura dos Cap. V e VI da Lei 5692/71 b) levantamento de problemas detectados no local de origem c) soluções encontradas pelas respectivas Secretarias d) críticas a estas soluções e) confronto com as disposições dos Cap. V e VI da Lei 5692/71. (4h) (A) e (B); anexos: 2 e 3 • Orientação sobre o desenvolvimento do trabalho em grupo pelo professor (1h) • Comparar: — 1o caso (a escola não possui regimento) o levantamento das condições de funcionamento da escola de 2º grau, efetuado no local de origem, com os dispositivos legais que regulam seu funcionamento; — 2o caso (a escola possui regimento). 1) as cláusulas do regimento com os dispositivos legais que regulam o funcionamento da escola de 2º grau; 2) a estrutura do regimento com as normas técnicas que orientam a sua elaboração (7h) (A) (B) (C) (D) e (E); anexos: 3, 38, 41 e 42 e 2 • Aplicação de um teste, com questões subjetivas e objetivas, cujo resultado será um dos indicadores para a avaliação final (2h) • Orientação quanto à recuperação final referente à 4ª etapa

SUGESTÃO METODOLÓGICA

A 4ª etapa visa a discutir e/ou a sistematizar dados levantados nos locais de origem, na 3ª etapa, em serviço, bem como confrontar o observado em campo com as normas legais que regulamentam o assunto.

A aplicação de técnicas de trabalho em grupo é adequada a este tipo de objetivo, pois, fundamentalmente, haverá levantamento, discussão e análise crítica de problemas e soluções encontradas pelas diferentes unidades federadas à vista de documentos legais que dispõem sobre os temas abordados.

A participação do professor é sempre indispensável, seja na exposição inicial, seja na orientação dos trabalhos, seja na coordenação dos relatos finais dos grupos e das conclusões. Cabe ainda a ele conduzir os trabalhos de forma a levar o aluno-mestre a se posicionar, ao final desta última etapa, como profissional consciente de seu papel, no contexto educacional em que vai atuar.

AVALIAÇÃO

A avaliação da aprendizagem na 4ª etapa do curso, desenvolvida na agência de formação, deverá ser feita durante o processo, contínua, orientadora: o professor observará se estão sendo alcançados os objetivos da unidade da etapa para possíveis correções em atividades alternativas (levantamento dos problemas, de soluções encontradas, escolha entre alternativas, confronto com os dispositivos legais).

Ao final da etapa haverá uma avaliação que deverá considerar:

- o rendimento do aluno-mestre em um teste com questões objetivas e subjetivas;
- o desempenho do aluno-mestre em trabalhos em grupo e em outras atividades realizadas em classe;
- a auto-avaliação do aluno

RECUPERAÇÃO

A recuperação prevista para esta etapa será desenvolvida ao final, em atividades que focalizem o conteúdo com que se pretende que o aluno alcance os objetivos propostos.

BIBLIOGRAFIA DO ALUNO

A - Brasil, Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (no 4024). *Diário Oficial*. 22/12/61.

B - Brasil, Congresso Nacional. Lei 5692/71. *Diário Oficial*. 12/08/71 e 18/08/71.

C - Abu-Merhy, Nair Fortes. *Conferência pronunciada no I Seminário de Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior*. Rio de Janeiro: Faculdade de Educação, UFRJ, jul/1973, (mimeograf.).

D - Brasil, Congresso Nacional. Lei 5692/71. *Diário Oficial*. 12/08/71 e 18/08/71.

E - Brasil, Conselho Federal de Educação. Parecer 352/72. *Documenta* no 137/72.

ANEXOS

1. *Fundamentos e Objetivos do Ensino de 1º e 2º Graus.* Roque Spencer Maciel de Barros.
2. Lei 4024 de 20/12/61 - Títulos I a V
3. Lei 5692 de 11/08/71
4. *Continuidade e Terminalidade.* Valnir Chagas
5. *Estrutura do Ensino de 1º e 2º Graus.* Valnir Chagas
6. Parecer 853/71 e Resolução nº 8/71 - CFE
7. Parecer 339/72-CFE
8. *Características das Habilitações Básicas.* Roberto Hermeto Corrêa da Costa
9. Indicação 52/74 - CFE. Newton Sucupira
10. *Modalidades de habilitações* -MEC/DEM
11. Parecer 45/72 e Resolução nº 2/72 - CFE
12. Parecer 76/75 - CFE
13. Parecer 3474/75. *Habilitação Básica em Agropecuária*
14. Parecer 4802/75. *Habilitação Básica em Construção Civil*
15. Parecer 4493/75. *Habilitação Básica em Eletricidade*
16. Parecer 4841/75. *Habilitação Básica em Eletrônica*
17. Parecer 4800/75. *Habilitação Básica em Mecânica*
18. Parecer 4811/75. *Habilitação Básica em Química*
10. Parecer 4491/75. *Habilitação Básica em Administração*
20. Parecer 4490/75. *Habilitação Básica em Comércio*

21. Parecer **3496/75**. *Habilitação Básica em Crédito e Finanças*
22. Parecer 3962/75. *Habilitação Básica em Saúde*
- 23. Sistema Educacional Brasileiro. Equipe de Professores da PUC-RS-UFRGS**
24. *Sistema Escolar Brasileiro*. José Augusto Dias
25. *Estrutura do Sistema Educacional Brasileiro*. Paulo Assis Ribeiro
26. *Metas e Bases para Ação do Governo e o Ensino Profissional*. Centro Nacional de Recursos Humanos (CN do IPES-IPEA-Ministério do Planejamento)
27. *A Escola Secundária em Transformação*. Anísio Teixeira"
28. *Organização e Administração do Ensino de 2o Grau*. Lourenço Filho
- 20. Parecer 4833/75-CFE**
30. *A estrutura administrativa do Ensino de 1º e 2º Graus*. Loyde Faustini
31. *A estrutura didática do Ensino de 1º e 2º Graus*. José Querino Ribeiro
32. *Formação profissional e desenvolvimento econômico*. OIT (tradução de Luiz Pereira)
33. *Secundário profissionalizante: prêmio de consolação?* Cláudio de Moura Castro
- 34. Ficha roteiro: Caracterização da realidade econômica do Município**
- 35. Ficha roteiro: Caracterização da realidade educacional do Município**
- 36. Ficha roteiro: Análise da proposta curricular da SEC (Secretaria de Educação) do Estado de origem do aluno-mestre**
37. **Relação dos órgãos regionais de estatística do IBGE**
38. **Ficha roteiro: Caracterização de uma unidade escolar de 2º grau**
30. **Roteiro para relatório e anexos da 3ª etapa**
40. **Ficha para auto-avaliação do aluno na 3ª etapa**
41. **Normas pere elaboração do regimento escolar**. Nair Fortes Abu-Merhy
42. **Parecer 352/72 - CFE**
43. **Subsídios para o professor fazer a orientação sobre a 3ª etapa**

ETAPA 1o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2o grau	ANEXO nP01
---------------------------	--	-----------------------------

FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DO ENSINO DE 1o E 2o GRAUS

Capítulo 1 sobre "FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DO ENSINO DE 1o E 2o GRAUS" de Roque Spencer Maciel de Barros, páginas 7/10, do Livro "ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 1o E 2o GRAUS", Livraria Pioneira Editora, SP. 1973.

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO nº2
--------------	--	--------------

LEI 4024 de 20/12/61 - TÍTULOS I A V

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**(ARTIGOS QUE PERMANECEM EM VIGOR)
FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

O Presidente da República:

Faço saber que o **Congresso** Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

TITULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, **bem** como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TITULO II

Do Direito à Educação

Art. 2o — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3o- O direito à educação é assegurado:

I — pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TITULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 49 — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 59 - São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autoriza-

dos, adequada representação nos conselhos estaduais de educação e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TITULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 69-0 Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 79 — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 89 — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho um terço de seus membros terá mandato, apenas de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de **que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.**

Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) **decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.**

b) **decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;**

c) **pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores,**

d) **opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;**

e) **indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1o) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;**

g) **promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;**

h) **elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;**

i) **conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;**

j) **sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;**

l) **promover e divulgar estudos sobre o sistema federal de ensino;**

m) **adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;**

n) **estimular a assistência social escolar;**

o) **emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;**

p) **manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;**

q) **analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.**

§ 1o Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i.

§ 2o A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, **exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.**

TITULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância da presente lei.

Art. 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 - A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva

a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais-

Art. 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b, do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 3º As normas para observância deste artigo e dos parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 1º — Não haverá distinção de direitos, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos;

Art. 20 - Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 22 - Ait. Decreto-Lei nº 705, de 25/07/ 1969.

Onde se lê:

"Será obrigatório a prática da Educação Física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos".

Leia-se:

"Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior.

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO no 3
--------------	--	---------------

LEI 5 692, DE 11/08/71

LEI 5692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º e 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I *Do Ensino*

de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de **Educação**.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade.

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comum a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observa-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação, fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, de finindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias den-

tre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 59 As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grupo currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarreta para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos pleno* dos es-

tabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 89 A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPITULO II Do

Ensino de 1º. Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPITULO III

Do Ensino de 2º. Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes,

ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de 1^{er}, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1^o Os cursos supletivos terão estrutura/duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2^o Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, • poderio, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2^o grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1^o Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1^o grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2^o grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2^o Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3^o Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1^o grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização

regular, e, a esse nível ou ao de 2^o grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 2^o. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1^o e 2^o graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1^o grau, da 1^o à 4^o séries, habilitação específica de 2^o grau;
- b) no ensino de 1^o grau, da 1^a à 8^a séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1^o grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1^o e 2^o graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1^o Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5^a e 6^a séries do ensino de 1^o grau e a sua habilitação houver lido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluí-lo, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2^o Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2^o série do ensino de 2^o grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3^o Os estudos adicionais referidos aos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1^o grau e os estudos adicionais referidos no § 2^o do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1^o grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para Inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas

ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas **as exceções** previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, **que não puderem** manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto **no artigo 47**, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa **própria e os de concessão de auxílios.**

Parágrafo único. **O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.**

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per *capita* e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração

condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica **incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.**

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59' Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea "f", da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPITULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pe-

la presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela graduação escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série e 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins onde se incluía a formação pedagógica, observados

os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 2º desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de agosto de 1971; 1509 da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO n94
--------------	--	--------------

CONTINUIDADE E TERMINALIDADE

Valnir Chagas

(Reproduzido da Indicação nº 48/67, aprovada pelo Conselho Federal de Educação)

Considerações Preliminares

A articulação dos graus escolares, particularmente do segundo com o terceiro grau da escada de escolarização, é talvez o problema sobre o qual mais se discute na presente conjuntura da educação brasileira. A circunstância mesma de que assim ocorra já constitui uma evidência de qual tal articulação ainda não existe entre nós; nem existirá enquanto formos levados, como temos sido até agora, a encarar-la de um ponto de vista estrito que a situa em termos de "passagens especiais" da escola primária para a escola média e desta para a superior. Trata-se, em rigor, de momentos artificiais que somente podem ser concebidos no quadro dessa divisão, pois a fonte de que eles emanam — as três grandes fases do desenvolvimento individual — aí funciona como simples mecanismo, através do qual persiste o modelo de uma estrutura social em mudança e, em alguns casos, já substancialmente transformada.

Afinal, não nos parece demais repetir o lugar-comum de que a Educação é um processo de amadurecimento que se faz num continuum, e não espasmodicamente, abrangendo em maior ou menor escala a tríplice dimensão reflexiva, conativa e afetiva da personalidade. Varia não pela ausência ou

presença desses componentes, que são constantes, mas pela sua direção e intensidade segundo a capacidade do estudante e os dados de sua experiência colhida assim na escola como no meio em geral. De certo modo, ela é uma corrida (e não sem propriedade se usa a palavra **curso**) na qual o ideal será que não existam limitações externas à plena expansão das potencialidades de cada um nessa competição consigo próprio, em busca de ajustamento social e superação individual. Muitos, porém, ficam ao longo do caminho, que se vai progressivamente estreitando à medida que a Educação resulta, em última análise, num processo dinâmico de seleção dos mais capazes.

Nesta perspectiva, desde o grau primário até o superior, somente uma passagem existe, ou deveria existir, com o sentido de real mudança de campo: a passagem da escola para a vida, assinalando o instante em que o aluno, individualmente considerado, interrompe as atividades escolares por havê-las concluído em algum nível ou por já não ter condições pessoais de nelas prosseguir. Em conseqüência, a indagação famosa sobre "quem deve ir para a Universidade" perde a sua razão de ser fora das situações concretas; mas a fazê-la, particularizando da escada de escolarização o lanço correspondente ao ensino

superior, ter-se-á de abranger todo esse grau escolar e não, como hoje se verifica, permanecer no momento abstrato de uma transição que, ou já ocorreu, funcionalmente, ou somente poderá ser avaliada no processo em que ela se insere.

Se abstrairmos, para raciocinar, a condição básica da inexistência de recursos por parte do aluno ou da sociedade, ou de ambos, veremos que o máximo suscetível de fazer-se, em termos de identificação dos "mais dotados", será a determinação estatística de quantos, em cada geração, podem chegar ao topo da escada.

Teoricamente, segundo essa hipótese que está representada na figura 1, de cada 1.000 crianças matriculadas na primeira série da escola primária, incluídas as evasões por todas as causas conhecidas, 412 teriam acesso ao ensino superior e 200 chegariam, neste nível, a realizar estudos de quatro anos. Quer isto dizer que seria normal uma defecção de 58,8% até o início do grau superior e de 80% ao longo dos quatro anos. Se, por outro lado, particularizarmos como 100 os que devem ter "acesso à Universidade", veremos que será também normal uma perda de 51,4% ao fim do período considerado. Parecem-nos evidentes as implicações desses índices para os trabalhos de planejamento educacional. Um país, por exemplo, que só consiga escolarizar a metade das crianças de sete anos não deve matricular no ensino superior mais de 21% de cada geração, nem proporcionar estudos universitários de quatro anos a mais de 10%. Se o fizer, estará falseando a verdadeira seleção, ao reduzir oportunidades nos graus inferiores, com reflexos perturbadores sobre toda a rede escolar.

O que se faz

Vejamos então como já se comportam, em relação à escada teórica, três países dentre os mais desenvolvidos no mundo atual⁴ e, por outro lado, qual a posição do Brasil nesse contexto. A escolha é intencional, porque não cremos seja de alguma valia referir-nos a situações idênticas à nossa ou ainda com problemas que já tenhamos resolvido. Nos Estados Unidos, onde praticamente o "universo" do grupo etário é escolarizado, de cada 1.000 crianças que ingressam na escola primária, 350 chegam a receber alguma forma de educação superior e 170 concluem estudos a este nível, prosseguindo ou não em pós-graduação (Fig. 2, a),-na Grã-Bretanha, esses números são respectivamente 125 e 98 (Fig. 2, b); e na União Soviética, 100 têm acesso à Universidade e 70 obtêm diplomas de graduação (Fig. 2, c).

O que basicamente distingue esses países é a sua maior ou menor seletividade a partir de quando se esboça a formação de "elites" culturais, científicas e técnicas.

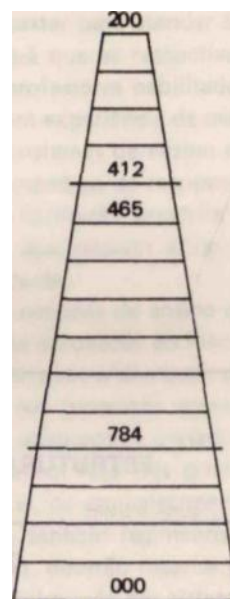
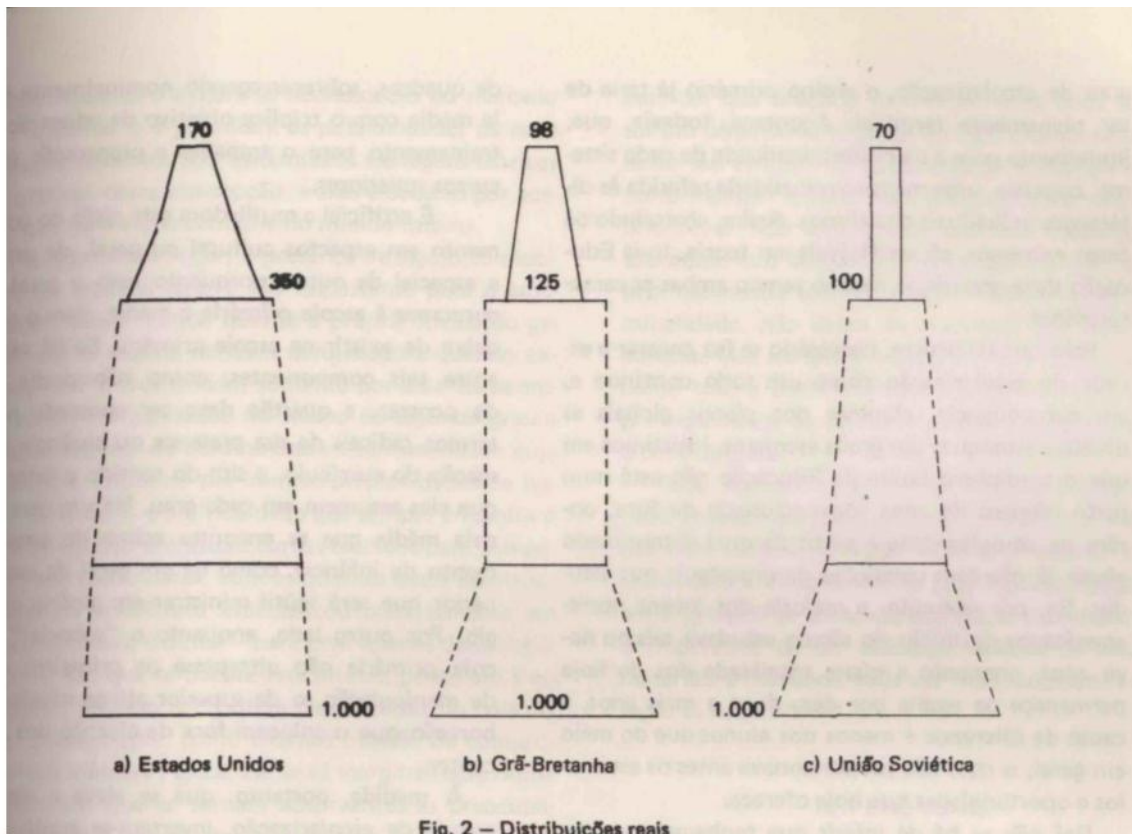


Fig. 1 — Distribuição Teórica

Muito diversa apresenta-se a situação brasileira dos dias atuais. A nossa escada de escolarização (Fig. 3) é violentamente estrangulada logo na escola primária, a cuja quarta série chegam tantos alunos, dentre cada 1.000, quantos nos Estados Unidos se diplomam em cursos superiores. Pior é que essa brusca redução já se faz sobre um total por sua vez reduzido a 66% do grupo etário, pois a cada 1.000 crianças que se matriculam para o início de estudos correspondem, em média, 515 que foram "in limine" postas de lado⁵. E outros estrangulamentos se sucedem, praticamente ano a ano; de tal forma que, mesmo sem considerar essa enorme mutilação da base, somente 9,2% chegam à primeira série ginasial e 3% ao fim da escola média, em lugar dos 78,4% e 46,5% registrados pela escada teórica, cujos números até esta altura são inferiores aos encontrados nos países escolhidos para comparação. Ademais, apenas 1,5% alcança o nível superior (em vez de 41,2% pelos índices teóricos, 35% pelos norte-americanos, 12,5% pelos britânicos e 10% pelos soviéticos), enquanto 1% estuda quatro anos a este nível (em lugar de 20%, 17%, 9,8% e 7%, respectivamente).⁶

Por aí se vê que a Educação brasileira ainda não constitui um sistema, sendo talvez possível falar de três sistemas - os de escolas primárias, médias e superiores - ainda estanques entre si, apesar das tentativas de equivalência, e de tal modo desproporcionais que não se completam para formar um todo.

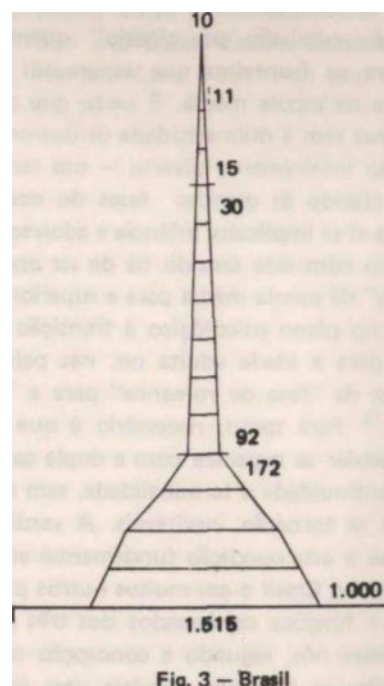


Pressupostos de uma solução

O fato concreto, diante do que aí fica, é um número cada vez maior de cidadãos que não têm possibilidade de levar adiante os seus estudos, nem possuem habilitação para o trabalho. Resta, pois, saber qual o destino desses que não se incluem entre os escolhidos, os quais de nenhuma forma podem simplesmente ser postos à margem. Em nosso entender, a resposta terá de ser encontrada na dinâmica do próprio sistema. Para tanto, o que desde logo se recomenda é atribuir, desde os graus mais elementares, um cunho de progressiva terminalidade aos estudos de cada ano, de cada semestre e de cada disciplina a fim de que, interrompendo normalmente a sua vida escolar, não tenha o aluno — e a própria sociedade que o educa — o prejuízo da sua inutilidade. Afinal, os jovens que chegam ao fim da escola média constituem "recursos humanos" que a essa altura já se fizeram bastante custosos; e desperdiçá-los, como pode ocorrer, implica uma atitude tão desastrosa quanto a de uma empresa, certamente condenada à falência, que declarasse imprestável a metade da matéria-prima adquirida para a sua produção industrial.

A primeira vista, a recíproca será também verdadeira; e de fato o é até certo ponto, pois, na medida ^{9m} que se ampliem as oportunidades, deve também casoar o sentido de continuidade dos estudos, com vistas a níveis sempre mais altos. A terminalidade é, portanto, inversamente proporcional à continua-

de: quanto menos provável seja esta, tanto mais intenso há de ser o teor de terminalidade que se deve imprimir ao ensino, e vice-versa. Num sistema ideal em que todos obtivessem diplomas de cursos superiores, só estes em rigor seriam terminais; mas onde apenas se alcançasse o primeiro



grau de escolarização, o ensino primário já teria de ser plenamente terminal. Acontece, todavia, que, juntamente com a macroterminalidade de cada sistema, coexiste uma microterminalidade referida às diferenças individuais dos alunos. Assim, abstraindo os casos extremos, só verificáveis em teoria, toda Educação deve revestir ao mesmo tempo ambas as características.

Para que tal ocorra, necessário se faz encarar a escada de escolarização como um todo contínuo e, em conseqüência, eliminar dos planos globais as divisões estanques dos graus escolares. Insistimos em que o verdadeiro limite da Educação não está num certo número de anos convencionado de fora, porém na complexidade a partir da qual determinado aluno já não tem condições de prosseguir nos estudos. Se, por exemplo, a maioria dos jovens norte-americanos do início do século estudava seis ou nove anos, enquanto a quase totalidade dos de hoje permanece na escola por dez, doze e mais anos, a causa da diferença é menos dos alunos que do meio em geral, o qual não proporcionava antes os estímulos e oportunidades que hoje oferece.

Daí não se há de inferir que tenhamos por ilegítima a terminalidade imposta pelo sistema no quadro de um projeto educacional que à sociedade cabe formular. O que nos parece aceitável é a generalização dos limites assim fixados como intrínsecos da capacidade de aprender. Tanto isto não é admissível que, desaparecendo a limitação, tendemos a perder consciência da passagem, ao nível anteriormente convencionado, ante a evidência natural da continuidade. No Brasil de hoje, por exemplo, preocupamo-nos tanto menos com o "exame de admissão ao ginásio" quanto mais se atenuam as fronteiras que separavam a escola primária da escola média. É certo que a divisão persiste; mas sem a dramaticidade de outrora e com um sentido inteiramente diverso — um sentido de método referido às grandes fases do desenvolvimento que aí se implicam: infância e adolescência.

Também com este sentido há de ser encarada a "passagem" da escola média para a superior, correspondente no plano psicológico à transição da adolescência para a idade adulta ou, nas palavras de Whitehead, da "fase do romance" para a "fase da precisão".¹² Para tanto, necessário é que todo o sistema escolar se organize com a dupla característica de continuidade e terminalidade, sem o que as distorções se tornarão inevitáveis. A verdade, porém, é que a esta condição fundamental ainda não se ajustam, no Brasil e em muitos outros países, os objetivos e funções confessados dos três graus de ensino. Entre nós, segundo a concepção mais corrente, atribui-se à escola primária uma finalidade de iniciação cultural e à escola superior a formação

de quadros, sobrecarregando nominalmente a escola média com o triplice objetivo de educação geral, treinamento para o trabalho e preparação para os cursos superiores.

É artificial e mutiladora esta cisão do conhecimento em aspectos cultural ou geral, de um lado, e especial de outro, porquanto nem o geral se circunscreve à escola primária e média, nem o especial deixa de existir na escola primária. Se há variações entre tais componentes, como não podia deixar de ocorrer, a questão deve ser encarada não em termos radicais de sua presença ou ausência na formação do currículo, e sim do sentido e intensidade que eles assumem em cada grau. Há um geral da escola média que se encontra acima do amadurecimento da infância, como há um geral da escola superior que será inútil ministrar em ginásio ou colégio. Por outro lado, enquanto o "especial" da escola primária não ultrapassa os primeiros ensaios de manipulação, o da superior atinge níveis de elaboração que o colocam fora de alcance dos adolescentes.

À medida, portanto, que se eleva e estreita a escada de escolarização, invertem-se gradativamente as posições relativas dos componentes geral e especial na configuração do currículo: enquanto o geral predomina por todo o ciclo ginasial, nivelam-se os dois no colégio e o especial acaba por predominar nos ciclos profissionais dos cursos superiores. Isto nada mais é, aliás, que a tradução pedagógica das comprovações mais atuais da Psicologia. Até a primeira adolescência, correspondente ao ginásio, existe uma quase exclusividade da inteligência geral (fator "G"), com raras aptidões especiais perfeitamente caracterizadas, enquanto na segunda adolescência ocorre a eclosão dos fatores específicos. Quer dizer que será tão absurdo um ginásio profissional como um colégio exclusivamente acadêmico: no primeiro caso, por pretender cultivar o que ainda não existe e, no segundo, por deixar de desenvolver aptidões que tenderão a estiolar-se pelo desuso.

O que se propõe

Os atuais cursos secundários e técnicos de grau médio terão, portanto, de resolver-se num esquema unificado que se organize sobre um ginásio comum, onde as preocupações de ordem vocacional se expressem por atividades de caráter exploratório. Todo o colégio assim concebido, sem o dualismo de "escola para os nossos filhos e escola para os filhos dos outros", deverá incluir no seu currículo um núcleo geral de ciências e humanidades, como aliás já o prescreve a Lei de Diretrizes e Bases, e uma parte profissionalizante que se estruture, como também o possibilita a mesma lei, por meio de opções tab va-

riadas quanto o exijam as necessidades do mercado. He trabalho e o permitam as possibilidades de cada estabelecimento. São evidentes as vantagens teóricas e práticas desta concepção; e não é decerto por acaso que para ela se caminha no mundo inteiro.

Em primeiro lugar, a presença de algum conhecimento especializado é tao importante para o amadurecimento mental quanto a própria formação geral em si mesma também deformadora quando exclusiva. Por outro lado, somente por esta via se emprestará à organização do ensino de segundo grau o duplo sentido de continuidade e terminalidade cuja ausência responde por muitas perplexidades de hoje. Uma delas é a dificuldade que sempre encontra o aluno egresso dos atuais cursos técnicos para competir, nos vestibulares, com estudantes que a escola secundária acadêmica especializou precocemente em generalidades; e outra - para citar apenas duas - é o drama em que se debate este último, perito em Vestibular, quando nao obtém classificação no concurso. Subitamente, como tivemos ocasião de comprovar em inúmeros casos, ele se vê marginalizado numa idade em que se tornam absorventes as preocupações com o futuro; daí, como única saída ante a falta de uma ocupação efetiva, a pressão nos umbrais da Universidade, curiosamente tanto mais forte quanto mais rarefeitos se tornam os quadros de nível médio regularmente habilitados.

Estes dois exemplos, aparentemente opostos, decorrem, em última análise, de uma só causa: a existência de um "ramo" da escola de segundo grau definido como preparatório dos cursos superiores. Com a instituição do colégio unificado, sempre geral e profissional ao mesmo tempo, a discriminação já não será possível, muito menos a persistência da função preparatória como algo expresso e intencional. Nem poderia ser de outra forma, se atentar-

mos em que preparar para níveis mais altos constitui um objetivo emergente de todo ensino, resultante do seu atributo de continuidade; e a escola o fará tanto melhor quanto mais se concentre em seu próprio nível. Não esqueçamos que essa preparação é sobretudo um amadurecimento, para o qual a própria habilidade técnica, embora mais dirigida à terminalidade, não deixa de contribuir em apreciável parcela. Mas no que ela dependa de conhecimentos como tais, e decerto muito dependerá, estes serão principalmente os de natureza geral que predispõem à continuidade.

Tudo isso nos convence da urgência com que se deve encetar um programa de unificação e integração dos estabelecimentos de ensino médio; e não somente por estas razões de ordem psicopedagógica, em si já bastante convincentes, como sobretudo ante o imperativo de um emprego racional de recursos materiais e humanos, cada vez mais reduzidos em relação às necessidades.

REFERÊNCIAS

- (4) Utilizamos dados contidos no "Lord Robbins Report"; *Higher Education*. London, Her Majesty's Stationery Office, 1963; páginas 42, 44.
- (5) CF. *Censo Escolar do Brasil 1964* (1o volume). Rio de Janeiro, MEC - INEP - OBGE; pg. 2.
- (6)CF. *Sinopse Estatística do Ensino Superior* — 1964. Rio de Janeiro, MEC -Serviço de Estatística da Educação e Cultura, 1965; introdução.
- (12) Alfred North Whitehead - *The Aims of Education and Other Essays*, London, Williams and Norgate Ltd., 1951 (7th impression); páginas 28, 2o.

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº5
--------------	--	--------------

ESTRUTURA DO ENSINO DE 1o E 2o GRAUS
Valnir Chagas

(Parte do relatório de justificação do anteprojeto da Lei 5692/71).

1. ESTRUTURA 1.1 - Os

Pressupostos

A estrutura que preconizamos funda-se na idéia de integração: integração vertical dos graus escolares, integração horizontal da modalidade de habilitação em que estes se diversificam. A maior crítica a que ainda está sujeita a escola brasileira é precisamente a sua organização por compartimentos de tal modo estanques, em todas as direções, que o progresso do aluno se faz espasmodicamente e sem possibilidade, a cada nível alcançado, de uma programação de estudos que se ajuste à sua real capacidade, em conexão com as necessidades sociais que justificam a sua educação. A Reforma Universitária representou a primeira correção neste sentido; mas sem a correspondente modificação dos graus que **antecedem** o superior, **é de temer — é mesmo certo — que os seus resultados se mostrem insignificantes** ou nulos.

A escada de escolarização constituiu um todo: o que ocorre em qualquer de seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior. Assim, ao menos teoricamente, a sua divisão em graus tem visos de mutilação insuficientemente justificada pelo ajustamento do ensino às fases da evolução psicológica dos alu-

nos. Não há de ser, afinal, incidindo sobre a estrutura que se resolverão os problemas de método. Na hipótese focalizada, a definição de etapas evolutivas em conexão com faixas etárias, quando estabelecida fora do processo, se faz em termos dessa abstração que é o aluno médio, inexistente no trato diário da vida escolar.

A divisão em graus, na verdade, somente se explica por motivos sócio-econômicos. **Refletindo inicialmente a estratificação social, ela tende numa segunda fase a indicar apenas o "grau" de escolarização que uma sociedade pode oferecer a todos e a segmentos progressivamente mais reduzidos da sua população. Tanto assim é que, desaparecendo a limitação externa, a integração vertical se faz naturalmente, sem que a ninguém já então ocorra um impedimento efetivo ditado pela Psicologia Evolutiva. Nos países hoje mais desenvolvidos, esboça-se como tendência e, em alguns casos, surge auspiciosamente como realidade o escalonamento do ensino em dois graus: o da escola comum e o superior. No Brasil tivemos até agora uma divisão quádrupla de ensino primário, ginasial, colegial e superior; mas a forma tríplice de há muito se vem delineando, à medida que um número crescente de alunos alcança o ginásio e este, antes seletivo, se redefine como faixa de escolarização comum.**

Duas ordens principais de razões, em grande parte convergentes, estão na base dessa geral elevação. A primeira situa-se no maior desenvolvimento sócio-econômico, que vai incorporando à força de trabalho e de consumo amplos segmentos de população, antes marginalizados, para os quais a Educação já surge como necessidade imediata; e a segunda identifica-se com a evolução dos conhecimentos determinando novas técnicas de produção e formas de vida, num mundo governado pela ciência, que torna insuficiente a tradicional educação primária como preparo mínimo do homem comum.

A Constituição Brasileira registrou esse novo quadro a partir de 1967, dispondo atualmente o seu artigo 176, § 3o, inciso II, que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuitos nos estabelecimentos oficiais". A solução é sem dúvida tímida na perspectiva dos dias em que vivemos, porém realista na situação de um País cuja população ainda inclui um terço de analfabetos e onde, mesmo em Estados de maior desenvolvimento, é freqüente o funcionamento da escola em quatro ou cinco turnos diários. Por outro lado, se no momento ainda se apresentam com relativa autonomia os conceitos de obrigatoriedade-gratuidade de um lado, e faixa etária-nível de escolaridade, de outro, não temos dúvida de que o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente conduzirá à sua final identificação em prazo não muito longo. Basta considerar que alguns Estados já se anteciparam ao processo aqui previsto, planejando para os respectivos sistemas um ensino efetivamente obrigatório e gratuito de oito anos.

À maior integração vertical dos graus escolares, que atende já agora a um imperativo constitucional, deve corresponder uma integração horizontal do ensino, com a concentração de meios para uma crescente diversificação de habilitações. Isto implica, estamos certos, uma correção talvez mais profunda que a anterior, pois à necessidade de crescimento orgânico vimos respondendo, quase invariavelmente, com uma superposição ou justaposição de soluções adotadas ao sabor de estímulos ocasionais; e onde seria de esperar a riqueza da diversificação, temos apenas o empobrecimento da dispersão. De início, com efeito, possuímos um "ensino secundário" cuja única função era abrir as portas do superior. Pouco a pouco, surgiram escolas de ofícios destinadas a preparar para o comércio, mais tarde outras de formação para a indústria e em alguns casos, porém com menor freqüência, uma terceira categoria de treinamento agrícola. Sem atentar para a circunstância de que, embora com objetivos mais específicos, tais escolas eram de qualquer forma "secundárias", passamos a classificá-las em "ramos" paralelos que, refletindo ainda uma vez a estratificação social, man-

tinham o dualismo de "ensino (secundário) para os nossos filhos" e "ensino (profissional) para os filhos dos outros".

Quem quer que tenha alguma familiaridade com a evolução educacional brasileira conhece a luta encetada para que esse dispositivo de escola mais voltada para o trabalho fosse também reconhecido como educação capaz de produzir um amadurecimento pelo menos equivalente ao dos estudos "acadêmicos". Durante anos e décadas, porém, a separação se manteve rígida; de tal modo que se um contabilista, técnico industrial ou professor primário pretendia ingressar em curso superior, deveria antes refazer a escola secundária, então definida como "a estrada real da Universidade". Só a custo se assinalaram algumas vitórias: primeiramente, como permissões especiais para matrícula cercadas de grandes cautelas e, mais tarde, sob a forma de uma equivalência que se anulava ao condicionar-se a exames das disciplinas do ensino secundário.

A própria Lei de Diretrizes e Bases, conquanto abolindo as adaptações "a posteriori", não fugiu à idéia de equivalência que traía o paralelismo já tradicional. E a verdade, aliás, é que a L.D.B. manteve inalterado esse paralelismo ao instituir, sob a rubrica geral de "ensino médio", a clássica escola secundária seguida dos "ramos" de ensino técnico e de formação de professores. A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação pela explosão das ocupações de nível intermediário, assim como a prescrição de uma "disciplina ou prática vocacional" para a escola secundária não lhe retirava a nítida condição ancilar do ensino superior.

Hoje como antes, pois, ainda há uma escola supostamente orientada para o prosseguimento de estudos — a secundária — ao lado de outra, que com esta não se comunica, voltada pretensamente para a vida profissional. Ambas ministram cursos de duração única estabelecida de fora; e a diferença entre elas é marcada pela exclusividade da formação geral na primeira e especializada na segunda. Acontece, porém, que ambas as características são indispensáveis em toda escolarização regular, determinando-se "in concreto" a predominância de uma sobre a outra. Do contrário, como já ocorre, a preocupação da continuidade se converte em mero ensaio de exames de admissão ou concursos vestibulares, um inócuo preparo da escola para a escola, e a terminalidade não significará mais que um adestramento mutilado.

Num planejamento global, como o que implica o anteprojeto proposto, parece-nos lícito cogitar de uma **terminalidade geral** coincidente com as faixas etárias de surgimento e cultivo das aptidões especí-

ficas, porque só então existem condições de treinamento para trabalho. Além dessa, porém, haverá uma **terminalidade real** ditada ora pelas capacidades individuais, ora pelas possibilidades de cada sistema. Em qualquer caso, a escolarização revestirá um sentido tanto mais terminal quanto menos contínua se apresente, e vice-versa; o que talvez se possa generalizar no princípio de que a terminalidade é inversamente proporcional à continuidade, e esta àquela.

"Num sistema ideal em que todos concluíssem estudos superiores — observa o Conselho Federal de Educação na sua Indicação n° 48/67 — só esses em rigor seriam terminais; mas onde apenas alcance o primeiro grau escolar, o ensino já terá de ser plenamente terminal". De outra parte, o aluno que, por deficiências próprias ou falta de oportunidade, tiver de interromper o seu curso antes de completá-lo deverá receber uma formação mais terminal que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e a sua comunidade; e reciprocamente, onde e quando haja condições, o que revele aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e ambiciosos do que aqueles inicialmente escolhidos.

Mas com organização como a que hoje possuímos, em que para cada habilitação ou ordem de habilitações afins se exige um estabelecimento próprio, isto não seria exequível nem mesmo nos países que já contam com maior soma de fundos para a Educação. Daí a necessidade de uma racionalização fundada na **integração horizontal** das habilitações e das instituições que as ministram. Numa hora em que, no mundo como no Brasil, para todas as atividades se formam grandes consórcios que ensejam a plena utilização dos meios disponíveis, como pressuposto de produtividade, não é admissível que continuemos com a política imediatista das pequenas escolas, que se multiplicam inviáveis umas ao lado das outras, e das escolas exclusivamente "gerais" e "profissionais", numa dispersão que anula todos os esforços para a expansão do ensino e, pela melhoria dos seus recursos materiais e humanos, para o seu aperfeiçoamento como condições de eficácia.

1.2 — As soluções

Refletindo a tendência que se esboça no País, consagrada no texto constitucional e no próprio Decreto de instituição do Grupo, seguimos na estrutura sugerida uma divisão tríplice de ensino de 1º e 2º graus precedendo o de 3º grau ou superior (cf. art. 1º, 16 e 20 do anteprojeto). O primeiro corresponde a uma escolarização de oito anos letivos (cf. art. 17), integrando verticalmente os atuais ensinos primário e ginásial, e o segundo de três ou quatro (art. 21), na faixa do atual colégio. Conquanto usando de passagem o adjetivo "fundamental" (art. 16),

para ensejar a designação do ensino de 1º grau por uma forma alternativa hoje bastante aceita, preferimos ater-nos à simples classificação ordinal: por ser a mais neutra e, em consequência, a mais abrangente; por ser empregada na Constituição (art. 176, § 1º, p. ex.) e adotada internacionalmente pela UNESCO; e por não ser possível sintetizar em um só qualificativo todos os aspectos atuais e futuros desse grau escolar. Ainda que se atribuísse exclusividade ao "fundamental", este seria também incompleto e não se continuaria em qualquer adjetivo dentre os que se oferecem para o 2º grau; a menos que incidíssemos no absurdo lógico de designar o 1º grau por um critério e o 2º grau por outro.

Qualquer, entretanto, que fosse a nomenclatura escolhida, o importante é o que ela quis expressar: uma mudança de concepção da escola correspondente à pré-adolescência e à adolescência. Não foi por acaso que, no anteprojeto, primeiramente encaramos em bloco esse momento da escolarização que estamos certos será tarde integrado em um só grau: a simples Education que Allport faz preceder à Higher Education. O seu "objetivo geral", partindo do desenvolvimento das potencialidades do aluno, reveste um aspecto individual de "auto-realização", um outro individual e social de "qualificação para o trabalho" e um terceiro, predominantemente social, de "preparo para o exercício de uma cidadania consciente" (cf. art. 1º do Anteprojeto). Aí se configuram tecnicamente, como convém a uma lei desta natureza, os elementos de uma educação democrática, a que ficarão sempre subordinadas as finalidades específicas de "formação da criança e do pré-adolescente" no 1º grau (art. 16) e do adolescente no 2º (art. 20).

No que toca particularmente ao ensino de 1º grau, é preciso ter presente que não se trata de uma superposição do ginásio à escola primária, e sim - repetimos - de uma verdadeira integração que, na realidade, já se fez em grande parte e esperamos se conclua com a sua declaração formal. Há menos de meio século, ao ingresso no ensino secundário se contrapunha uma autêntica barreira, mais tarde convertida em degrau e, agora, numa rampa suave que é a expressão da continuidade. Eis por que, muito de propósito, em nenhum dispositivo do anteprojeto se admitiu qualquer previsão de ciclos ou etapas que simplesmente restabeleceria, sob novas designações, o esquema já superado de 4+4 e ou equivalente. Tal, porém, não implica uniformidade de tratamento psico-pedagógico, sem dúvida absurda numa fase em que as transformações físicas e mentais se operam com tal freqüência que nenhuma divisão "a priori", a atual ou qualquer outra, deixa de ser artificial.

Seja como for, há mais homogeneidade na faixa dos 7 aos 14 anos, agora integrada, que na dos 11 aos 18, correspondente à justaposição ginásio-colégio. Salvo o que deva situar-se no plano das diferenças individuais, verifica-se então maior identidade de interesse a determinar uma grande área comum de motivação natural, e, por outro lado, presente ainda está o característico "sincretismo infantil" do pensamento, pelo predomínio do "fator geral" de inteligência, embora com progressivo surgimento de aptidões específicas e desenvolvimento de operações mentais "móveis e reversíveis". Em consequência, deve o ensino revestir um acentuado gradualismo em sua fundamental unidade — evoluindo da maior para a menor globalização e do mestre único para o de amplas áreas de estudo — o que repele a adoção brusca de um regime exclusivo de disciplinas e professores especializados.

Somente, portanto, ao fim do 1º grau fixamos alguma "terminalidade" na escolarização ora construída, já que aí deve situar-se, ainda por muitos anos, o fim dos estudos verdadeiramente comuns do homem brasileiro; o que, diga-se de passagem, constitui mais um motivo em favor da integração preconizada. Ainda assim, em vista daquelas razões de ordem psicológica e didática, demos à formação desta fase "um sentido de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho" (art. 5º § 2º, a), pois seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar.

Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução é baixar a terminalidade real - em tais casos não coincidente com a geral - até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" (art. 5º § 2º, b), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho. Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade ele não poderá perceber.

Ainda assim, trata-se de uma concessão que, no anteprojeto, bem poderia ser registrada como "Disposição Transitória", não fosse a permanência de que ainda se reveste na presente conjuntura brasileira. A verdadeira terminalidade, ao longo de toda escolarização dos 7 aos 18 anos, encontra-se de fato no ensino de 2º grau, ministrado como é no período etário em que as aptidões efetivamente existem e

tendem a estiolar-se quando não são cultivadas com oportunidades. Tal circunstância, aliada a um crescente amadurecimento geral do aluno, aproxima grandemente este grau do superior, assim como é visível a contiguidade que tem o atual ginásio com a escola primária.

Isto permitiu que planejássemos o ensino de 2º grau partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho ou, pelo menos, com uma opção de estudos claramente definida. Pondo mesmo de lado as implicações econômicas e sociais desta tomada de posição, cabe lembrar que a maior causa de frustração dos candidatos não admitidos no ensino superior reside na ausência de uma ocupação útil numa idade em que se tornam absorventes as preocupações com o futuro. Só tardiamente, quando não se inclui na exceção dos egressos de cursos técnicos, o jovem descobre que a escola não lhe deu sequer a tão apregoada cultura geral, e apenas o adestrou para um vestibular em que o êxito é função do número de vagas oferecidas à disputa. Houvesse ele seguido concomitantemente algo de "prático", e não se deteria nos umbrais da Universidade em busca de uma matrícula como saída de desespero. No mínimo, quando não pretendesse engajar-se de uma vez no trabalho, encontraria nesse o apoio financeiro e a estabilidade psicológica para novas tentativas.

O caminho a trilhar não é outro senão o de converter a exceção em regra, fazendo que o 2º grau sempre se conclua por uma formação específica. Não é o caso, de prever três ou quatro modalidades mutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a esse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho (art. 5º?, § 2º, a, c), e a integração horizontal, que da concepção didática e sócio-econômica do currículo vai à estrutura física e à organização administrativa dos estabelecimentos. É a racionalização.

Quanto mais fundo se penetre nesta direção, a única admissível nos dias atuais, tanto mais nítida se delineará a impossibilidade de localizar cada habilitação numa escola diferente. Isto importaria, desde logo, em repetir por estabelecimento a parte comum e geral que compreenderá praticamente a metade da extensão curricular. Ademais, as ocupações e os esquemas de aprofundamento de estudos tendem a multiplicar-se ao infinito pela combinação de disciplinas, atividades e técnicas de trabalho; e como não se escolhe o que se desconhece, nem se estuda o que não se ensina, será preciso que o aluno tenha perto de si as "ofertas" a serem combinadas. Percebe-se que tal orientação se tornará econômica-

mente impraticável no regime de dispersão que hoje adotamos, pois determinará um insuportável desperdício com inevitável baixa da qualidade do ensino. Aí está, para demonstrá-lo, a experiência de países que antes enfrentaram e resolveram este problema.

Para eles como para nós, a pedra de toque é a concentração, já adotada na Reforma Universitária, que no anteprojeto se traduz como "a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes" (art. 2o "caput"). O que se pretende, "sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas", é promover, "no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos" (art. 3o, "caput"). Para tanto, admitem-se graus de integração física, que abrangem desde a reunião de pequenas escolas em unidades mais amplas (art. 3o, a), o emprego da capacidade ociosa de umas para suprir deficiências de outras (art. 3o, b) e a organização de centros inter-escolares, para reunir serviços ou estudos comuns a vários estabelecimentos (art. 3o, b), até certamente a construção de novas escolas já perfeitamente integradas (art. 3o, "caput").

A primeira hipótese nada mais é que a adoção, em todo o ensino de 1o e 2o graus, da idéia de "escolas reunidas" e "grupos escolares" que, curiosamente, até agora se impôs nos extremos primário e superior da escolarização. A segunda é a cooperação. Não se admite que um estabelecimento ministre mal determinada disciplina, ou mesmo deixe de ensiná-la, por deficiências de professores ou equipamentos, quando outro vizinho possa fazê-lo em seu lugar. E a terceira, incluída na mesma linha da anterior, registra antiga reivindicação dos professores de línguas estrangeiras, Educação Física e outras disciplinas ou atividades para cujo ensino poucas escolas, por si mesmas, poderão aparelhar-se devidamente.

2.2 — Currículo Pleno

O conteúdo comum e o diversificado, mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhada no que chamamos o **currículo pleno** de cada estabelecimento, um por grau de ensino (art. 5º, "caput"); daí o emprego da palavra matéria nesta fase. À vista de tais componentes, incluindo quando for o caso os de seus próprios acréscimos, a escola converterá as matérias em **disciplinas, áreas de estudo e atividades** (art. 5º, "caput") para torná-las didaticamente assimiláveis. Poderá então desdobrá-las como lhe pareça conveniente, embora não lhe seja lícito, como logo se percebe, descaracterizar as do conteúdo comum fundindo-as em campos mais amplos de estudos.

Note-se que não se adotou uma classificação rígida de disciplinas, práticas educativas e atividades artísticas para designar os itens do currículo, separando artificialmente os fatores reflexivo, conativo e afetivo que sempre intervêm no ato de aprender. Isto não há de importar, contudo, no artificialismo oposto de nivelar quantitativa e qualitativamente o pensamento, a ação e a criação em toda aprendizagem, e sim no reconhecimento de que a intensidade da sua presença será determinada pelos dados concretos de cada situação; e nesta perspectiva devem ser encarados não só os estudos resultantes do trabalho conjunto de conselhos e estabelecimentos como a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Artística e o Ensino Religioso, que o anteprojeto já prevê com obrigatoriedade (art. 69 e parágrafo).

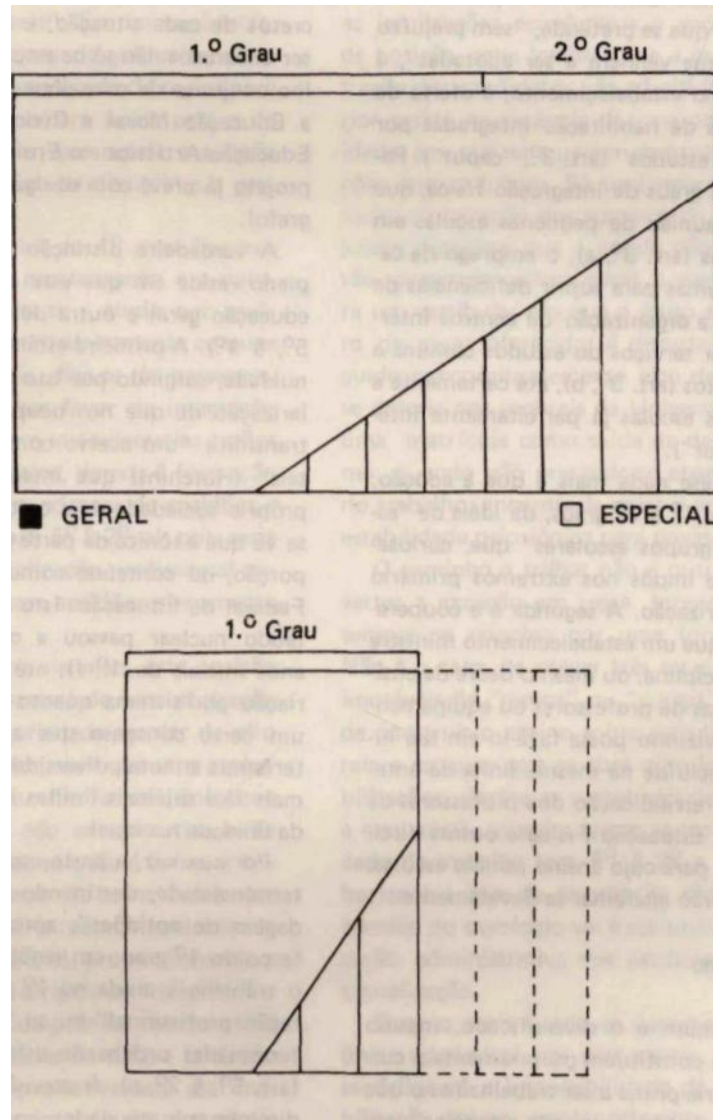
A verdadeira distinção a ser feita no currículo pleno reside em que este abrangerá "uma parte de educação geral e outra de formação especial" (art. 5º, § 1o). A primeira está mais voltada para a continuidade, surgindo por isto ao longo de toda a escolarização de que nos ocupamos. Com ela visa-se a transmitir "um acervo comum de idéias fundamentais" (Hutchins) que integrem o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo. Logo se vê que a tônica da parte geral fluirá, em larga proporção, do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação. Isto explica porque esse conteúdo nuclear passou a compreender também os anos iniciais do 1º, I), até agora suscetíveis de variação por sistema quanto ao conteúdo. Não fosse um certo consenso que existe neste particular, e teríamos a total diversidade exatamente onde ela mais fica sujeita a limites impostos pelo imperativo da unidade nacional.

Por sua vez, a parte especial está mais dirigida à terminalidade, destinando-se de início a uma "sondagem de aptidões", aproximadamente no último terço do 1o grau, em seguida a uma "iniciação para o trabalho", ainda no 1o grau, e por fim á "habilitação profissional" ou ao "aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais", no 2o grau (art. 5º, § 2o, a). A previsão e oferta das respectivas disciplinas e atividades, com vistas à "iniciação e habilitação profissional", deve estar "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional" (art. 5º, § 2o, b).

É, portanto, no currículo pleno que aparece com maior nitidez a proporcionalidade inversa que há entre a continuidade e a terminalidade, salientada linhas atrás. No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1o grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2o grau

(art. 5º, § 1º). Onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real — na altura da 5ª série, por exemplo - a parte especial surgirá mais

cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5º, § 2º, b); porém a inversa proporcionalidade se mantém. A forma gráfica expressa melhor essas duas hipóteses:



ETAPA la.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO	ANEXO nº6
--------------	---	--------------

PARECER 853/71 E RESOLUÇÃO Nº8/71 - CFE

DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CÂMARA DE ENSINO DE 1ºe2.ºGRAUS

FIXA O NÚCLEO COMUM PARA OS CURRÍCULOS DO ENSINO 1º E 2ºGRAUS, E A
DOCTRINA DO CURRÍCULO NA LEI 5.692

Aprovado em 12 de novembro de 1971

Anexo: Projeto de Resolução

A fixação do núcleo comum é, talvez, o desdobramento mais importante dentre quantos se devam fazer da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ainda como prolongamento de suas formulações iniciais e já como primeira medida concreta de sua implantação. E tanto mais relevante há de tornar-se esse passo inicial, para a vivência do que se espera venha a constituir sobretudo uma nova concepção da escola, quanto mais nítidas se mostrem desde logo, em si mesmas e em suas repercussões visíveis, as soluções oferecidas pelo legislador para o problema do currículo globalmente considerado.

Pareceu-nos, assim, de todo aconselhável iniciar o presente trabalho por esse aspecto mais geral, cumprindo em relação a ele a função atribuída ao C.F.E. — no artigo 46 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 — de "interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições . . . das . . . leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional". Em seguida, focalizaremos propriamente o Núcleo; e antes da Conclusão, **que se expressará** por um Projeto de Re-

solução, salientaremos algumas implicações que, de tão óbvias, passam em nossas preocupações a operar como verdadeiras causas a condicionar opções e cautelas.

A DOCTRINA DO CURRÍCULO NA LEI

Apreciaremos a doutrina e, até certo ponto, a técnica do currículo adotadas na Lei 5.692 a partir de quatro ângulos que, a julgar pelos debates desenvolvidos até o presente, cobrem satisfatoriamente o assunto. Começaremos pela determinação dos conteúdos, realçando as diferenças, semelhanças e identidades que há entre o núcleo comum e a parte diversificada. Daí chegaremos ao currículo pleno com as noções de atividades, áreas de estudo e disciplinas, tomando como ponto de ligação entre este e o ângulo anterior o conceito legal de matéria.

Ainda no domínio do currículo pleno, afluiremos às idéias de relacionamento, ordenação e seqüência, procurando deixar clara a função de cada

uma para a construção de um currículo ao mesmo tempo orgânico e flexível, capaz de ajustar-se às múltiplas variáveis a considerar e sem perda de sua unidade básica. No final, antes como ênfase do que em observância a qualquer critério descendente de hierarquia, enfocaremos a questão crucial representada pelo binômio educação geral — formação especial, em torno da qual praticamente irá desenvolver-se toda a nova escolarização.

Núcleo Comum, Parte Diversificada

A Lei 5.692 separou nitidamente, de um lado, a prévia determinação dos conteúdos que deverão ou poderão integrar os currículos e, de outro, os currículos propriamente ditos. São os seguintes os dispositivos que tratam do primeiro aspecto, no que entende com os propósitos deste Parecer:

"Art. 4º — Os currículos do ensino de 1o e 2o graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1o - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, de finindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

Art. 79 - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1o e 2o graus, observado quanto à primeira o disposto no decreto-lei nº869, de 1o de setembro de 1969."

Como se vê, a determinação dos conteúdos é feita em camadas que sucessivamente se acrescentam. A primeira é o **núcleo comum** previsto no artigo 49 **caput** e inciso I do § 1o, a ser fixado por este Conselho. A segunda consta de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais, mas facultativo para os alunos. Por já virem tais atividades prescritas no artigo 7º da lei, só as consideraremos aqui na medida em que tenhamos de relacioná-las com os demais componentes do currículo. Associado a elas,

o núcleo configura o conteúdo mínimo abaixo do qual se terá por incompleta qualquer formação de 1o e 2o graus, assim quanto aos conhecimentos em si mesmos como, sobretudo, do ponto de vista de uma unidade nacional de que a escola há de ser causa e efeito a um tempo. Daí a sua obrigatoriedade.

A terceira camada já se caracteriza como **parte diversificada**. De uma de duas fontes, ou de ambas, ela poderá emanar: do Conselho de Educação de cada sistema de ensino, que relacionará matérias além das do **núcleo comum** (art. 4º, § 1o, inciso II), e dos próprios estabelecimentos (art. 4º, § 1o, inciso III), e dos próprios estabelecimentos (art. 49, § 1o, inciso III). Estes, ao planejarem os seus currículos, incluirão sempre os componentes do artigo 7º da lei e os do núcleo, segundo já foi comentado. Em seguida, da relação complementar expedida pelo respectivo Conselho, retirarão e adotarão as matérias que melhor se ajustem aos seus planos. Tal relação será tanto mais operativa quanto mais rica, flexível e aberta se apresente.

Apesar disto, é possível que ela não atenda plenamente aos propósitos e ao estilo de um determinado projeto escolar, ou atenda apenas em parte. No primeiro caso, o estabelecimento acrescentará outros itens aos oriundos da lista do Conselho e nesta última hipótese, que tudo indica será pouco frequente, não incluirá no currículo qualquer matéria daquela relação e bastar-se-á com os seus próprios acréscimos ao núcleo comum. De qualquer forma, entretanto, o Conselho de Educação do sistema estará presente na composição da parte diversificada: diretamente, pelos componentes de sua lista que sejam adotados e, de maneira indireta, mediante a aprovação em nível regimental dos acréscimos feitos pelo estabelecimento.

Uma quarta camada, definível ainda como parte diversificada, se constituirá pelas matérias destinadas às habilitações profissionais do ensino de 2o grau (art. 4º, § 3o e 4º), em cuja fixação se observará o mesmo fluxo entre o Conselho, no caso o Conselho Federal, e os vários estabelecimentos, intervindo o Conselho Estadual na aprovação dos currículos já elaborados, por via regimental. Dada a sua natureza muito peculiar, o tema excede os limites deste Parecer e deverá ser tratado em pronunciamentos especiais.

Como se vê, a escolha dos conteúdos que irão formar cada currículo é feita, segundo a sistemática da lei, por aproximações sucessivas e em escala decrescente, numa intencional busca de autenticidade aos vários níveis de influência que se projetam no ensino: o nível dos conhecimentos humanos; o nível nacional; o nível regional; o nível escolar; e o nível do próprio aluno. Este último, porém, em escassa medida se alcança numa determinação de

estudos feita a priori, porém na variedade das opções oferecidas e na plasticidade dos métodos! adotados (art. 8^o, 17 e 21 da lei), o que vale dizer, na concepção mesma do currículo já elaborado e na dinâmica do seu desenvolvimento.

Das Matérias às Atividades, Áreas de Estudo e Disciplinas

Esse currículo já elaborado é o que se veio a chamar de "currículo pleno", conforme o disposto no caput do artigo 5o:

"Art. 5o - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento."

Até então, na determinação dos conteúdos (art. 4^o), a lei cogitou apenas de "matérias" com um sentido que não se identifica, segundo facilmente se percebe, com a acepção tradicional da palavra. Isto é mais que uma suposição emergente do contexto: é a Intenção declarada do legislador. O Grupo de Trabalho responsável pelo anteprojeto básico da Lei 5.692, em seu relatório, já salientava que o núcleo comum e a parte diversificada, "mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhado no currículo pleno de cada estabelecimento; daí o emprego da palavra matéria nesta fase".

Significa isto que "matéria" é todo campo de conhecimentos fixado ou relacionado pelos Conselhos de Educação, e em alguns casos acrescentado pela escola, antes de sua reapresentação, nos currículos plenos, sob a forma "didaticamente assimilável" de atividades, áreas de estudo ou disciplinas (art. 5o, caput). Cabe então saber o que se há de entender por atividade, área de estudo e disciplina. Na linha de doutrina também esposada por este Conselho, no Parecer n^o 181/70, o G. T. repele com veemência uma distinção mecanicista á base de "disciplinas" que preparam à reflexão, "práticas educativas" que levam à ação e "atividades artísticas" que predis põem à criatividade, pois o pensar, o agir e o criar sempre devem estar presentes em todo ato docente-discente, embora variando em intensidade segundo os dados de cada situação didático-psicológica.

A divisão adotada resulta, claramente, de um duplo critério de amplitude do campo abrangido naquelas situações e, ao mesmo tempo, da forma de sua abordagem com vistas aos conhecimentos. A nomenclatura seguida é praticamente a tradicional ou, Pelo menos, a mais usual na linguagem pedagógica * no trato da vida escolar. Apenas, em coerência

com a orientação esposada, fugiu o legislador à designação equívoca de "prática educativa", já agora desnecessária por achar-se incluso na atividade o que porventura nela houvesse de aceitável.

Na seqüência de atividades, áreas de estudo e disciplinas, parte-se do mais para o menos amplo e do menos para o mais específico. Além disso, nas atividades, as aprendizagens desenvolver-se-ão antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos; nas áreas de estudo, — formadas pela integração de conteúdos afins, consoante um entendimento que já é tradicional — as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos; e nas disciplinas, sem dúvida as mais específicas, as aprendizagens se farão predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos. (*) É, portanto, sobretudo de grau a distinção que se estabelece entre atividade, área de estudo e disciplina, em relação ao jogo situação-conhecimento. Assim como o conhecimento há de estar presente desde a atividade, sob pena de que o ensino a nada conduza, também não se dispensa alguma conexão com o real no estudo das disciplinas sem o que se descambará para um intelectualismo vazio e inconsistente.

No início da escolarização, as Ciências (p. ex.) só podem ser tratadas em termos de atividades, isto é, como vivência de situações e exercícios de manipulação para explorar a curiosidade, que é a pedra de toque do método científico. Sempre que oportuno, essas experiências já podem ser objeto de uma incipiente sistematização partida mais do aluno que do professor, embora sob a direção estimulante deste último. À medida que se esboçam certos setores ainda não claramente individualizados e tais sistematizações se tornam mais freqüentes, pelo amadurecimento natural do educando, já temos a área de estudo (Ciências Exatas e Biológicas), p. ex.); e nessa progressão se chegará à predominância do sistemático sobre o ocasional, com visão cada vez mais nítida de cada subárea (Matemática, Física, Química, Biologia, p. ex.) ou disciplina.

Relacionamento, Ordenação e Seqüência

A elaboração do currículo pleno não se conclui com a conversão das matérias em atividades, áreas de estudo ou disciplinas. Estas categorias curriculares não são entidades estanques. Conquanto lecionadas sob rubricas distintas, num inevitável artifício

(*) Mantendo embora essas três distinções, o Plenário alterou parcialmente a primeira. Modificou-se, em consequência, a Resolução oriunda do presente Parecer no § 1^o do seu artigo 4^o

cartesiano, devem convergir para uma reconstrução, no aluno, da substancial unidade do conhecimento humano. Tal convergência se faz pelo "seu relacionamento, ordenação e seqüência" a fim de que, do conjunto, resulte um todo orgânico e coerente.

As três palavras revestem, aliás, uma tal complementaridade que alguns, à primeira vista, não alcançam a distinção existente entre elas. Na realidade, porém, tudo se resume em ordenação, se considerarmos que no relacionamento se faz uma ordenação horizontal e, na seqüência, uma nítida ordenação vertical, é o que resulta da combinação do artigo 59, transcrito linhas atrás, com a formulação inicial do artigo 8º:

"Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a Inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino da segundo grau, ensejem variedade de habilitações."

Cabe, assim, às escolas ajustar essa ordenação - relacionamento e seqüência - em função do grau de crescimento psicológico dos alunos. Tanto mais imaturos sejam eles, quanto mais em bloco lhes surge o mundo das coisas, dos fatos e das idéias, o que leva a um predomínio do "relacionamento" nos períodos iniciais da escolarização, e vice-versa. Exatamente nesta linha de cogitações situou-se o legislador quando, partindo embora da série prescrita no 1º grau (art. 89, cit.), permitiu nos períodos finais a dependência, que é um parcelamento da série, e admitiu a matrícula por disciplinas no 2º grau:

"Art. 15 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

"Art. 8º"

§ 1º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplinas sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

A coerência é manifesta. Na série, quando planejada corretamente como um conjunto solidário e orgânico de estudos e experiências, o relacionamento — a ordenação horizontal — surge como primeira preocupação e a seqüência — a ordenação vertical — dele resulta, para assim dizer, automaticamente. Na dependência chega-se ao meio-termo, como uma abertura e preparação para a matrícula por disciplinas. Nesta, finalmente, a seqüência passa a constituir a preocupação maior, para assegurar o desenvolvimento lógico e progressivo de cada linha de conhecimentos, repousando então o relacionamento

mais sobre a maturidade mental do aluno que sobre concomitâncias estabelecidas a priori e artificialmente.

Não pretendemos com isso insinuar que, em algum momento, se prescindir de uma ordenação horizontal dos componentes curriculares, e sim que é praticamente impossível realizá-la apenas a nível de currículo entendido stricto sensu Argumentar-se-á talvez que, nas séries Iniciais do 1º grau, tal ordenação flui naturalmente da organização baseada em amplas atividades, o que é certo; mas tal somente ocorrerá se essas atividades se articularem tão intimamente que não cheguem as crianças a perceber as fronteiras porventura existentes entre elas. Qualquer, porém, que seja o adiantamento atingido ao longo da escolarização, a Integração dos estudos representa sobretudo uma questão de método a traduzir-se em programas que se entrem no seu conteúdo e no seu desenvolvimento. Em última análise, será um problema de professores.

Educação Geral, Formação Espacial

A elaboração do currículo pleno não se conclui com a conversão das matérias em atividades, áreas de estudo e disciplinas com o seu "relacionamento, ordenação e seqüência". É necessário, ao mesmo tempo, que esses componentes se distribuam numa "parte de educação geral e outra de formação especial" (Artigo 59, § 1º). Sem isto, não se delineará aquela "educação integral" (art. 21) em que se harmonize o uso da mente e das mãos, abrindo sempre o caminho para mais estudos e preparando o aluno para à vida, para o trabalho e "para o exercício consciente da cidadania" (art. 1º).

A parte de educação geral destina-se a transmitir uma base comum de conhecimentos indispensáveis a todos na medida em que espelhe o Humanismo dos dias atuais. A parte de formação especial, por sua vez, "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau" (Art. 59, § 2º, letra a). Além de sua função específica, a parte geral tende por natureza a levar a mais estudos e, assim, a definir o primeiro atributo da nova escolarização, que o Grupo de Trabalho chamou de continuidade. A parte especial, por sua destinação, caracteriza a terminalidade. Conforme os termos expressos da lei (Art. 5º, § 1º, letras a e b), a educação geral será exclusiva nos anos iniciais de escolarização e predominará sobre a especial até o fim do ensino de 1º grau. A formação especial surgirá após estes "anos iniciais", de certo modo em segundo plano, e crescerá gradativamente até predominar sobre a educação geral no ensino de 2º grau.

Entretanto, o surgimento da formação especial será antecipado e o seu crescimento intensificado, po 1º grau. em duas ordens de situações: diante de "condições individuais, inclinações e idade dos alunos", que assim o aconselhem, e enquanto — na fase transitória de implantação da lei, que será progressiva - haja evidência de que o estudante não atingirá a oitava série, por não ter a gratuidade alcançado ainda esse nível (Art. 76). É a "terminalidade real". que a Indicação CFE 48/67 vinculava a fatores sócio-econômicos e psicológicos, agora inteiramente esposada no texto legal.

O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmos sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contexto em que ela figura. O estudo de línguas vernáculas ou estrangeiras, por exemplo será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de Secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definir-se diretamente como especialidades no ensino superior.

De certo modo, esta possibilidade de uma especialização no geral poderá também ocorrer no 2o grau, a título de "aprofundamento"; mas só excepcionalmente" (art. 59, § 3o), sob condições de cautela capazes de preservar o sentido novo que se passou a atribuir ao ensino desse nível. A regra é a habilitação profissional (art. 5º, § 2o, letra a), para cuja programação "a parte de formação especial do currículo. . . será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5º, § 2o, letra b).

Por estar referido a condições excepcionais do aluno, individualmente considerado, o aprofundamento não é uma "habilitação" que a escola estabeleça a priori e planeje regularmente, ao lado das demais. Também não é um adestramento para concurso vestibular, pois desde a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o ingresso nos cursos superiores passou a ser encarado como resultado emergente da escolarização completa de 2o grau, definindo-se o vestibular como simples dispositivo de classificação para distribuição de vagas. Do contrário, se no primeiro caso se negaria o princípio da terminalidade, no segundo se fugiria ao da continuidade, perdendo-se por esse desvio os dois pressupostos em que praticamente se apoia a filosofia da nova lei.

Não terá sido menos que uma preocupação do legislador a explicitação do advérbio "excepcionalmente", que abre o § 3o do artigo 5º, com as condições de que o "aprofundamento" (a) se faça "em determinada ordem (no singular) de estudos gerais", (b), "para atender a aptidão específica (também no singular) do estudante" (igualmente no singular), e (e) ocorra "por indicação de professores e orientadores". Outro, mais alto e mais nobre, é na verdade o objetivo dessa figura que se criou. Ela se vincula ao programa, de há muito em andamento noutros países, de aproveitamento correto e oportuno dos alunos mais dotados, ante a evidência de que nos seus talentos reside uma das maiores riquezas de toda nação.

O aprofundamento é, pois, irredutível ao esquema "secundário" da legislação anterior, como a profissionalização já não é um conjunto de "ramos" paralelos àquele. Se, de imediato, uma escola não tem como adaptar-se plenamente ao regime agora prescrito, que o faça "progressivamente", segundo as normas constantes do Plano Estadual de Implantação expedido pelo respectivo sistema de ensino (art. 72). Contanto que se fixem prazos, providências e meios para alcançar tao rapidamente quanto possível o cumprimento da lei; e contanto, sobretudo, que não se mantenha indefinidamente o antigo pelo artifício primário de apenas rerepresentá-lo com o rótulo do novo.

Muitos são, aliás, os meios que a lei oferece para acelerar essa transição. No plano dos recursos humanos a sua política de preparo do magistério para os setores de "formação especial", já em começo de execução, poderá oferecer resultados positivos a curto prazo. No plano dos recursos materiais, por outro lado, as aberturas do artigo 3o - reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas; entrosagem e intercomplementaridade das escolas entre si e com outras instituições sociais; organização de centros interescolares - autorizam praticamente todas as soluções que se indiquem para alcançar a maior produtividade da rede escolar, em alguns casos imediatamente, pela utilização plena e racional do que possuímos ou venhamos a possuir.

Ainda quanto a este aspecto do binômio "educação geral" e "formação especial", relacionado com o currículo pleno, é de notar que não há identidade entre ele e o de "núcleo-comum" e "parte diversificada", referido à determinação prévia dos conteúdos. Se é certo que, por natureza, o núcleo terá de voltar-se para a educação geral, menos certo não é que nem toda educação geral dele procederá: como um Desenho ou uma Língua Estrangeira que, por acréscimo, se inclua no currículo pleno com este sentido. Ademais, se é verdade que a parte diversificada tende a constituir-se um complemento de caracterização, enriquecendo o núcleo e os mínimos de

profissionalização em função do meio e de cada projeto escolar, também por essa via é que se farão os acréscimos de educação geral tidos por necessários. Como tendência, entretanto, o núcleo será em si mesmo geral, enquanto a parte diversificada será geral ou especial.

O NÚCLEO COMUM

Até aqui, focalizamos em primeiro plano o próprio texto legal, dele procurando extrair a concepção de currículo dentro da qual pudéssemos situar o núcleo-comum sem perda de coerência. Com base nessa concepção, e sintetizando-a nos aspectos cuja explicitação se mostrava necessária, elaboramos um Projeto de Resolução que, doravante, passamos a justificar e comentar nos três pontos sobre os quais incide a competência deste Conselho: (a) a escolha das matérias, (b) os seus objetivos e (e) a sua amplitude.

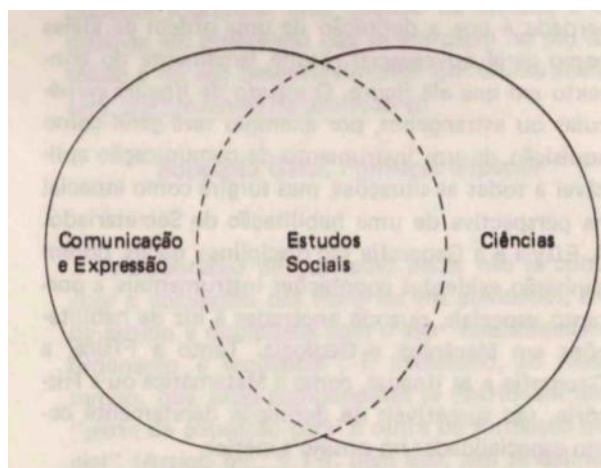
As Matérias; Sua Integração

Um núcleo comum de matérias, abaixo do qual se tenha por incompleta a educação **básica** de qualquer cidadão, deverá situar-se na perspectiva de todo o Conhecimento Humano encarado em suas grandes linhas. Afinal, do 1º grau à pós-graduação universitária, a educação sistemática é uma busca ininterrupta de penetração na intimidade desse Conhecimento a partir do mais para o menos geral, do menos para o mais específico. Apesar de que "o Saber é um só", a ponto de já constituir sedição lugar-comum a afirmação de que a sua compartimentagem tem sempre um efeito mutilador, a ninguém ocorreria apresentar um núcleo curricular sob o título único, por exemplo, de "Conhecimento". A solução contrário, igualmente inaceitável, é a que se tende a seguir com freqüência, fixando matérias já tão restritas, por uma divisão mais ou menos arbitrária, que se torna impossível na prática a sua reinclusão no conjunto.

Daí a idéia de **grandes linhas** a partir das quais, já que nos compete formular apenas um mínimo, possamos chegar ao destaque de partes sem retirá-las funcionalmente do seu todo natural. Dentre as formas possíveis de visualizar as matérias segundo essa orientação, optamos pela classificação tríplex de (a) Comunicação e Expressão, (b) Estudos Sociais e (e) Ciências, paradoxalmente mais unificada que a classificação dupla de Ciências e Humanidades, decerto por já resultar de sua integração. Com efeito, na medida em que se cogite de uma divisão do Conhecimento, e só nessa medida, os Estudos Sociais constituem um elo a ligar as Ciências e as diversas formas de Comunicação e Expressão: têm uma abordagem mais científica do que estas

últimas, ao tempo em que para muitos chegam a confundir-se com elas, e sobretudo colocam no centro do processo a preocupação do Humano.

Apesar disso, insistimos no muito de convencional que aí se encerra. Assim como não se prescinde de um tratamento científico nas diversas modalidades de Comunicação e Expressão, estas sempre estão presentes no desenvolvimento das Ciências e, afinal, o ato de criação é substancialmente o mesmo nestes campos e no dos Estudos Sociais. A conhecida figura dos dois círculos que se interpenetram, apresentada aqui com linhas interrompidas na zona central, ilustra bem a integração que é possível manter na divisão tríplex:



Fixadas assim as grandes linhas de matérias, que no Projeto de Resolução se contém no caput do artigo 1º, foi possível guardar a necessária visão de conjunto ao determinar, no § 1º do mesmo artigo, que aspectos ou conteúdos particulares de cada um se incluem na "obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum": (a) Língua Portuguesa, em Comunicação e Expressão; (b) Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil, em Estudos Sociais; e (e) Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, em Ciências. Não se deixou, porém, de formular no artigo 2º uma disposição expressa no sentido de que as matérias, diretamente ou por seus conteúdos particulares, devem conjugar-se entre si e com outras que se lhe acrescentem; e para que nada se omitisse, neste particular, também aquela segunda camada logo prescrita no artigo 7º da lei foi incluída no processo de integração (§ 2º do art. 7º do Projeto).

Como recomendação, na parte final (art. 7º), mencionou-se uma Língua Estrangeira Moderna a ser incluída no currículo, por acréscimo, "quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência". Não subestimamos a importância crescente que assumem os idiomas no mundo de

hoje, que se apequena, mas também não ignoramos a circunstância de que, na maioria de nossas escolas, o seu ensino é feito sem um mínimo de eficácia. Para sublinhar aquela importância, indicamos expressamente a "língua estrangeira moderna" e, para levar em conta esta realidade, fizemo-lo a título de recomendação, não de obrigatoriedade, e sob as condições de autenticidade que se impõem.

Mas um núcleo comum não há de ser encarado isoladamente (art. 2º), se em termos de currículo, como já proclamavam os educadores do século XVIII, "tudo está em tudo". A Língua Portuguesa não pode estar separada, enquanto forma de Comunicação e Expressão, de Educação Artística ou de um Desenho que se lhe acrescentem, sob pena de inevitável empobrecimento. A Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil adquirem tanto mais sentido e vigor quanto mais se interpenetram com vistas à integração do aluno ao meio próximo e remoto; e para isso muito há de contribuir atividades como as de Educação Física, Educação Artística e Educação Cívica, em que a discrepância individualista numa sessão de Canto Orfeônico, numa competição desportiva ou num debate público, por exemplo, acarreta sanção natural e automática emergente das próprias situações criadas.

Assim também a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas têm de reciprocarse e completar-se desde os primeiros momentos de escolarização, e sobretudo nessa fase, pois longe estamos do tempo em que dedução e indução, duas faces do mesmo ato de pensar, eram rigidamente separadas. Por outro lado, a Comunicação se faz cada vez mais científica, não só pela difusão dos meios que a Ciência proporciona; como, particularmente, pela crescente abordagem lingüística dos idiomas e do seu ensino. Sem esquecer, obviamente, que os princípios dos Estudos Sociais resultam em grau sempre maior do seu desenvolvimento como ciência. Não há, pois, como transplantar para o núcleo assim constituído os programas desses conteúdos que hoje, logo no começo da escolarização, já se compartimentam indevidamente em "disciplinas" autônomas.

Os Objetivos

De certo modo, esta concepção integradora do núcleo já condiciona e antecipa os objetivos das matérias fixadas. Se o que surge em primeiro plano são aquelas três grandes linhas, a partir delas é que se formulam os fins visados com o seu ensino — a saber, conforme o artigo 3º do Projeto:

a) em **Comunicação e Expressão**, o "cultivo de linguagens que ensejem ao aluno o contato coerente com os seus semelhantes (comunicação) e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos

físico, psíquico e espiritual" (expressão), sem deixar de ressaltar a importância da Língua Portuguesa "como expressão da cultura brasileira", consoante o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 5.692;

b) nos Estudos Sociais, o "ajustamento crescente do educando ao meio, cada vez mais amplo e complexo, em que deve não apenas viver como conviver", sem deixar de atribuir a devida "ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual do seu desenvolvimento";

c) nas **Ciências**, o "desenvolvimento do pensamento lógico e a vivência do método científico", sem deixar de pôr em relevo as tecnologias que resultam de "suas aplicações".

Com isto, não se está a prescrever um currículo organizado à base exclusiva de "aprendizagens concomitantes", pois os "conhecimentos, experiências e habilidades inerentes às matérias fixadas" — isto é, os seus conteúdos particulares, obrigatórios ou de acréscimo — estão ressalvados logo no preâmbulo do artigo 3º. Apenas, em consonância com o princípio de integração, não se ignorou que tais conteúdos são principalmente meios em relação às três grandes linhas em que se resolvem e, destarte, constituem antes funções que propriamente objetivos. Como tais, configuram um fundamental problema de método a ser resolvido desde a formação dos professores até a programação dos estudos e a execução mesma de cada currículo pleno. Não deixa, porém, de ser oportuno que nos detenhamos um pouco nesses subobjetivos ou funções, menos para formular a didática especial de cada um dos conteúdos obrigatórios, o que excederia de muito os limites e propósitos deste Paiecei, do que para situá-los em relação às matérias a que se vinculam

A Língua Portuguesa, portanto, será encarada como o instrumento por excelência de comunicação no duplo sentido de transmissão e compreensão de idéias, fatos e sentimentos e sob a dupla forma oral e gráfica, o que vale dizer: leitura, escrita e comunicação oral. Nesta última encontra-se um dos elementos mais evidentes de conexão entre a Língua e os Estudos Sociais, encarados como um mecanismo de integração do educando ao meio. Também não se há de esquecer, neste particular, a importância cada vez maior que assume nos dias atuais a linguagem falada, ao impacto dos meios de comunicação "audiovisual", a ponto de que, se já não vivemos uma cultura predominantemente oral, pelo menos as duas vias tendem a equilibrar-se.

A marcha do ensino será decerto aquela que se vem preconizando. No início da escolarização, a aprendizagem se fará principalmente à base de atividades, a serem desenvolvidas de modo e com intensidade que o idioma surja diante do aluno menos como uma sucessão de palavras do que sob a forma

natural de comportamento. Neste "saber lingüístico **prévio**", **que à escola** compete orientar e disciplinar, **reside uma** das diferenças básicas entre a didática da **língua vernácula** e **a** dos idiomas estrangeiros. Daí **por diante**, insinua-se e amplia-se progressivamente a preocupação da língua como tal, até que se chegue às sistematizações gramaticais, a partir das séries finais do primeiro grau, para ordenar as experiências assim colhidas.

Ao lado de sua função instrumental, o ensino da Língua Portuguesa há de revestir, como antes se assinalou, um indispensável sentido de "expressão da Cultura Brasileira". As situações criadas e os textos escolhidos para leitura, em articulação com as outras matérias, devem conduzir a uma compreensão e apreciação da nossa História, da nossa Literatura, da Civilização que vimos construindo e dos nossos valores mais típicos. Isto, evidentemente, não há de conduzir a exclusivismos estreitos. Assim como a nossa História é parte da História Universal, a Literatura Brasileira não poderá ser estudada com abstração de suas raízes portuguesas e sem inserir-se no complexo cultural europeu de que se origina. Seja como for, é preciso não esquecer que "atrás de uma língua há um país, nesse país existem homens, e o que se pretende é conduzir a eles" (M. Laloum).

Já nos encontramos, assim, em pleno domínio dos Estudos Sociais, cujo objetivo é a integração espaço-temporal e social do educando em âmbitos gradativamente mais amplos. Os seus componentes básicos são a **Geografia** e a **História**, focalizando-se na primeira a Terra e os fenômenos naturais referidos à experiência humana e, na segunda, o desenrolar dessa experiência através dos tempos. O fulcro do ensino, a começar pelo "estudo do meio", estará no aqui-e-agora do mundo em que vivemos e, particularmente, do Brasil e do seu desenvolvimento; donde o emprego do qualificativo "atual" na letra **b** do artigo 3°. O legado de outras épocas e a experiência presente de outros povos, se de um lado devem levar à compreensão entre os indivíduos e as nações, têm que de outra parte contribuir para situar construtivamente o homem em "sua circunstância".

Para sublinhar esta última função, introduziu-se nos Estudos Sociais um terceiro ingrediente representado pela **Organização Social e Política do Brasil**. Vinculando-se diretamente a um dos três objetivos do ensino de 1o e 2o graus - o preparo ao "exercício consciente da cidadania" - para o OSPB e para o Civismo devem convergir, em maior ou menor escala, não apenas a Geografia e a História como todas as demais matérias, com vistas a uma efetiva tomada de consciência da Cultura Brasileira, nas suas manifestações mais dinâmicas, e do processo **em** marcha do desenvolvimento nacional.

Finalmente, a **Matemática** e as **Ciências Físicas e Biológicas** têm por função tornar o educando capaz de explicar o meio próximo e remoto que o cerca e atuar sobre ele, desenvolvendo para tanto o espírito de investigação, invenção e iniciativa, o pensamento lógico e a noção da universalidade das leis científicas e matemáticas. Repetimos que não se despreza o conhecimento feito e compendiado, e sim que a ele se deverá chegar pela redescoberta dos princípios gerais em relação aos quais, em cada caso, o conhecimento é funcionalmente uma aplicação.

Mesmo no que toca à Matemática, procurar-se-á desde o início levar o aluno, com apoio em situações concretas, a compreender as estruturas da realidade e suas relações, deixando em segundo plano a aquisição de mecanismos puramente utilitários para a solução de "problemas" práticos. Claro está que ainda não se dispensa a habilidade do cálculo mental; mas também aqui parte-se de que tal habilidade, ao invés de constituir um fim, deve sempre incluir-se em mais amplas construções lógicas e delas resultar. Afinal, é preciso não esquecer que já nos encontramos em plena era do computador.

Reconhecemos que muitas comunidades ou escolas, de imediato, não dispõem de experiência e recursos para imprimir este sentido à educação científica. Tal circunstância, porém, não torna menos procedentes as indicações formuladas e, pelo contrário, longe de conduzir a um indiferente cruzar de braços, deve alertar-nos para a urgência com que o problema tem de ser encarado. Desde logo, é preciso criar na consciência de todos o propósito de alcançar, em alguma medida e cada vez mais, um ensino científico digno desse nome; e daí por diante, por uma ampla confluência de esforços, queimar etapas a fim de que, neste aspecto de extrema importância, a Educação se ponha em condições de operar efetivamente como fator de desenvolvimento.

Como quer que seja, não basta o cumprimento dos objetivos das matérias, entendidas em si mesmas e em seus conteúdos obrigatórios, para que se conclua o processo pedagógico. É necessário também que "os conhecimentos, experiências e habilidades" se transmutem em atitudes e capacidades harmônicas entre si, individualmente significativas e socialmente desejáveis. Numa comparação decerto imperfeita, mas bastante ilustrativa, diremos que no processo educativo tais conhecimentos, experiências e habilidades são para essas atitudes e capacidades o que, no processo nutritivo, os alimentos são para as proteínas, os hidratos de carbono, as vitaminas, etc, em que devem transformar-se. O que a isso não conduz é eliminado no último caso; como na Educação é "esquecido", sob pena de perturbações eruditas.

Poder-se-ia pensar que, por esse caminho, vamos recuando no tempo e enveredando pela clássica distinção das funções "de conteúdo" e "de disciplina" que se atribuíam às matérias de estudo; ou que avançamos demais, preconizando um currículo de atitudes e capacidades. Nem uma coisa nem outra, mas um pouco de cada. Ninguém já ignora que, na Pedagogia dos dias atuais, uma tendência neodisciplinista cresce e ganha força ante a convicção, que se generaliza, de que só uma vigorosa imunização mental, "une tête bien faite", poderá armar o homem moderno contra as sutis agressões dos meios de comunicação que ameaçam escravizá-lo. Se daí não se há de chegar ao extremo de estruturar um currículo inteiramente à base de "traços mentais", sonho ainda muito remoto, cabe pelo menos definir e orientar positivamente esse epifenômeno que, bem ou mal, fatalmente emerge do processo educativo.

Foi o que, no Projeto, se consignou no § 1o do mesmo artigo 3o. À sua redação precedeu um rigoroso cotejo dos estudos e pesquisas realizados nesse campo, visando à determinação daquelas capacidades que reúnem praticamente um consenso: as de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação. Prescreveu-se então, no dispositivo, que para o seu desenvolvimento "deve sempre convergir ... o ensino das matérias fixadas e o das que lhes sejam acrescentadas", obviamente "sem prejuízo da sua destinação própria".

Sem dúvida — é uma ressalva talvez desnecessária —, não se imagina venham as escolas de 1o e 2o graus, desde logo, a cultivar todos esses "traços" com a mesma intensidade e num mesmo e alto padrão didático. Todas, porém, poderão fazê-lo em alguma medida. Isso, afinal, acontece agora e sempre aconteceu; porém assystematicamente e, em regra, sem nenhuma intencionalidade, conduzindo a muitas atitudes negativas que, não raro, nascem de um ensino centrado apenas em "conteúdos". O que se pretende é precisamente criar tal intencionalidade, mediante a introdução desse "objetivo geral" no planejamento e na execução das tarefas docentes.

Há, portanto, os objetivos das matérias, a que se condicionam as funções dos seus conteúdos particulares, tendo uns e outras como denominador comum esse "objetivo geral do processo educativo". Mas não é só. Prevê o Projeto, no § 2o do artigo 3o, que os fins assim definidos devem ajustar-se aos objetivos do grau escolar considerado em cada caso: formação integral da criança e do pré-adolescente ou do adolescente, "segundo as fases de desenvolvimento dos alunos" (artigos 17 e 21 da Lei 5.692). Estes e os anteriores, por sua vez, convergirão para os fins mais amplos da escolarização de 1o e 2o

graus em conjunto: "o desenvolvimento de potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania" (artigo 1o da Lei 5.692). Todos, finalmente, "devem inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana" e, assim, convergir para os grandes objetivos da Educação Nacional, expressos no artigo 1o da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 :

"a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça."

De tudo o que aí fica não se há de concluir que os grandes objetivos da Educação Nacional constituam, em última análise, uma soma de fins parciais que se vão acumulando. Apenas, como partimos do que é o propósito imediato do presente trabalho, adotamos uma técnica de envoltórios progressivos; mas não se deve ignorar que, em cada nível, o todo vai determinando o comportamento das suas partes, embora estas o levem com freqüência a reajustamentos. Em outras palavras: os objetivos mais amplos preexistem aos seus desdobramentos e os condicionam; mas a natureza destes últimos - dos conhecimentos, da escola, dos alunos - e os dados concretos das múltiplas situações acabam, numa fundamental reversibilidade, por determinar acomodações sem as quais o processo se enrijeceria e os objetivos terminariam por não ser alcançados.

A própria Educação, aliás, constitui apenas um aspecto dentre os muitos em que se expressa o Projeto Nacional, circunstância que impõe a adoção de estratégias para assegurar a unidade e harmonia do conjunto. No texto proposto, ainda como § 2o do artigo 3o, esse planejamento do implanejável está consignado sob a previsão de que todos aqueles objetivos deverão "inserir-se harmonicamente na Política Nacional de Educação".

A Amplitude

Parece-nos de toda conveniência que se comece este subtítulo caracterizando o que seja a amplitude cuja definição cabe a este Conselho, ao fixar o núcleo comum; e comece por determinar o que ela **já não** é na atual concepção do ensino de 1o e 2o graus. No regime da Lei nº4.024/61 (§§ 1º e 2º do artigo 35, hoje revogados), esse conteúdo nuclear era também exigido sob a denominação de "disciplinas obrigatórias", que o C.F.E. "indicava" definindo "a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas de ensino".

Com tal formulação, nada praticamente se deixava à iniciativa de escolas e professores, quanto às disciplinas obrigatórias, se os aspectos que deviam ensinar e a forma de desenvolvê-los — as antigas "instruções metodológicas" - continuariam a ser artificialmente ditados de cima. Não fora a maneira flexível como exerceu este Conselho a atribuição que lhe era cometida e, decerto, nenhum progresso teria havido então sobre o regime de 1942. Já agora, segundo o artigo 4º (§ 1o, inciso I) da Lei 5.692/71, o C.F.E. fixa "as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude".

Há, portanto, duas diferenças fundamentais a considerar, se pusermos de lado as mudanças de nomenclatura : a preocupação dos objetivos, que importou em avanço inegável, e a supressão dos "programas de ensino" e de seu "desenvolvimento". A amplitude passou a referir-se às matérias, e não mais a programas, caracterizando-se a sua definição como um estabelecimento da posição relativa do núcleo no conjunto do currículo. Sem isso, aliás, o próprio núcleo se tornaria um rol inexpressivo de títulos, desprovido daquele sentido germinal que o distingue e mesmo denomina e insuscetível de constituir-se, como nos parece indispensável, uma perspectiva de unidade em meio à variedade que a lei em boa hora prevê e estimula.

De três ângulos chegou-se no Projeto de Resolução a esse dimensionamento, relacionando as matérias (a) com os seus conteúdos específicos, (b) com as outras matérias e (c) com a totalidade do currículo. O primeiro encontra-se logo no § 1º do artigo 1o, já comentado, onde o que é propriamente obrigatório, em vez de surgir como recorte isolado, está contido na linha de conhecimentos a que pertence; e também nos parágrafos do artigo 49, em que se conceitua o que sejam as atividades, áreas de estudo e disciplinas resultantes das matérias fixadas. O segundo ângulo é visível nos artigos 6º (**caput**) e 8º. No **caput** do artigo 69, consoante já foi assinalado anteriormente, salienta-se o sentido natural de "educação geral" inerente ao núcleo, logo porém ressaltando a possibilidade de que outras matérias lhe sejam

acrescentadas "com o mesmo sentido".

Passa-se então, nas alíneas do artigo 6º, a situar no currículo essas matérias de educação geral, dando-lhes exclusividade nas séries iniciais do 1o grau, "sem ultrapassar a quinta" (art. 5º, inc. I, al. a), e atribuindo-lhes daí por diante, até a oitava, uma predominância que no 2o grau se transfere para as de formação especial. Ao fixar o último aspecto, no parágrafo único do artigo 5º e na alínea **c** do artigo 6º, teve-se muito presente a relatividade, já assinalada, dos conceitos de **geral e especial** e, para objetivá-la, admitiu-se que as Ciências Físicas e Biológicas do 2o grau, "conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, sejam desdobradas em disciplinas instrumentais da parte especial e, como tais, integrem também esta parte.

Considerando, por outro lado, que exclusividade e predominância, no caso, envolvem muitas outras variáveis qualitativas além do simples dimensionamento de tempo, pareceu-nos apropriado apresentá-las sob o duplo aspecto de "intensidade e duração". Ao fazê-lo, seguindo orientação que a lei consagra nos artigos 18 e 22, formulamos de passagem a duração em termos de carga horária, oferecendo um primeiro e indispensável instrumento prático a ser utilizado pelas escolas.

O próprio critério numérico, entretanto, já comporta uma gama de diversificações em rigor imprevisível, se abstrairmos os 100% em que é possível traduzir a exclusividade. Desse ponto de vista, "predominância" quer dizer "mais da metade"; e mais da metade de horas destinadas à educação geral, após as séries iniciais do ensino de 1o grau, e à formação especial no de 2o grau, é algo que pode significar 58%, 65%, 72% ou 80%. . . , desde que se reserve o tempo necessário a que a sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho, naquele caso, e a educação geral neste último, não venham a ter um comparecimento apenas simbólico no currículo. Será, por exemplo, bastante aceitável uma disposição de geral — especial à base de 70% + 30%, nas séries finais do 1o grau, e de 40% + 60% no 2o grau, respectivamente. Mas não há dúvida de que outras combinações podem e devem ser feitas segundo os dados de meio-escola-aluno a serem considerados.

Não se esqueceu a figura da "terminalidade real", que está contemplada no artigo 99 do Projeto. Recorde-se que, segundo o artigo 76 da Lei 5.692, quando não haja como evitar a interrupção dos estudos antes de concluído o ensino de 1o grau, "a iniciação para o trabalho e a habilitação profissional" poderão ser antecipadas: (a) "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema de ensino, quando inferior a oitava", e (b) "para adequação e condições individuais, inclinações e idades dos alunos". A primeira hipótese é nitida-

mente transitória no texto e no contexto da lei, enquanto a segunda tem visos de maior permanência; mas ambas são excepcionais.

Modifica-se, em consequência, a posição relativa daqueles dois componentes. A parte de educação geral já não será exclusiva no começo da escolarização, nem predominante no final, o que expressamos sob a forma de um equilíbrio com a parte especial nas séries iniciais e de uma prevalência desta última daí por diante. Omitiu-se o 2º grau pela óbvia razão de que já não se configura a terminalidade real quando o estudante alcança esse nível. Espera-se que, também aqui, não se chegue a uma rígida interpretação representada por 50% + 50% e 49% + 51% de horas destinadas aos aspectos geral e especial nos dois momentos, em si mesmos também variáveis. Só a vivência da realidade escolar, alicerçada pelo necessário bom senso, ditará a melhor solução em cada situação concreta.

Finalmente, o terceiro ângulo do dimensionamento do núcleo refere-se à sua disposição ao longo do currículo e encontra-se basicamente, nos artigos 49 (caput), 59, 69 (parágrafos) e 79 do Projeto. O caput do artigo 49 dispõe que aquelas três grandes linhas de matérias "serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, da maior para a menor amplitude, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas". O artigo 59, por sua vez, estabelece que a sua apresentação se fará:

"I - No ensino de 1º grau:

a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida, e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo;

II - No ensino de 2º grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia (*), Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos."

Os parágrafos do artigo 69 tratam das variações das matérias (a) "em relação às respectivas cargas horárias" e (b) "quanto ao número de períodos letivos em que sejam incluídas", estendendo a primeira alternativa aos diversos níveis dos dois graus, mas só tolerando a última no 2º grau. Quer isto dizer que, 'no ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às

respectivas cargas horárias", enquanto no de 2º grau são possíveis "variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade". No artigo 8º, recomenda-se que, "especialmente nas atividades, o ensino seja programado em períodos flexíveis, para ensejar o contínuo acompanhamento dos progressos de aluno, e se desenvolva de modo que as verificações se façam ao longo desse acompanhamento".

Apenas algumas observações complementares ainda se justificam para melhor compreensão do que acima fica, já bastante claro em face dos esclarecimentos e definições anteriores. O desenvolvimento das matérias, "da maior para a menor amplitude", e o seu escalonamento progressivo em "atividades, áreas de estudo e disciplina" estão em consonância com a conceituação destas categorias curriculares que, por sua vez, refletem as comprovações da Psicologia evolutiva.

A velha marcha "do concreto para o abstrato" apresenta-se hoje — na Psicologia Genética de Piaget, por exemplo — sob a forma tríplice de um período "sensorio-motor", seguido de uma fase de "operações concretas" que leva, na adolescência, "as operações formais . . . móveis e reversíveis". Se em nenhum momento cogitamos de uma correspondência simétrica entre esses três períodos e aquela tríplice classificação curricular, também não deixamos de considerar o que deles já se fez evidência no dia-a-dia da vida escolar: a montagem a partir do concreto e do mais para o menos amplo, do genérico para o específico ou, na classificação sempre atual de Ciaparelli, da "generalização inconsciente" para a "generalização consciente".

Mais uma vez, entretanto, fugimos aos dogmatismos sempre empobrecedores, dando predominância e não exclusividade às "atividades" das séries iniciais, às "áreas de estudo" dos anos restantes do 1º grau e às "disciplinas" do 2º grau. Isto permite que a escola, quando este seja o caso, inclua uma área de estudo na terceira série, por exemplo, uma disciplina na sétima ou atividades de natureza profissional no 2º grau. Também não nos ativemos a critérios muito precisos de idade, exatamente pelo muito de discutível que eles sempre terão no plano das diferenças individuais, em que se projetam causas econômicas, sociais e culturais insuscetíveis de controles a priori.

Esta é, aliás, a orientação da própria Lei 5.692, que previu uma escolarização contínua de oito anos, não somente porque a este limite deva chegar a gratuidade como, sobretudo, ante a impossibilidade e inconveniência de planejar um ciclo ou grau mais ou menos autônomo para cada mudança de comportamento dentre as muitas — e não apenas duas — que se operam ao longo da evolução dos alunos, em con-

junto e individualmente considerados. Daí por **diante, o ajustamento a** essas variações passa a constituir **antes uma** questão de método que de estruturação da escolaridade.

É, **portanto**, nesta perspectiva que se devem entender as "séries iniciais" mencionadas em vários dispositivos do Projeto (art. 59, inc. I, letra **a** - art. 69, alínea **a** — art. 99). Tais séries podem abranger dois, três, quatro ou cinco anos letivos, conforme as peculiaridades a considerar, já que nessa faixa certamente o desenvolvimento mental se encontra em pleno domínio das "operações concretas". Daí por diante, porém, delinea-se a fase das "operações formais" e outros procedimentos devem ser adotados. O limite da quinta série não implica, mesmo indiretamente, um ciclo ou grau que se crie, constituindo antes uma simples afirmação de ordem metodológica, a única admissível neste campo, formulada para os estritos efeitos indicados.

Em parte, a recomendação de ocasionalidade "para o ensino das atividades" (art. 89) também decorre das mesmas comprovações da Psicologia Evolutiva, na medida em que elas se incluem "nas séries iniciais". Mas apenas em parte, já que não somente nessa fase a aprendizagem pode ou deve fazer-se a partir de situações concretas. Daí que o conceito de atividade, como **categoria curricular**, vai além do simples critério etário e, diga-se de passagem, não se confunde com o das práticas educativas constantes da legislação anterior, embora as inclua. O que se pretende, com aquela recomendação, é retirar das atividades o artificialismo de sua identificação com as disciplinas, ensejando que o **fazer** se ensine, aprenda e avalie no próprio fazer, em períodos mais amplos e sem provas ou exames formais programados com muita regularidade.

ALGUMAS IMPLICAÇÕES

Desde os primeiros momentos de elaboração do presente Parecer, tivemos sempre em vista as repercussões que pode e deve ter a fixação do núcleo comum no desenvolvimento de toda a escola de 1o e 2o graus. Daí a forma integrada como se determinaram as matérias, a definição abrangente dos seus objetivos e o estabelecimento de sua posição relativa ao longo da escolarização, segundo a nova concepção de amplitude, como elementos capazes de condicionar uma idéia mais dinâmica de currículo que progressivamente se imponha.

Mas não é só. Esse mesmo tratamento dado ao assunto enseja que, em áreas críticas como as do magistério e do livro didático, se caminhe para soluções mais racionais, em que a melhoria qualitativa do ensino corresponda um efetivo crescimento das oportunidades; sem obviamente esquecer as implica-

ções que, por determinação expressa da lei, se farão sentir no processo das transferências, na organização do ensino supletivo e na realização do próprio concurso vestibular. Não pretendemos, porém, analisar em pormenores cada um destes e de outros aspectos previsíveis — o que será objeto de pronunciamentos especiais do Conselho — e sim, tão-somente, deles fazer o registro para assinalar a influência, por vezes decisiva, que tiveram na fixação de um núcleo insuscetível, por natureza, de ser trabalhado abstratamente.

Quanto aos professores, não ignoramos o quadro atual de dispersão que a lei procurou corrigir, num dos seus capítulos mais ricos, visando ao aumento da eficiência, à redução de custos e, sobretudo, à valorização da classe como causa e efeito da nova política. Os currículos em execução até agora, de nítida inspiração intelectualista, tendiam cada vez mais a dividir o conhecimento em disciplinas muito específicas, já na própria escola primária, exigindo um número sempre maior de mestres cujos salários decresciam na mesma proporção e cuja "oferta", em termos de pessoal qualificado, não acompanhava o ritmo crescente da procura.

Reconhecemos que essa precoce especialização constituía uma exceção. A regra, talvez imposta pela escassez dos meios e dos quadros habilitados, ainda se expressava pelo professor único no início da escolarização. Mas como, mesmo nesta melhor solução, ensino primário e ginásio eram dois graus distintos, separados pelo "exame de admissão", logo no começo do ciclo ginásial a divisão em disciplinas se fazia esmagadora. Abruptamente, o aluno passava de um para nove ou mais professores, numa brusca sucessão de imagens, impressões e orientações, não raro contraditórias, que iam além da sua capacidade de discernimento. Os efeitos sobre a aprendizagem eram desastrosos.

No escalonamento proposto, ao contrário, focaliza-se o conhecimento da maior para a menor amplitude, possibilitando uma suave transição do menos para o mais específico. Também aí, e com redobradas razões, parte-se do professor único das atividades inerentes às séries iniciais para chegar ao de áreas de estudo nas restantes, até o fim do 1o grau. Como, para esse fim, a Educação Moral e Cívica pode integrar-se em Estudos Sociais e os Programas de Saúde em Ciências, é de supor que ainda se tenham mestres à parte somente para Educação Física e Educação Artística, embora esta última se inclua razoavelmente em Comunicação e Expressão, conforme as qualidades pessoais e de formação de quem a ministre.

Com isto, haverá um professor nos anos iniciais e quatro ou cinco daí por diante, no 1o grau, num total de cinco ou seis onde antes se exigiam onze ou

mais. Imaginando um desenvolvimento à base de 4 + 4 nos dois sistemas, **apenas** para facilitar a comparação, veremos que em oito anos, numa só "turma", havia 44 pequenas "incidências docentes" que poderão agora reduzir-se a 20 ou 24 de maior âmbito. Mesmo no 2º grau, onde os estudos

permanecem integrados em Ciências Físicas e Biológicas, um só mestre polivalente substituirá os três de hoje.

A conclusão óbvia a que já chegou este Conselho, é a de que uma profunda revisão deve ser feita com urgência nos programas de formação do magistério, explorando as muitas aberturas que a lei oferece neste particular. Não será, decerto, automaticamente que se alcançarão esses resultados que a segunda figura (b), dentre as duas apresentadas a seguir, deixa ainda mais patentes:

Quanto ao livro didático, problema que sob este

Sistema	Série / Grau
a) Sistema Anterior	4ª g
	3ª g
	2ª g
	1ª g
	4ª p
	3ª p
	2ª p
	1ª p
b) Novo Sistema	8ª
	7ª
	6ª
	5ª
	4ª
	3ª
	2ª
	1ª

ângulo segue muito de perto o do magistério, a nova concepção do currículo poderá conduzir a uma apreciável concentração de textos, com seguro aumento de eficiência e enorme economia para as famílias, as escolas e as comunidades. Basta dizer que hoje, ao atingir o fim do ginásio, um só aluno terá um acervo acumulado não inferior a 50 livros; e este número baixará facilmente para 15 ou 20, no máximo, quando se estruturar e desenvolver a escolarização de 1º grau segundo a orientação aqui preconizada, como aplicação direta da Lei 5.692.

Quanto à transferência, era indispensável a sua consideração em face do princípio, consignado no artigo 13 da lei, segundo o qual ela se fará "pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação". Isto quer

dizer que a transferência é sempre **possível, pois o núcleo sempre se estuda**. Somente no 2º grau **é que** algumas variações poderão ocorrer, "de um para outro estabelecimento", na disposição dos conteúdos obrigatórios ao longo do currículo e, nesta hipótese, a escola que receba o estudante deverá exigir as complementações necessárias.

Flui também do texto legal, se deixarmos à parte o aspecto de profissionalização, que o núcleo tem de ser suficiente como "educação geral" para todos, o que se refletiu na própria escolha que fizemos das matérias. Nos longos e acesos debates que se têm travado em torno do assunto, por nós mesmos suscitados, uma corrente punha em dúvida a fixação de cinco "conteúdos" no 2º grau (art. 5º, inc. II, do Projeto), com o argumento de que a Língua e Literatura, de um lado, e as Ciências Físicas e Biológicas, de outro, serão fatalmente desdobradas ainda como "gerais"; e defendia algo muito sóbrio como, por exemplo, a Língua Portuguesa erigida em exigência única.

Não alimentamos este receio, pelos motivos antes aduzidos. Embora, porém, o aceitássemos como precedente, não poderíamos fugir à evidência de que, em si mesmo e na solução proposta, ele conduziria em última análise à não fixação do núcleo para o 2º grau. A passagem, então, de uma escola para outra sempre se faria sem nenhuma base de cotejo, anulando-se em consequência o próprio conceito de transferência. Se não há dúvida de que esta é do **aluno**, também é certo que se fará pelos estudos realizados; e tais estudos serão apenas os do núcleo comum.

Quanto ao ensino supletivo, pela mesma idéia de suficiência tivemos de pautar-nos, já que tal dispositivo paralelo visa a "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria", conforme dispõe o artigo 24 (alínea al da Lei 5.692. Esta função de "suprimento", como a chamou o Grupo de Trabalho, cumpre-se por meio de exames que "compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", segundo estabelece o artigo 26 da lei. Mais uma razão, portanto, para que o núcleo, a-tendo-se embora aos conhecimentos fundamentais, seja bastante como um mínimo a exigir de qualquer pessoa que se pretenda educada aos níveis de 1º ou de 1º e 2º graus.

Quanto ao concurso vestibular, por fim, cabe assinalar que as provas destinadas às classificações a que ele deve levar, como estatui o artigo 21 da Lei nº 5.540/68, abrangerão "os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade,

para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores". Mais tarde, o decreto nº 68.908, de julho último, identificou esses "conhecimentos comuns" com as "disciplinas obrigatórias" previstas no artigo 35 (§ 1º) da Lei nº 4.024/61, as quais foram agora substituídas pelo núcleo comum.

Acontece que a "educação de segundo grau" da Lei nº 5.540/68 correspondia ao conjunto de estudos representado pelos anteriores ciclos ginásial e colegial, enquanto na Lei nº 5.692/71 a expressão cobre apenas o que era o colégio. Para a dúvida que porventura se suscitasse o Projeto de Resolução oferece indiretamente a resposta, sem entrar decerto na apreciação do vestibular como tal, ao focalizar (art. 5o, I - b e II) a faixa de escolarização que pode corresponder à antiga seqüência ginásio-colégio. "O nível de complexidade" está implícito na "forma" que aí tomam progressivamente as matérias e, por sua vez, os conteúdos estão expressos em (a) Língua Portuguesa (incluindo aspectos da Literatura Brasileira), (b) Estudos Sociais (com aspectos de

Geografia, História e O. S. P. B.), (c) Matemática e (d) Ciências Físicas e Biológicas.

CONCLUSÃO

Em anexo, o Projeto de Resolução.

Parecer da Câmara

A Câmara de Ensino de 1o e 2o graus aprova e subscreve o Parecer do Relator e o Projeto de Resolução que o acompanha.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1971
José de Vasconcellos, P.^o - Presidente da Câmara
Valnir Chagas - Relator
Maria Terezinha Tourinho Saraiva - com declaração de voto anexa
Esther de Figueiredo Ferraz
Vicente Sobrino Porto Lena Castello Branco
Ferreira da Costa

ANEXO

RESOLUÇÃO 8 /71 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

FIXA O NÚCLEO COMUM PARA OS CURRÍCULOS DO ENSINO DE 1o E 2o GRAUS, DEFININDO-LHES OS OBJETIVOS E A AMPLITUDE

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 4º, §§ 1o (Inciso I) e 2o, da Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971; na forma ainda do que estabelecem os artigos 59, 69, 79, 89 e 76 da mesma Lei; e tendo em vista o Parecer no 853/71, homologado pelo Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora,

Resolve

Art. 1o-0 núcleo comum a ser Incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1o e 2º graus abrangerá as seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências.

§ 1o - Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) em Comunicação e Expressão - A Língua Portuguesa;
- b) nos Estudos Sociais — a Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil;
- c) nas Ciências — a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

§ 2o — Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativos para os alunos.

Art. 2o — As matérias fixadas, diretamente e por seu conteúdos obrigatórios, deverão conjugar-se entre si e com outras que se lhes acrescentem para assegurar a unidade do currículo em todas as fases do seu desenvolvimento.

Art. 3o — Além dos conhecimentos, experiências e habilidades inerentes às matérias fixadas, observa o disposto no artigo anterior, o seu ensino visará:

a) em Comunicação e Expressão, ao cultivo de linguagens que ensejem ao aluno o contato coerente com os seus semelhantes e a manifestação harmônica de sua personalidade nos aspectos físico, psíquico e espiritual, ressaltando-se a Língua Portuguesa como expressão da Cultura Brasileira;

b) nos Estudos Sociais, ao ajustamento crescente do educando ao meio, cada vez mais amplo e com-

plexo, em que deve não apenas viver como conviver, dando-se ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual do seu desenvolvimento;

c) nas Ciências, ao desenvolvimento do pensamento lógico e à vivência do método científico e de suas aplicações.

§ 1o - O ensino das matérias fixadas e o des que lhes sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades, de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo.

§ 2o - O ensino deverá sempre ajustar-se aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1o da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nos artigos 1o, 17 e 21 da Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971, inserindo-se harmonicamente na Política Nacional de Educação.

Art. 49 — As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1o e 2o graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1o — Nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

§ 2º — Nas áreas de estudo, formadas pela integração de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem.

§ 3o - Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos.

Art. 59 — No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo comum serão desenvolvidas:

I — No ensino de 1o grau,

a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida, até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo;

II - No ensino de 2º grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dotadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos.

Parágrafo único - Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte.

Art. 69 - As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no Artigo 59 terão o sentido de educação geral e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido, serão distribuídas de modo que, em conjunto:

a) as da letra a do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1º grau;

b) as da letra b do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1º grau;

c) as do inciso II tenham duração e intensidade inferiores às das de formação especial, no ensino de 2º grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5º.

§ 1º — No ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias.

§ 2º - No ensino de 2º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disci-

plina e, eventualmente, área de estudo ou atividade.

Art. 7º — Recomenda-se que em Comunicação e Expressão, a título de acréscimo, se inclua uma Língua Estrangeira Moderna, quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência.

Art. 8º — Recomenda-se também que, especialmente nas atividades, o ensino seja programado em períodos flexíveis, para ensinar o contínuo acompanhamento dos progressos do aluno, e se desenvolva de modo que as verificações se façam ao longo desse acompanhamento.

Art. 9º — Na ocorrência da hipótese prevista na letra a do artigo 76 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, a parte de educação geral do currículo do ensino de 1º grau, referida no art. 6º desta Resolução, equilibrar-se-á com a de formação especial, nas séries iniciais, em termos de carga horária e será inferior à especial daí por diante.

Art. 10 - A implantação do regime instituído na presente Resolução far-se-á progressivamente, nos termos do artigo 72 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1971. José de Vasconcellos, Pe. -Presidente da Câmara.

Valnir **Chagas** - Relator. **Esther de Figueiredo Ferraz**. Maria **Terezinha Tourinho Saraiva**, com declaração de voto. Vicente Sobrino **Porto**, **Lena Castello Branco**, com declaração de voto.

ETAPA If	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO no 7
-------------	--	---------------

PARECER 339/72-CFE

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS Assunto: A SIGNIFICAÇÃO
DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO
DE ENSINO DE 1º GRAU

PARECER no 339/72

Aprovado em 06/04/72

Relator: Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

I - INTRODUÇÃO

1—O ensino de 1º e 2º graus tem, conforme enuncia o artigo 1º da Lei no 5.692, de 11/08/71, o objetivo geral de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades em três aspectos concomitantes:

- a) a auto-realização;
- b) a qualificação para o trabalho;
- c) o preparo para o exercício consciente da cidadania.

É evidente que em cada um dos graus de ensino, esses objetivos são perseguidos de forma diversa e podem atingir diferentes dosagens de concretização. Para tanto, o currículo será estruturado com componentes denominados matérias, que, para serem didaticamente assimilados, se apresentarão sob as vestes de atividades, áreas de estudo ou disciplinas. Essas matérias, que não são outra coisa senão campos de conhecimentos fixados ou relacionados pelos

Conselhos de Educação, se agruparão em dois grandes conjuntos: o núcleo-comum, que é obrigatório em âmbito nacional e constitui a parte essencial do currículo, e a parte diversificada, que atende, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais aos planos de trabalho dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos. Esta será a parte complementar do currículo. Enquanto que o núcleo comum responde pelo nível nacional do ensino de 1º e 2º graus, dando-lhe a indispensável unidade cultural dentro da diversidade de situações apresentadas pelo país, a parte diversificada garante e possibilita o atendimento dos níveis regional e local e dos interesses do próprio aluno, no que diz respeito à sua individualidade.

Embora o que se busque em ambos os graus de ensino seja sempre a educação integral, é certo que cada um deles atingirá esse desiderato a seu modo. No 1º grau, predominam os aspectos de educação geral, que tendem, por natureza, a levar a mais estu

dos e, assim, a definir o primeiro atributo da nova escolarização, chamado pelo Grupo de Trabalho, de continuidade. Pode-se dizer, sem exagero, que a vocação desse grau de ensino é a generalidade que segundo Hitchens leva o educando a se apossar de um acervo comum de idéias fundamentais.

No 2o grau, a predominância pertence à formação especial, que visam adotar o aluno de alguma habilitação profissional. Pode-se dizer, neste caso, que a vocação de ensino de 2o grau é a terminalidade.

Apesar de seus diferentes atributos, ambos os graus visam tanto à generalidade, quanto à terminalidade, apenas que em proporções diversas, conforme diz o § 1o do artigo 59 da Lei no 5.692/71 :

§ 1o — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de 1o grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de 2o grau, predomine a parte de formação especial.

2 - A parte de formação especial do currículo, que como vimos responde principalmente pelos aspectos de terminalidade de estudos, insere-se no quadro de matérias da parte diversificada, sem com ele se confundir. Isto porque a parte diversificada, também poderá conter matérias voltadas para formação geral, tendo em conta as exigências do meio, o tipo de projeto escolar e as diferenças individuais dos educandos.

De modo mais específico, pode-se afirmar que a parte de formação especial do currículo é a via adequada para levar-se o educando à qualificação para o trabalho.

"Qualificação para o trabalho", ensina o documento sobre Habilitação Profissional elaborado pelos técnicos da UTRAMIG, "compreende o processo de preparar o jovem para as ações convenientes do trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle, de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos."

A expressão "qualificação para o trabalho" assumirá conotações as mais diversas, conforme se refira a objetivos de ensino de 1o ou de 2o graus. A própria Lei no 5.692/71 é significativa quando diz, no § 2o do artigo 59 que:

§ 2o — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1o grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2o grau.

Quanto à habilitação profissional, foi o assunto

amplamente estudado, no Parecer CFE no 45/72, o qual tanto quanto o Parecer CFE no 853/71, passou a constituir-se num dos documentos fundamentais de interpretação da Lei no 5.692/71.

Resta proceder-se ao estudo dos aspectos ligados à sondagem de aptidões e à iniciação para o trabalho, ambos susceptíveis de gerar impropriedades e distorções, tanto conceituais, quanto operacionais, no ensino de 1o grau, dada a sua recentidade no quadro de preocupações da educação brasileira.

O inciso II, do § 1o, do artigo 4º da Lei no 5.692/71 ao dispor que "os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada," entregou aos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal a competência para disciplinar as questões relacionadas com a parte de formação especial do currículo do ensino de 1º grau, deixando ao Conselho Federal apenas a possibilidade de regimentar a matéria para os estabelecimentos que lhe são subordinados e para o sistema escolar dos Territórios. É o que se fará neste Parecer que, como se poderá notar, se alongará, por mais de uma vez, em considerações doutrinárias, que de todo não serão impróprias, se se levar em conta o que diz o artigo 46 da Lei nº 5.540/68. É a competência de interpretar as leis de ensino.

II - A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO NO ENSINO DE 1º GRAU

1 — Tanto quanto se possa estar de acordo com as verdadeiras intenções da Lei no 5.692/71, deve-se considerar que, dada a vocação generalista do ensino de 1o grau, em nenhum momento a qualificação para o trabalho significará um esforço de qualificação profissional do educando. Anelo Corrêa Viana, com a autoridade que ninguém lhe contesta, afirma que a formação profissional cuida de instruir e integrar na força de trabalho, na razão direta das demandas manifestadas pelas atividades econômicas, o **pessoal qualificado** nas diversas categorias profissionais.

Essa formação, que é mais ligada aos conceitos de aprendizagem e de habilitação, e que deve ter como pressuposto uma aptidão revelada pelo aluno, não condiz com o tipo de educando acolhido pelo ensino de 1o grau. Como muito apropriadamente assinalou sobre o tema, o Grupo de Trabalho encarregado dos primeiros estudos do anteprojeto da reforma do ensino: "seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar?"

Assim, são outros, que não propriamente os de profissionalização, os fins a serem atingidos pela sondagem de aptidões e pela iniciação para o traba-

lho, na dupla conotação que a qualificação para o trabalho assume no ensino de 1o grau.

2 - O já citado documento elaborado pelos técnicos da UTRAMIG estampa, a fis. 12, uma tentativa de conceituar a sondagem de aptidões, dando-a como uma atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores, que se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização de "métodos adequados." O artigo 109 da Lei 5.692 acrescentou a participação da família e da comunidade nesse processo.

O sentido lato dessa conceituação permite que se admita não estar reservada apenas à parte de formação especial do currículo a missão de sondar aptidões de educandos. Realmente, é um objetivo que se faz presente em todos os atos escolares programados para a realização do processo educativo, Se o currículo é em última análise todo um conjunto de experiências de vida proposta pela escola, em cada uma dessas experiências deve haver a preocupação, entre outras, de sondar as aptidões.

O destaque dado pela Lei no 5.692/71 às matérias da parte de formação especial do currículo, nesse particular, deve-se ao fato de que, de um lado, pela sua natureza, prestam-se elas melhor à observação do educando, no que diz respeito à revelação de seus interesses e à exploração de suas habilidades, e de outro, porque a grande preocupação da Lei é, mesmo quando incrementa a formação geral do aluno, familiarizá-lo com o mundo do trabalho, no qual deverá ter iniciações, no 1º grau, e habilitações, no 2o. Como quer o Parecer CFE. no 853/71 trata-se de: "harmonizar o uso da mente e das mãos, abrindo sempre o caminho para mais estudos e preparando o aluno para a vida, para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania"?

Possibilitando essa harmonização das mãos com a mente, da inteligência com a ação, as matérias da parte de formação especial do currículo de ensino de 1o grau, ministradas, de preferência, na forma de atividades, colocam os alunos em situação de experiência relacionadas com as áreas primárias, secundária e terciária de economia, bem como com os problemas da educação para o lar, e permitem a professores e orientadores melhor avaliar-lhes os interesses, as habilidades e capacidades, a criatividade e outros aspectos igualmente fundamentais para o processo educativo.

A sondagem de aptidões deve utilizar-se de técnicas apropriadas e não poderá fazer-se sem o esforço conjunto de professores, orientadores, familiares e membros da comunidade. É tarefa delicada e plena de riscos, que não pode e não deve estar entregue unilateralmente a esta pessoa ou àquele órgão. Conforme exige o artigo 10 da Lei no 5.692/71, a orientação educacional será instituída obrigatoriamente

incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade".

3 — A iniciação para o trabalho, segundo o glosário anexo ao Parecer CFE. no 45/72, deve ser entendida como um conjunto de "atividade desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1o grau, na - escola e na comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no país, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos e a prática inicial na execução de tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliação da qualidade".

Como se depreende da leitura do trecho transcrito, trata-se de um processo destinado a orientar e não propriamente ensinar. Através dele o educando vive experiências, enfrenta situações-problema, aprende a escolher meios e a dar soluções, sem entretanto, chegar à condição de um profissional qualificado tal como o conhecem "stricto sensu" a agricultura, a indústria, e comércio e os serviços. No cerne do processo está o desenvolvimento da "noção, do gosto e da estima pelo trabalho, elementos indispensáveis à formação geral e à orientação profissional ulterior", conforme muito bem assinalou a Recomendação no 57, da Conferência Internacional do Trabalho, de 1939.

Quanto aos objetivos buscados pela iniciação para o trabalho, vamos nos socorrer do esforço do professor João Batista Salles da Silva, que os catalogou em número de nove, em recente trabalho, ainda inédito:

a) Interesses pelas profissões: - Desenvolver, no aluno, acentuado interesse pelos assuntos relacionados com o mercado de trabalho das áreas econômicas (primária, secundária e terciária), processos de produção, ocupações e outros aspectos concernentes à função desempenhada pelo fator humano no desenvolvimento econômico do país.

b) Apreciação ou críticas: - Desenvolver no jovem a capacidade de apreciar, selecionar, criticar e julgar os produtos que adquire ou os serviços que lhe são prestados, como consumidor ou cliente.

c) Desejo de cooperação: — Desenvolver no educando o espírito de trabalho em grupo, de colaboração, bem como o reconhecimento da importância da função que desempenha como membro da equipe e de sua responsabilidade para o êxito dos resultados finais.

d) Interesse pelo trabalho útil: - Desenvolver no aluno, o sentimento de orgulho pelo trabalho útil e bem feito e a conseqüente preocupação de empregar seus momentos de lazer em atividades sadias.

e) Espírito de ordem e método de trabalho: — Formar no educando, o hábito de planejar o trabalho antes de iniciar sua execução, de realizá-lo racionalmente obedecendo a seqüência de fases ou cronogramas previamente fixados.

f) Hábitos sensoriais-motores e conhecimentos técnicos: - Desenvolver no aluno, hábitos sensoriais-motores e atitudes requeridos para a utilização adequada de equipamentos simples, ou execução de serviços e proporcionar-lhe, simultaneamente, conhecimentos técnicos concernentes a materiais e a processos de trabalho utilizados nas tarefas que deverá efetuar nos laboratórios (oficinas) da escola e no decorrer de sua vida profissional futura.

g) Orientação profissional: - Oferecer oportunidade ao aluno de realizar diferentes tipos de atividades que lhe permitam evidenciar aptidões, vocação e interesses, para assim escolher, com mais acerto, a profissão que mais se coadune com suas aptidões e traços de personalidade.

h) Desenvolvimento físico e mental: - Possibilitar o desenvolvimento físico e mental do educando mediante a execução de trabalhos que permitam a ação muscular, a coordenação visual e motora, a utilização dos órgãos dos sentidos, o controle neuro-muscular e a atividade do cérebro. Ao mesmo tempo, levar o educando a compreender que atividades manuais e mentais constituem um todo único, harmônico, fazendo desaparecer os preconceitos existentes contra o trabalho manual.

i) Matéria auxiliar: - O conteúdo das Artes Práticas e das matérias que podem concorrer para a "iniciação ao trabalho", serve para integrar as demais matérias do currículo em áreas de estudo "possibilitando, através das tarefas próprias ao mencionado setor de conhecimentos, a concretização de projetos pertinentes às outras matérias, ilustrando-as e vitalizando-as."

4 — Até aqui apreciamos a regra geral relativa à função da qualificação para o trabalho no ensino de 1o grau e, dentro dela, pudemos afirmar que a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho não conduzem sempre e necessariamente à profissionalização do educando. Há que reconhecer, entretanto, que a Lei no 5.692/71, dentro da intensa objetividade que iluminou todas as suas proposições, abriu uma exceção à regra quando abordou o problema da terminalidade real de estudos e permitiu no artigo 76 que a iniciação para o trabalho e a habilitação profissional fossem antecipadas, em dois casos:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Convém relacionar esse dispositivo com o constante da letra b) do § 2o, do artigo 5º da Lei no 5.692/71, que manda fixar a parte de formação especial do currículo, quando se destina à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional à vista de levantamento periodicamente renovados.

Entendemos que a habilitação profissional, enquanto atributo do ensino de 2o grau, estará sempre condicionada aos aspectos de mercado de trabalho, para que não haja o risco de formação em demasia de técnicos, que se poderão marginalizar por falta de ocupação, eis, que, conforme reconhecem os "experts", pior do que o desemprego geral dos não qualificados, seria o desemprego setorial de grupos capacitados, equivalente ao que nos países desenvolvidos se conhece pelo temido fenômeno do "desemprego tecnológico".

A iniciação para o trabalho, por sua vez, se ligará aos imperativos do mercado de trabalho, sobretudo quando se refira a casos de terminalidade real, eis que nos demais casos (nem sempre) ocorrerá essa necessidade.

Quanto à sondagem de aptidões, em momento algum ela terá qualquer coisa a ver com o mercado de trabalho, razão pela qual marca sua presença na letra a), do § 2o, do artigo 5º da Lei no 5.692/71, como objetivo explícito da parte de formação especial do currículo (voltada neste caso, para o duplo fim da continuidade e da terminalidade de estudos), e deixa de comparecer, quando a letra b), dos mesmos artigo e parágrafo, endereça a parte de formação especial para os fins estritos de iniciação e habilitação profissional.

Abandonando a rápida digressão relativa ao texto da letra b) do § 2o do artigo 5º da Lei no 5.692/71 há que retomar os propósitos do artigo 78 e verificar até que ponto são pertinentes e aplicáveis no ensino de 1o grau.

Partiu certamente o legislador do pressuposto de que no Brasil, por muito tempo ainda, ocorrerão duas anormalidades nos sistemas de ensino: de um lado, o fato de que poucos deles terão condições e recursos para manter a gratuidade aos oito anos de escola de 1o grau; de outro, a certeza de que a regularidade de matrícula será inatingível em futuro próximo, devendo, por muito tempo, permanecer a atual desconexão entre a idade cronológica do aluno e a série em que se encontra matriculado. Por ambas as razões, não será possível aplicar-se sempre a regra geral da letra a) do § 1o, do artigo 59 da Lei no 5.692/71, segundo a qual a parte de formação especial comparecerá no currículo pleno apenas nas séries finais do ensino de 1o grau. Como conseqüência forçosa desse estado de cousas, há que ante-

cipar para séries menos avançadas a presença da iniciação para o trabalho, procedendo-se ao aprofundamento dos seus estudos de acordo com "a vivência da realidade escolar" que, como ensina o Parecer CFE. nº 853/71, "alicerçada pelo necessário bom senso, ditará a melhor solução em cada situação concreta". Será um tipo de ação pedagógica que, não chegando propriamente à formação profissional típica, não se contente, por antinomia, em circunscrever a sua contribuição à superficialidade das práticas assistemáticas e das meras orientações informativas, como foi acontecer nas hipóteses de escolaridade regular em que se não antecipa a terminalidade. O tratamento excepcional tem caráter transitório e responde por uma realidade que se espera seja apenas temporária e dure enquanto durar o período inicial do desenvolvimento brasileiro.

Contudo, a exceção deverá persistir nos casos da letra b) do artigo 76, que, pelo menos no que se refere às condições e inclinações individuais dos alunos, revestem caráter de permanência.

5 - A sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho devem ser analisadas, também do ponto de vista do ensino supletivo, que na Lei nº 5.692/71, sofreu uma reformulação conceitual em profundidade, face o tratamento que vinha tendo na legislação precedente. Tal, entretanto, é a complexidade do tema, que merece enfoque próprio em parecer específico.

III-ALGUNS DESTAQUES REFERENTES À PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DO ENSINO DE 1º GRAU

1 — As Matérias

"Os estudos da parte especial do currículo devem visar principalmente ao desenvolvimento das aptidões para o futuro exercício de uma profissão, da capacidade de discernir e conscientizar aptidões, interesses e exigências ligadas a uma atividade profissional, de hábitos capazes de conduzir à autosuficiência econômica, de atitudes de valorização do trabalho como imperativo econômico e moral da existência."

Em consequência, as matérias correspondentes a esses estudos terão, necessariamente, que identificar-se com as atividades das áreas econômicas primárias, secundárias e terciárias, para usar a terminologia de Collin Clark. Como se vê, não se trata apenas de transferir para o currículo do ensino de 1º grau, tal como as conhecemos, as antigas Artes Práticas, na sua subdivisão voltada para Artes Industriais, Técnicas Agrícolas, Técnicas Comerciais e Educação para o Lar.

A principal distinção entre o que se fazia com as Artes Práticas, no antigo ensino médio de 1º ciclo, e

o que se fará no atual ensino de 1º grau, está em que, no passado, as Artes Práticas adicionavam-se por justaposição à parte curricular das disciplinas obrigatórias da Lei nº 4.024/61 e geralmente se estudavam segundo modelos de ação pré-fixados, que serviam para distinguir os ginásios industriais, -comerciais, agrícolas e pluricurriculares, dos secundários, enquanto que já agora a parte especial do currículo de ensino de 1º grau se deverá integrar nos propósitos visados também pelo núcleo comum e, quer para sondagem de aptidões, quer para a iniciação para o trabalho, deverá obedecer a uma abordagem psico-genética em que, de início, a realidade e os fatos se apresentarão de maneira global e de forma um tanto assistemática, para, gradativamente, irem ganhando ordenação e sistema até se enquadrarem nos "esquemas seriados" e lógicos de aprendizagem profissional.

Para os diversos sistemas regionais de ensino, o problema do relacionamento das matérias da parte diversificada, que inclui a parte de formação especial, deve ser enfrentado e resolvido pelos respectivos Conselhos de Educação. Para o nosso caso, tendo em vista de modo particular, os territórios, entretanto, permitimo-nos sugerir o seguinte elenco, que não é fechado, nem definitivo, mas apenas exemplificativo, mesmo por que, nos termos da lei, os estabelecimentos, pela via regimental, poderão incluir outros estudos mais conformes com as características, com os recursos e com as exigências locais e regionais.

a) Área Econômica Primária: Agricultura, Pesca, Criação de Animais, Produtos Agrícolas e Animais, Mecanização Agrícola, Economia Doméstica Rural, etc.

b) Área Econômica Secundária: Organização Industrial, Economia Industrial, Mecânica Metalurgia e Siderurgia, Mineração, Madeira, Artes Gráficas, Cerâmica, Couro, Plástico, Tecelagem, Eletricidade, Eletrônica, Construção Civil, Química, Alimentação, Vestuário, etc.

c) Área Econômica Terciária: Comércio, Administração, Contabilidade, Turismo, Hotelaria, Publicidade, Bancos e Valores, Transportes, Comunicações, Alimentação, Administração Doméstica, Habitação e Decoração, Enfermagem, Puericultura, Vestuário, Estética Corporal, Higiene e Saúde, Datilografia, Estenografia, Taquigrafia, etc.

As matérias da parte especial, enquanto instrumentos de exploração de aptidões e da descoberta de vocações, com o fim último de ajudar e orientar o educando na escolha de oportunidade de trabalho ou mesmo de estudos ulteriores, não devem comportar programas rígidos e sistematizados. Devem, antes, acompanhar o desenvolvimento, o desejo e o interesse dos próprios alunos, que na verdade, decidem sempre sobre o desdobramento do trabalho es-

colar. Não seria exagero dizer-se que a atuação do educando face as tarefas oferecidas pelos estudos de que trata este capítulo será mais lúdica e recreativa, que sistemática e programada, e se destinará menos a metodizar-lhe a ação face os objetivos técnicos, que a dar-lhe alguma vivência e certa familiaridade com o mundo do trabalho e da produção da riqueza. No que diz respeito à iniciação para o trabalho, os conceitos já se tornaram mais objetivos e precisos. É, aliás, a lição contida no artigo 8º, da Resolução CFE. nº 8/71, e que levará a processos de verificação próprios, que não revestirão os aspectos formais utilizados para os estudos predominantemente intelectuais.

Porém, como não se trata em regra de profissionalizar, mas de preparar o educando para uma pré-qualificação, a iniciação para o trabalho, a partir da aptidão que se vai revelando, se desenvolverá gradualmente, num "continuum", que vai das atividades recreativas na área do trabalho construtiva, conforme a expressão de Gordon Wilber, autor de "As Artes Industriais na Educação Geral", até os estádios avançados que favoreçam o desenvolvimento das relações sociais de cooperação, tolerância, liderança, camaradagem e trato; a aquisição de informações e experiências sobre as atividades humanas nas áreas da indústria, do comércio, dos serviços, da educação doméstica e da agropecuária; o conhecimento e a prática das normas de segurança do trabalho, da elaboração de projetos e de sua execução, do uso de máquinas e ferramentas; o domínio das características dos materiais utilizados na confecção dos bens e das técnicas necessárias à organização dos serviços, bem como a familiaridade com todo o universo do fazer.

Não será demasiado tecer umas poucas considerações finais sobre a importância de tratar as matérias da parte de formação especial do currículo, não como algo divorciado das demais matérias da parte diversificada ou do núcleo comum, e sim profundamente integrado no conjunto ou, para usar de uma expressão atualíssima, inserido no contexto. As chamadas matérias técnicas ou instrumentais da qualificação para o trabalho prestam-se perfeitamente ao desenvolvimento das técnicas didáticas da coordenação, seja a coordenação horizontal que correlaciona, funde, concentra e integra áreas comuns de estudos às mais diversas disciplinas, pela soma das suas afinidades, seja vertical, que visa a concatenar a aprendizagem de modo tal que toda noção nova se fundamenta em um fato anterior conhecido, ou como preferiu Piaget, num esquema já existente. Essa coordenação, que se deve basear nos vínculos reais, nas relações verdadeiras existentes entre os fatos e os estudos, estará inteiramente de acordo com o que se pretende no 1º grau, em termos de estruturação das matérias, ou seja, evitar-se a forma de disciplina, pa-

ra incrementar-se o uso das áreas de estudo multifacetadas e a prática educativa das atividades dinâmicas polivalentes.

2 — A carga horária

Neste ponto cabe indagar: quando introduzir as matérias da parte especial no ensino de 1º grau diretamente relacionadas com a iniciação para o trabalho? Uma vez introduzidas, quantas horas de atividades reservar-lhes na carga horária semanal do curso?

A leitura atenta dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 5.692/71 esclarecerá que a parte de formação especial do currículo, com o objetivo de iniciar para o trabalho, despontará nas atividades escolares, aproximadamente a partir da 5ª série que, marcando o início da segunda metade de duração do ensino de 1º grau, coloca-se como a primeira das chamadas séries finais desse curso. Como se trata de iniciação para o trabalho, há sempre que correlacionar o seu dimensionamento com as indicações que forem oferecidas pelos levantamentos periodicamente renovados do mercado de trabalho local ou regional (artigo 5º, § 2º, letra b).

A introdução dessas matérias poderá dar-se até mesmo em série anterior à 5ª.

Na hipótese de ocorrer a terminalidade real a que se refere o artigo 76 da Lei, com a antecipação das atividades de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava, ou com o intuito de adequar o curso às condições individuais, inclinações e idade dos alunos (letras a e b do artigo 76).

No caso da letra a, a participação das atividades práticas estará aberta a todos os alunos, ao passo que nas circunstâncias da letra b, a participação abrir-se-á apenas aos alunos portadores das condições enumeradas, mediante o uso da franquia contida no § 2º do artigo 89, que diz: "Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe."

De qualquer modo, a presença das matérias da parte especial, quando se destina à iniciação para o trabalho, será sempre função da ordenação do currículo, "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos" capit. do artigo 8º).

No que diz respeito à sondagem de aptidões, que como já vimos não é privativa das matérias da parte especial, mas emerge de todas indistintamente, não

há um momento que possa ser considerado ótimo para o seu início. A qualquer altura do curso sua presença será benéfica e quanto mais cedo comparacer no contexto das preocupações escolares, melhores benefícios acarretará ao aluno. Como muito bem observou Jacques E. C. Rossignal, ao escrever esse importante estudo, que o IPEA/CNR A publicou sob o título de "A Tecnologia na Educação do 1o Grau". "Trata-se de explorar a curiosidade espontânea do aluno para conseguir, não uma aquisição de conhecimentos, mas uma formação de atitudes",

A criança no contacto, por assim dizer, lúdico, com o objeto técnico e com as atividades do fazer, teria oportunidade, segundo o autor citado, de:

a) desenvolver a faculdade de observação;

b) desenvolver a capacidade de raciocínio, porque o objeto técnico é proveniente de construção racional resultante de uma reflexão de um pensamento lógico, subjacente à realidade concreta, e que se deve antes de mais nada descobrir;

c) desenvolver-lhe a curiosidade, levando-a a interrogar, a colocar problemas, a procurar solução, incentivando-a a cultivar a imaginação criadora, tão viva entre os jovens, mas que nos nossos processos tradicionais, às vezes, sufocam;

d) despertar-lhe a necessidade de cultura científica, orientando-lhe a curiosidade espontânea para o objeto, para as mais abstratas noções que lhe são inerentes;

e) levá-la a exprimir-se, a comunicar idéias sob formas as mais diversas; expressão oral, escrita, matemática, gráfica pelo projeto e pelo desenho). Tal ensinamento deve permitir à criança revelar-se melhor e, ao professor, descobrir, em campo mais amplo de exploração, os elementos necessários.

Não será inútil acentuar o fato de que, independentemente da série em que a classe, ou um grupo de alunos, passe a ter aulas que conduzam à iniciação para o trabalho, as atividades que levam à sondagem de aptidões devem anteceder-las, mesmo porque não se concebe o esforço de iniciar alguém em algo que se não conhece. Donde se pode, também, concluir que a iniciação para o trabalho estará frequentemente condicionada por duas ordens de variáveis: as tendências do mercado de trabalho, reveladas pelos levantamentos periódicos e as tendências do educando, reveladas pela sondagem de aptidões.

E a carga horária? Quer seja o objetivo sondar aptidões, quer seja iniciar para o trabalho, não há regra geral uniforme que se aplique ao caso. Em qualquer das hipóteses, não será demais lembrar as prudentes palavras do Parecer CFE no 853/71: "Só a vivência da realidade escolar, alicerçada pelo necessário bom senso, ditará a melhor solução em cada situação concreta". Nem apenas, uma hora semanal de atividades práticas, o que não levaria a nada, nem

tanto que se agrida a correlação de predominância fixada pela lei para a parte geral.

A partir do momento em que as atividades e as áreas de estudo ligadas às matérias técnicas surgem no currículo, com a finalidade explícita de sondar aptidões, até o momento em que atingem a carga máxima, com o objetivo de dar iniciação para o trabalho num "continuum" que se adensa ano após ano, ao longo das séries finais do ensino de 1o grau, a advertência que deve estar sempre presente é a que se expressa na letra a do § 1o, do artigo 59 da lei, a saber: "no ensino de 1o grau a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais".

Donde se conclui que predominância existe desde a relação de 51% e 49%, até a de 99% e 1%, cabendo aos responsáveis decidir, em cada caso, à luz do bom senso e conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, qual a dosagem ótima para cada situação.

3 — Professores e equipamentos

a - A exceção talvez de Economia Doméstica e Enfermagem que já contam com cursos de licenciatura regularmente instituído, carecem as demais áreas de estudo ligadas à parte de formação especial do currículo, de profissionais convenientemente graduados e treinados. A dificuldade, que se fazia sentir intensamente já ao tempo em que se ensaiavam os primeiros experimentos referentes ao ginásio polivalente, agravou-se seriamente com as exigências carreadas pela Lei nº 5.692/71. Onde buscar na quantidade e na qualidade desejáveis os professores capacitados para enfrentar as diferentes e complexas tarefas da qualificação para o trabalho, nas suas modalidades de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação técnica? Um pouco foi feito pelos Centros de Treinamento, do tipo CTPGOT, mantidos pela antiga Diretoria do Ensino Secundário, do MEC. O que fizeram, entretanto, além de ser quase nada do ponto de vista numérico, teria que ser refeito e complementado, se se levarem em conta os critérios de adequação aos propósitos da nova legislação.

O caminho para tanto já não será o dos Centros de Treinamento, mas o da instituição de cursos de graduação de curta duração, que poderiam inspirar os seus currículos nas considerações constantes do Parecer CFE. no 74/70, de autoria do eminente Conselheiro Valnir Chagas e que se pode ler a fis. 214 e outras da Documenta 110. Tais cursos, que, sem prejuízo de serem montados em universidades, federações de escolas e institutos isolados, deveriam interessar particularmente as Faculdades de Educação, precisariam ter sempre em conta que, conforme

acentua o referido Parecer: "não se destinam a formar especialistas em comércio, artes industriais, técnicas agrícolas e economia doméstica, e sim a preparar professores que desenvolvam essas técnicas como práticas educativas ao nível de ginásio". Atualizando os termos, poderíamos dizer que se trata de formar professores que, utilizando-se de conteúdos de ensino de habilidades e de conhecimentos referentes às atividades econômicas primárias, secundárias, terciárias e de educação para o lar, saibam sondar aptidões e iniciar ao trabalho ao nível de ensino de 1o grau.

Isto, porque, não havendo em qualquer das séries desse grau de ensino, a não ser excepcionalmente, a preocupação de profissionalizar o educando, será desaconselhável a presença do professor estritamente especializado (economista, engenheiro, administrador de empresas e outros) no conhecimento de qualquer ramo ou setor das múltiplas atividades do universo da produção e do consumo de bens e serviços. A especialização do docente, a não ser nos casos extremos abrigados pelo artigo 76 da Lei nº 5.692/71, poderia levá-lo a distorções perigosas, não condizentes com as intenções do ensino de 1o grau. Melhor será que, nesse nível, o professor apresente características de polivalência e versatilidade. E até que se formem regularmente os docentes para as diversas matérias da parte especial, as escolas se valerão dos professores disponíveis, com alguma prática de ensino nessas áreas, dentro das franquias abertas pelo art. 77 da Lei, atendida a regra de ouro firmada pelo Parecer nº 371/63 - CEPM, a saber, alguém "que tenha qualidades humanas, ao lado da competência profissional".

b — Uma das mais expressivas dificuldades com que se defrontarão as escolas para operar com a parte de formação especial do currículo consistirá na carência de dependências e equipamentos apropriados. As salas ambiente, a maquinaria, o ferramental, o material didático são realidades próprias de escolas ricas em que podem aparecer como ideal de difícil realização para a grande maioria das unidades, principalmente as mantidas pelo poder público. Tal, porém, não deve servir de evasiva para se postergar indefinidamente a inserção do estabelecimento na linha dos objetivos do novo ensino de 1o grau. Afinal, é a própria Lei nº 5.692/71 que, reconhecendo as carências generalizadas de que sofrem as redes escolares, insinua formas de ação e sugere modalidades de operação, que estarão ao alcance, senão de todos, pelo menos de uma boa parte de estabelecimentos. Diz o seu artigo 3o:

"Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades di-

ferentes de estudos integrados por uma base comum, e na mesma localidade:

a) A reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) A entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) A organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

Entrosagem e intercomplementariedade da escola com outras escolas, com empresas, com serviços, com entidades as mais diversas, eis algumas soluções que, mediante apropriada programação, poderão dar eficiência às áreas de educação para o trabalho, mesmo quando à escola faltem recursos para montar oficinas e para adquirir maquinaria e ferramental. Técnicas agrícolas podem-se ensinar, em pleno centro de uma cidade, como Rio de Janeiro ou São Paulo, sem que a escola disponha de um só palmo de terra cultivável, eis que a floricultura de vasos e a criação de pequenos animais domésticos são exemplos que se fazem perfeitamente praticáveis nessas condições.

A comunidade é rica de recursos com que poderá a escola contar para a complementação do seu esforço educacional. O que não há é o hábito dos educadores de abrirem-se para o mundo exterior, cristalizados como quase sempre estão, nos hábitos de um trabalho formal que se sabe valer dos instrumentos ditos didáticos e presentes no intramuros do estabelecimento. Como disse Mc Luhan no seu livro "Mutation — 1990", dado a público pela coleção Medium-Mame, de Paris: "Haverá um dia, talvez este já seja uma realidade, em que as crianças aprenderão muito mais, e muito mais rapidamente, em contacto com o mundo exterior do que no recinto da escola".

Essa lição começou a ser aproveitada pelo artigo 3o da Lei. Para que se torne um fato palpável na vida escolar, basta que os professores dela se apercebam e a ponham em prática em todas as suas ricas e variadas virtualidades.

V - CONCLUSÕES

Conclui-se do exposto que:

1 - A sondagem de aptidões no 1o grau de ensino deve ser a preocupação permanente da ação educativa, para a qual se voltarão todas as partes do currículo, se bem que possa ser intensificada e especificamente dirigida pelo uso conveniente das atividades propiciadas pelas matérias da parte especial.

2 — A iniciação para o trabalho tanto serve à educação geral, quanto à formação especial do aluno do ensino de 1º grau. Nesta última hipótese não deverá ser desenvolvida, sem que existam dados aceitáveis relativamente à situação conjuntural do mercado de trabalho local e regional.

3 — No ensino de 1º grau, não obstante o objetivo principal a ser atingido, diga respeito à educação geral do aluno para a qual concorre poderosamente a parte de formação especial do currículo, que tem a dupla função de sondar aptidões e iniciar para o trabalho, nada impede, que, nas circunstâncias indicadas pelo artigo 76 da Lei no 5.692/71, seja o educando levado a uma pré-profissionalização. Essa pré-profissionalização, que não se confunde, nem acima com uma mini-habilitação, nem abaixo com uma aprendizagem de ofício, deve, ao criar hábitos de trabalho, desenvolver aptidões já reveladas e sistematizar, na dosagem assimilável pelo aluno, procedimentos e conhecimentos relativos a determinado setor de produção de bens e de serviços.

4 - A adequação da parte de formação especial do currículo de ensino de 1º grau à realidade de cada escola levará em conta: as exigências da comunidade, as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, as condições individuais, as inclinações e as idades dos alunos, os recursos humanos e materiais disponíveis na escola ou no local e, finalmente o planejamento didático adotado pelo estabelecimento.

5 - A carga horária das matérias da parte especial de currículo será sempre menor que a destinada às matérias do núcleo comum e às demais da parte diversificada. A quantificação das horas e a fixação da série inicial desses estudos serão decisões da alçada das escolas, que as tomarão tendo em conta sempre o bom senso e a situação concreta reinante em cada uma.

6 — O arrolamento feito por este Parecer das matérias, que poderão compor a parte especial do currículo do ensino de 1º grau, este Parecer, não impede que os estabelecimentos do Sistema Federal ve-

nham a propor pela via regimental outras alternativas, que serão objeto de oportuna apreciação por este Conselho.

7 — Os institutos de ensino superior devem ser estimulados a organizar cursos de graduação de curta duração, que á luz do Parecer no 74/70 — CESU, habilitem os professores necessários ao ensino das matérias que compõem a parte especial do currículo escolar de 1º grau.

8 — Na falta dos cursos de graduação, a administração dos sistemas deverá ser animada a implantar Centros de Treinamento ou a criar mecanismos outros que, temporariamente, possam preencher as lacunas, preparando recursos humanos de vários níveis e ramos de qualificação, na forma de estudos adicionais a que se refere o artigo 31 da Lei nº 5.692/71.

9 — As escolas, mesmo quando desprovidas de recursos instrumentais que possam conduzir ao mais alto grau de eficácia na operação da parte especial do currículo, devem atender as exigências do ensino de 1º grau contidas na Lei no 5.692/71, valendo-se, cada caso, das possibilidades locais, no que diz respeito à entrosagem e à intercomplementariedade dos recursos disponíveis.

10 — Recomenda-se aos Conselhos Estaduais de Educação que sejam os termos deste parecer levados em consideração, quando do cumprimento da competência que lhes delegou a Lei no 5.692/71, no seu artigo 4º § 1º, inciso II.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º graus acolhe o parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1972.

(as.) José Vieira de Vasconcellos, Pe. - Presidente, Paulo Nathanael Pereira de Souza - Relator, Valmir Chagas, Mana Terezinha Tourinho Saraiva, Edí-lia Coelho Garcia

Etapa 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	Anexo no8
-------------	--	--------------

CARACTERÍSTICAS DAS HABILITAÇÕES BÁSICAS

Roberto Hermeto Corrêa da Costa

Transcrevemos a seguir o estudo produzido pelo Prof. Roberto Hermeto Corrêa da Costa sobre as habilitações básicas, seus antecedentes e sua fundamentação, além de um exemplário de currículo e programa mínimo e projeto de implantação de habilitações básicas.

(Reproduzido, com adaptações, de Implantação das Habilitações Básicas, CONTRATO MEC-SEG/FGV, p.67/80)

1 - Fundamentos

Para se planejar a implantação de um sistema educacional que pretende promover a habilitação profissional de todos os alunos de 2o grau, torna-se indispensável a análise de dados relacionados não só com a força do trabalho do País e sua distribuição pelos setores econômicos, como, também, com a escolaridade do pessoal efetivamente ocupado, em determinados momentos.

Comparando-se dados dos censos demográficos de 1940 a 1970, verifica-se que, percentualmente, vem decrescendo, na composição da força de trabalho, a participação do setor primário, crescendo lentamente a do setor secundário e, de maneira mais expressiva, a do setor terciário.

O desenvolvimento de um País está intimamente ligado à ampliação das oportunidades de emprego e, em decorrência, à adequada preparação para o trabalho. Essa não se resume, porém, na aquisição de conhecimentos específicos das operações ou tarefas que caracterizam cada ocupação.

Na realidade, qualquer ocupação exige do trabalhador, em maior ou menor grau, certos comportamentos sociais, tais como senso de responsabilidade, obediência a ordens superiores, disciplina e cooperação, adquiridos mediante processo educativo que envolve a família, a escola e o trabalho, além da capacidade de comunicação e de raciocínio, que a escola desenvolve por meio da linguagem falada e escrita e do cálculo, ou operações aritméticas. À medida que as ocupações se tornam mais complexas, maior dose e variedade de conhecimentos gerais e técnicos são exigíveis.

Por outro lado, há a considerar que o desenvolvimento tecnológico conduz a uma fragmentação do trabalho, que determina em geral a simplificação das tarefas, mas tende a exigir discernimento daqueles que as executam.

No Brasil, mais da metade da população economicamente ativa compõe-se de pessoas com escolaridade nula ou de até 2 anos, o que é evidentemente insuficiente para se atingirem níveis satisfatórios de produtividade.

A população ativa com escolaridade de 1º grau ou menos, incluindo os analfabetos, representa cerca de 90% do total.

Verifica-se, pois que a imensa maioria da população ativa ingressa no trabalho com escolaridade inferior ao 1º grau completo. Não é, portanto, o sistema escolar regular que proporciona a formação específica para o trabalho.

E bem verdade que uma parcela de população se habilita ao exercício de algumas ocupações em cursos supletivos, notadamente os do SENAI e SENAC, ou ainda, em cursos de preparação intensiva como os proporcionados pelo PPMO. Entretanto, esses cursos visam ao preparo para profissões ou ocupações nitidamente definidas, de que são tempos:

Mecânica e Eletricidade:

Ajustador, fresador, ferramenteiro, torneiro mecânico, serralheiro, soldador, eletricitista e mecânico eletricitista.

- Construção e Mobiliário:
Pedreiro, estucador, carpinteiro, armador, instalador, eletricista, instalador hidráulico, marceneiro, estufador, lustrador.
 - Mecânico de Automóveis:
Chapeador ou lanterneiro, eletricista de auto, mecânico de auto, pintor de auto, mecânico diesel.
 - Artes Gráficas:
Compositor manual, linotipista, fotógrafo de artes gráficas, gravador de clichés, gravador de fotolito, impressor tipográfico.
 - Administração:
Escriturário datilógrafo, arquivista, mecanógrafo, telefonista, recepcionista.
 - Hotelaria:
Garçon, barman, camareira, cozinheiro, recepcionista de hotel.
 - Comércio e Serviços:
Balconista, representante comercial, vendedor praticista, vitrinista, demonstrador.
 - Agricultura e Pecuária:
Operador de máquinas e equipamentos agrícolas, tratorista, capataz, vacinador, apicultor.
- Note-se que as ocupações ou profissões mencionadas demandam escolaridade variável, na faixa de 1o grau. Ainda assim, a maioria das pessoas que exercem tais ocupações realizam sua formação profissional no próprio emprego.

Essa situação não constitui uma deficiência dos sistemas de formação profissional. É uma realidade que ocorre em quase todos os países. Há que reconhecer-se que o trabalho é actividade em que se realiza ou se completa a formação profissional, em larga escala.

Ao nível do 2º grau, as ocupações não apresentam características tão marcantes como as anteriormente citadas.

Essa comprovação foi feita pelo Centro de Estudos e Treinamento em Recursos Humanos, da Fundação Getúlio Vargas, em pesquisa contratada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), intitulada "Ocupações Desempenhadas por Pessoas com Escolaridade Geral de 1º e 2º graus". Desse documento foi extraído o trecho que se transcreve a seguir, de grande importância para o esclarecimento da matéria:

"A denominação de Técnico de Nível Médio aplicou-se, inicialmente, aos concluintes do 2o ciclo dos antigos cursos técnicos agrícola, industrial e comercial. Os diplomados nesses cursos habilitavam-se ao exercício de profissões regulamentadas, abrangendo várias especialidades, mais diversificadas no setor industrial.

Na prática, além dos técnicos formados nesses cursos, muitos outros indivíduos, sem formação específica, com escolaridade variável, exerciam e continuam a exercer ocupações idênticas, ou pelo menos assemelhadas às dos técnicos de nível médio. Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, em 1966, revelou que apenas 40%, aproximadamente, do pessoal que se incumbia de tarefas técnicas, na indústria, eram técnicos diplomados. Essa situação não é tão anormal, como à primeira vista poderia parecer. Ela resulta do próprio progresso tecnológico, o qual vem determinando acentuada fragmentação do trabalho e conseqüente simplificação das tarefas, como já foi referido em outra parte deste estudo. O imperativo do treinamento no próprio emprego é uma das resultantes desse fenômeno.

Os conhecimentos gerais, técnicos e científicos, que os Cursos Técnicos proporcionam, fazem com que os seus concluintes possam incumbir-se de tarefas muito diversificadas, tais como:

- supervisão de trabalhos;
- controles qualitativos e quantitativos;
- cálculo de custos de produção;
- orçamentos;
- participação na elaboração de projetos e especificações;
- desenho técnico;
- análises de laboratório;
- compra de máquinas e outros aparelhos;
- assistência técnica a usuários de máquinas e outros produtos;
- assistência técnica a organismos que financiam a venda de produtos.

Essa subdivisão de trabalhos contribui, de certa forma, para descaracterizar a profissão do Técnico de Nível Médio. É comum encontrarem-se técnicos contratados sob as denominações mais variadas, dadas livremente pelas empresas. Em conseqüência, ocupações semelhantes podem ter denominações diferentes e ocupações diferentes podem ter a mesma denominação, em empresas diversas.

Tal situação pode conduzir a graves distorções na habilitação para o trabalho. Pode ocorrer, por exemplo, que a escola realize um grande e dispendioso esforço para ensinar técnicas que jamais serão postas em prática pelos alunos egressos de seus cursos, ou ainda que deixe de ministrar conhecimentos básicos de grande aplicação.

conclui-se que dificilmente poderá a escola habilitar o indivíduo para o exercício de uma ocupação apenas, pois além de ser imprecisa a denominação das ocupações, estas só se definem após a conclusão do curso, por ocasião do emprego. Mais viável seria orientar a habilitação profissional para uma preparação predominantemente tecnológica, áreas de atividades, a ser completada com treinamento profissional, tão logo o jovem encontre uma ocupação. Resta ainda observar que muitas ocupações, embora demandem escolaridade de 2º grau, não se enquadram na categoria do Técnico de Nível Médio, por não exigirem conteúdo apreciável de conhecimentos específicos. A quantidade de empregos correspondentes a estas ocupações supera a proporcionada pelas de natureza técnica. Se bem que encontradas em todos os setores de atividade, as ocupações desse tipo são mais frequentes em atividades do setor terciário, de que são exemplo as comerciais, bancárias e do Serviço Público".

A distribuição do pessoal ocupado, com 10 a 12 anos de estudo, isto é, aproximadamente na faixa de escolaridade da 2º grau Pelos diversos setores de atividades, segundo dados do Censo de 1970, figura na Tabela a seguir:

Verifica-se que a maior quantidade de empregos para pessoas com escolaridade de 2º grau encontra-se no Setor de Comércio e Serviços, seguido do Setor Industrial/sendo inexpressivo o número de pessoas com esse nível de escolaridade no setor primário.

As percentagens acima indicadas não diferem muito das encontradas, no mesmo ano, pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra para os setores da Indústria e do Comércio, únicos comparáveis, pois o DNMO não divulgou dados relativos à Agricultura.

Agrupando-se algumas atividades, segundo o tipo de conhecimentos tecnológicos requeridos pelas ocupações que lhes são próprias, e mantendo-se outras isoladas, quando conveniente, podem ser selecionadas as outras isoladas, quando conveniente, podem ser selecionadas as seguintes, mais expressivas do ponto de vista da quantidade de empregos para indivíduos com escolaridade de 2º grau, ou pelo interesse que despertem à população: Setor Industrial

- Mecânica
- Química
- Eletricidade
- Construção Civil
- Eletrônica

Setor de Comércio e Serviços

- Administração
- Comércio
- Crédito e Finanças
- Ensino
- Saúde
- Artes
- Contabilidade

Setor Agropecuário

- Agricultura
- Pecuária
- Comercialização Agropecuária

Setores	Totais	Pessoal Ocupado com 10 a 12 Anos de Estudos	
		Números Absolutos	%
Primário	13.090.358	21.776	0,2
Secundário	5.295.427	231.698	4,3
Terciário	11.171.439	1.185.934	10,6
Total Geral	20.557.224	1.439.408	4,9

FONTE: Censo Demográfico de 1970 - IBGE

Com o advento da Lei 5692/71, conforme se comentou no capítulo I, a formação profissional de nível médio ampliou-se, pois deixou de visar apenas a um número limitado de técnicos agrícolas, industriais e comerciais, para estender-se à totalidade de alunos do 2º grau - hoje, cerca de 1500 mil - aos quais se deverá proporcionar habilitação profissional que lhes assegure condições para ingressarem no trabalho, ou prosseguirem nos estudos.

Há grande diferença entre a formação profissional de um número reduzido de técnicos e a habilitação profissional **de massa**, como prevista para o 2º grau.

É **natural** que a implantação inicial do novo sistema se haja inspirado nos processos de formação profissional até então existentes. Assim é que, entre as habilitações previstas no Parecer 45/72, algumas correspondem aos antigos cursos técnicos agrícolas, industriais e comerciais, e, as demais às suas subdivisões.

Esta orientação permitiu a realização de inúmeras experiências, que deram início à implantação da reforma do ensino de 2º grau. Tais experiências, contudo, vieram demonstrar que, não obstante ser o sistema aplicável a um número limitado de alunos, havia necessidade de novas aberturas - no que respeita às habilitações profissionais - que possibilitassem a extensão do atendimento a todos os alunos desse nível de ensino e levassem em conta: — a conveniência de habilitações mais abrangentes que, sem prejuízo de uma sólida educação geral, oferecessem aos I concluintes das três séries do 2º grau as seguintes alternativas:

- o ingresso no trabalho
- o prosseguimento dos estudos em nível superior
- conclusão da formação profissional em profissão regulamentada de técnicos de nível médio
- a necessidade de redução do custo das instalações destinadas à profissionalização
- maior facilidade na formação de professores.

À vista dessas razões, tiveram começo estudos e uma série de iniciativas que se concluíram com a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do Parecer 76/75, que instituiu as habilitações básicas, sem prejuízo das habilitações aprovadas na forma do Parecer 45/72.

2 — Metodologia para a Elaboração dos Currículos

A metodologia adotada para a elaboração de anteprojetos dos planos de estudo e programas, e para caracterização do equipamento das habilitações básicas, constou das seguintes etapas: Fase 1 — listagem dos conhecimentos básicos a serem ensinados; Fase 2 - distribuição dos conhecimentos básicos por disciplinas; Fase 3 — elaboração do currículo mínimo com as respectivas cargas horárias; Fase 4 — listagem das atividades que serão desenvolvidas para o ensino dos conhecimentos básicos, em cada

disciplina, o que equivale à elaboração dos programas de cada uma; Fase 5 — indicação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento dos programas de cada disciplina, salientando-se que deverão ser de tipo especial, compactos, na medida do possível modulares, e de custo sensivelmente reduzido; Fase 6 — indicação dos "layouts" das dependências de formação especial.

Essa metodologia não se limitou à simples indicação de disciplinas e respectivas cargas horárias. Se isto ocorresse, poderia haver o risco de desvirtuamento do sistema proposto, cujo êxito dependerá da correta enumeração dos conhecimentos tecnológicos básicos, das atividades que deverão ser desenvolvidas e dos equipamentos que serão utilizados.

Tratando-se de currículo e programas mínimos, podem os diversos estabelecimentos enriquecê-los com a ampliação dos conteúdos de ensino, nas disciplinas em que a providência se torna aconselhável.

A título de exemplo, dá-se a seguir, em resumo, a aplicação da metodologia à habilitação básica em Agropecuária, além de protótipos de ocupações que nela se fundamentam.

FASE 1 HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA CONHECIMENTOS BÁSICOS

- 1 - Solo
- 2 — Clima
- 3 - Planta
- 4 - Adubos e Corretivos
- 5 - Pragas e Doenças dos Vegetais
- 6 — Mecânica Agrícola
- 7 — Irrigação e Drenagem
- 8 - Culturas
- 9 — Espécies Zootécnicas
- 10 — Ecologia Animal

- 11 Anatomia, Fisiologia, Morfologia e Reprodução dos Animais Domésticos
- 12 Funções Econômicas dos Animais
- 13 Melhoramento Animal
- 14 Manejo Animal
- 15 Práticas Zootécnicas
- 16 Noções de Economia
- 17 Noções de Economia Agrícola
- 18 Administração Agrícola
- 10 Problemas de Economia e Administração Agrícola

FASE 2
HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA
CONTEÚDOS E DISCIPLINAS

ITENS	CONTEÚDOS	DISCIPLINAS		
		AGRICULTURA	ZOOTECNIA	ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO AGRÍCOLA
1	Solo	xx	x	
2 3	Clima	xx	xx	xx
4 5	Planta	xx	xx	xx
6 7	Aubos e corretivos	xx	xx	x
8 9	Pragas e doenças vegetais		xx	xx
10	Mecânica agrícola		x	
11	Irrigação e drenagem		x	
12	Culturas			
13	Espécies			
14	Ecologia animal			
15	Anatomia, fisiologia, morfologia e reprodução dos animais			
16	domésticos			
17	Funções econômicas dos animais			
18	Melhoramento animal			
10	Manejo animal			
	Práticas zootécnicas			
	Noções de economia			
	Noções de economia agrícola			
	Administração agrícola			
	Problemas de economia e administração agrícola			

FASE 3
HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA
HIPÓTESE DE CURRÍCULO MÍNIMO

PARTE	CONTEÚDOS CURRICULARES	Horas Semanais por Série			Duração em Horas	
		1ª	2ª	3ª	Por Disciplina	Por Parte
EDUCAÇÃO GERAL	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	3	3	2	240	1020
	Educação Artística	-	2	-	60	
	História	2	-	-	60	
	Geografia	-	2	-	60	
	Educação Moral e Cívica	-	1	-	30	
	Organização Social e Política do Brasil	-	-	1	30	
	Ciências Físicas e Biológicas	3	2	2	210	
	Matemática	3	3	2	240	
	Língua Estrangeira	3	-	-	90	
FORMAÇÃO ESPECIAL	Desenho Básico	2	-	-	60	1050
	Química	3	-	-	90	
	Biologia	-	3	-	90	
	Física	-	-	3	90	
	Programa de Orientação Ocupacional	-	2	2	120	
	Agricultura	2	3	3	240	
	Zootecnia	3	2	-	150	
	Economia e Administração Agrícola	-	-	7	210	
ATIVIDADES COMUNS	Educação Física	2	2	2	180	180
	Ensino Religioso					
	Programa de Saúde-Parecer 2.264-06/8/74					
TOTAIS		26	25	24		2250

OBSERVAÇÃO: - O Ensino Religioso, por ser facultativo aos alunos, não apresenta carga horária que deva ser considerada na duração do curso.

FASE 4
HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA
DISCIPLINA: AGRICULTURA

EXEMPLO DE ANÁLISE DE CONHECIMENTOS E ATIVIDADES

UNIDADE	CONHECIMENTOS	ATIVIDADES
4	<p style="text-align: center;">PLANTA</p> <p>Descrição: Partes da planta — Funções — Alimentação — Fotossíntese. Multiplicação: Reprodução (sementes; tipos de sementes; seleção de sementes; dormência; conservação de sementes) — Reprodução assexuada (estaquia; mergulhia; enxertia; bulbos; tubérculos; rizomas e raízes). Métodos de plantio e tipos de cultivo. Semeio e plantio — Desbaste, repicagem e transplante — Escarificação, capina, amostra, tutoramento e poda — Rotação de cultura — Espaçamento — Consorciação de culturas — Culturas em faixa.</p>	<p>10 — Observação das partes da planta. Demonstração prática da fotossíntese em folhas de vegetal plantado em vaso.</p> <p>11 — Demonstração de testes de germinação. Uso de germinador. Experiência para verificação de germinação por estaquia, bulbos, tubérculos, rizomas e raízes. Demonstração de enxertia com material natural. Demonstração prática de mergulhia em um vegetal plantado em vaso.</p> <p>12 — Experiência em sementeiras portáteis de semeio, desbastes, repicagem e transplante. Calcular o número de sementes por unidade de área. Calcular o número de plantas por unidade de área.</p>

FASE 5 HABILITAÇÃO BÁSICA EM
AGROPECUÁRIA EQUIPAMENTO

1 - Para as disciplinas específicas da Habilitação Básica em Agropecuária

MOBILIÁRIO

- 1 quadro de giz
- 1 mesa do professor
- 1 cadeira do professor
- 20 ou 40 cadeiras para alunos
- 20 ou 40 carteiras
- 6 armários de aço
- 1 bancada

EQUIPAMENTO

ESPECIALIZADO

- 1 medidor de PH
- 1 aparelho para análise do solo (estojo)
- 1 balança granífera
- 1 estufa
- 1 fogareiro de "Boyucos"
- 1 germinador portátil
- 1 lupa
- 1 nível de mangueira
- 1 nível de trapézio (pé de galinha)
- 1 nível de bolha
- 1 pluviômetro
- 1 polvilhadeira manual
- 1 pulverizador manual
- 1 sementeira portátil
- 1 trado
- 1 tena
- 1 burdízio

MATERIAL DE PROJEÇÃO SOBRE:

- tratores, máquinas e implementos agrícolas
- trado, pluviômetro, sementeira portátil
- agentes causadores de pragas e doenças de plantas, com os respectivos sintomas
- sintomas de deficiências minerais das plantas
- animais domésticos
- conjunto de "posters" ou "slides" coloridos sobre agentes causadores de doenças e parasitoses dos animais
- conjunto de "posters" e "slides" coloridos mostrando animais com sintomas de doenças
- "posters" ou "slides" coloridos sobre inseminação artificial
- "posters" ou "slides" coloridos sobre identificação de idade nos animais
- "posters" ou "slides" coloridos sobre contenção de animais

MAQUETES DE:

- bombas centrífugas
- perfis do solo

MODELOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

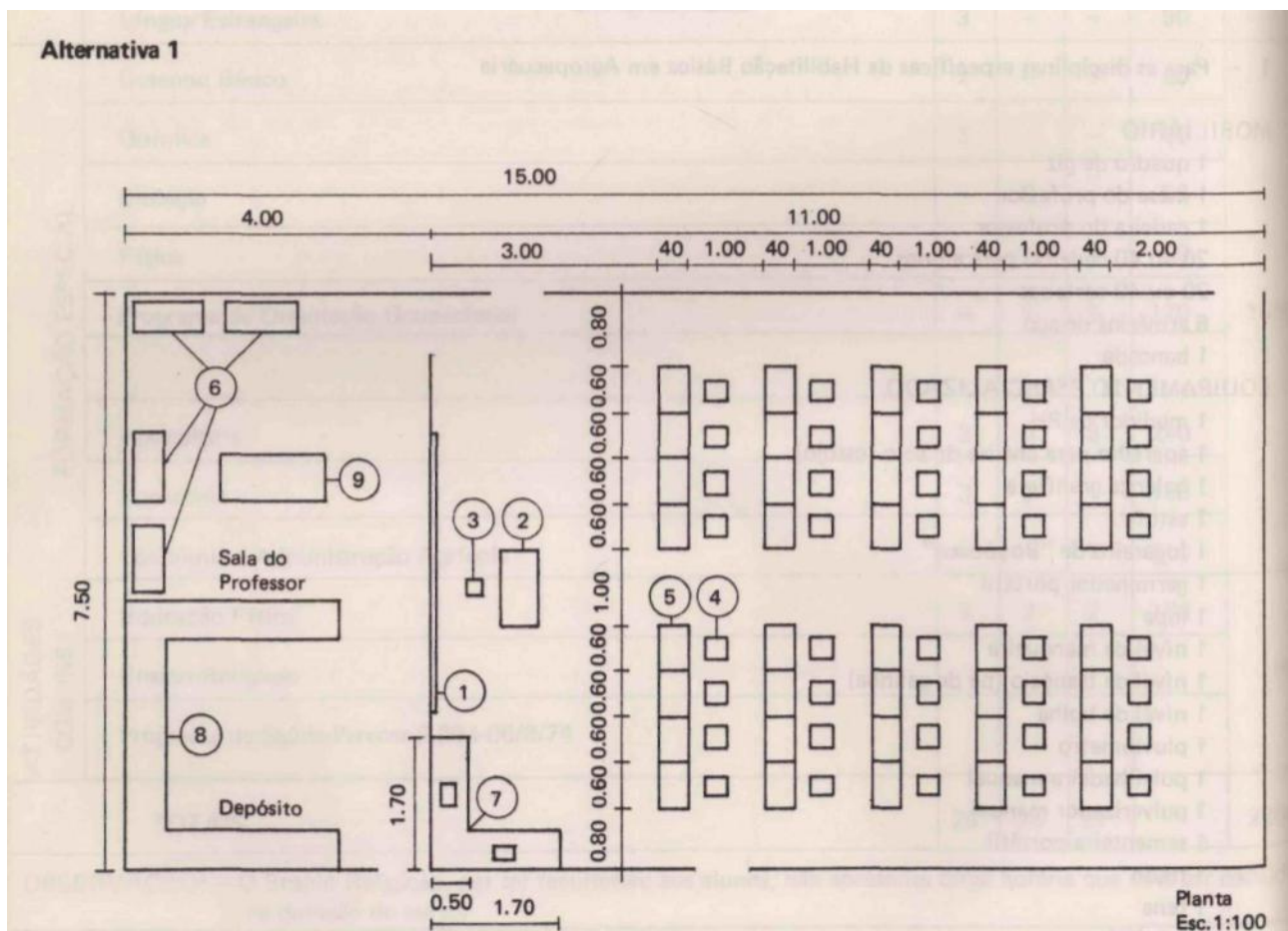
MOSTRUÁRIOS DE:

- adubos e corretivos
- alimentos concentrados
- equipamentos de aspersão
- lubrificantes (graxas e óleos) INSTRUMENTAL

PARA TRATAMENTO DE ANIMAIS

- estojo para pequenas cirurgias
- estojo para vacinação
- estojo para marcação de animais

**FASE 6
HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUARIA
ELABORAÇÃO DE "LAYOUTS"**

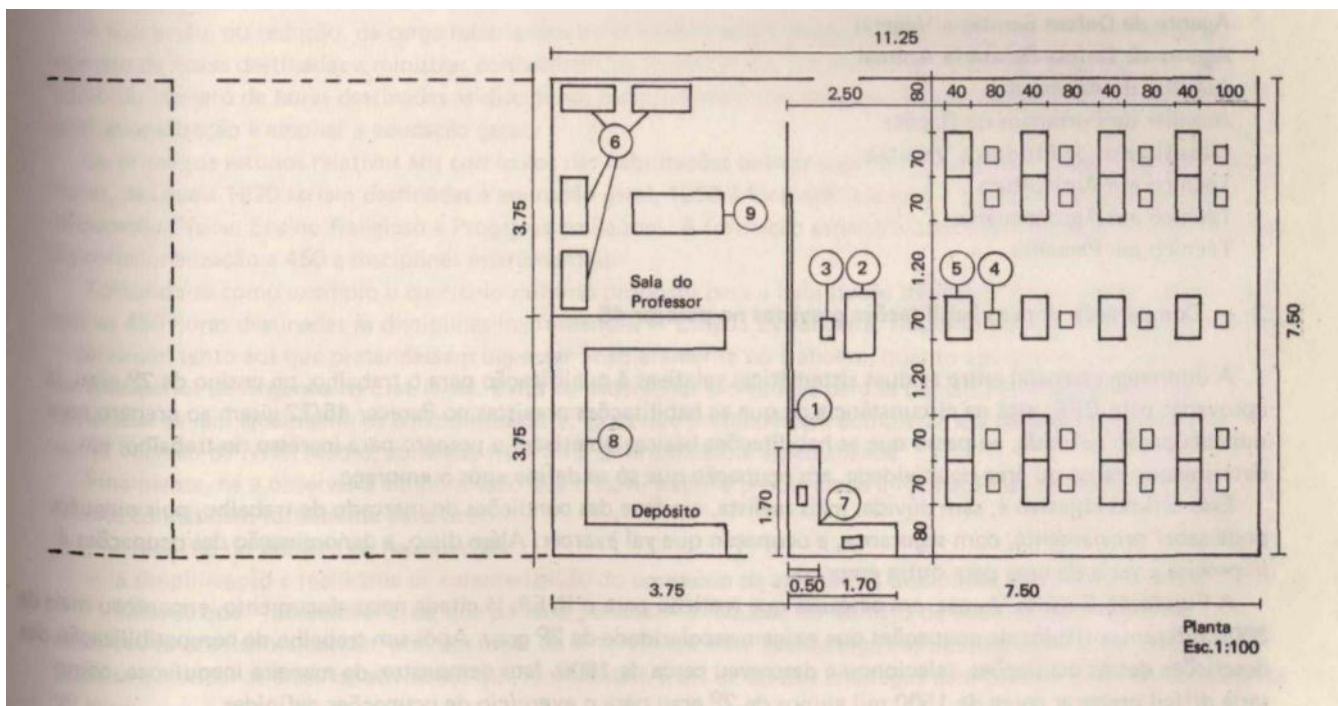


MOBILIARIO			
9	Bancada	1	0.60x1.50x0.80
8	Prateleiras		
7	Mesa mármore com pia	1	0.50x1.70x0.80
6	Armário de aço	4	1.00x0.40x2.00
5	Carteiras	40	0.70x0.40x0.70
4	Cadeiras para alunos	40	
3	Cadeira do professor	1	
2	Mesa do professor	1	1.20x0.70x0.78
1	Quadro de giz	1	3.00x1.50
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DIMENSÕES

EQUIPAMENTO			
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DIMENSÕES

Dependência para disciplinas específicas da área de agricultura

Alternativa 2



MOBILIÁRIO			
9	Bancada	1	0.60x1.50x0.80
8	Prateleiras		
7	Mesa mármore com pia	1	0.50x1.70x0.80
6	Armário de aço	4	1.00x0.40x2.00
5	Carteiras	20	0.70x0.40x0.70
4	Cadeiras para alunos	20	
3	Cadeira do professor	1	
2	Mesa do professor	1	1.20x0.70x0.78
1	Quadro de giz	1	3.00x1.50
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DIMENSÕES

EQUIPAMENTO			
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DIMENSÕES

Dependência para disciplinas específicas da área de agricultura

Alternativa 2

OCUPAÇÕES QUE SE FUNDAMENTAM NA HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA

EXEMPLOS:

- Auxiliar de Análise de Solos
- Agente de Defesa Sanitária Vegetal
- Agente de Defesa Sanitária Animal
- Auxiliar de Adubação
- Auxiliar de Forragens de Rações
- Classificador de Produtos Vegetais
- Técnico em Agricultura
- Técnico em Agropecuária
- Técnico em Pecuária

3 — Comparação com as habilitações previstas no parecer 45

A diferença essencial entre as duas sistemáticas relativas à qualificação para o trabalho, no ensino de 2º grau, já aprovadas pelo CFE, está na circunstância de que as habilitações previstas no Parecer 45/72 visam ao preparo para uma ocupação definida, ao passo que as habilitações básicas objetivam o preparo para ingresso no trabalho, em determinado ramo ou área de atividade, em ocupação que só se define após o emprego.

Esse último objetivo é, sem dúvida, mais realista, em face das condições do mercado de trabalho, pois ninguém pode saber previamente, com segurança, a ocupação que vai exercer. Além disso, a denominação das ocupações é imprecisa e varia de uma para outra empresa.

A Fundação Getúlio Vargas, em pesquisa que realizou para o INEP, já citada neste documento, encontrou mais de **3000** diferentes títulos de ocupações que exigem escolaridade de 2º grau. Após um trabalho de compatibilização das descrições dessas ocupações, relacionou e descreveu cerca de 1600. Isto demonstra, de maneira inequívoca, como seria difícil preparar cerca de 1500 mil alunos de 2º grau para o exercício de ocupações definidas.

Há ainda a considerar que o preparo para ocupações definidas conduz a uma especialização excessiva, que dificulta a obtenção do emprego. Para que um sistema deste tipo funcionasse satisfatoriamente seria necessária perfeita coincidência entre as habilitações e os empregos. Qualquer tentativa de pesquisa do mercado de trabalho, com o objetivo de compatibilizar as habilitações profissionais com as ocupações, esbarraria na dificuldade, quase intransponível, de lidar com o grande número destas.

Com as habilitações básicas pretende-se que os concluintes das três séries do 2º grau sejam mais facilmente treináveis, após a conclusão do curso, para o exercício de uma, entre diversas ocupações, em determinado ramo ou área de atividade.

Assim sendo, o conhecimento do mercado de trabalho fica extremamente facilitado. Basta que se recorra a dados do Censo Demográfico, ou a dados do Ministério do Trabalho, para se saber quais as atividades preponderantes em cada Estado, ou até mesmo em cada Município.

Note-se que, a fim de não se estabelecerem dúvidas em relação à nomenclatura das ocupações, as novas habilitações passam a ter a denominação de Habilitação Básica, seguida da indicação do ramo ou área de atividade.

Há ainda a observar as diferenças que apresentam os dois sistemas, no que respeita ao conteúdo de ensino profissionalizante.

Qualquer ocupação exige, em graus variáveis para o seu desempenho, além de cultura geral, uma parcela de conhecimentos tecnológicos e outra de treinamento operacional. De um modo geral, os conhecimentos tecnológicos são mais estáveis, ao passo que o treinamento varia com os processos de trabalho e os equipamentos utilizados, ambos em contínua evolução.

No caso das habilitações previstas no Parecer 45/72, pretende-se que a escola proporcione ao aluno, além da cultura geral e conhecimentos tecnológicos, parcela apreciável de treinamento operacional. Para que a escola possa proporcionar esse treinamento, deverá dispor de instalações agrícolas, industriais e comerciais, de tipos variados e sujeitos a sucessivas modificações, o que se torna, em larga escala, inviável pelo elevado custo.

Segundo a nova modalidade de habilitação, cabe à escola proporcionar ao aluno, além de cultura geral, apenas os conhecimentos tecnológicos básicos de uma área ou ramo de atividade, deixando que a formação profissional se complete no emprego, ao se definir sua ocupação. O treinamento operacional em escola, quando exigido, é em escala muito reduzida, o que permite grande simplificação e, portanto, redução de custo das dependências e dos equipamentos necessários à profissionalização.

No caso das habilitações básicas, os equipamentos passam a ter a finalidade de demonstrar princípios e conhecimentos básicos de determinada área de atividade. Neles poderão os alunos executar, em escala reduzida, experiências equivalentes às dos equipamentos dos tipos utilizados nas empresas. Passam a ser equipamentos compactos, de tipo modular, facilmente transportáveis e de custo relativamente reduzido.

Note-se que, em nenhum dos casos, se dispensa o treinamento na empresa após o curso, o que não constitui problema, pois as empresas que empregam, em maior escala, pessoas com escolaridade de 2º grau, possuem, em geral, sistemas de treinamento.

A supressão, ou redução, da carga horária destinada à parte operacional das ocupações permite o reforço do número de horas destinadas a ministrar conhecimentos tecnológicos, em benefício da profissionalização — bem como do número de horas destinadas às disciplinas instrumentais, que atendem ao duplo propósito de auxiliar a profissionalização e ampliar a educação geral.

Os primeiros estudos relativos aos currículos das habilitações básicas sugeriam uma carga horária total de 2280 horas, das quais 1020 seriam destinadas à educação geral, 1050 à formação especial e 210 às atividades comuns (Educação Física, Ensino Religioso e Programa de Saúde). A formação especial compreenderia 600 horas destinadas à profissionalização e 450 a disciplinas instrumentais.

Tomando-se como exemplo o currículo mínimo proposto para a habilitação básica em Eletricidade, conclui-se que as 450 horas destinadas às disciplinas instrumentais — Língua Estrangeira, Desenho Básico, Matemática e Física — serviriam tanto aos que pretendessem ingressar imediatamente no trabalho, quanto aos que se destinassem ao curso superior de Engenheiro Eletricista. Estas considerações são válidas para as demais habilitações básicas. Beneficiar-se-iam igualmente os concluintes do 2º grau que pretendessem completar sua formação profissional como Técnico de Nível Médio, cursando mais uma série em escola especializada.

Finalmente, há a observar a simplificação que o novo sistema proporciona à formação de professores. Dois fatores contribuem fortemente para isto:

- a redução do número de habilitações
- a simplificação e facilidade de caracterização do conteúdo de ensino das disciplinas profissionalizantes.

Note-se que — ao contrário do que poderia parecer — a redução do número de habilitações amplia os objetivos de profissionalização, pois em lugar de se terem em vista apenas algumas ocupações - como até agora — Passa-se a atender as áreas de atividades que representam mais de 80 dos empregos para pessoas com escolaridade de 2º grau.

Quanto à facilidade de caracterização do conteúdo do ensino profissionalizante, é de se observar que sem dificuldade podem ser descritas as atividades que deverão ser desenvolvidas em aula, o que evidentemente contribui para a atuação B, conseqüentemente, a formação dos professores.

Pretende-se, com o novo sistema, que um professor se incumba de ministrar, integralmente, uma habilitação básica. Assim sendo, um professor deverá ocupar a dependência destinada à parte profissionalizante de uma habilitação, durante todo um turno.

A seguir, são apresentados quadros que sintetizam as características das habilitações do Parecer nº 45/72 e do Parecer no 76/75, estabelecendo paralelo entre elas, elucidando a natureza própria a cada tipo e respectivas condições fundamentais de implantação.

QUANTO AQ CONCEITO E OBJETIVOS

PARECER 45

HABILITAÇÃO DE TÉCNICO	VISA À PREPARAÇÃO INTEGRAL DO TÉCNICO	PERMITE O ENCAMINHAMENTO A VÁRIAS OCUPAÇÕES DE DETERMINADA ÁREA DE ATIVIDADE
OUTRAS HABILITAÇÕES	VISAM AO PREPARO PARA UMA OCUPAÇÃO DEFINIDA	PRESSUPÕEM O ENCAMINHAMENTO A OCUPAÇÕES DEFINIDAS

PARECER 76

HABILITAÇÕES BÁSICAS	VISAM AO PREPARO PARA INGRESSO NO TRABALHO, EM DETERMINADA ÁREA DE ATIVIDADE, EM OCUPAÇÃO QUE SE DEFINE NO PRÓPRIO EMPREGO	PERMITE O ENCAMINHAMENTO A VÁRIAS OCUPAÇÕES DE DETERMINADAS ÁREAS DE ATIVIDADE, MEDIANTE TREINAMENTO NA EMPRESA
----------------------	--	---

QUANTO AO CONTEÚDO DE ENSINO

PARECER 45

HABILITAÇÃO DE TÉCNICO	EDUCAÇÃO GERAL CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS AMPLOS EM EXTENSÃO E PROFUNDIDADE TÉCNICAS OPERACIONAIS ESPECÍFICAS
OUTRAS HABILITAÇÕES	EDUCAÇÃO GERAL CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS LIMITADOS AOS OBJETIVOS DA OCUPAÇÃO TÉCNICAS OPERACIONAIS LIMITADAS À OCUPAÇÃO

PARECER 76

HABILITAÇÕES BÁSICAS	EDUCAÇÃO GERAL CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS AMPLOS EM EXTENSÃO TÉCNICAS OPERACIONAIS LIMITADAS AO MÍNIMO INDISPENSÁVEL
----------------------	---

QUANTO AQ EQUIPAMENTO

PARECER 45

HABILITAÇÃO DE TÉCNICO	EQUIPAMENTO DE TIPOS UTILIZADOS EM EMPRESAS
OUTRAS HABILITAÇÕES	

PARECER 76

HABILITAÇÕES BÁSICAS	EM ALGUNS CASOS, DISPENSÁVEL, QUANDO NECESSARIO, DEVERÁ SER MODULAR, SE POSSIVEL
----------------------	--

QUANTO AO PROFESSOR

PARECER 45

HABILITAÇÃO DE TÉCNICO	EXIGE PROFESSORES DE DIVERSAS ESPECIALIDADES EM VIRTUDE DO GRANDE NÚMERO DE DISCIPLINAS
OUTRAS HABILITAÇÕES	EXIGEM PROFESSORES DE DIVERSAS ESPECIALIDADES EM VIRTUDE DO GRANDE NÚMERO DE HABILITAÇÕES E DE DISCIPLINAS

PARECER 76

HABILITAÇÕES BÁSICAS	REDUZEM A VARIEDADE DE ESPECIALIZAÇÕES DOS PROFESSORES EM VIRTUDE DO MENOR NÚMERO DE HABILITAÇÕES E DE DISCIPLINAS
----------------------	--

QUANTO AO CUSTO

PARECER 45

HABILITAÇÃO DE TÉCNICO	NA MAIORIA DOS CASOS, RELATIVAMENTE ELEVADO, PELO CUSTO DAS DEPENDÊNCIAS, DOS EQUIPAMENTOS E DA RESPECTIVA MANUTENÇÃO
OUTRAS HABILITAÇÕES	

PARECER 76

HABILITAÇÕES BÁSICAS	REDUZIDO PELA SIMPLIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS E EQUIPAMENTOS
----------------------	--

HABILITAÇÕES	PARECER	APLICABILIDADE
TÉCNICOS	45 e 76	NECESSÁRIAS NA PROPORÇÃO EXIGIDA PELO DESENVOLVIMENTO DO PAIS.
HABILITAÇÕES PARA OCUPAÇÕES DEFINIDAS (OUTRAS HABILITAÇÕES)	45	ALGUMAS SÃO APLICÁVEIS A NÚMERO LIMITADO DE ALUNOS
HABILITAÇÕES BÁSICAS	76	APLICÁVEIS À GRANDE MASSA DE ALUNOS DO ENSINO DE 2º GRAU

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO nº9
----------------------	---	----------------------

INDICAÇÃO 52/74 - CFE

AVISO MINISTERIAL nº 924/74

Indicação nº 52/74 Processo nº

11.543/74

A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO NO ENSINO DE 2º GRAU

Explicitação do voto do Conselheiro Paulo Nathanael.

I - A qualificação para o trabalho integra o elenco de objetivos de ensino de 1.º e 2º graus, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.692/71. Trata-se de dar atendimento a imperativo que decorre da natureza tecnológica e economicista da nossa civilização, dotando a escola de meios para desenvolver em cada educando uma atitude apropriada face aos desafios da produção e do consumo, que exercem permanente pressão sobre o homem contemporâneo.

Inicialmente destinada apenas aos contingentes de alunos com endereço certo para as ocupações do mercado, a qualificação para o trabalho confundia-se com o ensino profissional e não se estendia a toda a clientela estudantil do país. Fazia-se para alguns, em algumas escolas, tido como ensino de segunda classe, reservado a filhos de trabalhadores, e olhado com certo desprezo pelos estudantes das escolas acadêmicas, vegetava à margem do sistema, sem prestígio, nem expressão. Houve tempo, aliás, em que se confundia com o ensino dado a órfãos e aleijados, tendo a Constituição de 1937 ferreteado-a, no artigo 129, de ensino destinado às classes menos favorecidas.

■ O avanço da teoria da educação nos últimos anos, como expressão das profundas mudanças por que passou o mundo neste século, inspirou a necessidade de repensar os objetivos da ação da escola e as funções do currículo de ensino. Cresceu a importância da educação para o trabalho como elemento essencial de um plano de educação integral da infância e da juventude. A primeira vez, no Brasil, que a legislação de diretrizes e bases acolheu o novo enfoque da matéria e registrou a necessidade da sua universalização pelos graus de ensino, foi em 1971, pela Lei nº 5.692.

Qualificar para o trabalho no 1.º grau não constitui problema, nem de entendimento, nem de operação, eis que, para tanto, far-se-á sondagem de aptidões e dar-se-á iniciação ao trabalho, através das Técnicas Agrícolas, das Técnicas Comerciais e das Artes Industriais.

A grande perplexidade alcança os educadores no ensino de 2º grau e é dela que pedimos venia para falar um pouco no presente voto.

II — Ao definir o que se deve entender no ensino de 2º grau, como qualificação para o trabalho, a lei estabeleceu o seguinte:

1) A profissionalização far-se-á na linha das habilitações profissionais ou de conjuntos de habilitações afins (artigo 4º, § 3º e artigo 5º, § 2º);

2) O currículo mínimo de cada habilitação, também chamado parte de formação especial de currículo, deve ser fixado pelo Conselho Federal de Educação (artigo 4º, § 3º e artigo 5º, § 3º);

3) A parte de formação especial do currículo será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de

levantamentos periodicamente renovados (artigo 5º, § 2º, letra "b");

4) A parte de formação especial será predominante sobre a parte de formação geral (artigo 5º, § 1º, letra "b");

5) As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas (artigo 6º);

6) Os estabelecimentos devem oferecer opções que ensejem variedade de habilitações (artigo 89);

7) A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum e pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais (artigo 13);

8) O estabelecimento expedirá diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino ou de parte deste (artigo 16);

9) Os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais, para que tenham validade nacional, deverão ser registrados em órgão local do MEC (artigo 16, parágrafo único);

10) O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente (artigo 22).

Como se vê, a qualificação para o trabalho, no ensino de 2º grau, corresponde, para o legislador, à habilitação profissional.

Habilitar significa, "latu sensu", preparar para alguma coisa, tornar apto. Habilitar profissionalmente significa, de acordo com o glossário constante do Anexo B ao Parecer no 45/72, capacitar uma pessoa para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija além de outros requisitos, escolaridade completa ao nível de 2º grau ou superior. Isto quer dizer que, segundo o referido Parecer, a habilitação profissional corresponde à formação de técnicos.

Foi este entendimento, extraído dos artigos da lei referentes ao ensino de 2º grau e consagrado no texto do Parecer nº 45/72 e da Resolução nº 2/72 que parece ter dado origem às perplexidades que ora assaltam os responsáveis pela implantação da reforma do ensino a nível de 2º grau.

Qualificar para o trabalho seria, pois, proporcionar a habilitação profissional, o que equivaleria a formar um técnico de 2º grau, mediante a utilização de habilitações avulsas e/ou de conjuntos de habilitações afins. A evidência desse entendimento está em que o Anexo C do Parecer nº 45/72 compõe um extenso e minucioso catálogo de habilitações. E mesmo quando abre uma exceção, admitindo carga horária reduzida na formação de Auxiliares, fá-lo o Parecer com os olhos ainda postos na formação do técnico

de grau médio, como se pode depreender das recomendações constantes do item 7.3, que trata da habilitação do Técnico de Contabilidade.

Essa estratégia, que foi o tiro de partida para o esforço inicial de implantação da Lei no 5.692/71, acabou por desaguar numa intenção que, certamente, não era nem da Câmara de Ensino de 1º e 2º graus, nem do ilustre autor do Parecer no 45/72, a saber, a de propiciar a difusão, em todas as escolas de 2º grau, do modelo de profissionalização até então utilizado pelas escolas técnicas do antigo regime educacional. Em alguns casos, ocorreram experiências bem sucedidas, e algumas delas vêm relatadas pelo Parecer no 1.710/73, porém, na generalidade dos sistemas, o que se tem é o impasse dos educadores ante as imensas dificuldades que cercam e freiam a implantação das habilitações profissionais. E é claro que uma reforma que dependesse apenas de exceções para justificar-se estaria, de plano, condenada ao fracasso.

Não é, pois, contra a doutrina da profissionalização, em boa hora consagrada pela legislação, que levantamos algumas restrições, e sim, contra a unilateralidade de estratégia ora operada pelos sistemas à luz do entendimento que deram ao Parecer no 45/72 e sua conseqüente Resolução no 2/72.

III — Os nossos reparos nascem de duas premissas, que consideramos fundamentais:

1o) A qualificação para o trabalho no ensino de 2º grau é gênero que compreende muitas espécies de habilitações, que não apenas as que conduzem à formação do técnico;

2o) Embora possa a escola encarregar-se, excepcionalmente da formação do técnico, não é ela a agência própria para essa empreitada, sendo-lhe mais apropriado cuidar da boa formação científica e tecnológica dos alunos.

Os comentários que essas afirmações nos sugerem podem ser assim explicitados:

1o) Embora a própria lei possa induzir ao entendimento de que a qualificação para o trabalho no ensino de 2º grau se restringe aos casos de habilitação profissional, em momento algum nela se lê que esta expressão seja sinônima de formação de técnico. O próprio documento elaborado pela UTRAMIG, por encomenda do DEM do MEC, em trecho citado, aliás, pelo Parecer no 45, admite que: "qualificação para o trabalho, em sentido amplo, compreenderá o processo de preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle, de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos. Deverá ser uma forma de experimentação a aplicação dos conhecimentos hauridos nos estudos

e na pesquisa das artes, ciências e processos de comunicação, **um método de plantar ciência para colher tecnologia progressiva e de cultivar tecnologia para colher técnicas modificáveis no tempo**".

É dessa generalidade que surge a variedade de ação da escola ao enfrentar o problema da qualificação para o trabalho a nível de 2º grau.

A visão desse problema é sempre ambivalente: de um lado, há o conceito estritamente econômico, que diz respeito a formação específica de recursos humanos, sob o comando das necessidades conjunturais do mercado de trabalho, e que pode levar à habilitação de técnicos neste ou naquela área de atividades; de outro, há o conceito amplamente educativo, que diz respeito ao contato do estudante com as técnicas do fazer, para proporcionar-lhe mais autêntica educação integral e familiarizá-lo com o mundo da produção e do consumo em que vive e vai viver. No primeiro caso, a tarefa deveria ser entregue às escolas técnicas propriamente ditas e não poderia ir além de contingentes restritos de interessados. No segundo, a responsabilidade é de toda e qualquer escola de 2º grau, podendo abranger todo o universo dos alunos nesse nível de ensino.

Cabe aqui um primeiro reparo ao texto da Lei no 5.692/71, quando, no artigo 5º, § 1º, letra "b", exige que a parte de formação especial predomine sobre a de formação geral. A medida talvez fosse aceitável para as antigas escolas técnicas, dada a especificidade dos seus propósitos. Torna-se, entretanto, esdrúxula ao dirigir-se indiscriminadamente às demais escolas de 2º grau que, ou habilitam os alunos para o prosseguimento de estudos em grau superior, ou os destinam com alguma qualificação, para o mercado ocupacional. Tanto estes, como aqueles necessitam intensamente de uma sólida formação geral uns, para chegarem aos vestibulares, sem a extravagante reciclagem dos "cursinhos", outros para levarem ao mundo do trabalho fácil capacidade de adaptação à polifórmica e variável realidade de um prisma ocupacional cada vez mais subdividido e mutável. É, aliás, afirmação unânime da consciência educacional universal que o mundo contemporâneo prescinde cada vez mais de formação bitolada de técnicos especializados e reclama a existência de pessoas com sólida formação geral, que traduza domínio amplo dos princípios científicos e tecnológicos integrados.

Urge, pois, demonstrar aos sistemas de ensino que, a não ser nos casos de formação de técnicos, para os quais o elenco de habilitações contida nos anexos do Parecer no 45/72 fornece seguro roteiro operacional, há que encontrar outras formas de

qualificar alunos para o trabalho. Que formas sejam essas, não é problema do Conselho Federal de Educação, e sim dos Conselhos Estaduais, dos órgãos executivos dos sistemas e dos próprios estabelecimentos, que, à luz da capacidade criativa dos educadores, das condições e dos recursos regionais e locais, e das aptidões e interesses dos próprios alunos, organizarão os seus currículos e planos de ensino, a fim de oferecê-los na quantidade e na qualidade possíveis a toda a clientela do ensino de 2º grau. É claro que dos diplomas expedidos nesses casos, nem sempre serão registráveis nos órgãos locais do MEC. Mas, seria uma lástima, que nesta altura do desenvolvimento do Brasil, ainda se montassem sistemas escolares, com vistas postas na aquisição de diplomas e nos privilégios profissionais que o seu registro em órgãos oficiais pudesse gerar!

2o) Para quem leu e apreciou a obra clássica de Harbison e Myers, intitulada "Educação, Mão-de-Obra e Crescimento Econômico" — (Fundo de Cultura, 1964), onde se estuda a estratégia de desenvolvimento de recursos humanos, não passou certamente despercebida esta frase bastante significativa: **"a formação do capital humano pode começar com a educação formal, todavia não pode, em hipótese alguma acabar ali"**. Suponhamos que os autores tenham exagerado, ao intercalar a expressão "em hipótese alguma", do que resulta a possibilidade de alguma escola ser capaz de formar integralmente o capital humano. No Brasil, essa seria a escola técnica, seja agrícola, industrial ou de comércio, e assim mesmo, dados os poucos recursos com que contam, naqueles poucos ramos profissionais para os quais se acham aparelhadas.

Quanto às demais escolas de 2º grau, a não ser este ou aquele estabelecimento, dificilmente poderiam fazê-lo e, se por um milagre viessem a conseguí-lo, seria em risco de pura perda, de um lado porque muitos desses alunos iriam para a Universidade e, de outro, porque o mercado, talvez, não requeresse o tipo e a quantidade dos técnicos por elas formados. Em ambos os casos haveria desperdício e frustração.

De qualquer forma é verdade assente entre os especialistas que a escola por si só não está capacitada a habilitar profissionalmente quem quer que seja. É a lição, entre outros, de Estanislau Fischlowitz, de Paulo Novais, de Agnelo Correa Vianna, de Joaquim Faria Góis Filho, de Otávio Gaspar Ricardo, de Paulo Ernesto Toi le, de Arlindo Lopes Correia, para só citar alguns brasileiros, e a permanente posição da UNESCO que, sem embargo de natural preferência que proclama em relação ao incremento do ensino

técnico e profissional em moldes escolares, não deixa de preconizar, nos seus documentos mais recentes, a combinação entre o ensino técnico ministrado na escola e a parte de formação prática que se obtém na profissão escolhida.

Para que a escola viesse a ser a agência ideal de formação de técnicos, conforme deixam entrever a Lei n.º 5.692/71 e algumas das suas exegeses seria preciso abstrair a velocidade de fluxo de mudanças que ocorrem continuamente no sistema econômico, para concebê-lo numa estruturação estática e imutável. Seria também indispensável partir do princípio de que as funções não se alteram, permanecendo válida "ad eternum" a receita de formação do técnico que as deve executar.

"Usando esse conceito", diz Paulo Novais, no seu livro "Educação e Trabalho", editado em 1970 pelo MEC, "começa-se por estabelecer listas de funções, empregos ou ocupações, que se conservem invariáveis para o período de cálculo. Em seguida, procura-se encontrar as proporções em que existem na estrutura essas funções, empregos ou ocupações, em consequência de ampliação global de estrutura ou de modificações sociais".

Aceitando-se essa premissa, "a preparação", prossegue o autor, "se realiza completa e definitivamente antes da ocupação do emprego ou exercício de função. Aceitam-se os meios e técnicas existentes e procura-se dimensioná-los para atender à demanda calculada. Esses meios são, predominantemente, escolares, e procura-se fazer com que eles se adaptem à possibilidade de conferir os atributos adequados aos recursos humanos, dentro do esquema classificatório adotado".

Resumindo: "a metodologia mais elementar e primitiva consiste em determinar quantidades numéricas de trabalhadores necessários a diferentes setores da economia, ou categorias profissionais em épocas futuras, e, deduzindo a expectativa de perdas de estoque atual, calcular as reposições ou acréscimos necessários. Esses contingentes novos seriam fornecidos por diferentes tipos e níveis de educação proporcionados pelo sistema escolar, dimensionado adequadamente".

Resulta dessas considerações que é discutível a capacidade escolar de atuar isoladamente como agência de formação de recursos humanos reclamados pelo mercado de trabalho. O mercado é dinâmico quanto à quantidade e ao tipo de técnico que conjuntamente reclama, como é dinâmica cada ocupação, que se flexibiliza permanentemente para ajustar-se às mutações de

cada fase da execução de um trabalho. A Lei n.º 5.692/71 parece reconhecer essas dificuldades ao declarar, no artigo 6º, que as habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas. No entanto, a leitura atenta dos seus dispositivos; leva a crer que sua intenção reside na certeza de que à escola somente está reservada à intrincada e gigantesca missão de habilitar profissionais. Se se confirmar a impressão supra, há, neste ponto, um segundo reparo a fazer ao texto legal.

Outro obstáculo com que se defronta a escola para cumprir essa tarefa que a Lei lhe comete, está na reconhecida lentidão dos seus procedimentos, em contraste com a extrema velocidade que caracteriza a mobilidade do mercado de trabalho. Até que uma escola se equipe de professores, currículos, oficinas e salas-ambiente para formar um técnico, de cujo reclamo o mercado de trabalho deu conhecimento aos planejadores e administradores educacionais, passou-se tanto tempo, que ao serem diplomados os primeiros contingentes de habilitados, as empresas possivelmente já tenham superado o problema pela via de treinamento interno de seus empregados. Como há que dar utilização aos recursos implementados, a escola prosseguirá, por muito tempo, a formar esses técnicos que, não raro, vão se constituir em problemáticos excedentes profissionais.

Finalmente, há que levar em conta que se ao ensino de 2º grau se cometesse "à outrance" a tarefa de transformar todos os seus alunos em técnicos, os principais inconvenientes advindos dessa medida poderiam ser assim destacados:

a) Grandes contingentes de diplomados se encaminhariam para a Universidade, em carreiras nem sempre afins com o curso feito de 2º grau, enquanto que outros iriam para o mercado de trabalho sem emprego garantido ou, quando não, portando uma formação descorrelacionada com a realidade ocupacional. Em todas as hipóteses verificar-se-ia condenável desperdício de vocações e recursos.

b) As escolas, na impossibilidade de montarem autênticas simulações empresariais, no intramuros das suas instalações, dependeriam de um processo de intercomplementaridade com as empresas para a formação dos seus alunos. Tal prática seria inviável na ausência de uma programação conjunta escola-empresa, para dimensionar a participação de cada uma das agências na formação do tipo e da quantidade de técnicas requeridos pela conjuntura de mercado.

c) A falta de recursos materiais e financeiros das escolas, aliada ao despreparo dos professores para

ministrar aulas das matérias da parte de formação especial, poderia converter a profissionalização numa farsa, com irreparável prejuízo para uma das mais importantes conquistas da Lei no 5.692/71.

d) As habilitações profissionais arroladas pelo anexo e do Parecer no 45/72, sejam isoladas, sejam conjuntamente, na forma de habilitações afins, poderiam levar, se generalizada a sua implementação obrigatória, o que não é do intuito do parecer ao enfraquecimento da formação geral dos estudantes e à diplomação de técnicos excessivamente especializados. Isso conteria o risco de contrariar o consenso universal dos educadores contemporâneos em favor do fortalecimento dos padrões de geral a nível de 2º grau.

e) Na multiplicidade das habilitações, para as quais venha o CFE a fixar o currículo da parte de formação especial, pode ocorrer a hipótese de que se formem técnicos para profissões não regulamentadas, o que a nosso ver estabelecerá uma impropriedade, eis que uma das características do técnico é a de estar ligado a uma profissão regulamentada. O portador desse diploma te-lo-á registrado no MEC, mas com ele poderá não obter o registro profissional correspondente, nos órgãos de fiscalização do trabalho.

IV — De tudo quanto dissemos neste voto, cujo gigantismo se impõe pela própria natureza complexa da matéria que versa, podem-se extrair e condensar as seguintes recomendações finais:

1º) A qualificação para o trabalho no ensino de 2º grau pode implicar em:

a. Habilitação profissional, equivalente à formação parcial ou completa do técnico de 2º Grau;

b. Habilitação em graus e variedades de ocupações que não sejam as equivalentes aos do técnico.

2º) No primeiro caso, o roteiro a seguir pelas escolas, de preferência as antigas escolas técnicas, está no Parecer no 45/72, sendo recomendável que todo o seu esforço se desenvolva em cooperação com as empresas locais, dentro de um programa multi-organizacional de formação de recursos humanos, que reflita a evolução conjuntural do mercado de trabalho local e regional.

3º) No segundo caso, as escolas aprofundarão a formação geral e, em especial, o ensino científico e tecnológico, de molde a permitir ao concluinte do curso, ou dirigir-se para os vestibulares, sem a necessidade do interregno do "cursinho", ou ingressar no mercado de trabalho, apresentando condições de adaptação, não apenas em uma ocupação avulsa, mas também em uma área ou família ocupacional.

4o) Para realizar os desígnios previstos no item anterior, em que a habilitação do aluno deveria limitar-se ao domínio de conhecimentos tecnológicos básicos de determinado ramo de atividades, os estabelecimentos tentariam montar currículos que traduzissem uma formação globalizante por áreas ocupacionais, que poderiam, como exemplo, ser assim distribuídas:

a. No setor agropecuário e rural:

- Comercialização agro-pecuária;
- Obras rurais;
- Técnicas agrícolas; etc.

b. No setor industrial

- Mecânica;
- Fiação e tecelagem;
- Eletrônica e eletrotécnica;
- Química; etc.

c. No setor de comércio e serviços

- Técnicas comerciais;
- Seguro e crédito;
- Administração; • -

Profissões de saúde;

- Computadores;
- Artes; etc.

Para a implementação de um sistema como esse, as dependências da escola seriam as mais simples, com apenas algumas salas-ambiente, um ou outro laboratório com equipamentos modulares e professores de formação menos especializada e mais polivalente. Seriam desnecessárias as simulações empresariais, compreendendo grandes oficinas e sofisticadas salas-ambiente, como ocorria com as escolas técnicas.

5o) Somente os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos voltados para a formação parcial ou completa de técnicos seriam registráveis no MEC, para os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 16 da Lei no 5.692/71. Quanto aos demais, serviriam para ingresso na universidade e/ou no mercado ocupacional dando direito, neste caso, ao prosseguimento, a qualquer tempo, de estudos regulares ou supletivos para a completção da formação do técnico.

6o) Tal seja a estratégia adotada pelos sistemas para a implantação, na sua rede de escolas de 2º grau, da habilitação profissional, o primeiro passo a ser dado deve ser sempre na direção de um programa amplo e diversificado de formação e treinamento de professores para a ministração das aulas da parte de formação especial do currículo.

7o) A progressividade na aplicação destas medidas deve levar em conta as aptidões e interesses do alunado, os recursos e meios disponíveis no sistema de ensino, os reclamos do mercado de trabalho e a opinião do empresariado quanto ao tipo e à quantidade dos profissionais a serem preparados pela escola.

8o) o Conselho Federal de Educação restringir-se-ia no cumprimento do § 3o do artigo 4o da Lei n°. 5.692/71, nos casos em que a habilitação visasse à formação parcial ou completa de um técnico de 2º grau e sempre que a profissão fosse regulamentada. Nos demais casos, a competência para baixar instruções e organizar currículos seria, respectivamente, da administração dos sistemas e dos próprios estabelecimentos de ensino.

Brasília, 21-01-74. - **Paulo Nathanael Pereira de Souza.**

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no 10
---------------------	--	-----------------------

MODALIDADES DE HABILITAÇÕES - MEC/DEM

MODALIDADES DE HABILITAÇÕES

(Reproduzido de Habilitações Profissionais do Ensino de 2o Grau, MEC/DEM, p. 11/15)

Dentre as exigências sociais, expressas na política educacional brasileira, destaca-se a de preparação de recursos humanos para o desenvolvimento sócio-econômico.

Nesta perspectiva, o 2o grau de ensino prevê a formação integral do adolescente, onde as dimensões básicas de sua personalidade (cultura, lazer, cidadania e trabalho) devem ser desenvolvidas harmoniosamente. O trabalho é concebido como fonte de desenvolvimento pessoal proporcionando oportunidade de realização e potencialidades criadoras do aluno, sem perder de vista seu outro aspecto de força produtiva e impulsionadora do desenvolvimento nacional.

A tradição brasileira, de educação é predominantemente acadêmica. Seu processo histórico tem sido marcado por uma tendência elitizante e, muitas vezes, desvinculada da realidade social. A Lei 5.692/71 modifica esta situação, inserindo os objetivos educacionais do 1o e 2o grau de ensino, dentro do contexto sócio-econômico nacional. Pretende-se preparar o homem para tornar-se agente eficaz da promoção da sua comunidade, capacitando-o para o uso responsável de sua liberdade.

Isto exige, no ensino de 2o grau, a preocupação constante com a diversificação da oferta das habilitações, em consonância com as necessidades sócio-econômicas de cada região e da comunidade, das possibilidades de cada estabelecimento de ensino e ainda com os interesses e aspirações do educando.

São três os Pareceres do Conselho Federal de Educação que estabelecem normas básicas para o planejamento e desenvolvimento do ensino de 2o grau:

— Parecer 853/71 — Fixa o Núcleo Comum para os Currículos de Ensino de 1o e 2o graus;

— Parecer 45/72 — Fixa os Mínimos a Serem Exigidos em cada Habilitação Profissional ou Conjunto de Habilitações afins no Ensino de 2o Grau;

— Parecer 76/75 - Fixa Diretrizes para Habilitações Básicas.

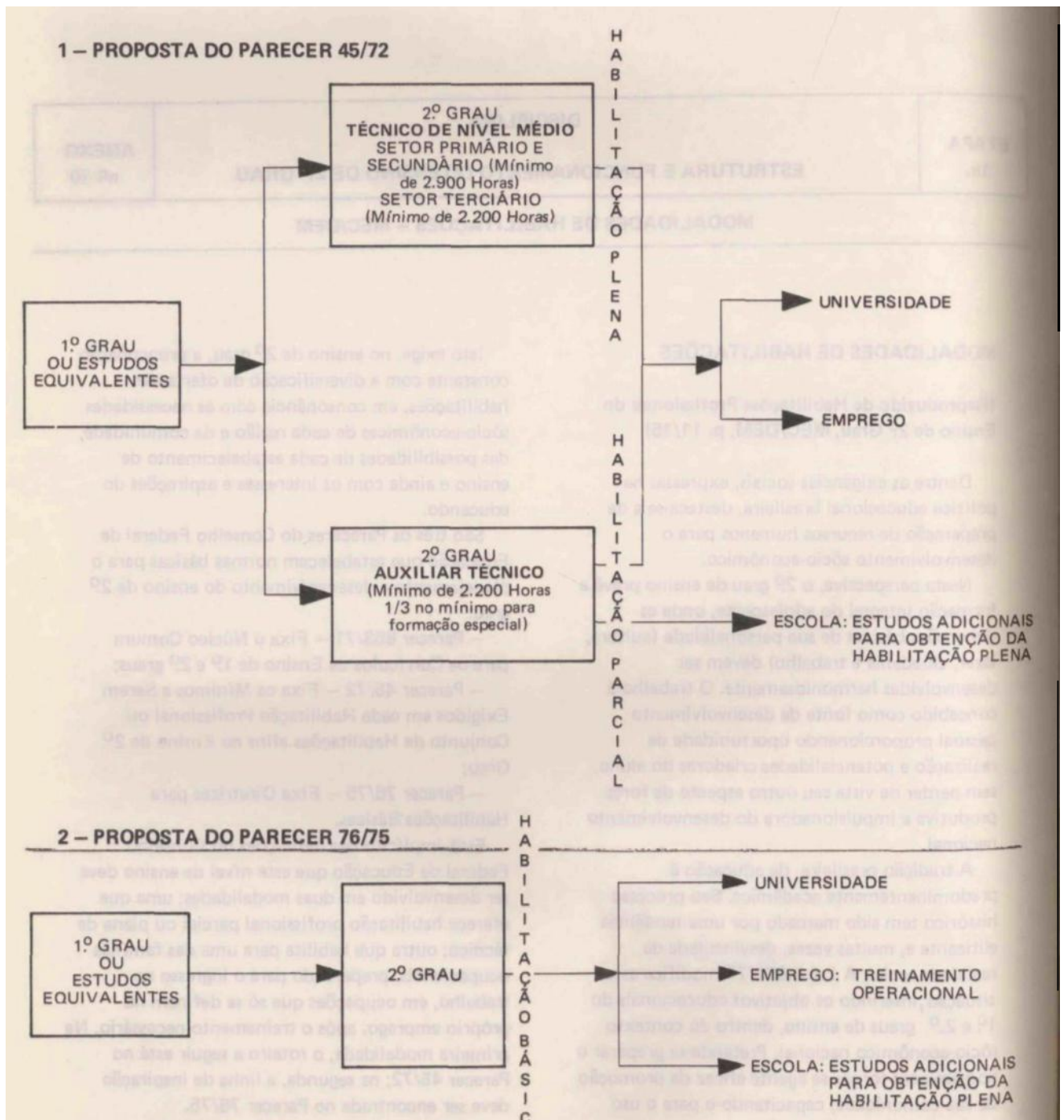
Está implícito nas definições do Conselho Federal de Educação que este nível de ensino deve ser desenvolvido em duas modalidades: uma que oferece habilitação profissional parcial ou plena de técnico; outra que habilita para uma das famílias ocupacionais, preparando para o ingresso no trabalho, em ocupações que só se definem no próprio emprego, após o treinamento necessário. Na primeira modalidade, o roteiro a seguir está no Parecer 45/72; na segunda, a linha de inspiração deve ser encontrada no Parecer 76/75.

As diferenças fundamentais entre as duas

modalidades podem ser descritas assim: nas habilitações básicas ao lado da formação geral, é desenvolvido o ensino científico, tecnológico e técnico (1), a fim de que os alunos tenham condições de prosseguir os estudos em grau superior ou ingressar no mercado de trabalho, completando a parte operacional de sua formação no emprego ou, ainda, concluir sua formação técnica em escola que ministre cursos específicos

para habilitar o técnico de 2º grau; na formação do técnico ou do auxiliar técnico, todo o esforço deve ser desenvolvido dentro de um programa multi-organizacional de formação de recursos humanos, que reflita a evolução conjuntural do mercado de trabalho local e regional, proporcionando juntamente com a educação geral, conhecimentos científicos e tecnológicos e técnicas específicas.

As duas modalidades podem ser visualizadas da seguinte forma:



(1) O ensino técnico, variando em quantidade e profundidade daquele oferecido nas habilitações plenas e parciais, deve ser realizado em salas e laboratórios especiais, com equipamentos modulares.

Em ambas as modalidades, a escola deve envolver a comunidade para determinar e alcançar seus objetivos, para definir e utilizar a intercomplementaridade e para estabelecer complementação (caso específico das habilitações básicas, visto que, nestas, o emprego ou outra escola especializada oferece ao aluno a parte operacional de sua formação).

As duas grandes funções do ensino de 2o grau — terminalidade e continuidade - estão presentes nas duas modalidades. A continuidade possibilita ao educando o prosseguimento de estudos em grau superior; a terminalidade assume, nas duas modalidades, formas diferentes, mas, em ambas, pretende-se preparar uma infra-estrutura de recursos humanos, em nível médio, para o desenvolvimento do País.

Na primeira modalidade (Parecer 45/72), o aluno conclui o 2o grau capacitado ao exercício de uma profissão, pronto a ingressar na força de trabalho.

Na segunda modalidade (Parecer 76/75), o aluno conclui o 2º grau com conhecimentos tecnológicos e técnicas que facilitam o seu ingresso e adaptação a uma ocupação a ser definida com o treinamento profissional. Só, então, terá lugar a terminalidade.

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº11
--------------	--	---------------

PARECER 45/72 E RESOLUÇÃO Nº 2/72 - CFE

DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

FIXA OS MÍNIMOS A SEREM EXIGIDOS EM
CADA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU
CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS NO
ENSINO DO 2º GRAU.

INTRODUÇÃO

1. Tecnologia versus Humanismo?
2. Educação Geral e Formação Especial
3. As Habilitações Profissionais
4. Formação, em Nível de 2º Grau, para o Magistério
5. Os Objetivos
6. Normas para o Sistema Federal
7. Os "Mínimos" Exigidos

CONCLUSÃO Anexos:

- A) Resolução
- B) Glossário
- C) Catálogo de Habilitações

INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 compendia de modo perfeito não somente a finalidade da nova lei, mas também a filosofia que a informa na educação da infância e da adolescência:

"O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação

necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

É uma vigorosa explicitação do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases, de 20 de dezembro de 1961, lei que permanece em vigor nos seus cinco primeiros títulos, que são os fundamentais: com exceção apenas dos artigos 18 (que trata de jubilação) e 21 (que se refere a fundações mantenedoras de escolas), todos os artigos iniciais da LDB foram preservados.

Sob o aspecto da habilitação para o trabalho, de que trata este Parecer, a LDB é bastante omissa. Vejamos as referências que se encontram sobre o assunto naquele diploma legal. O artigo 1º em sua letra "d" fala do "desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum"; na letra "e" do mesmo artigo encontramos referência ao "preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio". São, como se vê, referências implícitas e sempre sob o ângulo teórico.

A diferença se faz mais saliente se examinarmos detidamente os artigos 25 e 33 da **LDB**:

"Art. 25-0 ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social".

"Art 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente".

Confrontem-se estes dois textos legais com o Art. 1º da Lei no 5.692, acima transcrito, e se terá uma idéia das intenções da nova Lei. No campo do preparo para o trabalho o que se encontra na LDB é o tímido § 2o do art. 44:

"Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1o e 2o ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais".

E, para completar a citação dos artigos representativos da mentalidade que presidiu, neste setor, à feitura daquela Lei, lemos no § 2o do art. 46 que a terceira série do ciclo colegial "vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores."

Sobre o ensino profissional um capítulo estanque, o capítulo III do Título VII.

Fora deste capítulo tudo o que se referia à qualificação para o trabalho vinha, na LDB, de forma bastante implícita e vaga. Ao contrário, o que estava expresso era o cuidado oposto: o de marcar até mesmo o capítulo do Ensino Técnico com a preocupação de que não faltassem as disciplinas do curso secundário (cf. art. 49, §§ 1º 2o, e 4.º).

A nova Lei representa profunda modificação nesta mentalidade; o ensino de 1º e 2o graus, além de ajustar-se "aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1º da LDB", como acentuou a Resolução no 8 deste Conselho, deve colimar três claras e definidas finalidades:

- a) proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização;
- b) qualificação para o trabalho;
- c) preparo para o exercício consciente da cidadania.

Não são três finalidades justapostas, mas três aspectos de uma mesma educação integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os outros dois e a lista das três finalidades poderia começar de qualquer lado que teria a mesma exatidão. Caso invertêssemos a ordem, estaríamos apenas partindo do social para o individual.

1. TECNOLOGIA VERSUS HUMANISMO?

A nova Lei tem, pois, na insistência por uma educação mais técnica, uma de suas notas dominantes. Significa esta premissa ruptura com as tradições educacionais cristãs do Brasil? Uma

antinomia entre tecnologia e humanismo? Reduz o sentido formador e a substância espiritualista do trabalho do educador? Tende a fazer do aluno peça (j. uma máquina maior a serviço do desenvolvimento (tomado apenas em sentido material) do País?

Apresso-me a responder que não. Até pouco tempo, quando se falava de tecnologia em confronto com educação acadêmica, notavam-se com freqüência dois falsos subentendidos. O primeiro era identificar-se **humanismo** com **cultura acadêmica**, como se as matérias de cultura geral, de sua natureza, aperfeiçoassem o homem e as disciplinas técnicas o deformassem. Na verdade umas e outras aperfeiçoam o homem se o servem, e deformam-no se fazem dele um instrumento. Neste contexto, humanismo é ponto de vista e orientação mais que área de conhecimento.

O segundo subentendido era ligar-se **humanismo** a **cristianismo**. Isto tem uma parcela de verdade e uma parcela de mal-entendido. O que há de verdade nesta associação de idéias é a preocupação do cristianismo de fazer da pessoa humana o centro do mundo. Como lemos no **Populorum Progressio**, "o que conta para nós é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até chegar à humanidade inteira" (no 14). Sob este ângulo o cristianismo é humanista. O mal-entendido é julgar que o cristianismo se oponha à educação tecnológica, como se ela fosse uma espécie de paganismo, em contraposição com a cultura clássica, que seria a cristã. A verdade é outra: o renascimento da cultura clássica foi bem pouco cristão; por outro lado, a teoria de que o trabalho das mãos é indigno do homem livre é do pagão Aristóteles. Cristo foi carpinteiro.

a — Estes enganos parecem nascer do fato de que nem sempre se consideram na técnica seus dois ofícios, a saber, que seja ao mesmo tempo serviço e cultura. E não são poucos os que se perturbam ainda hoje com a preocupação de que os novos valores da técnica acabem por trazer como conseqüência a decadência e até mesmo o desaparecimento dos antigos valores da cultura.

Mas, como escreveu magnificamente o P. François I Russo, "é oportuno recordar que não existe autêntica cultura fora daquela que, fiel embora aos valores do passado, é a expressão da realidade atual da civilização. A integração cultural da técnica não se impõe apenas para o bem da cultura; é condição essencial para a integração da técnica na nossa civilização no sentido do autêntico progresso do homem e da humanidade" (in *Civiltà Católica*, ano 118, quad. 2800, p. 350-351).

De outra parte, "a dispersão rápida e progressiva das ciências" clama cada vez mais alto pela "necessidade de elaborar a sua síntese e de conservar no homem faculdades de contemplação e admiração que conduzem à sabedoria", como nos

adverte a **Gaudium et Spes**.

Além disso, é preciso não esquecer o papel positivo da técnica e do trabalho na educação, em seu sentido mais vasto; como lembra ainda a **populorum Progressio**, o trabalho "ao mesmo tempo" que disciplina os hábitos, desenvolve o gosto da pesquisa e da invenção, o acolhimento do risco prudente, a audácia nas empresas, a iniciativa generosa e o sentido de responsabilidade. (. . .) Debruçado sobre a matéria que lhe resiste, o trabalhador imprime-lhe o seu cunho, enquanto para si adquire tenacidade, engenho e espírito de invenção" (n^{os} 25 e 27), autênticas conquistas para a educação, no seu sentido mais completo de formação verdadeiramente integral do jovem.

b — Neste mesmo sentido escreveu o Sr. Ministro da Educação, Sen. Jarbas Passarinho, na introdução ao 1o número da revista **EDUCAÇÃO**: tem a reforma do ensino em mira "forçar, ao lado da democratização do ensino, a preparação para a vida, construída sobre um embasamento de prevalência dos valores espirituais e morais, numa sociedade que, à proporção que mais produz bem-estar, parece mais afastar-se de Deus, gerando o problema possivelmente mais trágico do mundo contemporâneo, que é a materialização do homem". E acrescenta: "queremos que, através da educação, cada criatura humana adquira **mais valor**, no sentido dignificante que lhe empresta o P. Lebreton e, através da articulação correta do 'social' com o 'econômico', logre-se a promoção humana global". (Educação no 1, págs. 2-3).

"Uma educação para o crescimento econômico, certamente; mas (pergunta Pierre Furter em **Educação e Reflexão**), o que é o crescimento econômico, sem desenvolvimento? E mais: como conceber o desenvolvimento, sem referência ao homem global e suas motivações sociais, culturais, éticas e religiosas? Uma educação voltada para o futuro concebido apenas como novidade e morte do antigo? Ou do futuro como processo histórico de um homem jamais maduro, porque sempre insatisfeito e inacabado? "

"A propalada 'educação para o amanhã' ou 'educação para o ano 2000' é mais um mito perigoso que projeta no futuro o tempo ideal e estático que os antigos situavam no passado: por que não 'educação para todo o sempre', educação contínua? A dinâmica que integra o tempo na educação não é uma dinâmica exterior ao homem, como a da produção. É a dinâmica interna do homem, que se **faz** enquanto existe." (Marcel Versiani.)

Filosofia e pesquisa científica sempre existiram;

o que vem faltando à educação é a integração da dimensão — tempo —, como valor de crucial importância. Para os países em via de desenvolvimento, que se dispõem a queimar etapas no processo de industrialização, o desafio do tempo como valor é de importância vital.

c — Como em tantos outros campos, também aqui o Conselho anteviu os tempos e armazenou tempestivamente os elementos para a nova lei, como o fizera com o exame de admissão ainda em 1963, a dependência em nível médio, e tantos outros.

Já em 1964, no Parecer 274/64 sobre Equivalência em nível médio, advertia este Conselho citando publicação então recente da UNESCO: "Na era tecnológica em que vivemos, a evolução dos programas do 2o grau tem sido em geral orientada para uma integração dos elementos culturais e técnicos, que tinham sido, durante tanto tempo, mantidos separados ou até mesmo ministrados em escolas de tipo diverso. O progresso da automatização exige, em medida crescente, que a especialização repouse sobre base cultural. Na Europa, no início da era industrial, era possível dar formação profissional a analfabetos; na hora presente é exigida de todos a frequência ao menos a alguns anos de estudos, antes de ingressar em qualquer aprendizado.

O plano da reforma escolar recentemente elaborado na França funda-se na convicção de que as técnicas modernas exigem a formação do maior número possível de jovens que possuam sólida cultura geral, tanto literária como científica. Em mais de um país, a experiência da guerra demonstrou que as pessoas providas de cultura geral adaptavam-se às novas técnicas manuais mais rapidamente do que os operários cuja formação fora mais especializada. Ora, o ritmo de evolução do mundo moderno tende a acelerar-se, exigindo faculdades de adaptação mais e mais desenvolvidas". (L'Education dans le Monde — VII: Les programmes du second degré: tendances actuelles — Cf. Par. 274/64 in Doc. 31 pág. 69 ss.)

2. EDUCAÇÃO GERAL E FORMAÇÃO ESPECIAL

Estes dois aspectos da educação, humanismo e tecnologia, têm na lei uma tradução: "educação geral" e "formação especial". Eis o texto da lei:

Art. 4o — "Os currículos do ensino de 1o e 2o graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 3o — Para o ensino de 2o grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4o — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos".

Art. 5o, § 1º - "Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de 1o grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais.

b) no ensino de 2o grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1o grau e de habilitação profissional, no ensino de 2o grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3o — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2o grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6o — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas".

A seguir, num parágrafo único deste mesmo artigo, se esclarece que o estágio nas empresas, mesmo quando pago, não acarretará para as mesmas qualquer vínculo empregatício.

a — À primeira vista poderia parecer que a parte de educação geral se subdivide em núcleo comum e parte diversificada, ao que se acrescentaria a parte de formação especial. Não são ângulos distintos de classificação: de um lado o comum frente ao diversificado, o **comum** igual para todos, obrigatório em todo o País, conferindo o mínimo de unidade a estes graus de ensino, e o **diversificado**, "conforme as necessidades e possibilidades

concretas, para atender às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos". De outro lado, a educação geral frente * formação especial para cuidar da cabeça e das mãos em ordem à "formação integral do adolescente" (art 21).

Pode-se, portanto, concluir que o núcleo comum pertence necessariamente à parte de educação geral; | já a parte diversificada tanto pode integrar a educação geral como a formação especial.

Outro aspecto que nos compete salientar antes de entrar na aplicação prática destes artigos é o seguinte: ' a sondagem de aptidões é voltada exclusivamente para o aluno; já a iniciação ao trabalho e a habilitação profissional, sem menosprezar as aptidões do educando (que não é nunca um ser monovalente) deve levar em conta "as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5o, § 2o b).

b — Passando agora à aplicação prática destes artigos, o primeiro aspecto que nos compete examinar é o quantitativo: a distribuição em termos de carga horária, das disciplinas, áreas de estudo e atividades mais vinculadas à parte de educação geral ou à formação especial. O § 1o do art. 5o da Lei disciplina a matéria determinando que a educação geral é exclusiva "nas séries iniciais" e predominante "nas finais" do ensino de 1º grau; no de 2o, predomine a parte de formação especial.

A Resolução deste Conselho sobre o núcleo comum, em seu artigo 6o, traduziu do seguinte modo o assunto:

Art. 6o — "As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no Art. 5o terão o sentido de educação geral, e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido serão distribuídas de modo que, em conjunto:

a) as da letra a do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1o grau;

b) as da letra b do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1.º grau;

c) as do inciso II tenham duração e intensidades inferiores às das de formação especial, no ensino de 2o grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5o". (Reforma do Ensino, ed. do CFE, pág. 1o).

A introdução do elemento "intensidade" ao lado do de "duração" tem no parecer n.º 853/71, que serviu de base à Resolução citada, o seguinte comentário:

"Considerando, por outro lado, que exclusividade e predominância, no caso, envolvem muitas outras variáveis qualitativas além do simples dimensionamento de tempo, pareceu-nos

apropriado apresentá-las sob o duplo aspecto de "intensidade e duração" (pág. 34).

Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre a outra na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único elemento a ser computado.

c — Aspecto mais importante, e mais ligado ao qualitativo, é o endereço que se imprime, no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina. O art. 5o da Resolução no 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2o grau, advertiu que deveriam ser elas "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos". E acrescentava no parágrafo único:

"Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

A primeira vista poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento "instrumental" a serviço da parte de formação especial do currículo. Notaram-no os representantes dos Conselhos Estaduais de Educação no Encontro dos Conselhos, realizado de 2o/11 a 3/12 de 1971, e pediram explicitação mais clara sobre o assunto, na seguinte Recomendação aprovada ao final do Encontro:

"O Conselho Federal de Educação atribua caráter exemplificativo ao parágrafo único do artigo 5o da Resolução oriunda do Parecer 853/71 tendo em vista que, nos termos deste Parecer, qualquer conteúdo da parte de educação geral pode ser tratado sob forma instrumental e assim considerado, integrar a parte de formação especial do currículo".

Como acena a Resolução, bastaria o texto do Parecer como resposta a esta preocupação; convém citá-lo aqui, porque terá inúmeras aplicações práticas na composição dos currículos das várias técnicas e habilitações, objeto do presente Parecer:

"O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmos sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contexto em que figura. O estudo da língua vernácula ou das estrangeiras, por exemplo, será geral como aquisição

de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de Secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definir-se diretamente como especializadas no ensino superior" (Reforma do Ensino, 26).

d — Ainda no campo das habilitações impõe-se outra observação: a pluralidade que deve existir em cada escola para atender à exigência da Lei, em seus artigos 3o e 8P. Lemos no primeiro deles que "os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum" (art. 3o), e no 8P: "a ordenação do currículo será feita de forma a permitir... a inclusão de opções que... no ensino de 2o grau, ensejem variedade de habilitações".

Estes dois artigos estão a indicar que a pluralidade de habilitações em cada escola de 2o grau é exigência da Lei. O artigo 3o poderia ser interpretado como um conselho de conveniência "os sistemas de ensino estimularão... ." é que o artigo está num contexto em que a matéria tratada é outra, a intercomplementaridade. Mais do que as "modalidades diferentes de estudos", o que o artigo deseja sublinhar são as palavras que vêm imediatamente depois: "integrados por uma base comum". Ao contrário, o artigo 8o é específico sobre o assunto, já que pertence ao grupo de dispositivos (art. 4o a 8o) que regulam a feitura dos currículos. Neste artigo, como se viu, a forma é imperativa: "a ordenação do currículo será feita... de modo a permitir...". Nem se trata de manter na mesma escola um grupo de sub-habilitações, como seriam, p. ex., as várias modalidades de formação para as seis primeiras séries do ensino de 1o grau. Com esta solução continuaria a existir, com nome trocado, a mesma escola normal da LDB, contra o princípio de integração que é um dos pressupostos fundamentais da Lei. O mesmo se pode dizer de outros tipos de escola, atualmente separadas sob denominações distintas. A lista das habilitações, só por si, deixa bastante claro que nenhuma escola de 2o grau, com raríssimas exceções, poderá cumprir a Lei em toda a sua plenitude se pretender operar isolada. Nem deve. Como recomenda a Lei, há que recorrer à entrosagem e intercomplementaridade consagradas no artigo 3o. No entanto, é toda uma nova sistemática e uma nova mentalidade que é preciso implantar

progressivamente para que se aceite a idéia de que um aluno possa frequentar vários locais para a sua formação que, antes, se fazia sempre num mesmo lugar.

e — Matéria mais delicada envolve o § 3o do artigo 5o: a questão do "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais". É a regra geral das atuais escolas de 2o ciclo, de olho posto nos vestibulares de entrada para a Universidade. Não vai ser fácil nem mudar subitamente a mentalidade dos alunos e suas famílias, nem aparelhar rapidamente as escolas, em recursos humanos e técnicos, para esta transformação. Mas é forçoso acrescentar uma constatação universal: o teor dos vestibulares contradiz bastante o que prescreve a lei 5.540, ou seja, que tal curso deve abranger somente "os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade" (art. 21). O que se continua pedindo nos vestibulares ultrapassa de muito, não apenas uma ou outra "forma de educação do segundo grau", mas quase todas. Deste modo, não é possível ignorar — enquanto perdurar tal estado de coisas — a angústia dos alunos que desejam continuar seus estudos em nível superior e a preocupação das escolas em satisfazer este desejo, que é legítimo, de seus alunos. Sou dos que acreditam que os vestibulares, enquanto assim concebidos, continuarão a ser elemento perturbador a atuar sobre os estudos de 2º grau, continuarão a fazer proliferar a solução esdrúxula dos "cursinhos", que se podem considerar como elementos de legítima defesa. É este, a meu ver, o ponto mais delicado e mais complexo da nova Lei, como também o mais rico e promissor. Nada de estranhar, pois, que seja difícil e que vá custar muito trabalho.

Começo, portanto, aplaudindo de mãos ambas a Recomendação votada no citado Encontro dos Conselhos Estaduais de Educação com o Conselho Federal:

"Os sistemas de ensino, em 1972, não devem compelir a implantar a nova Lei, sobretudo as instituições de 2o grau, que ainda não apresentam as condições para isso, mas deve permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares em condições de o fazer com autenticidade, em conformidade com o Planejamento Prévio aprovado pelos Conselhos de Educação, mediante a apresentação das respectivas programações e projetos, a serem aprovados pelos órgãos competentes do sistema de ensino".

Estimula-se deste modo, a implantação da Lei sem, no entanto, forçar a ficção normal. Se

faltassem para isso outros motivos, bastaria recordar que, segundo o art. 5o, § 2o, letra b, da Lei, as habilitações profissionais a serem proporcionadas agora no ensino de 2o grau deverão ser fixadas pela escola "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados". Ora, na maior parte das localidades estes levantamentos estão por fazer-se, a não ser em poucas áreas já tradicionais, ao escolher precipitadamente as habilitações para o seu catálogo de ofertas, correriam as escolas o perigo de estar formando mão-de-obra ociosa, o que iria a constituir um frustrante e custoso desperdício.

Feita esta ressalva, comecemos por uma pergunta incômoda: pode um aluno continuar em nível superior os seus estudos sem ter obtido, no ensino de 2o grau, qualquer habilitação profissional? Seria mais fácil a resposta à pergunta inversa: pode um aluno obter habilitação profissional antes de concluir os estudos de 2o grau? O art. 16 diz que cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de grau escolar, "e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo ensino de 2o grau ou de parte **deste**". Comentando este artigo da Lei, o Relatório I do GT observava:

"O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. (...) A Lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro j anos" (pág. 32).

Como se pode inferir deste raciocínio, o aluno pode, sim, fazer apenas parte da formação especial do currículo de 2o grau, quando tem pressa de ingressar na força de trabalho; mas não se pode deduzir que possa fazer somente a parte de educação geral dos estudos do mesmo grau (que é a parte menor! para ingresso mais rápido na universidade).

Resta-lhe a hipótese excepcional que a Lei consagra no § 3o do art. 5o; mas, como acentuou o Par. 853/71, j "a regra é a habilitação profissional".

Vejamos, no entanto, quando se configura a hipótese excepcional do § 3o citado. Voltemos ao Parecer 853/71:

"Por estar referido a condições excepcionais do aluno individualmente considerado, o aprofundamento não é uma "habilitação" que a escola estabelece a **priori** e planeja regularmente, ao lado das demais. Também não é um adestramento para concurso vestibular, pois desde a lei no 5.540, de 28 de novembro de 1968, o ingresso nos cursos superiores J passou a ser encarado como resultado emergente da l escolarização completa de 2o grau, definindo-se o

vestibular como simples dispositivo de classificação para distribuição de vagas. Do contrário, se no primeiro caso se negaria o princípio da terminalidade, no segundo se fugiria ao da continuidade, perdendo-se por esse desvio os dois pressupostos em que praticamente se apoia a filosofia da nova Lei".

Façamos algumas considerações sobre este "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais":

a — Este aprofundamento pode constituir, só por si, um princípio de habilitação profissional quer no sentido de que o aluno, com ele, sonda melhor a própria aptidão, e se encaminha mais decididamente para uma habilitação, embora em grau superior, quer porque este assunto mais apurado pode levar à **prática** do que aprende: um estudo de Química ao químico profissional, um de Biologia a algumas das profissões (de nível médio) paramédicas.

b — Creio também que este aprofundamento poderá introduzir, no ensino médio, a prática salutar da monitoria dos alunos mais fracos naquela área do saber: o que seria o gérmen já visível da habilitação para o magistério.

c- Acredito que se possa incluir pacificamente na excepcionalidade de tal hipótese o aluno que chegasse aos estudos de 2º grau já com uma profissão, porque, neste caso, a exigência de serem profissionalizantes os estudos de segundo grau seria para ele exigência cumprida.

d - Pode o aluno do 2º grau chegar ao fim da 3ª série, ou correspondente, no regime de matrícula por disciplinas, tendo obtido apenas **parte** (art. 16) da formação especial, desde que a habilitação conseguida desta forma lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

e — Tal aprofundamento só se pode fazer dentro das exigências da Lei, isto é, com as condições, que são cumulativas, de que se faça (a) "em determinada **ordem** (no singular) de estudos gerais", (b) "para atender à **aptidão** específica (também no singular) do estudante" (igualmente no singular), e (e) ocorra "por indicação de professores e orientadores".

f — Como acentua o Parecer 853/71, "outro, mais alto e mais nobre, é na verdade o objetivo dessa figura que se criou. Ela se vincula ao programa, de há muito em andamento noutros países, de aproveitamento correto e oportuno dos alunos mais dotados, ante a evidência de que nos seus talentos reside uma das maiores riquezas de toda nação".

Terminaremos este parágrafo do Parecer transcrevendo o que sobre o assunto escreve o tantas vezes citado Parecer 853/71 :

"O aprofundamento é, pois, irredutível ao esquema "secundário" da legislação anterior, como a profissionalização já não é um conjunto de "ramos" paralelos àquele. Se, de imediato, uma escola não tem como adaptar-se plenamente ao regime agora prescrito, que o faça "progressivamente", segundo as normas constantes do Plano Estadual de Implantação expedido pelo respectivo sistema de ensino (art. 72). Contando que se fixem prazos, providências e meios para alcançar tão rapidamente quanto possível o cumprimento da lei; e contanto, sobretudo, que não se mantenha indefinidamente o antigo pelo artifício primário de apenas rerepresentá-lo com o rótulo do novo " (páginas 26 e 27).

3. AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

Desde o seu 1º artigo, prescreve a Lei como objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus "proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania" (art. 1º). Outros dispositivos da Lei reforçam, aqui e ali, a importância da qualificação para o trabalho como componente básico do processo de formação integral do educando. Este elemento do processo educativo, que toma forma de sondagem de aptidões e inciação para o trabalho no ensino do 1º grau, tem, no de 2º, papel **predominante** (art. 5º, § 1º, letra "b"). Deixando para um anexo do Parecer o estudo do vocabulário específico a esta área, adotamos, no entanto, desde aqui, a definição que de qualificação apresenta um documento mandado preparar pelo Departamento de Ensino Médio do MEC para servir de subsídio técnico a este Parecer.

Segundo o documento, pode-se dizer que qualificação para o trabalho, em sentido amplo, "compreenderá o processo de preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle, de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos" (pág. 3). Deverá ser uma "forma de experimentação e aplicação dos conhecimentos hauridos nos estudos e na pesquisa das artes, ciências e processos de comunicação", um "método de plantar ciência para colher tecnologia progressiva e de cultivar tecnologia para colher técnicas modificáveis no tempo".

a - Neste terreno das habilitações profissionais é dupla a função deste Conselho, uma de sua iniciativa, outra quando provocada pelos interessados: fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras

para as quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo desta sorte validade nacional aos respectivos estudos. Eis os textos na Lei:

"Para o ensino de 2o grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins" (art. 49, § 3º).

"Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos" (art. 4o, § 4o).

A partir daí, a competência desloca-se para os sistemas de ensino, cujos órgãos passarão a velar para que a parte de formação especial do currículo, no ensino de 2o grau, seja fixada "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5o, § 2.º, letra "b"), para que a ordenação dos currículos seja feita de forma a permitir, no ensino de 2o grau, a "variedade de habilitações" (art. 8º **caput**) e ainda sobre os exames supletivos quando realizados "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2o grau" (art. 26, **caput**).

E evidente que outras habilitações profissionais, diversas das fixadas na forma dos parágrafos 3o e 4o, do art. 4o, poderão vir a ser indicadas em âmbito local. Nesse caso —embora não o diga expressamente a lei — resulta implicitamente de sua letra e de seu espírito que aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal competirá, espontaneamente ou mediante solicitação dos estabelecimentos de ensino, estabelecer-lhes o currículo e a duração. Tais habilitações terão, como é natural, validade apenas regional, não nacional, e não podem conseqüentemente os diplomas e certificados correspondentes ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Nada impede, porém que, posteriormente, venham tais habilitações a adquirir validade nacional, por aprovação deste Conselho Federal de Educação. E nessa hipótese terá sido útil hajam elas sido, antes, testadas em âmbito menor.

Veja-se, de forma gráfica, o quadro de competência neste setor de currículos; é adaptação do apresentado no DOCUMENTO do Departamento de Ensino Médio do MEC. b — A forma por que optou este Conselho

para fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins foi o de confiar ao Departamento de Ensino Médio (DEM) do Ministério da Educação e Cultura a feitura de um documento básico que servisse a este Conselho de subsídio técnico. Tal trabalho, organizado sob a superior supervisão do Prof. Agnelo Corrêa Vianna, responsável pela Universidade do Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, foi apresentado em primeira versão ao Sr. Diretor do DEM com data de 13 de novembro de 1971. Submetido a exame por comissão de alto nível, no Rio de Janeiro, no dia 18 daquele mês, foram feitas algumas observações e sugestões, incorporadas posteriormente ao trabalho. Assim retocado, foi o documento oficialmente entregue a este Conselho durante a sessão do mês de dezembro p.p. e encaminhado imediatamente à Câmara de Ensino de 1o e 2o graus do mesmo Conselho.

O documento é peça de real valor que muito dignifica seus signatários e representa precioso repositório de conhecimentos e experiências na área do ensino técnico; os maiores especialistas das várias áreas foram consultados, e grande número deles colaborou diretamente na feitura do mesmo. Depois de uma introdução sobre a natureza do que se pode definir como qualificação para o trabalho e habilitação profissional, e de estudar como deveria ser a organização dos currículos do ensino de 2o grau, o documento elenca bem 52 habilitações técnicas e mais 78 outras habilitações, dando para cada uma das primeiras as matérias do currículo mínimo e reunindo as demais em grupos afins, em torno das técnicas, de acordo com a Lei (art. 4o § 3o).

Logo a seguir, para melhor entendimento do assunto pelas escolas, apresenta exemplos de currículos mínimos de 12 habilitações (7 do setor terciário, 4 do secundário e 1 do primário) em quadros gráficos bastante intuitivos. A parte do documento que inclui a lista das habilitações técnicas e outras habilitações, bem como anexo exemplificativo de como montar os seus currículos, passa a fazer parte integrante deste Parecer e da Resolução a respeito do assunto. Reportar-nos-emos ao trabalho, citando-o simplesmente como DOCUMENTO.

O vocabulário técnico colocado em anexo do Parecer facilitará o entendimento das recomendações e Normas que se darão a seguir. A lista de habilitações do DOCUMENTO, grupadas, conforme a lei, em conjunto de "habilitações afins" (art. 4o § 3o) deve ser considerada como aberta, exemplificativa: irá sendo ampliada à medida que forem aparecendo novas técnicas e habilitações, irá sendo modificada no conteúdo das já

LEI Nº 5.692
RESUMO ESQUEMÁTICO DAS COMPETÊNCIAS
NA FIXAÇÃO DOS CURRÍCULOS

ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO		
	CATEGORIAS	COMPETÊNCIAS
CURRÍCULOS DE 2º GRAU	1 - CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO	<p>FIXA As matérias relativas ao núcleo comum.</p> <p>DEFINE Os objetivos e a amplitude dessas matérias.</p> <p>FIXA</p> <p>1 — Mínimo (de matérias) de cada habilitação profissional.</p> <p>2 — Mínimo (de matérias) de conjuntos de habilitações afins.</p> <p>APROVA Outras habilitações profissionais propostas pe-os estabelecimentos de ensino, com validade nacional.</p>
	2 - CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	<p>RELACIONAM Para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.</p> <p>APROVAM</p> <p>1 — A inclusão, nos currículos dos estabelecimentos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas para a finalidade prevista no item anterior.</p> <p>2 — Outras habilitações profissionais diversas das fixadas na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º. da lei, com validade apenas no âmbito regional.</p>
	3- ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	<p>ESCOLHEM As matérias que devam constituir a parte diversificada de seus currículos.</p> <p>ADOTAM Com aprovação do competente Conselho de Educação, outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículos previamente estabelecidos.</p>

apresentadas segundo as cambiantes e velozes transformações da tecnologia.

Mas não somente os avanços da tecnologia imporão modificações no conteúdo das técnicas e na lista de ofertas; prescreve a Lei que as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5º, § 2º, letra "b"). Estes dois elementos de mudança — avanços da tecnologia e mudanças no mercado de trabalho — justificam que se estabeleça, junto ao Departamento de Ensino Médio do MEC, um laboratório permanente de currículos para a área técnica, como sugere, in fine, o DOCUMENTO tantas vezes citado. Na verdade, para citar os próprios termos do trabalho, cabe ao Departamento de Ensino Médio "colocar-se em condições de atender ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais nas suas necessidades de estudos fundamentados na pesquisa e experiência sobre o assunto, além de prover os seus próprios estabelecimentos de dados que lhes permitam exercer a responsabilidade de elaborar currículos adequados à realidade e ao nível dos educandos".

Neste campo é insubstituível, ao menos nesta fase de implantação da Lei, o papel de instituições ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO e o PIPMO, entre outras. Manda elementar justiça que, neste contexto, se exalte o importante papel desempenhado pelo SENAI, SENAC e DNMO não somente na formação do futuro operário, mas na **educação** da juventude brasileira, no sentido mais integral que à educação empresta a nova Lei. A estas três instituições cumpre juntar o PIPMO, programa do MEC que acumulou, ao longo dos anos, experiência preciosa no setor da formação profissional. Em um bom número de Estados são elas as únicas instituições com aparelhagem instalada e pessoal habilitado, capazes de prestar assistência às escolas até aqui

meramente acadêmicas, para que possam começar a oferecer habilitações profissionais aos seus alunos.

c-Nas listas do DOCUMENTO o currículo mínimo e a carga horária da parte de formação especial devem ser considerados como obrigatórios; já a disposição e distribuição das disciplinas tanto da parte de formação especial quanto da de educação geral são sempre exemplificativas, hipóteses de trabalho, para composição dos currículos plenos. A escola tem liberdade de compor tais currículos por outra forma, "conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento" (art. 8º). Ainda na parte de educação geral é preciso ter presente quanto prescreve o art. 6º § 2º da Resolução n.º 8 do C.F.E. sobre o núcleo comum:

"No ensino de 2.º Grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade." Por outras palavras, como já admitia o § 5º do art. 49 da LDB, no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2.º grau, para se dedicar depois total e unicamente à área de formação especial.

As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8. § 1.º) se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações (parciais) obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa.

4. FORMAÇÃO EM NÍVEL DE 2.º GRAU, PARA O MAGISTÉRIO

Entre as habilitações no ensino de 2.º grau, por

sua importância peculiar e pelo volume de escolas que se dedicam ao setor, emerge a formação em nível de 2º grau, para o magistério. Nesta parte do Parecer, o Relator contou com a colaboração decisiva da Conselheira Profa. Terezinha Saraiva.

Neste documento apresentamos um plano que permite alcançar os objetivos da Lei 5.692, no que tange à habilitação profissional do professor para as seis primeiras séries do ensino de 1.º grau.

Levamos em conta a necessidade de, a curto prazo, habilitar esses professores e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade em face ao ingresso no Ensino Superior, na área de Educação.

A formação de professores para o 1.º grau, até a 6.ª série, será feita através de:

estudos com duração correspondente a 3 anos letivos - nobilitação até a 4.ª série.

estudos com duração correspondente a 4 anos letivos - habilitação até a 6.ª série.

O currículo apresenta um **núcleo comum**, obrigatório em âmbito nacional e uma **parte de formação especial** que representa o mínimo necessário à habilitação profissional.

A **educação geral** estará representada no **currículo** nas matérias que integram o núcleo comum, acrescidas das citadas no artigo 7º da Lei; Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.

Devem os estudos de habilitação para o magistério:

—oferecer uma educação geral que possibilite a aquisição de um conteúdo básico indispensável ao exercício do magistério e permita estudos posteriores mais complexos;

—promover a correlação e a convergência das disciplinas;

— assegurar o domínio das técnicas pedagógicas, por meio de um trabalho teórico-prático;

—despertar o interesse pelo auto-aperfeiçoamento.

A **educação geral**, que terá como objetivo básico a formação integral do futuro professor, deverá, a partir do 2º ano, oferecer os conteúdos dos quais ele se utilizará diretamente na sua tarefa de educador. Em consequência da nova Lei, este aspecto relativo aos conteúdos será intensificado cada vez mais,

A formação especial constará de:

a) Fundamentos da Educação.

b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau.

c) Didática, incluindo prática de ensino.

Em Fundamentos da Educação serão realizados estudos de Psicologia, História e Sociologia da Educação.

A História e a Sociologia deverão necessariamente convergir para o conhecimento dos problemas educacionais brasileiros.

Os aspectos biológicos serão estudados quer nas Ciências Físicas e Biológicas — encaradas como instrumentais, dando-se ênfase aos problemas de saúde — quer em Psicologia da Educação.

Em Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, deverão ser focalizados os aspectos legais, técnicos e administrativos do nível escolar em que o futuro mestre irá atuar e a vinculação da escola ao respectivo sistema de ensino.

A Didática fundamentará a Metodologia do Ensino sob o triplice aspecto: de planejamento e execução do ato docente-discente e a verificação da aprendizagem, conduzindo à Prática de Ensino e com ela identificando-se a partir de certo momento. Essa prática deverá desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado.

Deverá a Metodologia responder às indagações que irão aparecer na Prática de Ensino, do mesmo modo que a Prática de Ensino tem que respeitar o lastro teórico adquirido nos estudos da Metodologia.

A organização dos currículos plenos deverá fazer-se com a necessária flexibilidade para que, além da habilitação genérica para o magistério, possa o aluno, sem prejuízo de outras soluções adotadas pelos sistemas:

a) quando os estudos tiverem a duração correspondente a 3 anos letivos, preparar-se com maior intensidade para uma de duas opções: o ensino de 1.ª e 2.ª séries ou de 3.ª e 4.ª séries;

b) quando os estudos tiverem duração correspondente a 4 anos letivos, optar, entre outras que a escola ofereça, por uma das seguintes áreas: Maternal e Jardim da Infância; 1.ª e 2.ª séries; 3ª e 4ª séries; Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências para 5.ª e 6.ª séries.

Em Parecer especial, o CFE desenvolvera esta parte do presente Parecer, relativo à formação para o magistério, em nível de 2º grau.

5 - OS OBJETIVOS

O art. 1º da Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971, coloca a "qualificação para o trabalho" entre os **objetivos gerais** do ensino tanto de 1º quanto de 2º graus; os artigos 4º e 5º falam de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação profissional; o art. 27 em aprendizagem e qualificação profissional. Combinando o texto de todos estes artigos de forma inteligente e clara, o DOCUMENTO escalona os vários estágios de formação profissional na seguinte forma:

"A qualificação para o trabalho se fará: a) no 1º grau, inicialmente por intermédio da sondagem de aptidões e posteriormente na iniciação

para o trabalho;

supletivamente, por intermédio dos cursos de aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular;

supletivamente, ainda, por cursos intensivos de qualificação profissional;

b) no 2o grau, por habilitações profissionais; supletivamente, por cursos intensivos de qualificação profissional.

Nota-se uma hierarquia de títulos dados à "qualificação para o trabalho nos dois graus, que assim pode ser caracterizada:

1. iniciação para o trabalho;
2. aprendizagem para alunos de 14 a 18 anos;
3. qualificação profissional;
4. habilitação profissional.

A sondagem de aptidões, atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores, se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização de métodos adequados.

A iniciação para o trabalho se fará geralmente nos ambientes didáticos já conhecidos como os de desenvolvimento das artes industriais, das práticas comerciais e dos serviços, das práticas agrícolas e da educação para o lar.

Aprendizagem profissional metódica se fará naturalmente na forma em que a desenvolvem o SENAI e o SENAC, com resultados mundialmente consagrados.

A qualificação profissional em cursos intensivos que, por seus métodos, deve ser aplicada a pessoas com idade acima dos 15 e que se encaminhem a emprego certo, terá naturalmente o seu modelo no Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, PIPMO.

A habilitação profissional nos estudos de 2o grau será, portanto, aquela que melhor aproveite o cabedal de conhecimentos e experiências já obtido pelo jovem. É aquela que mais se orienta para as ocupações que exigem domínio dos conhecimentos tecnológicos para utilização em técnicas mais especializadas. É, portanto, aquela que se torna consagrada no mundo ocupacional, como a do técnico de nível médio e dos serviços técnicos em escritórios de projetos, laboratórios, escritórios de administração e em outras variadas gamas, para as quais os serviços de seleção das empresas exigem, como base escolar, a conclusão do 1º grau" (DOCUMENTO, págs. 11-13).

Neste Parecer, estudamos de forma expressa a habilitação profissional nos estudos de 2o grau, com o objetivo de fixar os seus mínimos, a fim de

que os estudos respectivos tenham validade nacional nos termos do art. 4o, §§ 3o e 4o.

Referindo-se aos grandes objetivos da parte de educação geral traduzida no currículo, pelo núcleo comum, estabelecia este Conselho em sua Resolução no 8, de 1o de dezembro de 1971 :

"O ensino das matérias fixadas e o das que lhe sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo." (art. 3o § 1o)

A parte de formação especial, no ensino de 1o e 2o graus, tem por objetivos específicos situar convenientemente o aluno no espaço e no tempo, preparando-o para as necessárias projeções em áreas crescentes e, no futuro, mediante estudos e experiências sobre: espaço físico, recursos naturais relações quantitativas, propriedades da matéria e sua transformação, origem, relação e evolução dos seres vivos, relação antecedente-conseqüente, causa-efeito, relações qualitativas, arte e cultura.

No 2o grau, a educação deve sofrer os benéficos efeitos da técnica e do trabalho, como ficou dito acima.

No que se refere especificamente às habilitações profissionais no 2o grau, objeto deste Parecer, poderiam reduzir-se a três os objetivos principais:

a) **auto-realizar-se**, pelo exercício de discriminação de estímulos, compreensão de conceitos e princípios, solução de problemas e aferição de resultados, reestruturação de conhecimentos;

b) afirmar-se individualmente, por meio da apreensão da realidade, seleção de experiências, críticas de informações, renovação de situações, invenção de soluções;

c) **agir produtivamente**, mediante perícia no uso dos instrumentos de trabalho, domínio da tecnologia e das técnicas, aplicação de práticas relacionadas com a apropriação de custos benéficos.

6 - NORMAS PARA O SISTEMA FEDERAL

Para facilitar a implantação da Lei nos estabelecimentos do ensino do sistema federal, julgamos oportuno traduzir os dispositivos legais e as considerações feitas acima em algumas normas práticas, muitas das quais já aprovadas na Vili REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS.

a - No espírito do artigo 71 da Lei no 5.692, os Territórios Federais organizem Conselhos de Educação, cujas Resoluções e Normas deverão

ser homologadas pelo Conselho Federal de Educação, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

b — Tais Conselhos ao elaborar as resoluções complementares evitem toda rigidez normativa que venha a prejudicar a saudável flexibilidade da nova lei.

c — De acordo com o artigo 75, inciso I, da nova Lei, as atuais escolas primárias ampliem suas atividades até atingir gradualmente a oitava série.

d - Em 1972, as escolas do 2o grau não sejam compelidas a implantar a nova Lei em todas as suas exigências. As que se julgarem aptas a fazê-lo, apresentem ao Conselho Federal de Educação os seus planos. As demais adotem, imediatamente, um programa de preparação de pessoal docente e administrativo, de levantamento do mercado de trabalho, de informações profissionais para os alunos e previsão de possíveis instalações e equipamentos.

e — Os alunos que começaram o ciclo colegial em 1971 podem, a critério da escola, continuar seus estudos de 2o grau no regime anterior; o mesmo se aplica aos que iniciaram em 1970, o "ginásio" e até o término do mesmo.

f - Até que seja possível instituir os "estudos adicionais" a que se refere o artigo 30, § 1o e 2o, da Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971, os professores com habilitação específica de 2o grau em cursos de três anos sejam autorizados a lecionar até a 6ª série do IP grau e os que tenham licenciatura de 1o grau, até a série final do 2o grau.

g — O preparo de professores para disciplinas de formação especial se faça quer diretamente em cursos próprios, quer pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se processe concomitantemente ao curso mediante estudo das matérias pedagógicas complementares posteriores à graduação.

h - Os Territórios procedam ao levantamento dos estabelecimentos que estejam em condições de ministrar apenas os cursos de licenciatura de 1 grau e os estudos adicionais de que trata o Parágrafo único do artigo 31 da Lei n.º 5.692. Esses cursos deverão ser previstos nos Planos de Implantação, sempre que possível com assistência de Faculdades de Educação ou Instituições congêneres.

i — A recuperação dos professores sem a formação prescrita no artigo 2o da nova Lei se proceda dentro de um plano orgânico e gradativo, em instituições credenciadas pelos órgãos

competentes, de modo a proporcionar, ao final uma habilitação específica.

j — Considerando a necessária valorização do professor, para uma melhor implantação da Lei, tomem desde logo os Territórios a iniciativa de elaborar o Estatuto do Magistério para a carreira docente de 1o e 2o graus e compatibilizem os demais dispositivos com o preceito de que a remuneração dos professores e especialistas se faça nos termos do artigo 30 da nova Lei, ou seja, tendo em vista a maior qualificação "sem distinção de graus escolares em que atuem".

l — Seguindo a orientação adotada no Parecer 853/71, os acréscimos curriculares do sistema de ensino e dos estabelecimentos sejam feitos não tanto pela indicação de novas disciplinas, mas sob a forma de especificações das matérias que se incluam nas três "grandes linhas" fixadas para o núcleo comum e nos campos de habilitação profissional.

m — Procurem os órgãos do sistema, articulados com outros organismos que atuem na região realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho local ou regional, com vistas às opções de habilitação profissional a serem oferecidas no ensino de 2º grau, de acordo com o artigo 5o § 2.º, letra "b", da Lei no 5.692.

n — Os órgãos do sistema realizem, com urgência, estudos para uma efetiva renovação das técnicas de verificação do rendimento escolar e recuperação de estudos oferecendo não apenas uma, como várias soluções ajustáveis às diversas realidades da região.

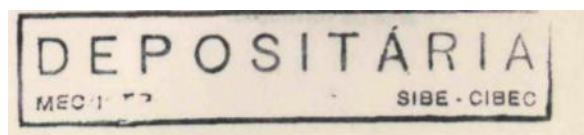
o — Execute-se o projeto prioritário da Carta Escolar, de sorte a assegurar ao sistema que o movimento de renovação e aperfeiçoamento a ser implantado tenha um sentido autêntico, pelo fluxo direto e reversível de informações da escola à esfera administrativa do Território.

p — Proceda-se à realização periódica do censo escolar, com o objetivo de promover o levantamento da população que atinja a faixa etária dos 7 anos, para o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

q - Organize-se calendário escolar, independentemente do ano civil, que permita maior número de períodos letivos num ano, eliminando não só a capacidade ociosa dos atuais períodos de férias, como o número excessivo de turnos, com vistas a atender à população escolarizável sem prejuízo da qualidade do ensino.

r — Organizem os Territórios cursos e exames de capacitação nos termos e para os efeitos do artigo 77, parágrafo único, letra "b" da nova Lei.

s — Os órgãos de Educação dos Territórios baixem normas para os estabelecimentos oficiais de 1o grau, que não tenham regimento próprio, as quais deverão ser apresentadas para homologação deste Conselho.



t - Os critérios de progressividade prescritos nestas normas devem ser adotados sem prejuízo de aplicação imediata do novo regime, onde e quando haja condições para tanto.

7 - OS MÍNIMOS EXIGIDOS

A — Para estruturar, com efeitos válidos segundo a Lei, os currículos de habilitação profissional no ensino de 2o grau, devem-se ter em conta os seguintes princípios enumerados no citado DOCUMENTO:

a — "Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação.

b — As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões.

c — As habilitações para o exercício das profissões chamadas liberais, e as assemelhadas, são obtidas em curso de nível superior de longa ou curta duração. As habilitações para o desempenho de ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior ou, independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados, são geralmente obtidas mediante o cumprimento de currículos do ensino de 2o grau.

d — Dentre estas, a que é reconhecida internacionalmente e cujo registro no Ministério da Educação e Cultura e nos conselhos profissionais confere atualmente validade nacional aos respectivos diplomas é a de Técnico, nas suas várias modalidades.

e — A realidade do mercado de trabalho nacional, entretanto, vem revelando outros tipos de ocupações menos complexas que as do Técnico, exigindo, contudo, conhecimentos que se inserem nos currículos do ensino de 2o grau. O rol de habilitações profissionais contido neste Documento abrange aquelas que já têm currículos aprovados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, assim como inúmeras outras bem caracterizadas na força do trabalho.

f — Entende-se como conjunto de habilitações afins aquele constituído por habilitações profissionais que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área da formação.

g - Entende-se por "mínimo exigido para cada habilitação", nos estudos de 2o grau, o menor número de matérias cujo conteúdo proporcione ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho de determinada ocupação. b — A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.

Como a lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2o grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.

Os estudos feitos em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, a experiência dos estabelecimentos de ensino técnico e os levantamentos realizados pela Comissão indicam que a referida compatibilização se faça nas seguintes condições, tendo-se em vista a predominância, prescrita na Lei, da parte de formação especial sobre a de educação geral.

Para a habilitação de Técnicos do Setor Primário —Mínimo de 2.900 horas nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, além da necessária complementação da prática em projetos de especialidade, com supervisão da escola.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário —Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário —Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Para outras habilitações profissionais em nível de 2o grau — Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante." (DOCUMENTO, págs. 23-26)

É claro que haverá outras habilitações além das de Técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais definidas no mercado de trabalho, conforme se poderá ver no exemplo abaixo indicado (item C deste Parecer). A estas poderiam recorrer os estabelecimentos do ensino, sobretudo nesta fase inicial de implantação da lei; seria uma forma realista que permite atinja a escola, desde logo,

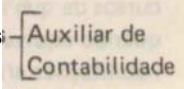
um dos objetivos primordiais da mesma lei, qual seja o de que ninguém deve terminar os estudos de 2o grau sem alguma capacitação para o trabalho.

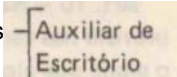
C — As matérias que constituem o mínimo para a habilitação do Técnico nas diversas modalidades são as relacionadas no Anexo do DOCUMENTO, segundo os conjuntos de habilitações afins ou habilitações isoladas, para os ramos estudados. A fim de compor o mínimo exigido para cada uma das demais habilitações, o estabelecimento de ensino utilizará as mesmas matérias previstas para o Técnico, agrupando-as adequadamente de forma que o conteúdo possa proporcionar ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho da respectiva ocupação. Como se trata aqui de mínimos exigidos, convém que a escola consulte as instituições do ramo escolhido (fábricas, indústrias, instituições do setor) para acrescentar aquelas outras matérias necessárias ou úteis à região.

Assim, a título exemplificativo teríamos a seguinte aplicação do que acima está dito:

No plano curricular para a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, uma vez ajustadas convenientemente as cargas horárias de determinados conteúdos específicos profissionalizantes, é possível, no regime de matrícula por disciplina, antecipar a obtenção de habilitações diferentes da do Técnico, do seguinte modo como uma das hipóteses:

1. Contabilidade e Custos: 300

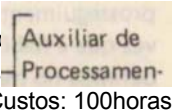
horas: 

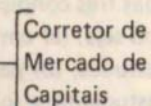
2. Mecanografia: 100 horas 

Organização e Técnica Comercial:

100 horas

Contabilidade e Custos: 100 horas

3. Mecanografia e Processamento de dados: 200 horas 
Contabilidade e Custos: 100 horas

4. Economia e Mercado: 
Direito e Legislação:
Estatística: 40 horas

As habilitações acima, uma vez reunidas, compõem a habilitação profissional do Técnico em Contabilidade, desde que o aluno haja cursado, pelo menos, as cargas mínimas de cada conteúdo específico que integra o currículo do Técnico,

ou seja:

- Contabilidade e Custos: 300 horas no mínimo;
- Mecanografia: 100 horas no mínimo;
- Organização e Técnica Comercial: 100 horas no mínimo,
- Processamento de dados: 200 horas no mínimo;
- Economia e Mercados: 60 horas no mínimo;
- Direito e Legislação: 200 horas no mínimo;
- Estatística: 40 horas no mínimo.

TOTAL: 1.000 horas (além das reservadas ao estágio.)

Nota: As cargas horárias de cada conteúdo são fixadas a critério da escola, uma vez respeitado o módulo mínimo de cada habilitação profissional de 2o grau.

Em anexo, a lista das habilitações para o ensino de 2º grau (Vd. Catálogo anexo). São as técnicas e habilitações tais como constam do documento citado, com ligeiras alterações feitas ao longo das discussões no Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Com estas premissas, apresento em anexo o Projeto de Resolução e, em apenso, um primeiro Catálogo de habilitações.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova e subscreve o Parecer do Relator e o Projeto de Resolução que o acompanha com, em apenso, a lista de habilitações e os mínimos fixados.

CFE, 12 de janeiro de 1972.

Pe. José de Vasconcellos, Presidente e Relator
Esther Figueiredo Ferraz Paulo Nathanael
Terezinha Tourinho Saraiva Valnir Chagas

ANEXO A - RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO no 2, DE 27 de JANEIRO de 1972

ANEXA AO PARECER no 45/72

FIXA OS MÍNIMOS A SEREM EXIGIDOS EM CADA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (OU CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS), NO ENSINO DE 2o GRAU

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 4o, § 3o, da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, na forma ainda do que estabelecem os artigos 1o, 3o, 6o, 8P e 26 da mesma Lei, e tendo em vista o Parecer n.º 45/72, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora,

Resolve

Art. 1o — O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins é o constante do catálogo anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 2o — As matérias fixadas e a carga horária conjunta da parte profissional específica devem ser consideradas como mínimo obrigatório; as matérias da parte de educação geral estão reguladas na Resolução no 08/71 deste Conselho, de 1º de dezembro de 1971 e admitem variações não somente de carga horária, como de número de períodos escolares em que sejam incluídas (art. 6.º, § 2o da Resolução no 8).

Art. 3.º - O catálogo citado no artigo 1o deve ser considerado como aberto de tal modo que:

a) novas habilitações sejam sucessivamente adicionadas à medida que forem instituídas e aprovadas por este Conselho, na forma dos parágrafos 3o e 4o do art. 4o da Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971;

b) novas modificações sejam introduzidas nos currículos apresentados, à medida que a necessidade o sugerir, quer nas matérias, quer na sua distribuição e dosagem.

Parágrafo único — De acordo com seus planos de currículo pleno, a escola pode alterar a distribuição das matérias de educação geral nos exemplos de currículos apresentados.

Art. 4o - Recomenda-se que o Departamento de Ensino Médio do MEC institua um serviço permanente de estudo de currículos que possa acumular a maior soma possível de informações sobre a matéria, para capacitar-se a oferecer subsídios válidos e atualizados a este respeito.

Art. 5º — Este Conselho se articulará com os órgãos competentes para que, nos termos do artigo 5o, § 2º letra "b" da Lei no 5.692, se renovem periodicamente levantamentos sobre a necessidade de mercado de trabalho dos vários locais e regiões a fim de que se fixem as habilitações profissionais em consonância com os dados assim obtidos.

Art. 6o — Sem prejuízo do objetivo próprio de cada habilitação deve a parte de formação especial do currículo proporcionar ao aluno a capacidade de autodeterminar-se, afirmar-se individualmente e agir produtivamente, desenvolvendo-lhe ao mesmo tempo a disciplina dos hábitos, o gosto da pesquisa e da invenção e o senso da responsabilidade.

Art. 7o - As escolas de 2o grau devem sempre oferecer variedade de habilitações e modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, recomenda-se, quando necessário, a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos, entre si ou com outras instituições, notadamente as organizações ou programas como as Escolas Técnicas Federais, o SENAI, o SENAC, o DNMO, o PIPMO e outros.

Art. 8o — O estágio nas empresas, a que se refere o art. 6o, parágrafo único, da Lei nº 5.692, terá duração variável de acordo com as exigências da habilitação pretendida pelo aluno e, mesmo quando remunerado, não acarretará para as empresas qualquer vínculo de emprego.

Art. 9o— Os estudos e práticas, realizados nos cursos de que trata o art. 27 da Lei, poderão, quando equivalentes, ser aproveitados nas habilitações afins de 2o grau.

Art. 10 — Na fase inicial de implantação da Lei, prevista nos vários Planos Estaduais de Implantação, o aluno que alcance o término da 3ª série do 2o grau (2.200 horas), ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, tendo pelo menos 1/3 da parte de formação especial, pode candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior, uma vez que a habilitação já obtida lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho.

Art. 11—O "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais" só se pode realizar dentro das três condições estabelecidas pela Lei nº 5.692, ou seja: (a) em determinada ordem (no singular) de estudos, (b) para atender a aptidão específica do estudante, e (e) ocorra "por iniciativa de professores e orientadores" devidamente motivada.

Parágrafo único - Incluem-se na exceção prevista no artigo 4o, § 3o da Lei os alunos que chegam aos estudos de 2o grau já com uma profissão comprovadamente adquirida.

Art. 12 - Caberá aos estabelecimentos expedir os diplomas ou certificados correspondentes às

habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais devem ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 13 - Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Fica assegurada a validade dos estudos concluídos, até 1973, em cursos técnicos não constantes do catálogo anexo, mas que, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,

em Brasília, 27 de janeiro de 1972.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

ANEXO B-GLOSSARIO

Para facilitar o entendimento do assunto, julgo oportuno inserir neste Parecer, à guisa de apêndice, um pequeno glossário da nomenclatura empregada no setor.

Iniciação para o trabalho — Atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1o grau, na escola e na comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no país, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos, e a prática inicial na execução de tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliação da qualidade.

Aprendizagem — Processo pelo qual os **jovens**, com idade entre 14 e 18 anos, em complementação da escolaridade regular, adquirem, em centros de formação profissional ou numa combinação de atividades na empresa e na escola, a prática metódica de execução das tarefas típicas de determinada ocupação e os conhecimentos necessários para desempenhá-la com eficiência.

Qualificação profissional — Condição resultante da aprendizagem ou de cursos adequados à formação profissional de adultos, caracterizada pela comprovação efetiva de que o trabalhador está realmente capacitado para o exercício completo de uma ocupação bem definida na força de trabalho. Desta forma, a aprendizagem e os cursos de formação profissional de adultos constituem o **processo** e o método; a qualificação profissional é a **resultante**.

Habilitação profissional — Condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, **escolaridade completa ao nível de 2o grau ou superior**.

Habilitações profissionais afins — Conjunto de habilitações que **se relacionam** no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área de formação.

ANEXO C - CATÁLOGO DE HABILITAÇÕES

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS AGRICULTURA E PECUÁRIA

Matérias		Distribuição pelas Habilitações		
Número de ordem	Títulos	Agropecuária	Agricultura	Pecuária
1	Desenho e Topografia			
2	Administração e Economia Rural			
3	Agricultura			
4	Zootecnia			
5	Construções e Instalações			
6	Irrigação e Drenagem			
7	Culturas			
8	Criações			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Agropecuária
- 2 - Agricultura
- 3 — Pecuária

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Análise de Solos
- 2 — Agente de Defesa Sanitária Vegetal
- 3 — Agente de Defesa Sanitária Animal
- 4 — Auxiliar de Adubação
- 5 — Auxiliar de Forragens e Rações
- 6 — Classificador de Produtos Vegetais

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
MECÂNICA, ELETROMECÂNICA, ELETROTÉCNICA, ELETRÔNICA,
TELECOMUNICAÇÕES, INSTRUMENTAÇÃO**

Matérias		Distribuição pelas Habilitações					
Número de ordem	Títulos	Mecânica	Eletromecânica	Eletrotécnica	Eletrônica	Telecomunicações	Instrumentação
		1	Eletricidade				
2	Desenho						
3	Organização e Normas						
4	Mecânica						
5	Eletrônica						
6	Produção mecânica						
7	Máquinas e Instalações elétricas						
8	Análise de circuitos						
9	Telecomunicações						
10	Instrumentação						

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Mecânica
- 2 — Eletromecânica
- 3 — Eletrotécnica
- 4 — Eletrônica
- 5 — Telecomunicações
- 6 — Instrumentação

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Cronometrista
- 2 — Desenhista Mecânico
- 3 — Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
- 4 — Desenhista de Instalações Elétricas
- 5 — Desenhista de Máquinas Elétricas
- 6 — Desenhista de Circuitos Eletrônicos
- 7 — Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
- 8 — Auxiliar Técnico de Mecânica
- 9 — Auxiliar Técnico de Eletromecânica
- 10 — Auxiliar Técnico de Eletricidade
- 11 — Auxiliar Técnico de Eletrônica
- 12 — Auxiliar Técnico de Telecomunicações
- 13 — Auxiliar Técnico de Instrumentação

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
GEOLOGIA, MINERAÇÃO, METALURGIA**

Matérias		Distribuição pelas Habilitações		
Número de ordem	Títulos	Geologia	Mineração	Metalurgia
1	Desenho			
2	Organização e normas			
3	Geologia			
4	Mineração			
5	Topografia			
6	Instalações			
7	Máquinas e aparelhos			
8	Beneficiamento			
9	Metalurgia			
10	Conformação		 -

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Geologia
- 2 — Mineração
- 3 — Metalurgia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 3 — Metalurgia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista-Cartógrafo de Geologia
- 2 — Laboratorista de Geologia
- 3 — Desenhista-Cartógrafo de Mineralogia
- 4 — Laboratorista de Mineralogia
- 5 — Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
- 6 - Auxiliar Técnico de Metalurgia

CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS QUÍMICA E PETROQUÍMICA

Matérias		Distribuição pelas Habilitações	
Número de ordem	Títulos	Química	Petroquímica
1	Físicoquímica		
2	Química Inorgânica		
3	Química Orgânica		
4	Análise Química		
5	Operações Unitárias		
6	Corrosão		
7	Processos Industriais		
8	Organização e Normas		
9	Petroquímica		

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

1 — Química

2 — Petroquímica

OUTRAS HABILITAÇÕES

1 — Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas

2 — Auxiliar de Laboratório Petroquímico

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS FIAÇÃO,
TECELAGEM E MALHARIA**

Matérias		Distribuição pelas Habilitações				
Número de ordem	Títulos	Têxtil	Fiação	Tecelagem	Malharia	Acabamento Têxtil
1	Fibras Têxteis					
2	Desenho					
3	Organização e Normas					
4	Controle de Qualidade					
5	Acabamento e Tintura					
6	Padronagem					
7	Fiação					
8	Tecelagem					
9	Malharia e Meias					

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 - Têxtil
- 2 — Fiação
- 3 — Tecelagem
- 4 — Malharia
- 5 — Acabamento Têxtil

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de Padronagem
- 2 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
- 3 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
ALIMENTOS, LEITE E CARNE**

Número de ordem	Matérias Títulos	Distribuição pelas Habilitações		
		Alimentos	Leite	Carne
1	Bioquímica e Microbiologia			
2	Higiene e Conservação			
3	Organização e Normas			
4	Industrialização			
5	Zootecnia			
6	Nutrição e Dietética			
7	Bromatologia			
8	Leite e Derivados			
9	Carne e Derivados			

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Alimentos
- 2 — Leite e Derivados
- 3 — Carne e Derivados

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Inspeção de Alimentos
- 2 — Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
- 3 — Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados

**CONJUNTO DE HABILITAÇÕES AFINS E MATÉRIAS RESPECTIVAS
ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA, PUBLICIDADE,
SECRETARIADO**

Matérias		Distribuição pelas Habilitações					
Número de ordem	Títulos	Administração	Contabilidade	Estatística	Publicidade	Secretariado	Comercialização e Mercadologia
1	Estatística						
2	Mecanografia e Processamento de Dados						
3	Economia e Mercados						
4	Direito e Legislação						
5	Psicologia						
6	Contabilidade e Custos						
7	Organização e Técnica Comercial						
8	Desenho						
9	Administração e Controle						
10	Publicidade						
11	Técnicas de Secretariado						
12	Compra e Armazenamento						
13	Exportação e Importação						

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICOS

- 1 — Assistente de Administração
- 2 — Contabilidade
- 3 - Estatística
- 4 — Publicidade
- 5 — Secretariado
- 6 — Comercialização e Mercadologia

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Auxiliar de Escritório
- 2 — Auxiliar de Contabilidade
- 3 — Auxiliar de Processamento de Dados
- 4 — Desenhista de Publicidade
- 5 — Corretor de Imóveis
- 6 — Corretor de Mercado de Capitais
- 7 — Promotor de Vendas
- 8 — Despachante
- 9 — Corretor de Seguros
- 10 — Corretor de Mercadorias

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

CERÂMICA

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 - Física aplicada
- 3 — Química aplicada
- 4 - Geologia e mineralogia
- 5 — Arte cerâmica
- 6 - Organização e normas
- 7 - Materiais
- 8 — Processos de fabricação
- 9 — Controle de qualidade

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- Cerâmica

OUTRAS HABILITAÇÕES

- Auxiliar de Laboratório de Cerâmica

CURTIMENTO

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 — Análise química qualitativa
- 3 - Análise química quantitativa
- 4 - Couros e peles
- 5 — Curtimento
- 6 — Controle de qualidade *1*
 - Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Curtimento

OUTRAS HABILITAÇÕES

Auxiliar de Laboratório em Curtimento

CALÇADOS

MATÉRIAS

- 1 — Pesquisas de moda e mercado
- 2 — Desenho
- 3 — Análise e medidas de formas
- 4 — Materiais
- 5 — Modelagem
- 6 — Processos de fabricação
- 7 — Controle de qualidade
- 8 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

- 1 — Calçados

OUTRAS HABILITAÇÕES 1

- Modelador de Calçados

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 — Organização e normas
- 3 — Eletricidade
- 4 — Mecânica dos fluidos
- 5 — Termodinâmica
- 6 — Instalações de refrigeração
- 7 — Instalações de ar condicionado e ventilação

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 — Refrigeração e Ar Condicionado

OUTRAS HABILITAÇÕES 1 — Desenhista de Instalações de Refrigeração e Ar Condicionado.

ARTES GRÁFICAS

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 — História da arte
- 3 — Rotogravura
- 4 — Fotomecânica
- 5 — Composição
- 6 — Impressão
- 7 — Acabamento e produção visual
- 8 — Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 —
Artes Gráficas

- OUTRAS HABILITAÇÕES 1
_ Desenhista de artes gráficas 2
_ Fotógrafo em artes gráficas

CERVEJAS E REFRIGERANTES

MATÉRIAS

- 1 —Bioquímica
- 2 —Microbiologia
- 3 —Química inorgânica
- 4 —Higiene e conservação
- 5 —Processos de fabricação
- 6 —Matérias-primas
- 7 —Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 - Cervejas
e refrigerantes

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

ESTRUTURAS NAVAIS

MATÉRIAS

- 1 —Desenho
- 2 —Teoria do navio
- 3 —Mecânica
- 4 - Resistência dos materiais
- 5 —Estruturas
- 6 —Organização e normas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 -
Estruturas navais

OUTRAS HABILITAÇÕES 1 -
Desenhista de estruturas navais

PESCA

MATÉRIAS

- 1 - Biologia e anatomia do pescado
- 2 — Oceanografia e meteorologia
- 3 — Navegação
- 4 — Marinharia e técnica da pesca
- 5 — Industrialização do pescado

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO
1 - Pesca

OUTRAS HABILITAÇÕES 1 -
Auxiliar de laboratório (Pesca)

MANUTENÇÃO DE AERONAVES

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 — Resistência dos materiais
- 3 — Aerodinâmica
- 4 — Eletrônica
- 5 — Estruturas
- 6 — Motores
- 7 — Organização e manutenção

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 - Manutenção
de aeronaves

DECORAÇÃO

MATÉRIAS

- 1 - História da arte
- 2 — Desenho
- 3 - Materiais e revestimentos
- 4 - Projetos de decoração

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 -
Decoração

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Desenhista de móveis
- 2 - Desenhista de decoração»
- 3 - Ornamentista de interiores

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

TRADUTOR E INTÉRPRETE

MATÉRIAS

- 1 Sistema fonético
- 2 Lingüística
- 3 Morfologia, sintaxe e estilística
- 4 Língua estrangeira
- 5 Literatura

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 — Desenhista de móveis
- 2 - Desenhista de decoração
- 3 - Ornamentista de interiores

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 - Tradutor e
intérprete

REDATOR-AUXILIAR

MATÉRIAS

- 1 — História dos meios de comunicação
- 2 — Teoria e técnica da comunicação
- 3 — Redação e edição
- 4 — Problemas sociais e econômicos contemporâneos
- 5 — Psicologia das relações humanas e ética

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Redator-auxiliar

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

TURISMO

MATÉRIAS

- 1 — Psicologia
- 2 — História das artes
- 3 — Folclore
- 4 — Museologia
- 5 — Língua estrangeira
- 6 — Técnica de turismo
- 7 - Administração

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Turismo

HOTELARIA

MATÉRIAS

- 1 — Psicologia
- 2 — Língua estrangeira
- 3 — Técnica de hotelaria
- 4 — Administração e organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Hotelaria

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

ENFERMAGEM

MATÉRIAS

- 1 — Fundamentos de enfermagem
- 2 — Psicologia das relações humanas e ética
- 3 - Organização
- 4 — Enfermagem médica
- 5 — Enfermagem cirúrgica
- 6 — Enfermagem materno-infantil
- 7 - Enfermagem neuropsiquiátrica

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1

- Enfermagem

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Auxiliar de administração hospitalar
- 2 —Auxiliar de documentação médica
- 3 —Auxiliar de Fisioterapia
- 4 —Auxiliar de reabilitação
- 5 —Secretária de unidade de internação
- 6 —Auxiliar de nutrição e dietética
- 7 —Visitadora sanitária

FARMÁCIA HOSPITALAR

MATÉRIAS

- 1 — Administração hospitalar
- 2 — Noções de tecnologia farmacêutica
- 3 — Legislação farmacêutica
- 4 — Farmácia hospitalar — funcionamento Observação: Nesta modalidade, há lugar apenas para a habilitação 1 — Oficial de Farmácia

que não atinge o nível do Técnico. A parte profissionalizante do currículo deverá ser igual ou superior a 300 horas.

LABORATÓRIOS MÉDICOS

MATÉRIAS

- 1 — Saúde pública
- 2 — Bioquímica
- 3 — Biotécnica
- 4 — Técnicas gerais
- 5 — Técnicas médicas
- 6 — Organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO 1 —

Laboratórios médicos

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 1 - Laboratorista de análises clínicas
- 2 — Auxiliar técnico de radiologia
- 3 - Auxiliar técnico de Banco de Sangue

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

PRÓTESE

MATÉRIAS

- 1 — Desenho
- 2 — Anatomia e escultura dental
- 3 — Materiais protéticos
- 4 — Próteses fixa, removível e total
- 5 — Aparelhos ortodônticos
- 6 — Organização

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Prótese

HABILITAÇÕES E MATÉRIAS RESPECTIVAS

ÓPTICA

MATÉRIAS

- 1 — Optometria
- 2 — Surfaçagem
- 3 — Montagem
- 4 — Materiais e equipamentos
- 5 — Psicologia e técnica de vendas

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO

Óptica

ECONOMIA DOMÉSTICA

MATÉRIAS

- 1 — Alimentação e nutrição
- 2 — Arte e habitação
- 3 — Vestuário
- 4 — Higiene e enfermagem
- 5 — Puericultura
- 6 — Administração do lar

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO Economia
doméstica

INSTRUMENTISTA MUSICAL

MATÉRIAS

- 1 — História da música
- 2 — Harmonia
- 3 - Estética
- 4 — Canto coral
- 5 — Folclore musical
- 6 — Instrumento
- 7 - Prática de orquestra

NOMENCLATURA DAS HABILITAÇÕES

TÉCNICO Instrumentista
musical

HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS NO ENSINO DE 2o GRAU

LISTA GERAL LEVANTADA PELA COMISSÃO TÉCNICOS

- 1 — Agropecuária
- 2 — Agricultura
- 3 — Pecuária
- 4 — Edificações
- 5 — Estradas
- 6 — Saneamento
- 7 — Agrimensura
- 8 — Mecânica
- 9 — Eletromecânica
- 10 — Eletrotécnica
- 11 — Eletrônica
- 12 — Telecomunicações
- 13 — Instrumentação
- 14 — Geologia
- 15 — Mineração
- 16 — Metalurgia
- 17 — Química
- 18 — Petroquímica
- 19 - Têxtil
- 20 — Fiação
- 21 — Tecelagem
- 22 - Malharia
- 23 — Acabamento Têxtil
- 24 — Alimentos
- 25 — Leite e Derivados
- 26 — Carne e Derivados
- 27 — Assistente de Administração
- 28 - Contabilidade
- 29 - Estatística
- 30 - Publicidade
- 31 — Secretariado
- 32 — Comercialização e Mercadologia
- 33 — Cerâmica
- 34 — Curtimento
- 35 — Calçados
- 36 — Refrigeração e Ar Condicionado

- 37 — Artes Gráficas
- 38 — Cervejas e Refrigerantes
- 39 - Estruturas Navais
- 40 — Pesca
- 41 — Manutenção de Aeronaves
- 42 — Decoração
- 43 - Tradutor e Intérprete
- 44 — Redator-Auxiliar
- 45 — Turismo
- 46 — Hotelaria
- 47 - Enfermagem
- 48 - Laboratórios Médicos
- 49 — Prótese
- 50 - Óptica
- 51 - Economia Doméstica
- 52 — Instrumentista Musical

OUTRAS HABILITAÇÕES

- 53 - Auxiliar de Análise de Solos
- 54 - Agente de Defesa Sanitária Vegetal
- 55 — Agente de Defesa Sanitária Animal
- 56 — Auxiliar de Adubação
- 57 — Auxiliar de Forragens e Rações
- 58 — Classificador de Produtos Vegetais
- 59 - Desenhista de Arquitetura
- 60 — Desenhista de Estruturas
- 61 — Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações
- 62 - Desenhista de Instalações Hidráulicas
- 63 — Desenhista de Estradas
- 64 -- Laboratorista de Solos e Pavimentação
- 65 - Topógrafo de Estradas
- 66 - Desenhista de Agrimensura
- 67 - Topógrafo de Agrimensura
- 68 — Cariatista de Agrimensura
- 69 - Laboratorista de Saneamento
- 70 — Auxiliar Sanitarista
- 71 - Cronometrista
- 72 - Desenhista Mecânico
- 73 - Desenhista de Ferramentas e Dispositivos
- 74 - Desenhista de Instalações Elétricas
- 75 - Desenhista de Máquinas Elétricas
- 76 Desenhista de Circuitos Eletrônicos
- 77 - Desenhista de Circuitos de Telecomunicações
- 78 - Auxiliar Técnico de Mecânica
- 79 - Auxiliar Técnico de Eletromecânica
- 80 - Auxiliar Técnico de Eletricidade
- 81 — Auxiliar Técnico de Eletrônica
- 82 — Auxiliar Técnico de Telecomunicações
- 83 - Auxiliar Técnico de Instrumentação
- 84 - Desenhista-Cartógrafo de Geologia
- 85 — Laboratorista de Geologia
- 86 — Desenhista-Cartógrafo de Mineralogia
- 87 — Laboratorista de Mineralogia
- 88 - Auxiliar Técnico de Instalação de Minas
- 89 - Auxiliar Técnico de Metalurgia
- 90 - Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas

- 91 — Auxiliar de Laboratorio Petroquímico
- 92 — Desenhista de Padronagem
- 93 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Fibras e Tecidos
- 94 — Auxiliar de Laboratório Têxtil em Química
- 95 — Auxiliar de Inspeção de Alimentos
- 96 — Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
- 97 — Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados
- 98 — Auxiliar de Escritório
- 99 — Auxiliar de Contabilidade
- 100 — Auxiliar de Processamento de Dados
- 101 — Desenhista de Publicidade
- 102 — Corretor de Imóveis
- 103 — Corretor de Mercado de Capitais
- 104 - Promotor de Vendas
- 105 — Despachante
- 106 — Corretor de Seguros
- 107 — Corretor de Mercadorias
- 108 — Auxiliar de Laboratório de Cerâmica
- 109 — Auxiliar de Laboratório em Curtimento
- 110 — Modelador de Calçados
- 111 — Desenhista de Instalações de Refrigeração e Ar Condicionado
- 112 — Desenhista de Artes Gráficas
- 113 — Fotógrafo em Artes Gráficas
- 114 — Desenhista de Estruturas Navais
- 115 — Auxiliar de Laboratório (Pesca)
- 116 — Desenhista de Móveis
- 117 — Desenhista de Decoração
- 118 — Ornamentista de Interiores
- 119 - Auxiliar de Enfermagem
- 120 — Auxiliar de Administração Hospitalar
- 121 — Auxiliar de Documentação Médica
- 122 — Auxiliar de Fisioterapia
- 123 — Auxiliar de Reabilitação
- 124 — Secretária de Unidade de Internação
- 125 — Auxiliar de Nutrição e Dietética
- 126 — Visitadora Sanitária
- 127 — Oficial de Farmácia
- 128 — Laboratorista de Análises Clínicas
- 129 — Auxiliar Técnico de Radiologia
- 130 — Auxiliar Técnico de Banco de Sangue

EXEMPLOS DE CURRÍCULOS MÍNIMOS

- 1o Secretariado
- 2o Contabilidade
- 3o Publicidade
- 49 Assistente de Administração
- 59 Estatística
- 69 Enfermagem
- 79 Redator-Auxiliar
- 89 Agricultura
- 99 Eletrotécnica
- 109 Eletrônica
- 119 Mecânica
- 129 Química

Nas páginas que se seguem, são apresentados 12 exemplos de currículos mínimos relativos a habilitações profissionais.

Para compô-los, procuramos colocar-nos frente à realidade ocupacional, aos interesses atuais da maior parte dos alunos e às possibilidades concretas da maioria dos estabelecimentos de ensino.

Desta forma, 7 exemplos se referem a ocupações do setor terciário, 4, do setor secundário e 1, do setor primário.

Os modelos foram constituídos levando-se em conta durações em torno dos mínimos de 2.200 e 2.900 horas, em razão de ajustamentos horários indispensáveis. Todos eles foram delineados tendo-se em vista:

- 1) os objetivos gerais do ensino de 2o grau prescritos na lei;
- 2) o objetivo particular do ensino de 2o grau;
- 3) as determinações legais sobre a organização de currículos;
- 4) as matérias do núcleo comum fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- 5) os mínimos de habilitação profissional estudados neste documento;
- 6) a reserva de um certo período destinado a estudos referentes às matérias que o estabelecimento deve escolher dentre aquelas relacionadas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema (Estudos Regionais).

Duas hipóteses foram consideradas:

1o a da formação de Técnicos;

2ª a que possa atender aos interesses e aptidões dos alunos que, desejando uma habilitação profissional de duração inferior à de Técnico, planejem ocupar o restante do tempo com estudos especiais que possam reforçar os de educação geral, com vistas à continuidade. Os exemplos contemplam, com variadas opções, o intento dos educandos nas duas hipóteses. A composição dos exemplos seguiu os seguintes passos:

1) tomamos as matérias do núcleo comum, além de Educação Física, Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde. No caso dos estabelecimentos de ensino oficiais, ter-se-á de acrescentar o tempo necessário para o Ensino Religioso;

2) consideramos o menor grupo de matérias profissionalizantes da habilitação do Técnico, nas 12 modalidades escolhidas;

3) reservamos tempo

para as matérias de formação especial a serem escolhidas nas relações organizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Os quadros curriculares estão constituídos das seguintes partes:

NA PRIMEIRA COLUNA: matérias do núcleo comum;

NA SEGUNDA COLUNA: conteúdos das matérias do núcleo comum destinados à educação geral e definidos predominantemente como disciplinas;

NA TERCEIRA COLUNA: conhecimentos e práticas que, sendo extensões especializadas e aplicações definidas das disciplinas de educação geral, passam a constituir a parte da formação especial relacionada com a habilitação profissional.

NA BASE: Educação Física. Em cada área de disciplinas relativa à matéria do núcleo comum está indicado, em uma quadrícula, o número de horas necessárias ao trabalho escolar efetivo, à lista do período total e da intensidade requerida pela habilitação profissional correspondente.

É feita também a indicação do número de aulas semanais, considerando-se 30 semanas no ano. Para exemplificar, vamos tomar a quadrícula correspondente à área de Comunicação e Expressão, no primeiro quadro, o de Técnico de Secretariado. Estão destinadas 360 horas ao trabalho escolar. Dividindo-se 360 horas por 30, obtém-se o número de aulas a serem ministradas por semana, 12. O estabelecimento poderá então distribuí-las por semestres ou por séries anuais. No caso de séries anuais, segundo a conveniência e seu plano pedagógico, poderá adotar a seguinte forma de distribuição:

	1ª série	2ª série
<i>Língua e Literatura Nacional</i>	4	3
<i>Língua Estrangeira</i>	3	—
<i>Educação Artística</i>	2	—

A extensão na parte de formação especial das mesmas disciplinas seria:

	1ª série	2ª série	3ª série
<i>Redação e Expressão</i>			
<i>Em Língua Nacional</i>	—	—	2
<i>Em Língua Estrangeira</i>	—	2	2
<i>Mecanografia</i>		—	—
			4
<i>Secretariado</i>	—	—	10

O número semanal de aulas em cada matéria corresponde ao crédito, para fins de matrícula por disciplina em cada área, admitido o módulo 30 do exemplo.

Retornando às duas hipóteses de habilitações, cabe a seguinte explicação, quanto à composição dos currículos.

PARA HABILITAÇÃO DO TÉCNICO NAS DIVERSAS MODALIDADES

CONTEÚDOS:

- núcleo comum;
- mínimo de matérias profissionalizantes;
- matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação.

ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA:

a) distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta os seguintes mínimos de duração do grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas:

para modalidades do setor terciário 900 horas

para as dos setores primário e secundário 1.200 horas

b) ordenação e seqüência das disciplinas;

c) preponderância do tempo destinado às disciplinas da parte de formação especial sobre as de educação geral.

PARA HABILITAÇÃO DIFERENTE DA DO TÉCNICO, NAS DIVERSAS MODALIDADES

CONTEÚDOS:

- a) núcleo comum;
- b) mínimo de matérias profissionalizantes (escolhidas entre aquelas fixadas para a habilitação do Técnico da modalidade desejada e organizadas segundo os requisitos de ocupações existentes no mercado de trabalho local ou regional);
- c) matérias de formação especial escolhidas na relação elaborada pelo respectivo Conselho de Educação.

ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA:

- a) distribuição do tempo para cada área, levando-se em conta o mínimo de 300 horas de duração correspondente ao grupo de matérias profissionalizantes, desdobradas ou não em disciplinas;
- b) ordenação e seqüência das disciplinas;
- c) preponderância do tempo destinado às disciplinas da formação especial sobre as de educação geral, com inclusão daquelas que tanto possam reforçar a habilitação profissional quanto à educação geral.

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM SECRETARIADO
 74 CRÉDITOS - 2.220 HORAS

1º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia Secretariado
	Educação Artística		
	C H		C H
	12 360		20 600
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		Direito e Legislação
	Educação Moral e Cívica		Organização e Técnica Comercial
	Organização Social e Política do Brasil		
	C H		C H
	10 300		7 210
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
	C H		C H
	6 180		10 300
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
 80 CRÉDITOS - 2.400 HORAS

2º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
	Educação Artística		
	C H		C H
	12 360		9 270
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		Economia e Mercados
	Educação Moral e Cívica		Direito e Legislação
	Organização Social e Política do Brasil		Organização e Técnica Comercial
	C H		C H
	10 300		12 360
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
	C H		C H
	6 180		22 660
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM PUBLICIDADE
 80 CRÉDITOS - 2.400 HORAS

30

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
	Educação Artística		Publicidade
	C	H	C
	12	360	20
			600
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		Economia e Mercados
	Educação Moral e Cívica		
	Organização Social e Política do Brasil		
	C	H	C
	10	300	6
			180
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
	C	H	Desenho
	6	180	Psicologia
			Programas de Saúde
			C
			17
			510
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
 74 CRÉDITOS - 2.220 HORAS

49

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão
	Língua Estrangeira		Mecanografia
	Educação Artística		
	C	H	C
	12	360	7
			201
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais
	História		Economia e Mercados
	Educação Moral e Cívica		
	Organização Social e Política do Brasil		
	C	H	C
	10	300	16
			480
Ciências	Matemática	→	Estatística
	Ciências		Processamento de Dados
	C	H	Contabilidade e Custos
	6	180	Programas de Saúde
			Psicologia
			C
			14
			420
Educação Física 9 créditos – 270 horas			

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ESTATÍSTICA
 78 CRÉDITOS - 2.340 HORAS

5º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial	
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão 6º	
	Língua Estrangeira			
	Educação Artística	→	Mecanografia	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>12</td><td>360</td></tr></table>			C
C	H			
12	360			
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais	
	História			
	Educação Moral e Cívica	→	Economia e Mercados	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>10</td><td>300</td></tr></table>			C
C	H			
10	300			
Ciências	Matemática	→	Estatística	
	Ciências			
		→	Processamento de Dados	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>6</td><td>180</td></tr></table>			C
C	H			
6	180			
		→	Desenho	
		→	Programas de Saúde	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>26</td><td>780</td></tr></table>			C
C	H			
26	780			
Educação Física 9 créditos – 270 horas				

CURRÍCULO MÍNIMO HABILITAÇÃO:
TÉCNICO EM ENFERMAGEM
 83 CRÉDITOS - 2.490 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial	
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão	
	Língua Estrangeira			
	Educação Artística	→		
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>12</td><td>360</td></tr></table>			C
C	H			
12	360			
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais	
	História			
	Educação Moral e Cívica	→	Organização	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>10</td><td>300</td></tr></table>			C
C	H			
10	300			
Ciências	Matemática	→	Fundamentos de Enfermagem	
	Ciências			
		→	Enfermagem Médica	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>12</td><td>360</td></tr></table>			C
C	H			
12	360			
		→	Enfermagem Cirúrgica	
		→	Enfermagem Materno-Infantil	
		→	Enfermagem Neuropsiquiátrica	
		→	Psicologia e Ética	
	<table border="1"><tr><td>C</td><td>H</td></tr><tr><td>28</td><td>840</td></tr></table>			C
C	H			
28	840			
Educação Física 9 créditos – 270 horas				

**CURRÍCULO MÍNIMO HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM
ELETROTÉCNICA**
98 CRÉDITOS - 2.940 HORAS

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial					
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão					
	Língua Estrangeira			C	H	C	H	
	Educação Artística							
	12	360	5	150				
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais					
	História			Organização e Normas	C	H	C	H
	Educação Moral e Cívica							
	Organização Social e Política do Brasil							
	8	240	4		120			
Ciências	Matemática	→	Desenho					
	Ciências			C	H	C	H	
	18	540	42	1260				
Educação Física 9 créditos – 270 horas								

**CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA**
97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

10º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial					
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão					
	Língua Estrangeira			C	H	C	H	
	Educação Artística							
	12	360	5	150				
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais					
	História			Organização e Normas	C	H	C	H
	Educação Moral e Cívica							
	Organização Social e Política do Brasil							
	8	240	4		120			
Ciências	Matemática	→	Desenho					
	Ciências			C	H	C	H	
	18	540	41	1230				
Educação Física 9 créditos – 270 horas								

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM MECÂNICA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

11º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial		
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão		
	Língua Estrangeira				
	Educação Artística				
	C H		C H		
	12 360		5 150		
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais		
	História				
	Educação Moral e Cívica				
	Organização Social e Política do Brasil				
	C H		C H		
	8 240		4 120		
Ciências	Matemática	→	Desenho		
	Ciências			Eletricidade	C H
	Produção Mecânica				
	C H		C H		
	18 540		41 1230		
Educação Física 9 créditos – 270 horas					

CURRÍCULO MÍNIMO
HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM QUÍMICA
 97 CRÉDITOS - 2.910 HORAS

12º

Núcleo Comum	Educação Geral	→	Formação Especial		
Comunicação e Expressão	Língua e Literatura Nacional	→	Redação e Expressão		
	Língua Estrangeira				
	Educação Artística				
	C H		C H		
	12 360		5 150		
Estudos Sociais	Geografia	→	Estudos Regionais		
	História				
	Educação Moral e Cívica				
	Organização Social e Política do Brasil				
	C H		C H		
	8 240		4 120		
Ciências	Matemática	→	Físicoquímica		
	Ciências			Química Inorgânica	C H
	Análise Química				
	C H		C H		
	18 540		41 1230		
Educação Física 9 créditos – 270 horas					

ETAPA 1ª	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº 12
-------------	--	----------------

PARECER 76/75-CFE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

O Ensino de 2o grau da Lei no 5.692/71

Relatora: Consa. Maria Terezinha Tourinho Saraiva

Parecer no 76/75 CE 1 P/2o Graus

Aprovado em 23-1-75 Processo nº

11.543/75

O Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, através do Aviso Ministerial no 924 de 20/09/74 solicitou ao CFE que promovesse estudos no sentido de estabelecer novas normas que melhor orientassem a implantação do ensino de 2o grau.

Posteriormente à Indicação no 52, de autoria do eminente Conselheiro Newton Sucupira, apresentada em Plenário a 05/1 2/74, referente ao ensino técnico e profissional, foi encaminhada à Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus para estudo e parecer.

Com o brilhantismo que marca seus pareceres e pronunciamentos, S. Exa. aborda o problema da profissionalização do ensino de segundo grau, um dos princípios básicos da Lei nº 5.692/71.

Sem dúvida, este aspecto veio a constituir-se em um dos mais complexos, no que tange à implantação, e que vem despertando os mais

calorosos debates, seja do ponto de vista de uma filosofia da formação do adolescente, seja do ponto de vista das dificuldades de sua aplicação prática.

Alguns críticos da reforma do ensino de 2o grau, numa perspectiva mais filosófica, fazem restrições ao seu "ideal pragmático e utilitarista" que se contraporiam a uma **"autêntica formação humanista"**. Condena-se a lei, como bem diz o eminente Relator da Indicação, "porque essa não permite ao aluno optar por uma pura educação geral

independente de qualquer qualificação profissional" e por considerarem "impossível conciliar o objetivo de formação geral do adolescente e de uma formação especializada".

A esta crítica, que não é generalizada, pois a maioria dos educadores considera absolutamente correta a tese da profissionalização a nível de 2o grau, colocando somente em discussão a implantação a curto prazo deste objetivo, não é difícil responder.

Extraímos os argumentos dos textos da própria Lei, da Exposição de Motivos que a encaminhou, da Indicação que motivou este parecer e do Parecer nº **45/72** do CFE.

O art. 1o da Lei nº 5.692/71 encerra de modo claro e perfeito não só a finalidade do novo diploma legal, mas também a filosofia que o norteia na educação da infância e da adolescência. Diz ele que o "ensino de 1o e 2o graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

"Não são", como bem diz o eminente Relator do Parecer no 45/72, "três finalidades justapostas, mas três aspectos de uma mesma educação integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os outros dois".

Os elaboradores da lei, ao concederem o caráter de profissionalização ao ensino de 2o grau, visaram certamente a um duplo objetivo:

1o) mudar o curso de uma das tendências da

Educação brasileira, fazendo com que a qualificação para o trabalho se tornasse a meta não apenas de um ramo de escolaridade, como acontecia anteriormente, e sim de todo um grau de ensino que deveria adquirir nítido sentido de terminalidade;

2o) beneficiar a economia nacional, dotando-a de um fluxo contínuo de profissionais qualificados, a **fim de corrigir as distorções crônicas que há muito afetam o mercado de trabalho, preparando em número suficiente e em espécie necessária o quadro de recursos humanos de nível intermediário de que o País precisa.**

Na Exposição de Motivos que encaminhou o anteprojeto de lei que fixava diretrizes e bases para o ensino de 1o e 2º graus, pode-se ler um parágrafo que contém todo um sentido renovador e inspirador.

"Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral".

Visava a nova lei a promover a **conciliação do ensino acadêmico com o técnico**, dois ensinamentos que no Brasil, viveram longos anos divorciados.

Já o Parecer nº 45/72, ao fixar os mínimos das habilitações profissionais, discutira o problema da separação entre humanidades e mundo do trabalho, rejeitando a falsa antinomia entre humanismo e tecnologia.

E a esse respeito transcrevia texto de François Russo no qual afirmava que "é oportuno recordar que não existe autêntica cultura fora daquela que, fiel embora aos valores do passado, é a expressão da realidade atual da civilização. A integração cultural da técnica não se impõe apenas para o bem da cultura; é condição essencial para a integração da técnica na nossa civilização no sentido do autêntico progresso do homem e da humanidade".

Manter nas sociedades industriais da era tecnológica em que vivemos, uma formação humanista baseada exclusivamente na educação geral seria **certamente incidir em anacronismo social, cultural e pedagógico. Como também não seria possível a formação profissional sem uma base sólida de educação geral.** Não são aspectos antagônicos: **são aspectos que se complementam para a formação integral.** Era, pois, indispensável compatibilizar o ensino com a época atual, **adequando a formação intelectual e a formação profissional**, preparando o jovem integralmente para o mundo em que vive. **Para isto era preciso prepará-lo para o exercício de um pensamento científico que, então, lhe seria absolutamente essencial; torná-lo capaz de atuar produtivamente em sua sociedade.**

Numa educação que vise a formação integral do educando não pode haver um divisor de águas entre a educação geral e a formação especial.

Com extrema propriedade, diz o Conselheiro Newton Sucupira em sua indicação: **"A cultura geral se faz necessária para servir de base à educação profissional não somente pelos conhecimentos que oferece, mas também pelas qualidades intelectuais que desenvolve. Ao mesmo tempo, a formação profissional aparece como elemento da personalidade humana integral, como elemento da própria cultura. A formação profissional e a própria profissão constituem fator educativo, fator de socialização do indivíduo, modo de afirmação e aperfeiçoamento do homem. Há, " portanto, complementariedade essencial entre educação geral e formação profissional".**

A tomada de consciência da necessidade de integração da educação geral e do ensino técnico e profissional, é como sabemos uma das tendências marcantes da educação contemporânea.

Em todos os sistemas de educação dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, o ensino secundário ou de 2o grau **visa à formação para o trabalho, no seu sentido de terminalidade e ao preparo para o ensino superior, no sentido de continuidade. Recentemente, a 18ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO aprovou o projeto de recomendação sobre o ensino técnico e profissional**, baseada no princípio de que este ensino deve ser: a) **parte integrante da formação geral; b) meio de acesso a um setor profissional; c) um aspecto da formação contínua.**

O espírito desta recomendação está sintetizado na Indicação nº 52/74. É importante salientar o seguinte trecho: **"Quanto ao ensino técnico e profissional propriamente dito, deveria iniciar-se com uma ampla formação profissional de base, o que facilitaria a criação de articulações horizontais e verticais, tanto no interior do sistema de ensino, como entre a escola e o emprego, contribuindo para a eliminação de todas as formas de discriminação".**

Quanto à estratégia, o Documento admite "a possibilidade de sistemas variados entre os quais encara os seguintes: a) **todo o ensino, abrangendo a formação prática e o ensino geral, seria ministrado em estabelecimento escolar polivalente ou especializado; b) programas de tempo parcial prevendo, de uma parte, o ensino geral e cursos sobre aspectos teóricos e práticos gerais da profissão considerada, ministrados em estabelecimento escolar; e, doutra parte, uma formação prática e especializada, adquirida em estágios na profissão escolhida".**

A tese, como se vê, é universal e sua doutrina

admissível e aconselhável entre nós, sob os aspectos filosóficos, social, cultural, pedagógico, econômico. **A dificuldade está na implantação, em termos amplos.** Por representar profunda modificação da concepção da escola de 2o grau, de sua **estrutura e de seus métodos.** Por exigir docentes qualificados para as disciplinas de formação especial, equipamentos, levantamento do mercado de trabalho para que a **oferta de habilitação profissional se faça em consonância com as necessidades desse mercado, nos termos da Lei nº 5.692.** O legislador estava consciente dessas dificuldades, quando preconizou a progressividade da implantação, no artigo 72. **Progressividade que significa avançar metódica e sistematicamente.** Realizando as primeiras experiências e delas colhendo os resultados, para prosseguir na implantação.

Pelo artigo 4º parágrafo 3o, a Lei conferiu ao CFE a tarefa de, para o ensino de 2o grau, fixar, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

O Relator da matéria, o eminente Conselheiro Pe. JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELLOS, elaborou o antológico Parecer no 45/72, onde não se limitou aos mínimos das habilitações. Após confrontar o avanço que a Lei no 5.692/71 trouxe sobre a 4.024/61, no que se refere a educação para o trabalho, discorreu sobre a aparente antinomia entre as linhas do humanismo e da tecnologia, para mostrar a sua artificialidade e para provar o quanto uma se conjuga com a outra, dentro do contexto da formação integral do educando.

E por possuir, além de formação filosófica e de espírito de educador, a prática da execução do ensino, tornou didático seu Parecer apresentando o significado da educação geral e da formação especial, normas para o sistema federal, objetivos do ensino voltado para a qualificação profissional, a teoria dos mínimos exigidos para as diversas habilitações. E o enriqueceu com uma Resolução, um glossário, um elenco de habilitações, exemplos de currículos mínimos, com o duplo objetivo de esclarecer dúvidas de nomenclatura e concepção e de auxiliar os responsáveis pelos sistemas de ensino a implantar corretamente os dispositivos legais referentes à profissionalização.

O permear destes dois anos — do Parecer no 45/72 à Indicação no 52/74 - mostrou a necessidade de novas normas, instruções mais diversificadas.

E é nesse sentido que o autor da Indicação no 52/74, propõe "que a Câmara de ensino de 1o e 2o graus elabore documento de natureza normativa operacional, com o objetivo de desfazer equívocos e perplexidades, orientando concretamente o

Ministério da Educação e Cultura e as Secretarias dos Estados, Distrito Federal e Territórios, oferecendo-lhes alternativas de implantação"-**O equívoco e as perplexidades**

Dos Relatórios de Seminários; de Reuniões de Secretários de Educação; dos pronunciamentos de educadores; de consultas recebidas, listamos os aspectos freqüentemente apresentados como objeções ao que dispõe a Lei 5.692/71, relativamente ao ensino de 2o grau: falta de recursos financeiros por ser elevado o custo deste ensino; escassez de pessoal docente qualificado; carga horária reduzida na parte de educação geral; complexidade no regime de cooperação com as empresas; carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho; diminuição de oportunidades de trabalho para os professores licenciados antes da vigência da Lei no 5.692/71. Tentaremos responder a cada uma dessas perplexidades, no sentido de superá-las, oferecendo exemplos concretos.

O equívoco, a nosso ver, está no entendimento de que **toda escola** de 2o grau deve ser equipada para oferecer ensino técnico e profissional. A Lei não diz, em nenhum momento, que a **escola** de 2o grau deve ser profissionalizante e sim, que o ensino de 2o grau é que o deve ser.

Um ponto deve ficar bem claro: a profissionalização do 2o grau não significa substituir as escolas secundárias por escolas técnicas na concepção até agora dominante.

Significa, isto sim, congregar os recursos oferecidos por vários estabelecimentos do sistema estadual; por estabelecimentos de ensino e empresas; por estabelecimentos do sistema estadual e escolas técnicas federais; por escolas do sistema estadual e centros interescolares; pelos complexos escolares; por escolas e entidades que prestam serviços técnicos à comunidade mantidas pelos setores públicos e privados.

Esta flexibilidade, além de estar indicada no artigo 3o da Lei quando assim dispõe: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uma para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo,

comum a vários estabelecimentos".

Essa flexibilidade — dizíamos nós — é o caminho prático e correto para a aplicação do que dispõe a Lei, no que se refere ao ensino de 2o grau.

Conclui-se, portanto, que uma escola, não necessita possuir sozinha, dentro de seus muros, todas as exigências para a profissionalização. Não seria isto, pois que impediria a qualificação para o trabalho.

Esclarecido o equívoco cabe, preliminarmente, questionar alguns aspectos que devem ser definidos, pois nortearão os responsáveis pela implantação da profissionalização a nível de 2o grau e que respondem de certo modo às perplexidades.

Todos os alunos devem ser conduzidos a uma especialização para exercerem determinada ocupação ou seria mais viável e correto a habilitação profissional para uma preparação, por áreas de atividade a ser completada com treinamento profissional, tão logo o jovem encontrasse uma ocupação?

— Deverão os concluintes do 2o grau apresentar condições de adaptação não apenas em uma ocupação, mas em uma área ou conjunto de ocupações?

- Deverá ser o ensino formal o único responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos?

Em primeiro lugar, trata-se de distinguir entre o que poderíamos chamar um treinamento profissional e uma educação profissionalizante. Como treinamento profissional, compreenderíamos a aquisição de técnicas específicas para realização de um determinado tipo de trabalho, ou que seria o mesmo, a aquisição de uma soma definida de conhecimento específico, sem o apoio na informação sobre o contexto amplo da vida profissional. Neste caso, o jovem sairia do 2o grau limitado ao domínio de umas poucas técnicas profissionais que não lhe permitiriam ter uma visão ampla do campo em que se inseriria a parcela de conhecimento técnico que adquirira. Não é este o espírito da Lei n^o 5.692, que surge para servir à difusão de um humanismo que atenda às necessidades de nossa época, eminentemente tecnológica. Visto, por outro lado, que o humanismo também inclui necessariamente o elemento tempo, no sentido de que o homem não vive em condições abstratas, mas numa civilização tributária também do tempo, nada mais natural que, em nossa época, a escola, lhe deve estar sempre a serviço da transmissão de uma visão do mundo pertinente, se voltasse para uma nova compreensão dos dados que definem agora a existência humana. Sob este ângulo, humanismo é mais visão do mundo, atitude construída diante dele e menos conteúdo

programático, que por si só não representaria este humanismo ou levaria a ele.

A educação profissionalizante não se limita, porém, à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível e muito menos de atividades. Não se pretende de outro lado que todas as nossas escolas se transformem em escolas técnicas, o que seria desnecessário e economicamente inviável. Quer-se algo mais amplo mais exequível e mais útil para levar o adolescente à compreensão melhor do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe é dada uma base ampla de conhecimento que lhe permitirá readaptar-se às mutações do mundo do trabalho. Através da educação profissionalizante o que se pretende é tornar o jovem consciente do domínio que deve ter das bases científicas que orientam uma profissão e levá-lo à aplicação tecnológica dos conhecimentos meramente abstratos transmitidos até então, pela escola.

Só esta compreensão lhe dará condições de aperfeiçoar-se e readaptar-se em um mundo que experimenta um processo de transformação constante. No contexto da educação profissionalizante, procurar-se-á fornecer ao jovem melhores condições de dominar os princípios de uma profissão e os meios de mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas, ao invés de apenas lhe dar o domínio da execução de tarefas que lhe são atribuídas. Dar-lhe **uma** compreensão **dos problemas amplos em que se inserirão suas cogitações de ordem profissional, ao mesmo tempo atendendo às necessidades de transmitir os princípios de um humanismo tecnológico e, de outra parte, possibilitar-lhe uma formação profissional mais completa a nível de terceiro grau.** Com este entendimento não se poderia afirmar que a educação profissionalizante rouba horas à educação geral.

Com isto, chamamos a atenção para algumas postulações que nos parecem atender melhor à compreensão do problema. Distinguimos o que chamamos treinamento profissional; uma formação profissionalizante que poderia ser específica, dada essencialmente a nível de terceiro grau; e uma formação profissionalizante básica, que teria caráter geral, e que se proporia inserir o jovem no contexto do humanismo de nosso tempo, a ser concretizada eminentemente a nível do 2o grau. Com isto, ter-se-ia ocasião de sedimentar inúmeras aberturas profissionalizantes que levariam fatalmente à formação profissional de nível superior, ou mesmo à empresa, onde o adolescente, de posse da compreensão ampla dos princípios de formação profissional se exercitaria nas técnicas profissionais específicas. Esta última

possibilidade de treinamento profissional de jovens com disponibilidade de conhecimento para uma ampla gama de aquisição de técnicas profissionais parece atender às necessidades de tornar menos complexo o regime de cooperação com as empresas, visto que o jovem adquiriria na escola os amplos princípios de formação profissional e não levaria para a empresa os vícios de uma formação específica, por vezes distorcida em relação à atividade que irá efetivamente exercer. De outra parte, visto que as características desta educação profissionalizante básica conduziriam o jovem ao domínio dos problemas básicos em que se inserirão suas cogitações de ordem profissional, não seria também tão sentida a carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho, visto que na empresa, é que ele completaria, quando necessário, o conhecimento das técnicas específicas de uma habilitação profissional.

Na escola de 2º grau ele teria a informação a nível de grandes problemas e estaria preparado para adquirir um amplo leque de incumbências dentro da empresa, segundo as necessidades desta.

Algumas medidas concretas poderiam ser postas em prática dentro da compreensão ampla postulada anteriormente.

Em primeiro lugar, a instituição de centros interescolares que, suprimindo a carência de escolas e evitando instalações ociosas, baixaria os custos, atendendo assim a escassez de recursos financeiros. Ademais, estes centros interescolares poderiam incorporar a missão de se constituírem em agências de planificação de lazer das comunidades e implementadores do processo de educação permanente. Apesar da complexidade de um tal órgão — misto de centro interescolar e centro comunitário — mesmo assim seria rentável a sua implantação, pois ao tornar-se um aglutinador das tarefas de planejamento da cultura da comunidade - aí incluídos a educação e o lazer — um órgão dessa natureza se constituiria no fórum por excelência para a melhor integração da escola e da empresa e do encaminhamento de condições para a melhoria do relacionamento entre ambas através do contato formal e informal dos responsáveis pelas empresas e pelas escolas. A instituição de uma agência deste tipo tornaria menos complexo o regime de cooperação escola — empresa e supriria pelo contato direto e pela análise conjunta de problemas comuns a carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho.

Todas as considerações tecidas até aqui pressupõem uma nova compreensão da estrutura curricular das habilitações até então cogitadas. Em primeiro lugar, deveria ser considerada uma visão sistêmica no

preparo dos currículos. Para isto, se proporia, num sistema seriado e como exemplo dentro de muitos outros possíveis, numa primeira série, na parte de informação especial, a inclusão de no máximo duas disciplinas profissionalizantes de caráter global que interessariam a um amplo leque de habilitações profissionais. Em seguida, os alunos escolheriam setores profissionalizantes definidos por determinados blocos de disciplinas e atividades profissionalizantes comuns. Mais adiante o aluno completaria sua formação profissional básica, encaminhando-se para uma habilitação específica. Uma estrutura deste tipo teria inúmeras vantagens. A primeira: a carga horária de formação especial necessária e que não prejudicaria de modo algum a formação geral. Depois o problema de custo, visto que permitiriam, pelo menos até a segunda série, a ampla mobilidade dos alunos em relação a habilitação básica escolhida, bem como a redução de ampla gama de habilitações a um mínimo de disciplinas especializadas. Esta experiência está sendo realizada com êxito, pelo Centro Educacional de Niterói, que estruturou seu ensino de 2º grau dentro deste enfoque.

De uma conferência do Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, sobre formação profissional, extraímos o seguinte trecho: "De acordo com Harbison e Myers, conhecem-se três formas principais de desenvolver recursos humanos: a educação Formal, que transcorre na escola, desde a fundamental até a superior; o emprego, que se vale de programas de treinamento sistemático das pessoas em serviços; o auto-desenvolvimento, em que as pessoas procuram adquirir maiores experiências, habilitação ou capacidade através de iniciativa própria, utilizando-se de meios variados. É claro que, na realidade, sempre ocorre a presença concomitante das três formas, na preparação de mão-de-obra qualificada, podendo, no entanto ao fixar-se uma política de formação de recursos humanos, dar-se a uma delas a predominância e o comando de ações".

Tudo leva a crer que a predominância está sendo confundida com exclusividade.

A partir da Lei 5.692, de agosto de 1971, optou-se por uma política que entregou à educação formal, administrada pelos sistemas de ensino, a responsabilidade maior na condução dos esforços para formar os profissionais de nível médio, despertando no educando a consciência do valor do trabalho. Mais não só a ela. Ainda repetindo Harbison e Myers, "a formação profissional pode começar com a educação formal; todavia não pode, em hipótese alguma, acabar ali".

A afirmação de que a escola não é o lugar para concluir o processo de formação dos técnicos não

significa que a escola não possa fazê-lo ou que a empresa deva assumir sozinha essa realização. É preciso anular a distância que ainda separa a empresa da escola de 2o grau visto que promover a integração de recursos, interesses e ações entre os dois sistemas — o educacional e o empresarial — é medida do mais alto benefício nacional. E a **Lei 5.692** já apontava no seu artigo 6o, como objetivo a atingir.

Concluindo estas considerações, tentaremos sintetizar as respostas às três indagações formuladas:

A especialização só tem sentido quando visa ao preparo para o exercício de uma ocupação previamente definida. Nem todas as habilitações oferecidas a nível de 2o grau são tão definidas, e dependem, muitas vezes mais de uma sólida educação geral e de conhecimentos tecnológicos (parte teórica e prática geral da formação especial) do que da parte **operacional**, que varia com os processos de trabalho. Seria dispendioso e representaria um mau investimento proporcionar uma preparação muito especializada a todos, pois além deste excesso de especialização limitar as oportunidades de emprego, muitos concluintes do ensino de 2o grau não ingressam na força do trabalho após a conclusão desse nível de estudos.

A habilitação profissional por área de atividades, a ser completada em estágio ou tão logo o aluno se encaminhe para o emprego é modalidade que nos parece ser indicada aos alunos de 2o grau **como um todo** e está prevista na estratégia do documento relativo a ensino técnico e profissional oriundo da 18ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO. Essa proposição, como se vê, não invalida a profissionalização plena, quando indicada e possível.

Existem cerca de 1.000 ocupações que exigem escolaridade de 2º grau. Seria impossível às escolas proporcionarem aos alunos a parte operacional de todas as ocupações, para as quais há oferta no mercado de trabalho. Além de ser inviável por motivos econômicos, uma solução desse tipo não seria fácil, pois é quase certo não poderem as escolas acompanhar permanentemente a evolução dos processos de trabalho. Há ainda a considerar que as denominações das ocupações são imprecisas, ao passo que as áreas de atividades são definidas.

Por outro lado, quase todas as grandes empresas possuem sistemas de treinamento e os utilizam para completar a formação do pessoal recém-admitido.

Pode pois o aluno de 2o grau realizar sua parte operacional, como estágio, nas empresas, em convênio com os estabelecimentos ou pode o aluno concluinte do 2o grau, com conhecimentos de determinada área de atividade, como mecânica, eletrônica, comércio e outras, estar apto a exercer qualquer ocupação desses ramos, desde que se

submeta a um processo de treinamento operacional no próprio local de trabalho, já no emprego.

É de todo conveniente que os alunos egressos do 2o grau tenham condições de se adaptar a várias ocupações. Se a profissionalização ocorrer predominantemente em algumas ocupações haverá o "excelente profissional" que, sem dúvida não foi a intenção do legislador. O que o legislador desejou, voltamos a afirmar, é que todos os alunos de 2o grau tivessem condições de ingressar no trabalho, caso o desejassem e necessitassem.

O ensino formal, a nível de 2o grau, tem grande responsabilidade pelo desenvolvimento dos recursos humanos. A ele cabe formar integralmente o educando, cabe valorizar a educação para o trabalho, compete oferecer uma sólida educação geral e formação especial que permita ao indivíduo ocupar uma profissão. Mas não só a ele cabe a qualificação para o trabalho. As exigências de treinamento, as empresas têm responsabilidade nesse magno objetivo, oferecendo estágio, treinamento operacional, ou a complementação para habilitações específicas onde e quando a escola não tiver condições de fazê-lo.

Abordaremos, agora as principais dificuldades apontadas, no intuito de solucioná-las:

1) falta de recursos financeiros — Este aspecto está intimamente relacionado com a falsa concepção de transformar **todas** as escolas de 2o grau em escolas técnicas e a de formar técnicos, de modo generalizado, em todo um sistema de ensino, a curto prazo. Seria inviável, além de errado.

Qualquer sistema que buscasse esses objetivos estaria fadado ao insucesso, pois os recursos orçamentários seriam insuficientes para construir ou adaptar e equipar salas, ambientes, oficinas, laboratórios a fim de oferecer variadas habilitações nas três áreas setoriais da economia, e a formação de técnico **tout court** não é a única intenção da Lei. O esforço dificilmente seria recompensado, pela impossibilidade de reproduzir em cada estabelecimento toda uma realidade empresarial; e os recursos seriam, mal aplicados por duplicar meios para atingir um mesmo objetivo, além de formar especificamente técnicas que não se incorporariam à força de trabalho. Não é a isto que a Lei induz. Ela aponta o caminho da escola aberta intra e extra muros e estimula o espírito criativo do educador.

Algumas habilitações independem de sofisticadas e dispendiosas instalações e não encarecem o custo do aluno. É o caso, por exemplo, da formação do magistério e de inúmeras ocupações na área de serviços.

Outras por exigirem maiores recursos podem ser oferecidas pelas escolas técnicas federais e pela

conjugação de escolas e de empresas; de escolas e de centros interescolares; pelos complexos escolares; pelas escolas e instituições como o SENAI — SENAC. Aí aplica-se o princípio da utilização do já existente e da intercomplementaridade que permite assegurar a plena utilização dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos de ensino e de outras instituições que com eles se entrossem e impede a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

A solução, portanto, não é a que alguns imaginam e por isto consideram inviável o cumprimento do preceito legal — reproduzir em cada escola, a atual estrutura das escolas técnicas e transformar todos os alunos de 2o grau em "técnicos".

Se voltarmos os olhos para uma época não muito distante, veremos alunos concluintes do então 2o ciclo do ensino médio que não conseguiam classificação no concurso vestibular para o ensino superior, aturdidos diante da vida por absoluto despreparo para enfrentá-la. Eram pessoas marginalizadas pela própria educação recebida.

Que se pretende agora? Dar-lhes condições de prosseguirem seus estudos e oferecer-lhes conhecimentos tecnológicos que lhes permitam, após um treinamento operacional, prepararem-se para uma ocupação. Este treinamento operacional deverá obrigatoriamente ocorrer na escola? Evidentemente que não. Poderá ser no estabelecimento, durante os estudos de 2o grau, ou ainda nos estágios ou já na ocupação.

Em relação à intercomplementaridade, queremos apresentar exemplos concretos, emergentes de experiências realizadas em vários pontos do País.

Antes da vigência da Lei 5.692, a UTRAMIG, de Minas Gerais, em 1967, criou um Centro de Educação Técnica, dotado de oficinas destinadas ao ensino de eletricidade básica, recuperação de rádio e televisores, e sala para desenho técnico.

Aí foram recebidos alunos dos então cursos técnicos e científicos e até mesmo de escola de engenharia de Belo Horizonte, para realizarem cursos profissionalizantes, em convênio com o PIPMO.

A partir de 1971, aproveitando o projeto elaborado em 1968 para a nova sede do Centro de Educação Técnica e em face dos resultados positivos, afirmou-se de maneira definitiva o propósito da instalação de cursos profissionalizantes com o aproveitamento dos estudos gerais feitos em outros estabelecimentos e tendo o duplo objetivo de formar técnicos num regime de intercomplementaridade, abrindo novas perspectivas de uma tecnologia avançada de ensino, e o de funcionar como laboratório de didática às

habilitações dos cursos de formação de professores.

Uma segunda experiência no campo da intercomplementaridade é a que vem sendo realizada pela Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", na Guanabara. Alguns convênios foram firmados, tanto com o Colégio -Pedro II como com os Colégios Estaduais e outros particulares. Nesses Colégios os alunos fazem a parte de educação geral e parte da profissionalizante e, na Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", a complementação da parte de formação especial, milhares de candidatos inscreveram-se voluntariamente nos cursos profissionalizantes da Escola Técnica, numa demonstração do quanto a divulgação dos princípios fundamentais da Lei 5.692 poderão fazer para criar uma conscientização plena da família brasileira sobre a nova doutrina, não somente aceitando a política educacional vigente, como ainda considerando-a correta.

Uma terceira experiência que cabe aqui relatar, pelo fato de estar em plena realização, é a que vem sendo levada a efeito no Estado de Pernambuco — a do Centro Interescolar Prof. Agamenón Magalhães. Nesse Centro, instalado com a assistência técnica do CENAFOR, funcionam oficinas, laboratórios especiais e salas-ambiente onde são ministradas exclusivamente Prática Profissional — de oficina e de laboratório — e disciplinas específicas das várias habilitações no setor secundário que aí são oferecidas.

A clientela dessa unidade-núcleo é constituída de alunos provenientes das várias escolas oficiais e particulares localizadas na área geográfica onde se encontra o Centro e onde farão toda a sua educação geral e parte da formação especial. Vale destacar que, por uma questão de organização curricular, os alunos só freqüentam o Centro a partir da 2ª série. Para as habilitações em técnico, haverá uma 4ª série, onde o primeiro semestre é reservado à complementação de estudos no próprio Centro e o segundo, dedicado ao exercício orientado da profissão, com carga horária a ser fixada de acordo com as necessidades de habilitação a possibilidades da comunidade.

Inicialmente, o Centro funcionou com os cursos na área de mecânica, edificação, estradas, decoração. Seu planejamento inclui ainda cursos na área de Eletrotécnica, Metalurgia e Saneamento e Agrimensura, utilizando o mesmo equipamento existente. Além dos cursos de Técnico, com a duração de quatro anos, oferece 16 habilitações menores afins com esses cursos da área secundária.

Como complemento das atividades do Centro Interescolar Prof. Agamenom Magalhães, está previsto a implantação do Centro Interescolar

Almirante Soares Dutra para formação especial da área terciária, principalmente do subsetor de comércio.

Ainda em Pernambuco, há a experiência que se vem realizando com o Centro Integrado do Instituto de Educação e que representa uma modalidade diferente, uma vez que ele integra Escolas de 1º e 2º Graus. No ano de 1973, o Centro atuou com educação geral e formação especial nos níveis de 1º e 2º Graus, com planejamento didático unificado, orientação pedagógica integrada, pessoal docente atuando em regime de tempo integral, concentração dos serviços técnicos, assistenciais e administrativos, descentralização dos serviços de secretaria, para cada unidade e autonomia dos serviços de conservação de cada escola. Cinco estabelecimentos integram este Centro: um Jardim da Infância, uma Escola Primária, uma Escola de Aplicação, uma de Excepcionais e uma do 2º Grau.

Em termos de habilitações profissionais a nível de 2º grau, funcionaram: Magistério até a 4ª série do 1º grau; Magistério para a 5ª e 6ª séries do 1º grau; Secretariado, Enfermagem, Escriturário de Unidade de Internação e Laboratorista de Análises Clínicas. Além destas habilitações, ainda foi oferecido pelo Centro, especialização para Professores de Escolas Maternais, Jardins de Infância e de Excepcionais. A formação especial em nível de 1º grau, nas últimas quatro séries, voltou-se para técnicos agrícolas, comerciais, artes industriais e educação para o lar.

Várias outras experiências podem ser relatadas. O Centro de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, é uma dessas. Aí se conjugaram unidades de características heterogêneas, tais como uma Fundação, que é o Colégio Pe. Dehon, duas pertencentes ao Estado (Colégio Senador Francisco Gallotti e o Ginásio Industrial), uma quarta pertencente a uma congregação religiosa (Colégio São José) e uma quinta, particular (Escola de Comércio). Essas unidades autônomas se associaram num Centro Intercolegial e passaram a reger-se didática e administrativamente por um regime geral.

Cumprir destacar que, para essa finalidade, a primeira providência foi a da adoção de um currículo básico comum a todos os estabelecimentos, de acordo com o número comum fixado pela Resolução nº 8/71 do CFE, verificando, posteriormente, quais as unidades com melhores condições para oferecerem as opções curriculares. E assim ficou determinado que o Colégio Pe. Dehon ofereceria as disciplinas da área de ciências básicas componentes do núcleo comum: O Colégio Senador Gallotti, as disciplinas da área de ciências sociais e mais a parte relativa a habilitações

profissionais nesta área de ensino. O Colégio São José, as disciplinas correspondentes à área de comunicação e expressão, e as habilitações profissionais correspondentes à opção para a área de educação artística e sanitária. A Escola Técnica de Comércio dedicou-se exclusivamente às habilitações profissionais para opção no setor terciário da economia regional e, finalmente, o Colégio Técnico Industrial foi o Centro especializado, para habilitações profissionais na área tecnológica.

Em termos de currículo, a estrutura é a seguinte: após o primeiro ano de estudos gerais, as disciplinas tomam um caráter instrumental, dando início à especialização por áreas e permitindo a sondagem de aptidões, já como formação especial.

A experiência do Colégio Polivalente, desenvolvida pelo PREMEN, apresenta como principal característica o ensino de formação especial ligada à aquisição de conhecimentos tecnológicos básicos das profissões ou grupos de ocupações de 2º grau, não proporcionando habilitações plenas de técnicos de nível médio.

A experiência do Complexo Escolar de São José dos Campos, São Paulo, reunindo quatro Escolas distintas, num sistema de intercomplementaridade e entrosagem, tendo como núcleo básico de formação especial a Escola Técnica Everardo Passos, equipada com modernas oficinas e laboratórios destina-se à prática do ensino profissional na área de mecânica, da eletricidade e da construção civil. Por outro lado, são responsáveis pelas áreas de formação de Magistério, de Comércio e Administração e de Saúde, o Instituto de Educação João Cursino, a Escola Técnica de Comércio e a Escola de Enfermagem Dom Epaminondas, respectivamente.

Na verdade, cada uma dessas unidades funciona como um Centro Interescolar, dentro da respectiva área de ação. Vale acrescentar que no modelo ora descrito, foram seguidas na organização curricular e no desenvolvimento dos cursos, as seguintes diretrizes: educação geral, exclusivamente nas escolas que já a ministravam; passagem gradativa para a parte de formação especial nas unidades escolhidas pelos alunos, de acordo com seus interesses e formação profissionalizantes incluindo estágio, quando da formação do técnico.

Há, ainda a mencionar os estudos realizados no Rio Grande do Sul para implantação dos Centros Interescolares, todos com o objetivo de procurar desencadear um processo de atendimento das necessidades e aspirações dos alunos e, suprindo as

exigências da comunidade quanto ao seu mercado de trabalho, ajustar-se aos objetivos da educação de 2º grau. Segundo esses estudos, realizados pela Secretaria de Educação, essa intercomplementaridade será expressa sob a forma de unidade de 2º grau, apresentando as seguintes modalidades: Centro Interescolar de Profissionalização, unidade constituída por mais de uma escola profissional de 2º grau, que passa a atuar como Centro de Formação Especial em que se aplicam a entrosagem e intercomplementaridade em disciplinas, atividades, práticas ou áreas profissionais, servindo não só a sua própria clientela como a que provém de escolas satélites de 2º grau; Colégio de Área, onde se ministra educação geral e se dará a oportunidade aos seus próprios alunos e à clientela oriunda de escolas satélites; formação especial mínima exigida em Lei, com a colaboração, quando necessária, de empresas, instituições de serviços oficiais e particulares da comunidade, SENAI, SENAC, PIPMO etc; Centro de Estudos Gerais, unidade onde se concentrarão material, equipamento, laboratórios e recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento pleno de todos os conteúdos referentes ao núcleo comum, com o respectivo aprofundamento em determinadas áreas de conhecimento, de acordo com o previsto na Lei. Nesse caso, a educação para o trabalho será adquirida em outras unidades à escolha do aluno; Centro de Formação Técnica, unidade escolar, devidamente aparelhada, que oferece, habilitações profissionais, nos setores primário, secundário, terciário e técnico — pedagógico, qualificando ou habilitando o aluno a ingressar na força do trabalho.

Como último exemplo, queremos citar a experiência do complexo interescolar de Niterói (RJ). Integram o complexo, cinco estabelecimentos de Niterói: Colégio Saleziano Santa Rosa, Colégio Nossa Senhora de Assunção, Colégio Nossa Senhora das Mercês, Colégio S. Vicente de Paula e Instituto S. José. Cada Colégio mantém sua autonomia administrativa, oferecendo elementos de seu quadro de pessoal administrativo e pedagógico para constituir o grupo central de planejamento e coordenação.

O complexo, além de oferecer o ensino de 2º grau para os alunos que o iniciam incluindo no currículo as disciplinas de formação especial que os habilitam para assumir com responsabilidade não somente os estudos superiores mas também uma função produtiva e especializada, caso necessitem ingressar na força de trabalho logo ao terminar o 2º grau, oferece aos que já concluíram o antigo colegial, a possibilidade de voltar para cursar apenas a parte profissionalizante.

pela conjugação da capacidade física, laboratórios, salas ambiente, centros audiovisuais, equipamentos,

-o complexo oferece as seguintes habilitações: Formação para o Magistério de 1º grau (1ª a 4ª série e 5ª e 6ª), Tradutor e Interprete, Redator Auxiliar, Assistente de Administração de Empresas, Técnico em Secretariado, Técnico em Enfermagem, Técnico em Eletrônica Industrial, Telecomunicações e Sistema de Vídeos, Auxiliar Técnico de Eletrônica, Auxiliar de Processamento de Dados, Técnico em Publicidade, Desenhista de Escrituras e Arquiteturas, Técnico em Edificações e Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas. Os colégios componentes do Complexo proporcionaram ao pessoal técnico e administrativo, assim como ao corpo docente, oportunidades contínuas de atualização através de estímulo à participação em simpósios, congressos, cursos, encontros, jornadas, etc. Após pesquisa realizada junto aos alunos, foi constatado que 99% dos mesmos pretendiam continuar os estudos a nível de 3º grau. Tendo em vista este fato foi estabelecido um currículo que não se caracterizou, somente, por uma terminalidade profissionalizante, mas que dava oportunidade a essa continuidade, o que aliás deve ser característica de todos os currículos de 2º grau.

Foram previstos dois tipos de habilitações: a de técnico, em quatro anos e estágio profissional, com uma carga semanal de 30 horas e habilitações menores, em três anos totalizando uma carga de formação especial de cerca de 600 horas e uma carga mínima superior a 2.200 horas. Aliás, seria altamente positivo que este exemplo das 600 horas frutificasse, em lugar do de 300 horas que, de modo geral, se encontra na duração das habilitações parciais.

O Complexo Integrado de Niterói dá particular importância à orientação profissional na 1ª série do 2º grau. A orientação educacional e a pedagógica, realizada em colaboração com o corpo docente, tanto da parte geral como da especial, visou fornecer condições propícias a uma informação adequada, a uma reflexão madura e a uma opção consciente do curso profissionalizante que melhor se adaptasse aos interesses dos jovens e mais eficazmente desenvolvesse suas aptidões.

Constou da informação profissional:

- a) painel realizado pelo coordenador de cada curso profissionalizante, abordando objetivos, mercado de trabalho, aptidões exigidas, carga horária, remuneração, currículo. Deste painel participaram alunos da 2ª série que expuseram a experiência vivida no primeiro ano de profissionalização;
- b) opção prévia do curso profissionalizante;
- c) abertura de inscrição para os estágios de observação nos cursos existentes;
- d) entrevistas realizadas pelos alunos com

orientador educacional, a fim de decidirem da inscrição no curso que mais lhe despertou interesse.

2) **escassez de pessoal docente qualificado** — No momento em que a Lei começou a ser implantada no que se refere ao 2o grau, surgiu o problema de pessoal docente qualificado para as disciplinas de formação especial. Os que existiam estavam nas escolas técnicas e em uma ou outra escola dos sistemas estaduais.

pela Portaria BSB 432, de 1o/07/71, o Ministério da Educação, sabiamente, com base no Parecer no **111/71** do CFE, estabeleceu normas para a formação daqueles professores. Previu dois esquemas: o Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados a habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica, com duração de 600 horas. O Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio nas áreas econômicas primária, secundária e terciária, com a duração de 1.080, 1.280 e 1.480 horas. Ao longo do seu texto a referida Portaria detalha todo o procedimento, aponta as disciplinas e atividades que integram os Esquemas I e II, delega competência ao CENAFOR, aos Centros de Educação Técnica de várias unidades da Federação e de regiões do país para ministrarem os 2 cursos, promovendo-os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais ou reconhecidas, além dos cursos que poderão ser oferecidos dentro do que dispõe a Portaria, pelas instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação.

O CENAFOR, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Portaria 432, coordena e supervisiona os planos de execução dos cursos dos demais Centros de Educação Técnica. Estes devem remeter ao CENAFOR, antes do início do funcionamento dos cursos, os títulos dos **professores** propostos para reger as disciplinas dos **demais** elementos constantes da Portaria de **05/11/68** do CFE ou regulamentação complementar.

Deste modo, temos como agências de formação **dos** professores para disciplinas específicas, as **Universidades**, as demais instituições de ensino **superior e os** Centros de Educação Técnica.

Os responsáveis pelos sistemas devem, através de **entrosamento com** aqueles estabelecimentos de **ensino, programar a** formação de docentes em **número suficiente e** na área necessária tendo em **vista seu planejamento**. Inúmeros processos têm **transitado nestes 3 anos pelo CFE**, referentes a **cursos abrangendo os dois Esquemas**, sendo estes **cursos considerados prioritários na área da formação de professores para 2o grau**.

Faz-se entretanto mister, diante da necessidade de ampliar com urgência o número desses docentes

que se adotem duas soluções transitórias dentro dos Esquemas I e II. A implantação que varia de sistema para sistema, determinara a duração dessas soluções transitórias:

1^a) o técnico de nível médio formado no mínimo em 2.900 horas poderia ministrar as disciplinas de formação especial que estivessem ligadas à parte prática em laboratórios e oficinas. Receberia mediante apresentação do diploma, registro com a denominação "Colaborador de Ensino", denominação já instituída pela Portaria 108 BSB, de 16/02/73. Este registro só teria validade por 3 anos, ficando o profissional obrigado a freqüentar o Esquema II, quando ao concluí-lo receberia o diploma de licenciatura curta, deixando de ter validade o registro anterior. Exemplos: Técnico Mecânico poderia registrar-se em Prática de Oficina de toda a área de Materiais e Processos de Fabricação e Usinagem e na parte prática de laboratórios de Ensino Tecnológico.

O Técnico em Eletrotécnica poderia registrar-se em uma das seguintes áreas: Geração de Energia, Transporte de Energia, Consumo de Energia e Controle de Energia. Poderia também, lecionar em Laboratórios de Ensino de Máquinas Elétricas e Medidas Elétricas.

O Técnico em Contabilidade poderia registrar-se em Mecanografia, Técnicas Comerciais etc. O Técnico Agrícola na parte prática de Suinocultura, Apicultura, Implemento Agrícola etc.

2.^a) Para lecionar as disciplinas de formação especial de natureza teórica, os portadores de diplomas de nível superior que tivessem estudado nos seus cursos por períodos nunca inferiores a 2 semestres a disciplina que se propõe lecionar, teriam direito ao registro de Professor de 2º grau, obrigando-se dentro de um ano a apresentar o diploma de licenciado pelo Esquema I.

Como exemplo daquelas áreas teóricas, onde esse professor poderia lecionar, apontamos, entre outras: Mecânica Técnica, Organização de Trabalho, Controle de Qualidade, Estatísticas de Produção, Máquinas Hidráulicas, Máquinas Elétricas, Medidas Elétricas, Aparelhos Eletrônicos, Solos e Ligantes, Mecânica de Solos, Materiais de Construção e Ensaio, Contabilidade de Custos, Elementos de Economia, Treinamento Supervisional, Zootecnia, Análise do Solo, Fertilizantes etc.

3o) **carga horária reduzida da parte de educação geral** — Dizem alguns que para atender ao que dispõe a alínea "b" do § 1o do art. 5o, que reza: "no ensino de 2o grau predomine a parte de formação especial", a carga horária referente à educação geral fica reduzida, o que traz resultados negativos no momento em que o aluno realiza o concurso vestibular.

Esta afirmativa não corresponde à generalidade, pois os estudos de 2o grau, dentro do preconizado pelo diploma legal de 1971, tiveram início em 1972. Os alunos, portanto, devem-no ter concluído em 1974, não se podendo, deste modo, ter o percentual de classificados no concurso vestibular. Não é pois uma afirmativa válida em termos genéricos.

É importante ressaltar um outro aspecto: o de disciplinas da parte de educação geral que podem ser consideradas instrumentais, constituindo parte da formação especial no currículo. Deste modo, as disciplinas teóricas, pela primeira vez na história da educação brasileira, tem em todos os cursos, uma motivação concreta. As primeiras experiências revelam este aspecto de forma meridionalmente clara. Já não sucede a esses alunos o que nos sucedia: jamais saber para que aprendíamos certas noções teóricas. Os alunos, hoje, não se limitam ao livro escolar. Querem saber a motivação teórica, de coisas que pratica na sua iniciação profissional.

A Resolução nº 8, anexa ao Parecer 853/71, do eminente Conselheiro Valnir Chagas, no parágrafo único do art. 5o, já abordava este aspecto.

Valemo-nos mais uma vez do Parecer 45/72 para exemplificar e esclarecer o assunto. Diz ele:

"Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre a outra na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único elemento a ser computado.

Aspecto mais importante e mais ligado ao qualitativo, é o endereço que se imprime no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina. O art. 5o da Resolução nº 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2o grau, advertiu que deveriam ser "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos". E acrescentava no parágrafo único: "Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais de formação do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

À primeira vista poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento instrumental a serviço da parte de formação especial do currículo. Mas o Parecer nº 853/71 esclarece o assunto: "O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmo sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é

que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contexto em que figura. O estudo da língua vernácula ou das estrangeiras, por exemplo, será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial perspectiva de uma habilitação de Secretariado, de Tradutor e Intérprete. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as Línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definirem-se diretamente como especializadas no ensino superior".

Deste modo, na organização dos currículos, a escola de 2o grau poderá, de acordo com as várias habilitações, aumentar a carga das disciplinas de educação geral, distribuindo-as entre a parte geral e a especial ou computando-as na especial, sobretudo quando grupadas por áreas. Além disto, se aceita a concepção de formar para habilitações básicas e com enfoque sistêmico, poder-se-á compatibilizar perfeitamente as duas cargas horárias.

Há, ainda, outro aspecto que responde a esta objeção. Realisticamente, o Parecer 45/72 apresentou a hipótese da habilitação parcial que não fere a tese da profissionalização. Ao contrário, insere-se nela, dentro do princípio de que necessariamente, nem todos serão técnicos e sim, que todos deverão adquirir habilidade para o trabalho ou para uma ocupação que exige menor formação do que o técnico. Voltamos a dizer que a parte profissionalizante não visa só o mercado de trabalho, mas à formação do adolescente.

Diz o Parecer: "É claro que haverá outras habilitações, além das de técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais. A estas poderiam recorrer os estabelecimentos de ensino, sobretudo nesta fase inicial de implantação da lei. Seria uma forma realista que permite atinja a escola, desde logo, um dos objetivos primordiais da mesma lei, qual seja o de que ninguém deve terminar os estudos de 2o grau, sem alguma capacitação para o trabalho".

Com o princípio da progressividade e estas aberturas realistas, estimula-se a implantação da Lei sem, no entanto, forçar a ficção formal.

Para responder à objeção de carga horária reduzida da parte geral, já o Parecer 45/72 dizia: "Como já admitia o § 5o do art. 49 da LDB, no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2o grau, para se dedicar depois e

unicamente à área de formação especial". E ainda: "As disciplinas da parte especial podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8º § 1º) se recomenda particularmente para a formação especial de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações parciais obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa".

Aí está um caminho. Preparo para ocupações intermediárias que exigem carga horária menor que permitem ao aluno adquirir habilidades para ingressar na força de trabalho, que despertem no educando a consciência do valor do trabalho e que não impedem que recebam parte da educação geral com uma carga horária suficiente, a fim de permitir-lhe o prosseguimento dos estudos. Isto não quer dizer que se formar um técnico "tout-court", se lhe impeça o prosseguimento de estudos. Basta ver o número de técnicos formados a nível de 2º grau, há anos pelas escolas técnicas, escolas normais, outros estabelecimentos de ensino que, mesmo antes da Lei 5.692 já preparavam o técnico, que ingressava nos estabelecimentos de ensino superior, pela correta composição curricular que o capacita¹ para tanto.

Além das habilitações correspondentes à formação do técnico, a habilitação básica para uma família ocupacional ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho, são soluções que podem ser adotadas a nível de um sistema estadual. Exigem menor equipamento, atingem o objetivo de qualificar para o trabalho, preparam integralmente o educando pela conjugação do ensino geral e especial sem fronteiras entre os dois, o que, se assim não ocorresse tornaria artificial a educação oferecida.

Além disto, dentro do princípio de formar para famílias ocupacionais, o currículo poderá, como já nos referimos, ser organizado sistemicamente, dentro do geral e do especial, oferecendo conhecimentos tecnológicos básicos de determinado ramo ou área de atividade.

Essas habilitações teriam a denominação de "Habilitações Básicas" seguidas da indicação do ramo ou área de atividade. Como exemplo citaríamos, entre outras: Habilitação Básica em Mecânica, Habilitação Básica em Administração, Habilitação Básica em Saúde, Habilitação Básica em Seguro e Crédito, Habilitação Básica em Eletrotécnica, Habilitação Básica em Edificações, Habilitação Básica em Comércio, Habilitação Básica em Agricultura, Habilitação Básica em Pecuária, etc.

Esta solução exige um novo conceito de "habilitação", que até agora tem sido entendido como **preparo para o exercício de uma ocupação**, e que passaria a ser considerada como o **preparo**

básico para iniciação a uma área específica de atividade, em ocupação que, em alguns casos, só se definiria após o emprego.

Dentro deste conceito, todo o catálogo proposto no Parecer 45/72 é válido, pois as 52 habilitações iniciais são plenas e as outras 78 são parciais. Há que, apresentar, agora, os mínimos para as habilitações básicas.

Nada, portanto, se alteraria e estaríamos tornando mais operacional o princípio da profissionalização a nível de 2º grau.

4) carências de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho.

A Lei, no seu artigo 5º § 2º letra "b" prescreve que "as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicos".

Quis com isto o legislador, **preparar para ocupar**, além de **educar para** o trabalho o que é indispensável à formação integral do adolescente.

Alguns dizem ser difícil fixar as habilitações por falta de dados relativos ao mercado de trabalho e que formar profissionais sem este dimensionamento seria saturar o mercado ou não atender às suas necessidades. Este argumento prova demais, porque se válido, impossibilitaria no ensino de 3º grau, qualquer opção por parte do aluno, pela inexistência de informações.

Não se montou, ainda, um sistema de informações econômicas de âmbito nacional, capaz de, como exigiria a rápida tomada de decisões relativas à formação profissional, fornecer dados em tempo hábil para o uso de planejadores e administradores.

A Lei, ao induzir a essa consonância, isto é — formação profissional e mercado de trabalho - quis mostrar a importância de um correto planejamento, que deveria preceder a concepção da oferta de habilitações. Entretanto, não restringiu às informações as habilitações a serem oferecidas, mesmo porque os avanços tecnológicos o surgimento de novas ocupações, a tipologia da mão-de-obra em constante definição, exigem flexibilidade na concepção e denominação das habilitações. Seria perfeccionismo inútil esperar por condições ideais de estatísticas para começar o trabalho. O que a Lei quis realmente dizer é que os conteúdos da parte de formação especial dos currículos devem responder às necessidades básicas das diversas habilitações, tendo em vista a realidade do trabalho.

Parece-nos que a política educacional voltada para o trabalho pode ser vista sob dois ângulos: a formação profissional, subordinada à demanda do mercado de trabalho e da qualificação para o trabalho, feita não tão dependentemente da

existência de oportunidades ocupacionais, mas pelo interesse dos alunos e pelas manifestações espontâneas das tendências ambientais da escola. Podemos garantir que, em Campos, no momento, os alunos dos estabelecimentos de 2º grau estão interessados no setor geológico.

Aponta na conferência já citada, o Conselheiro Paulo Nathanael, o caminho que responderia a essas duas concepções e que nos parece correto. No primeiro caso, seria instituído um programa abrangente de ação, envolvendo órgãos governamentais a nível nacional, regional, estadual, municipal, e órgãos de empresariado, notadamente os Ministérios e Secretaria de Educação, do Trabalho, do Planejamento, Confederações e Federações patronais, para a elaboração de um planejamento que os sistemas de ensino e as empresas executariam, em alguns estabelecimentos da rede, escolas técnicas, centros interescolares, complexos e empresas selecionadas, em estrita consonância com as oscilações do mercado de trabalho. No segundo caso, a escola utilizaria a parte especial do currículo para permitir a formação integral do educando, quebrando a tendência acadêmica do ensino de 2º grau, e possibilitando ao aluno a aquisição de noções básicas para uma futura profissionalização completa, adquirida num rápido estágio ainda a nível de 2º grau ou já na ocupação.

No primeiro caso, haveria a obrigatoriedade de adquirir uma habilitação completa para receber o diploma de técnico do 2º grau; no segundo, o diploma poderia ser expedido sem que o aluno tivesse obtido a habilitação plena para ocupações definidas, mas houvesse recebido qualificação para o trabalho em habilitações básicas ou parciais. No primeiro caso, alguns estabelecimentos, os centros interescolares, o complexo escolar, as escolas técnicas, as empresas, ofereceriam a habilitação plena; no segundo, todas as escolas teriam condições de cumprir aquilo que a sociedade delas espera — a formação integral de sua juventude, através de uma sólida educação geral, da consciência do valor do trabalho e da aquisição de habilidades tecnológicas.

5) diminuição de oportunidades de trabalho para os professores licenciados antes da vigência da Lei no 5.692/71 -

Embora no currículo de 2º grau haja a parte especial que exige um professor com formação específica, não falta mercado de trabalho para os professores licenciados para as disciplinas de educação geral, pois além de poderem lecionar nos estabelecimentos de 2º grau, e nas últimas séries do ensino de 1º grau como antes, poderão, ainda após uma rápida atualização, lecionar nas

séries do 1º grau. Deste modo, ao invés de diminuir, ampliaram-se para aqueles professores, as oportunidades de docência.

Há, ainda, um último aspecto a abordar: o da aplicação do que dispõe o Decreto no 73079, de 05/11/73, decorrente do Parecer nº 1.710/73.

Propomos que seja adiada, por alguns anos, sua aplicação. Na presente fase de implantação da lei, além das dificuldades operacionais, sua execução poderia vir a suscitar a simulação de habilitações profissionais, a fim de oferecer o benefício de 10% nos pontos obtidos pelos candidatos ao vestibular portadores do certificado de profissionalização.

Feitas estas considerações que não pretendem esgotar o assunto, mas que procuram responder às principais objeções, passaremos a itemizar, nas conclusões, os procedimentos que permitam ou facilitem a implantação da profissionalização a nível de 2º grau.

CONCLUSÕES:

Faz-se indispensável preliminarmente, consignar alguns princípios que se constituem em embasamento para a implantação do que a Lei no 5.692 dispõe, relativamente ao ensino de 2º grau:

1º — O ensino de 2º grau, visando à formação integral de adolescentes deverá conciliar a educação geral e a qualificação para o trabalho.

2º — Os concluintes desse grau de ensino deverão estar aptos a:

- a) prosseguir seus estudos;
- b) ingressar no trabalho, por ter adquirido uma habilitação básica ou parcial, completando a parte operacional de sua formação, no emprego;
- c) ingressar no trabalho por ter adquirido uma habilitação específica de técnico de nível médio;
- d) concluir sua formação técnica em escola que ministre cursos específicos, caso deseje obter um diploma correspondente a uma habilitação completa de 2º grau.

3º - A formação profissional e a própria profissão constituem fator educativo, fator de socialização do indivíduo, modo de afirmação e aperfeiçoamento do homem.

4º - A formação profissional exige uma base sólida de educação geral, pelos conhecimentos que esta oferece e pelas qualidades intelectuais que desenvolve e por possibilitar ao indivíduo ajustar-se, às constantes mutações do mundo do trabalho.

5º — A qualificação para o trabalho deve iniciar-se com uma ampla formação profissional de base, o que facilitará a criação de articulações horizontais e verticais, tanto no interior do sistema, como entre a escola e o emprego.

6º - A habilitação profissional deverá ser orientada para uma preparação, por áreas de

atividade, a ser completada com treinamento profissional.

7o - O treinamento profissional pode ser dado na escola, em centros interescolares, nas empresas, nas agências de treinamento ou já na força de trabalho. O ensino formal não é o único responsável pela formação de recursos humanos a nível de 2o grau.

8o — Entende-se por habilitação profissional, o preparo básico para iniciação a uma área específica de atividade em ocupação que, em alguns casos, **só se definirá após o ingresso no emprego.**

9o - Os alunos de 2º grau não devem, necessariamente, ser conduzidos a uma especialização para determinada ocupação, mas todos devem adquirir uma formação básica para o trabalho.

10º — Os concluintes do ensino de 2o grau poderão preparar-se para o exercício de uma ocupação ou apresentar condições de adaptação não apenas em uma, mas em área ou conjunto de ocupações afins.

11º — Educação profissionalizante não deve ser entendida como treinamento profissional. A educação profissionalizante não se restringe à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível. Visa a permitir ao aluno melhor compreensão do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe dá uma base de conhecimentos que permitirá readaptar-se às mutações do mundo do trabalho. Treinamento profissional é a aquisição de técnicas específicas para a realização de um determinado tipo de trabalho.

12º — A educação profissionalizante deverá permitir ao aluno melhores condições de domínio dos princípios de uma profissão e deverá fornecer os meios de mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas.

13º - A política educacional voltada para o trabalho pode ser vista sob dois ângulos: o da formação profissional, subordinada à demanda do mercado de trabalho e o da qualificação para o trabalho, feita não tão dependentemente da existência de oportunidades ocupacionais, mas pelo interesse dos alunos e pelas manifestações espontâneas das tendências ambientais da escola.

Isto posto, são procedimentos recomendáveis na implantação do ensino de 2o grau:

1o — A implantação deverá ser progressiva e baseada num planejamento que deverá considerar os recursos humanos, materiais e financeiros oferecidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais particulares, os centros interescolares, os complexos escolares, as agências de treinamento, as empresas, as escolas técnicas, permitindo a qualificação para o trabalho.

2o — A intercomplementaridade é um

mecanismo valioso para o oferecimento de habilitações profissionais.

3o — No planejamento para a implantação do ensino de 2o grau, o sistema deverá programar a preparação de pessoal docente, estudar a capacidade física e de recursos das diversas escolas, instituições, empresas, prevendo as possíveis instalações e equipamentos, instituir os centros interescolares e os complexos escolares, proceder ao levantamento de informações profissionais para os alunos.

4o— Os centros interescolares deverão incorporar, sempre que possível, a missão de se constituírem em agências de planificação do lazer das comunidades e implementadores do processo de educação permanente.

5o- É aconselhável que na organização dos currículos do ensino de 2o grau seja considerado o enfoque sistêmico. Dentro desse pressuposto, na parte de formação especial se começaria por disciplinas profissionalizantes de caráter global que serviriam a um leque de habilitações. Em seguida, os alunos escolheriam setores profissionalizantes definidos por determinados blocos de disciplinas e atividades comuns. Mais tarde completariam a sua formação profissional básica encaminhando-se para uma habilitação específica que se completaria ainda na escola ou já na força de trabalho.

6o— Os professores para as disciplinas específicas da parte especial poderão ser formados, dentro dos Esquemas I e II previstos em Portaria BSB 432, de 1o/7/71. Em caráter de emergência, permitir-se-á que:

a) o técnico de nível médio formado, no mínimo, em 2.900 horas, lecionasse as disciplinas ligadas à parte prática em laboratórios e oficinas. Mediante apresentação do diploma receberá registro com a denominação de "Colaborador de Ensino". Este registro só terá validade por 3 anos, ficando o profissional obrigado a frequentar o Esquema II, Ao concluí-lo, receberá o diploma relativo à licenciatura curta.

b) os portadores de diplomas de cursos de nível superior que tenham estudado nos seus cursos de formação, por período nunca inferior a 2 semestres, a disciplina que se propõem lecionar, terão direito ao registro de professor de 2o grau, obrigando-se dentro de 1 ano a apresentar o diploma de licenciado pelo Esquema I, quando receberão o registro.

7o— Na composição dos currículos de 2o grau, é possível aumentar a carga das disciplinas de educação geral, computando, quando necessário e justificável, parte de sua carga na de formação especial, como disciplinas instrumentais, desde que efetivamente o sejam. Com isto assegura-se a carga horária necessária à formação básica profissional e permite-se uma sólida educação geral.

8o — O sistema de ensino deverá oferecer, a todos os alunos de 2o grau qualificação para o trabalho, através de habilitações básicas, habilitações parciais. Além disto deverá oferecer habilitações correspondentes à formação de técnico, de acordo com os interesses dos alunos e em consonância com o mercado de trabalho. Desse modo, ao final das 3 séries do 2o grau, todos os alunos deverão ter recebido uma sólida educação geral e a parte de qualificação para o trabalho, o que não impede que num curso de 3 séries possa se formar, também, o técnico.

9o — A habilitação básica ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho podem ser adotadas a nível de um sistema de ensino sem que se desvirtue o princípio de profissionalização a nível de 2o grau.

10o — Dentro do aspecto de formação profissional subordinada ao mercado de trabalho, deverá ser instituído um programa abrangente de ação, envolvendo órgãos governamentais a nível nacional regional, Estadual, municipal e órgãos do empresariado, para a elaboração de um planejamento que os sistemas de ensino executarão com a participação efetiva das empresas.

11o — Considerando o aspecto de qualificação para o trabalho feito não tão dependentemente da existência de levantamentos, mas pelo interesse dos alunos, a escola utilizaria a parte especial do currículo para permitir a formação integral do educando, possibilitando-lhe noções básicas para uma profissionalização específica, adquirida ainda na escola, incluindo estágio, ou completada na força do trabalho.

12o — No caso da habilitação correspondente à formação de técnico, o aluno receberá o certificado de técnico de 2o grau, quer seus estudos tenham se desenvolvido em 3 ou 4 séries.

13o — No caso de qualificação para o trabalho, o aluno receberá o certificado de conclusão de 2o grau, tendo adquirido uma habilitação básica, ou uma habilitação parcial, consignando-se a carga horária e a especificação no seu certificado.

14o — Com o certificado de conclusão de que fala o item anterior, o aluno poderá, se o desejar, matricular-se numa 4ª série para completar a habilitação específica.

15o - Mesmo nos casos previstos no § 3.º do art. 5o, quando excepcionalmente, a parte especial do currículo assumir, no ensino de 2o grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais para atender a aptidão específica do estudante, a qualificação para o trabalho deverá ser prevista, com vistas à formação integral do adolescente.

16o- Pode o aluno do 2o grau chegar ao fim da 3ª série, ou correspondente, no regime de matrícula por disciplina, tendo obtido apenas parte da formação especial, desde que a habilitação básica ou parcial conseguida desta forma lhe assegure ocupação definida ou a ser definida logo que ingresse no mercado de trabalho.

17o— As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força do trabalho, se for o caso, com a habilitação básica ou com as primeiras habilitações parciais obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa.

18o- Cabe às Secretarias de Educação, tendo em conta os seus próprios recursos, elaborar planos de implantação progressiva de ensino de 2o grau, dentro do princípio de que todos os alunos deverão receber qualificação para o trabalho. Esses planos deverão ser aprovados pelos Conselhos de Educação competentes.

19o— Caberá ao MEC, através do DEM, prestar assistência técnica aos Estados para a elaboração desses planos.

20o— Dentro das novas diretrizes, as habilitações constantes do Parecer 45/72 serão consideradas plenas ou parciais. Seus mínimos deverão ser revistos pelo órgão próprio do MEC, tendo em vista a experiência desses 2 anos de aplicação.

21o— Deverá o CFE fixar os mínimos para as habilitações básicas.

22o— Providências deverão ser tomadas com vistas ao adiamento da aplicação do Decreto 73079, de 05/11/73.

"O conteúdo da educação exige uma revisão profunda orientada para a formação integral que abranja a totalidade do homem, sendo injusto e prejudicial a sociedade que a pessoa se frustre ou seja privada das possibilidades de desenvolvimento e afirmação, que toda a educação deve promover. Tratar-se da educação integral de que sempre se falou mas que deve ser interpretada à luz das características gerais do nosso tempo e das de cada país, concebendo uma educação que cumpra a sua dupla função de tratamento da herança cultural da humanidade e, ao mesmo tempo, de preparar para o futuro; uma educação que integra a formação intelectual, a consciência do valor do trabalho, o desenvolvimento das capacidades críticas e criadora, e tudo isto orientado pela formação moral e a vontade do indivíduo de consagrar o seu conhecimento e a ação do progresso da sociedade em que vive, encontrando a sua realização pessoal como homem e como cidadão da

comunidade nacional e universal. Os métodos de educação deverão orientar-se em direção a este novo humanismo que integre em um todo coerente a formação cultural, científica e tecnológica, assim como uma dimensão e aplicação social e econômica. Esses métodos deverão incorporar, para enriquecer-se, os modernos meios de transmissão de conhecimentos que a tecnologia tem colocado à disposição do homem e que ampliam as possibilidades de educação". (Declaração da Conferência da UNESCO - Venezuela -1971).

A educação de 2º grau, na concepção da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, representa em relação ao que até agora norteava o ensino médio, em seu segundo ciclo, uma reforma com R maiúsculo. Os retoques, a revisão de textos, as injustificáveis alterações curriculares que pretendiam significar mudança, as aberturas tímidas cederam lugar à coragem das grandes e conscientes mudanças.

O que se propõe é responder às oscilações da cultura, as aspirações da comunidade e as necessidades de desenvolvimento do País.

Educar integralmente, valorizando o trabalho que se inclui entre os problemas fundamentais do homem, tal modo as técnicas de vida, convívio e sobrevivência.

A doutrina que emana da Lei nº 5.692/71 é rica; responde aos anseios dos educadores e às

expectativas dos educandos.

O que fazer está expresso no texto legal.

O como fazer está entregue à criatividade, ao bom senso e à ação dos responsáveis pela educação. Saberão eles somar as normas aqui traçadas, muitas outras advindas da própria implantação. Diretrizes que lhes permitam cumprir, de modo correto, mais do que um preceito legal - uma exigência da educação de nossos dias, expressa na Declaração que encerra este Parecer.

IM — Conclusão da Câmara

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus aprova o voto da Relatora.

Sala das sessões, em 22 de janeiro de 1975 —
Maria Terezinha Tourinho Saraiva, Presidente e Relatora, Ed ilia Coelho Garcia, Eurides **Brito** da **Silva, Valnir Chagas, Paulo** Nathanael Pereira de **Souza**, com explicitação de voto (anexo).

IV — Decisão do Plenário

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara do 1o e 2o graus nos termos do voto do Relator.

Sala Barreto Filho, em Brasília, DF, 23 de janeiro de 1975.

ETAPA 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº13
--------------------	--	----------------------

PARECER 3.474/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM AGROPECUÁRIA

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

MEC-CEBRACE- DF

Fixa a parte especial do currículo da habilitação básica em Agropecuária, à luz da doutrina do Parecer no 76/75

Parecer no 3.474/75 CE Iº e 2o Graus Aprovado em 1 P/9/75

I - RELATÓRIO

1 — O ensino de 2o grau, que a partir da Lei no 5.692/71, além de desenvolver as potencialidades individuais e de preparar o educando para o exercício consciente da cidadania, visa também a qualificá-lo para o trabalho, acabou por traduzir no enunciado dos seus três objetivos básicos, as grandes tendências da sociedade contemporânea, que é marcadamente urbana e industrial. E, ao fazê-lo, sintonizou com a mudança social acelerada do nosso tempo, causa e efeito dessas mesmas tendências, cuja característica maior está na utilização pelas massas daquilo que tradicionalmente se reservava à fruição das elites. A educação de um modo geral e o ensino de 2o grau, em especial, já não se poderiam contentar, face a heterogeneidade de origem e aspirações que marcam a sua nova clientela, com o funcionamento de uma escola voltada apenas para os jogos florais do academicismo, com algo de ciência para completar o seu currículo. Tinha que preocupar-se urgentemente com a terminalidade, a fim de capacitar o maior número dos concluintes desse nível de estudos a iniciar desde logo uma

atividade qualquer remunerada. Daí a preocupação cada vez maior com as matérias profissionalizantes e com a qualificação para o trabalho, numa escola que passa ser única, e que abandona rapidamente as dicotomias avoengas que as faziam técnicas, de um lado, e secundárias, de outro. É fenômeno tão brasileiro quanto mundial, que pode ser surpreendido na observação do que ocorre em toda parte em matéria de educação. Dele nos dá notícia George W. Parkyn, no estudo de educação comparada, que realizou sob os auspícios da UNESCO e que o MEC publicou no Brasil, em 1966, sob o título de "Ensino de Segundo Grau". Lemos a folhas 150 dessa obra que: "Em substância, chega-se a considerar hoje que todo indivíduo tem a necessidade e o direito de receber esse tipo de ensino outrora qualificado de educação liberal e de dispor, ao mesmo tempo, da possibilidade de desenvolver certas aptidões profissionais".

Este Conselho, que é um mecanismo de sensores alongados para a captação das emergências que afloram incessantemente do seio de uma sociedade em transformação acelerada, tem refletido no pronunciamento dos seus membros a preocupação com o tema. Aí estão os Pareceres nºs 45/72 e 76/75, além da Indicação nº 52 74, de onde nos permitimos colher o trecho que se segue, de autoria do eminente Conselheiro Newton Sucupira:

"Pensar e fazer são indissociáveis no homem, e por isso, o processo de sua formação não poderia concentrar-se simplesmente na interioridade espiritual, como pretendia certa forma de humanismo, nem na pura educação intelectual, sem prepará-lo para atuar produtivamente em sua sociedade", (Documenta nº 170, pág. 18).

Essa a essência da doutrina que ilumina a Lei no

5.692/71, no capítulo do ensino de 2o grau.

2 — A questão que, desde logo, se colocou para os estrategistas encarregados da implantação dessas inovações foi exatamente esta: como proceder, desde que há insuficiência de professores habilitados, escolas equipadas, ligações entre os sistemas educacional e empresarial, dados sobre mercado de trabalho e até mesmo compreensão do conteúdo da lei pelos educadores e alunos, para transformar tanto as escolas secundárias tradicionais, quanto as tradicionais escolas técnicas, em boas escolas de 2o grau? A rigor, passados quatro anos de estudos e tentativas, a resposta a essa questão ainda não foi satisfatoriamente dada.

Duas linhas de ação se ensaiaram, a partir dos estudos deste Conselho: a primeira está descrita no Parecer no 45/72, de autoria do eminente Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcelos, que procura harmonizar a herança positiva do ensino humanístico tradicional, com a experiência acumulada pelo ensino técnico, e apontar para novas organizações curriculares com vistas à formação de técnicos e auxiliares técnicos de nível médio; a segunda, que reponta do texto do Parecer no 76/75, de autoria da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva, busca matizar o conceito de habilitação profissional, admitindo a existência de uma etapa preliminar de natureza mais genérica que especializada, denominada habilitação básica, que se prestaria melhor ao atendimento das realidades da rede escolar brasileira e das aspirações diversificadas em terminalidade e em continuidade de estudos da clientela escolar.

Impõe-se, neste passo, a observação de que ambas as linhas referidas não buscam excluir-se ou substituir-se nos esforços de implantação da reforma a nível de ensino de 2o grau. Pelo contrário, ambas convergem para o mesmo fim, isto é: possibilitar às escolas a sua reorganização para o adequado cumprimento da lei. A opção por **uma** ou por **outra**, ou ainda, pela **combinação das duas**, o que é perfeitamente possível, fica sempre a critério da escola, considerada a soma de recursos de **que** disponha para chegar a formação do técnico, do auxiliar técnico ou do diplomado numa habilitação básica e tendo em conta os interesses dos alunos.

Fique, de uma vez por todas, esclarecido este equívoco em que por vezes ainda laboram educadores ilustres: o Parecer no 76/75 não veio para revogar ou para sequer alterar o Parecer no 45/72, e sim para, a seu lado, abrir um caminho alternativo, que leve ao enriquecimento das possíveis soluções com vistas à superação do desafio substancializado no propósito de implantar a qualificação para o trabalho na escola de 2o grau.

3—0 que se deve entender, em suma, como

sendo uma habilitação básica? A resposta pode ser captada no item 2o das conclusões do Parecer no 76/75 (Documenta no 170, pág. 40) e equacionadas nos seguintes termos: será aquela cujo concluinte, ao final da terceira série, e em casos especiais, da segunda, quando o curso for de dois anos, esteja apto a seguir um dentre os seguintes rumos:

- a) ingressar no trabalho e nele completar a sua formação profissional, mediante utilização das técnicas do **in service training**;
- b) completar a sua formação profissional, mediante estudos adicionais a serem feitos nas escolas técnicas de nível médio;
- c) prosseguir estudos em nível universitário.

Para que sejam válidas as opções acima enunciadas, será mister que o ensino de 2o grau voltado para as habilitações básicas, desenvolva um currículo de estudos de tal sorte equilibrado em seus componentes, que o aluno percorra, ao longo do curso, não só o básico para uma boa formação humanístico-científica, como também o básico de uma cultura científico-tecnológica. É difícil dizer-se onde termina o tecnológico e começa o técnico, mas como se sabe com clareza o que é uma coisa e outra, deve-se evitar que, nas habilitações básicas, o maior tempo do aluno seja tomado pela presença marcante de disciplinas tipicamente técnicas. O que vai certamente predominar no plano curricular dessas habilitações, serão as disciplinas instrumentais ligadas à área ocupacional para as quais se voltam, com grande carga de prática de laboratório, e oficina de demonstração, e pouca, se não mesmo nenhuma, preocupação com a especialização desta ou daquela linha de habilitação profissional. Como explica com a acuidade que lhe é própria, o já citado George W. Parkyn: "Quando o comércio e a indústria se desenvolvem, os trabalhadores dos quais se podem esperar maiores serviços não são aqueles que foram iniciados cedo e rapidamente em certas técnicas particulares, mas sim aqueles que, dotados de uma inteligência relativamente ágil e possuindo uma instrução geral bastante extensa, são capazes de se adaptar à evolução dos processos industriais e ao manejo de máquinas cada vez mais complicadas. É esta a razão pela qual, em todos os países onde a formação das diferentes categorias de trabalhadores era, desde o início do século, assegurada por uma variedade de estabelecimentos — escolas técnicas, escolas profissionais, escolas médias de todos os gêneros, escolas primárias, superiores etc. — verificou-se a tendência, há algum tempo, de submeter todos os adolescentes a **estudos mais longos, não para reforçar no currículo as atividades que visam à formação profissional propriamente dita, mas para poder assentar a especialização profissional sobre a**

base de uma sólida instrução geral, (obra citada, pág. 145).

É, em outras palavras, o que diz a autora do Parecer no 76/75, no item 11 das conclusões (Documenta n.º 170, pág. 41): "Educação profissionalizante não deve ser entendida como treinamento profissional. A educação profissionalizante não se restringe à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível. Visa permitir ao aluno melhor compreensão do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe dá uma base de conhecimentos que permitirá readaptar-se às mutações do mundo do trabalho".

Essa base de conhecimentos que não pode ser somente direcionada para o mundo do trabalho, eis que não é esse o único objetivo do ensino de 2º grau, mas que deve concomitantemente assegurar capacitação para o prosseguimento de estudos em níveis superiores, é que corporificará o núcleo curricular das chamadas habilitações básicas.

Tal acepção leva, forçosamente, à conclusão de que uma habilitação básica, em termos profissionalizantes, não pode estreitar-se na intenção de preparar alguém para o desempenho pleno e imediato de uma ocupação qualquer, constante dos catálogos da OIT ou reclamada pelo mercado de trabalho local ou nacional. E não podendo estreitar-se, deve, antes, cultivar uma abrangência tal, que descubra, entre as ocupações afins, ligações de família e elementos comuns, capazes de possibilitar o delineamento entre elas de uma base única e, por conseguinte, a identificação de conhecimentos fundamentais que circulem igualmente por todas e possibilitem definir a composição curricular de uma habilitação básica. Nesse sentido se deve entender a expressão "família ocupacional". E aqui voltamos ao Parecer no 76/75 que diz (Documenta no 170, pág. 28) : "Dentro do princípio de formar para famílias ocupacionais, o currículo poderá, como já nos referimos, ser organizado sistematicamente, dentro do geral e do especial, oferecendo conhecimentos tecnológicos básicos de determinado ramo ou área de atividade".

Uma certa preocupação generalista, mesmo para aquelas disciplinas que vão constituir a parte especial do currículo, pode, pois, ser havida como o traço mais típico na caracterização de uma habilitação básica. Isso não quer dizer superficialidade no tratamento dos assuntos, antes deve traduzir seleção de conhecimentos, síntese do essencial, organização e integração do que é comum a ramos diversos de profissão, tudo para que o aluno venha a ter uma sólida formação que o habilite a prosseguir com segurança na etapa seqüente de sua vida. Resulta desse enfoque o fato de que a terminalidade, quando visada no ensino de 2º grau, pode ser tida, **stricto sensu**, quando perseguida pelos mecanismos

oferecidos pelo Parecer no 45/72 e, **lato sensu**, quando visualizada nos termos de uma habilitação básica.

4 — A abrangência de conhecimentos, que tipifica uma habilitação básica, terá necessariamente que ser considerada na composição curricular de cada uma delas. Seria possível reduzir o seu número às três grandes áreas da atividade econômica, segundo Colin Clark, a saber: a primária, a secundária e a terciária? Em caso afirmativo, haveria matérias tão amplas e multifacetadas que pudessem ser comuns, a ponto de permitirem, por exemplo, a formação, na área secundária, de alguém que se habilitasse basicamente em mecânica, eletricidade, eletrônica e química? E na área terciária, seria possível haver matérias que, somadas, viessem a formar basicamente alguém em serviços para médicos e bancários, ao mesmo tempo?

A inviabilidade de tais hipóteses sugere, desde logo, que embora bastante abrangente, uma habilitação básica não poderá sê-lo a tais extremos, que se descaracterize inteiramente da sua função de preparo ocupacional, ainda que não especializado, para tornar-se apenas um novo caminho de instrução geral ou, o que será pior, de uma pseudo habilitação profissional.

Haverá casos em que a habilitação básica terá condições de integrar uma grande amplitude de área, como, aliás, será fácil de ver, no projeto que analisaremos a seguir, intitulado: "Habilitação Básica em Agropecuária". Em outros, como no caso da "Eletricidade" ou da "Administração", sentir-se-á o estreitamento do campo de conhecimentos, o que será um imperativo da natureza da própria habilitação, sem que, contudo venham, em momento algum, a confundir-se com as tradicionais habilitações técnicas com essas mesmas denominações.

Pode-se, até, com intenções didáticas, imaginar uma linha em cujos extremos se situem os dois Pareceres, o de no 45/72 e o de no 76/75 e respingar pontos intermediários nessa linha, os quais representariam num longo e variado espectro as diversas habilitações básicas, umas mais próximas e outras mais distanciadas das composições curriculares contidas no Anexo no 2 do primeiro dos pareceres citados.

5 — Seria oportuno, aproveitar-se o ensejo deste parecer, para fazer uma incursão, ainda que rápida, nos aspectos referentes ao equipamento e à formação de professores, recursos ambos essenciais para a operacionalização das habilitações básicas.

Rejeitando a utilização de equipamentos empresariais, por desnecessários, a escola valer-se-á, para o desenvolvimento de uma habilitação básica, de práticas laboratoriais intensivas e de módulos de demonstração de fácil montagem e baixo custo. O

objetivo, no caso, é ensinar tecnologias e não formar um técnico. Claro que as escolas que dispuserem de variedade e riqueza de salas ambientadas, de maquinaria sofisticada e de recursos avançados de ensino, poderão e deverão deles utilizar-se normalmente, oferecendo quer habilitações básicas, quer habilitações técnicas a seus alunos. Serão, entretanto, exceções nas nossas redes escolares, razão pela qual a simplificação do equipamento exigido pelo ensino de habilitações básicas aparece como uma solução digna de aplausos e bastante consentânea com as nossas realidades.

No que diz respeito à formação de professores, impõe-se a urgente revisão da Portaria BSB nº 432/71, a fim de aos Esquemas I e II, aliar-se uma licenciatura, conforme previu a Indicação nº 22/73, que habilite professores polivalentes, que se deverão encarregar do ensino da parte especial do currículo das habilitações básicas. Depois que este Conselho tiver definido a maior parte das habilitações básicas e tiver fixado as matérias do currículo de cada uma, há que defrontar a questão de dar-lhe equacionamento, visto ser essa medida um pressuposto necessário da implantação dessas novas habilitações. Com a formação desse professorouvante, os custos de manutenção do ensino de 2º grau tenderão a diminuir, eis que onde atuavam muitos, vai atuar apenas um.

6 — Finalmente, cumpre-nos, antes de enfrentar a fixação da parte especial do currículo da primeira habilitação básica, registrar uma referência elogiosa à equipe de especialistas que, sob o comando do professor Roberto Hermeto, estudou exaustivamente o problema das habilitações básicas, seus currículos, os conteúdos programáticos das matérias específicas, os equipamentos de demonstração e outros aspectos igualmente importantes dessa inovação educacional.

Seria indispensável recomendar-se, nesse passo, que o MEC, através do DEM, desenvolvesse, com apoio na documentação produzida pela referida equipe, um amplo e continuado programa de assistência técnica aos Sistemas de Ensino, a fim de tornar mais segura a ação das escolas na implementação deste novo tipo de habilitação a nível de 2º grau.

Parecer

1. Visando a habilitar o educando em toda a extensão da área primária das atividades econômicas, a habilitação básica em "Agropecuária" consubstancia aquela que será, talvez, a mais abrangente de todas as habilitações estudadas e configuradas em minuciosos projetos oferecidos à apreciação deste Conselho pela equipe de especialistas, coordenada pelo Sr. Presidente da

CEBRACE. Isto porque as atividades do setor primário, dada a sua natureza, de tal forma se integram e se confundem, que se torna praticamente impossível determinar limites de campo de ação para cada uma. Daí a oportunidade de conceber o seu estudo num plano integrado que conduza o aluno não apenas a conhecer as modernas tecnologias agrícolas, mas que o motive na problemática agropecuária, a fim de propiciar-lhe condições de trabalhar na reformulação de atitudes viciadas e de práticas e técnicas utilizadas em épocas remotas e, quase sempre, embasadas em tecnologia obsoleta.

Sendo a agricultura uma atividade fundamental para o processo nacional de desenvolvimento, há que difundir o seu estudo de forma mais eficiente, do que aquela que tradicionalmente vinha sendo feita pelas chamadas escolas agrícolas, as quais, pelo distanciamento em que funcionavam, geralmente segregadas da comunidade, e pelo tipo de clientela que recolhiam, o que não raro as tornava fronteiriças de entidades assistenciais, pouco contribuíram para justificar as largas expectativas que cercaram a sua criação.

Conhecimentos agropecuários podem ser ministrados em qualquer tipo de escola de 2º grau e a qualquer aluno que por eles se interessem, sem que necessariamente a escola se localize em zona rural ou o aluno provenha de famílias ligadas a atividades do setor primário.

Principalmente neste caso não se trata de formar técnicos agrícolas ou zootécnicos, até porque não existe, para esse tipo de profissional, um mercado de trabalho que apresente variadas e numerosas oportunidades de emprego. Há no setor uma certa indefinição de ocupações determinadas, o que aconselha, como estratégia mais apropriada, a oferta de habilitação básica, na forma como se apresenta o projeto ora em foco. Ressalta da sua análise a certeza de que propicia um maior equilíbrio entre os planos dos estabelecimentos e a possibilidade de cada um deles de se adequar às peculiaridades locais e às diferenças individuais dos educandos, dada a minimização dos custos de implantação e operacionalização, que dele ressalta. A escola, equipada com instrumental menos sofisticado que o de uma fazenda-escola, mas nem por isso menos adequado aos objetivos propostos e à metodologia indicada, estará mais realisticamente assumindo o seu papel na preparação de recursos humanos, segundo as exigências da comunidade e da região.

2. À luz dessas considerações, a montagem da parte especial do currículo, obedeceu às seguintes linhas:

- a) concepção da agricultura em seu sentido amplo, abrangendo atividades de produção vegetal, produção animal e serviços relacionados.

- b) Reunião em núcleo comum básico dos conhecimentos requeridos para a compreensão do processo de produção agropecuária e de ingresso em uma ocupação do setor.
- c) Distribuição das matérias, de forma a concentrar as não específicas nos dois primeiros anos de curso, deixando as referentes à agricultura, à zootecnia e aos serviços relacionados, com carga horária maior no terceiro ano, o que facilitará sempre a transferência e a readaptação do aluno que queira trocar de habilitação.
- d) Possibilidade de a escola desenvolver, com carga horária predominante, um dos três ramos do conhecimento agropecuário, segundo as necessidades locais e as aptidões reveladas pelos educandos.

Cumpra aqui dar um destaque à metodologia utilizada pelos autores do projeto, para chegar à identificação das matérias profissionalizantes da parte especial do currículo. Partiram eles da análise das funções básicas dessa área específica de atividade econômica e da listagem dos conteúdos fundamentais ligados a cada uma. A seguir, procederam à sua aglutinação pela linha da afinidade entre eles, até que cada conjunto induzisse a uma síntese nomenclatural, que se identificou com cada uma das matérias propriamente ditas. Eis o quadro de dezenove conteúdos, ou seja, a matéria-prima que conduziu à elaboração curricular. (Vide quadro anexo).

A estrutura curricular, para uma habilitação que terá a duração total de 2.250 horas, em três anos de curso, será a seguinte:

- a) 1.020 horas de Educação Geral, com as matérias do núcleo comum;
- b) 1.050 horas de Formação Especial, com 450 destinadas a disciplinas instrumentais, a saber: Desenho, Química, Biologia, Física e Programa de Orientação Ocupacional; e 600, destinadas às três disciplinas propriamente profissionalizantes, a saber: Agricultura, Zootecnia e Economia e Administração Agrícola;
- c) 180 horas de Educação Física.

Tratando-se do primeiro currículo para esse tipo de habilitação, juntamos como anexo a este parecer, o quadro analítico de distribuição de disciplinas pelo currículo e de aulas pelas disciplinas. É um exemplo que não só impõe como modelo, não só porque a escola pode elevar os mínimos, mas, também, porque é possível variar a preponderância desta ou daquela disciplina instrumental ou profissionalizante, tal seja o plano de curso, mas que servirá de ponto de referência para os que tiverem

que enfrentar o problema da implantação desta habilitação básica em Agropecuária.

Na organização dos conteúdos, o professor deverá levar em conta o princípio da gradualidade de dificuldade e distribuirá o trabalho entre o ensino de disciplinas e as atividades. A importância das atividades prende-se ao fato de que o seu desenvolvimento é que permitirá caracterizar o equipamento e os materiais didáticos indispensáveis à execução do curso.

Também como exemplo e sugestão, até porque não há ainda cursos de ensino superior voltados para a preparação de professores de matérias da parte especial do currículo das habilitações básicas, juntamos, em anexo a este parecer, os conteúdos programáticos propostos pela comissão de especialistas que elaborou o projeto de habilitação em Agropecuária. Servirão como ponto de partida para a elaboração que cada docente fará do seu próprio programa de ensino.

3. Um destaque a ser feito é o que diz respeito à matéria intitulada "Programa de Orientação Ocupacional". Obrigatória em todas as habilitações básicas, tem por objetivo iniciar o educando no conhecimento amplo das oportunidades de trabalho ligadas à habilitação estudada. No caso presente visa a:

- a) familiarizar o aluno com as ocupações existentes na área agrícola e com as oportunidades de trabalho para aqueles que desejam ingressar em uma delas, ao concluir o curso de 2o grau;
- b) familiarizar o aluno com os requisitos e com as condições de trabalho para o ingresso em qualquer uma das ocupações que formam uma família ou cluster ocupacional, na área agrícola;
- c) favorecer a aquisição de experiências necessárias ao ingresso em uma ocupação ligada no caso, ao setor primário;
- d) orientar o aluno para o ingresso no mundo do trabalho agrícola ou na continuação dos estudos em nível superior, notadamente os ligados à agropecuária.

O concluinte da habilitação básica em Agropecuária, valendo-se do curso feito e desejando ocupar-se em atividade que se fundamente nesse ramo de conhecimento, poderá atuar, entre outros, nos seguintes serviços: Auxiliar de Análise de Solos, Agente de Defesa Sanitária Vegetal, idem Animal, Auxiliar de Adução, Auxiliar de Forragens e Rações. Complementando estudos em escolas que ofereçam habilitações técnicas desse setor poderá obter diploma de Técnico de Agricultura, Pecuária ou Agropecuária.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e considerando que este Conselho deve fixar a parte especial do currículo das habilitações básicas em prazo tal, que possam as escolas de 2o grau integrá-los em seus planos didáticos, referentes ao ano de 1976, somos de parecer que pode ser aprovado o currículo proposto pela Comissão de Especialistas do CEBRACE para a habilitação básica em Agropecuária.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus aprova o

parecer do Relator.

Sala das Sessões em 1o de setembro de 1975. —
Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente, Paulo
Nathanael Pereira de Souza ~ Relator.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus, decidindo favoravelmente ao currículo proposto pelo Centro Brasileiro de Construções Escolares — CEBRACE, para a habilitação básica em Agropecuária.

ETAPA 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no14
---------------------	--	-----------------------

PARECER 4.802/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS ESCOLARES CEBRACE - MEC - RJ

HABILITAÇÃO BÁSICA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

**Parecer no 4.802/75
Aprovado em 2/12/75
Processo nº 14.895/75**

I - RELATÓRIO

Prosseguindo na apresentação das propostas preparadas pela equipe de especialistas do CEBRACE para as habilitações básicas do ensino de 2o grau, vem ao julgamento deste Conselho, o mínimo da parte de formação especial relativo à habilitação básica em Construção Civil.

Parecer:

A construção civil, que se apresenta, hoje, como o setor responsável pela parcela mais expressiva da expansão de empregos no mercado de trabalho do País, mercê do desenvolvimento urbano acelerado e das grandes obras públicas ligadas ao transporte e à geração de energia, está a reclamar quantidade e qualidade crescentes de recursos humanos especializados.

O ensino de 2º grau não poderia deixar de abrir-se para o atendimento de grande número de interessados, que se inclinam para as seguintes ocupações: calculistas, desenhistas de arquitetura, de construção civil, de estruturas, de estradas, de instalações elétricas e hidráulicas, projetistas e

copistas, além de encarregados de arquivos técnicos, laboratoristas de solos e pavimentação, técnicos em agrimensura, edificações, estradas, obras, topografia etc.

Para qualquer dessas funções, há conteúdos básicos a conhecer, que podem ser assim resumidos: o terreno para construção, máquinas e equipamento auxiliar de terraplenagem, ensaios dos materiais, fundações e argamassas, alvenarias, andaimes, vãos, pisos e vigamentos, instalações domiciliares, coberturas, revestimentos, escadas, esquadrias e pintura. São conhecimentos tecnológicos e técnicos fundamentais que podem se agrupar em três disciplinas, a saber: Tecnologia dos Materiais e da Construção, Projetos de Construção Civil e Topografia. A disciplina Projetos de Construção melhor estaria se se denominasse Desenho de Construção Civil, uma vez que veste melhor os conteúdos programáticos que se oferecem nos anexos.

O curso todo terá a duração de 2.250 horas, distribuídas por três séries anuais, sendo: 1.050 horas da parte de formação especial, divididas em 600 para as três disciplinas tecnológicas e técnicas e 450 para as disciplinas instrumentais das quais eliminamos língua estrangeira, para introduzir Programa de Orientação Ocupacional; 1.020 horas da parte do núcleo comum e mais 180 horas destinadas aos conteúdos obrigatórios do artigo 7o da Lei no 5.692/71. Na matéria do núcleo comum intitulada Ciências Físicas e Biológicas, há que dar ênfase aos estudos físico-químicos, tendo em vista a natureza da presente habilitação.

No que diz respeito ao equipamento necessário à montagem do curso, há que fazer as seguintes observações:

- a) para a disciplina "Tecnologia dos Materiais e da Construção" recomenda-se o uso de amostras, slides, filmes, modelos reduzidos e sistemas modulares;
- b) para a disciplina "Desenho de Construção Civil", além de instrumental de propriedade do aluno, devem ser equipadas as salas com pranchetas de 0,90 x 0,65 m;
- c) para a disciplina "Topografia", sendo o instrumental de campo de custo elevado, deve-se conduzir o ensino de maneira a dar ao educando as noções básicas teóricas correspondentes ao trabalho de escritório.

Aliás, não se deve nunca perder de vista que se trata de uma habilitação básica, que insistirá no ensinamento de princípios, o que torna o equipamento tanto quanto possível reduzido em número. Para formar o técnico haverá necessidade de prosseguimento de estudos por parte dos interessados numa escola mais especializada.

À guisa de sugestão para o uso das escolas que se interessem por esta habilitação, juntamos em anexo, o quadro de distribuição das disciplinas e da carga horária bem como o elenco dos conteúdos das disciplinas tecnológicas e técnicas (quadros 4, 5, 6 e 7).

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos de parecer que o

Conselho Federal de Educação poderá aprovar o mínimo da parte de formação especial constante da proposta do CEBRACE, para a habilitação básica em Construção Civil, incluída a modificação constante do elenco das disciplinas instrumentais e complementares.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Grau aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1/12/75 (a.) Terezinha Saraiva — Prês., Paulo Nathanael Pereira de Souza — Rei., Edília Coelho Garcia, Esther de Figueiredo Ferraz, Valnir Chagas.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, acolhe a conclusão da Câmara de Ensino do 1º e 2º Grau, e aprova o currículo mínimo da parte de formação especial da Habilitação Básica em Construção Civil, passando a integrar a presente os anexos constantes do Parecer do Relator.

Sala Barreto Filho,
em Brasília, DF, 02 de dezembro de
1975.

ETAPA 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no15
--------------------	---	----------------------

PARECER 4.493/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM ELETRICIDADE

CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS ESCOLARES - RJ

Sugestões de currículo da habilitação básica em Eletricidade

Parecer no 4.493/75 CE, 1o/2o graus Aprovado em 05/11/75 Processo no 14.408/75

I - RELATÓRIO

A habilitação básica em Eletricidade é mais uma das numerosas propostas de currículo da parte de formação especial, preparadas pela equipe de especialistas do CEBRACE, coordenada pelo Sr. Roberto Hermeto C. da Costa. Organizada à luz da doutrina contida no Parecer no 76/75 e dentro da seqüência inaugurada pelo Parecer no 3.474/75, que apreciou a habilitação básica em Agropecuária, o caso presente focaliza uma das mais importantes habilitações do setor secundário, aquela que ao lado da Mecânica, da Química e da Eletrônica representa o leque fundamental de opções para o setor.

Parecer

Quando da apreciação da habilitação básica em Agropecuária, registramos no Parecer que levou o no 3.474/75, as seguintes expressões: "haverá casos em que a habilitação básica terá condições de integrar uma grande amplitude de área como, aliás será fácil de ver no projeto que analisaremos a seguir, intitulado - Habilitação Básica em Agropecuária. Em outros, como no caso da Eletricidade ou da Administração, sentir-se-á o estreitamento do campo

de conhecimentos, que será um imperativo da natureza da própria habilitação, sem que, contudo, venham, em momento algum, a confundir-se com as tradicionais habilitações técnicas com essas mesmas denominações".

Nesta oportunidade em que nos deparamos com o caso concreto da aprovação das disciplinas profissionalizantes consideradas indispensáveis para a formação básica de alguém que deseja receber conhecimentos de Eletricidade, não será demais repetir aquelas observações, e considerar que, embora aparentemente muito específica, essa habilitação, tal como vem proposta, não especializa o aluno. Pelo contrário, insere-o no campo de estudos e prepara-o para, quer numa atividade empresarial, quer no prosseguimento de estudos em escolas técnicas, sair capacitado a exercer uma ou mais destas ocupações: Auxiliar Técnico de Eletricidade, Desenhista de Instalações Elétricas, Desenhista de Máquinas Elétricas, Encarregado de Turno de Termoeletrica, Mestre Fiscal de Linha de Transmissão, Operador de Termoeletrica, Supervisor de Eletricidade, Supervisor de Turno, Supervisor de Usina Elétrica, Técnico Eletricista, Técnico Eletromecânico, Técnico Especialista de Materiais.

Os conhecimentos fundamentais que o estudante da habilitação básica em Eletricidade deve possuir dizem respeito a: circuitos elétricos, energia e sua transformação, efeitos químicos da corrente elétrica, fenômenos eletrostáticos, fenômenos magnéticos e eletromagnéticos, fenômenos de indução eletromagnética, corrente alternada, sistemas polifásicos, conversão de corrente alternada em contínua, transformadores, motores de corrente alternada, máquinas síncronas, máquinas de corrente contínua, potência mecânica e binário das máquinas elétricas.

São conhecimentos tecnológicos e técnicos agrupáveis em três disciplinas principais: Eletricidade, Instalações Elétricas e Desenho Técnico. Dada a afinidade dos conteúdos que as caracterizam não será difícil encontrar-se um professor capaz de sozinho ministrá-las todas integralmente. A carga horária para elas reservada é de 600 horas, o que corresponde a 27% do total de 2.200 horas, que é a duração completa do curso, em três anos de seriação. Quanto às demais 450 horas necessárias à predominância da parte de formação especial sobre o núcleo comum, serão preenchidas por disciplinas instrumentais e complementares, assim distribuídas: Desenho Básico, Matemática, Física. Consta desse elenco, Língua Estrangeira, que também comparece ao núcleo comum. Como nos parece difícil a defesa dessa solução extremamente artificial no caso da Eletricidade, propomos, como alternativa, a inclusão do estudo da Química Aplicada à Eletricidade, com duas aulas semanais, e da disciplina intitulada Programa de Orientação Ocupacional, com mais duas aulas.

Anexo, juntamos os seguintes elementos de orientação para o professor e a escola: o quadro de distribuição das disciplinas e da carga horária pelos três anos do curso, o roteiro dos conteúdos programáticos de cada disciplina fundamental e a definição do equipamento, todo ele concebido no

sistema modular que tanto tem de prático, como de barato. Formam esses documentos um conjunto de pontos de referência para uso dos professores, sem que, no entanto, signifiquem um imperativo intransponível para o seu trabalho e sua criatividade. Respeitados os mínimos de conteúdo curricular e de carga horária exigidos por lei nada impede que cada escola, mediante o planejamento didático que elabore, promova variações na solução que der a tais problemas.

II -VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, recomendamos ao Conselho Federal de Educação a aprovação dos mínimos da parte de formação especial do currículo da habilitação básica em Eletricidade, tal como propôs o grupo de especialistas do CEBRACE, incorporadas as alterações constantes deste parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus, aprova a conclusão do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1975. —
Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente, Paulo
Nathanael Pereira de Souza — Relator.

ETAPA 1ª	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nPI6
---------------------	--	-----------------------

PARECER 4.841/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM ELETRÔNICA

**CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES E
EQUIPAMENTOS ESCOLARES -CEBRACE-MEC- RJ**

Habilitação Básica em Eletrônica

Parecer no **4.841** Aprovado
em 03/12/75 Processo no
17.091/75

I - RELATÓRIO

Na seqüência das habilitações originárias da doutrina exposta pelo Parecer CFE no 76/75, chega ao CFE a proposta do CEBRACE dispendo sobre os mínimos curriculares da parte de formação especial para a Habilitação Básica em Eletrônica.

Parecer:

Os conhecimentos técnicos e tecnológicos, que ocupam uma carga horária de 600 horas, se distribuem pelas três disciplinas básicas, que são Eletrônica, Sistemas Eletrônicos e Desenho Técnico, compreenderão conteúdos assim discriminados: Noções de Eletricidade, Corrente alternada, Semicondutores, Diodos, Transistores, Circuitos digitais, Transmissores e receptores, Sistemas Multiplex, Sistemas de microondas, Equipamentos eletrônicos de telefonia, idem de uso industrial, idem de uso médico, Computadores (Conhecimentos elementares).

A carga horária mínima semanal de 20 horas para o total das disciplinas permite que um só professor, devidamente preparado, atue nas três séries, acompanhando a turma do início ao fim do curso.

O currículo se completa com o núcleo comum, cujo tempo de trabalho didático soma ao longo das três séries, 1.020 horas. Acrescentem-se a esses totais mais 450 horas dedicadas às disciplinas instrumentais e outras 180 para os conteúdos obrigatórios do artigo 7o da Lei no 5.692/71 e ter-se-á a carga horária do curso fixada em 2.250 horas. Na parte das disciplinas instrumentais, a língua estrangeira deve ser substituída por Programa de Orientação Ocupacional.

Anexo, juntamos, como sugestões para os estabelecimentos que desejem implantar essa habilitação, os quadros referentes à distribuição das disciplinas e carga horária, bem como aos conteúdos programáticos das disciplinas técnicas e tecnológicas, aos equipamentos modulares e à lista de ocupações que se fundamentam na habilitação.

II -VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos de parecer que o mínimo curricular da parte de formação especial da Habilitação Básica em Eletrônica pode ser aprovado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos deste parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1º/12/75 (a.) Terezinha Saraiva - Prês., Paulo Nathanael Pereira de Souza — Rei., Valnir Chagas, Ed l'Ha Coelho Garcia.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, acolhe a conclusão da Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus, e aprova o mínimo curricular da parte de formação especial da Habilitação Básica em Eletrônica, passando a integrar a presente os anexos

constantes do Parecer apresentado pelo relator.
Sala Barreto Filho,
em Brasília, DF, 03 de dezembro de
1975

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº17
----------------------	---	-----------------------

PARECER 4 800/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM MECÂNICA

**CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES
E EQUIPAMENTOS ESCOLARES -
CEBRACE-MEC-DF**

Habilitação Básica em Mecânica

**Parecer nº 4.800/75 CE
- 1º/2º graus Aprovado
em 02/12/75 Processo
nº 17.039/75**

I - RELATÓRIO

O Parecer nº 76/75 instituiu as habilitações básicas como uma alternativa para atender a um dos objetivos do ensino do 2º grau — qualificar para o trabalho.

O CFE, dentro de suas atribuições, já fixou o mínimo para as habilitações básicas em Agropecuária, Crédito e Finanças, Saúde, Eletricidade, Comércio e Administração.

No presente parecer, cabe-nos apreciar a proposta da habilitação básica em Mecânica, apresentada pela equipe de especialistas do CEBRACE.

Parecer

Os estudos realizados pelos professores Alcides Alcântara, Renato Cardoso Vieira, Nagib Kalil, Walter Medeiros Francisco de Oliveira Maria e Francisco Sebastião Massa, sob a

supervisão do prof. Roberto Hermeto Corrêa da Costa, concluíram que, para formação básica de um profissional de 2º. grau na área de Mecânica, três disciplinas são fundamentais: Tecnologia Mecânica, Fabricação Mecânica e Desenho Técnico.

A carga horária para este conjunto deve ser, no mínimo, de 600 horas, o que representa 27% da carga horária do curso, fixada no mínimo de 2.200 horas.

As 450 horas restantes, para que se assegure predominância da parte de formação especial, prevista na Lei nº 5.692/71, serão dedicadas às seguintes disciplinas instrumentais: Língua Estrangeira, Desenho Básico, Matemática Aplicada e Ciências Aplicadas, que irão permitir aos alunos o embasamento técnico necessário.

Acrescentam-se a esta parte, as disciplinas do núcleo comum e os conteúdos do artigo 7º da Lei 5.692/71.

A distribuição das disciplinas específicas pelas diversas séries pode ser feita observando-se as seguintes sugestões:

- a) Tecnologia Mecânica - Disciplina de caráter tecnológico, fundamental para esta habilitação, deverá ser ministrada ao longo de todo o curso.
- b) Fabricação Mecânica — Disciplina de caráter técnico, deverá ser ministrada, de preferência, nas duas últimas séries.
- c) Desenho Técnico — Disciplina destinada a ensinar a linguagem técnica da comunicação universal, deverá ser ministrada, também,

nas últimas séries.

Na parte das disciplinas instrumentais, notamos a falta da disciplina que julgamos indispensável a uma habilitação básica e que tem sido incluída em todos os mínimos já fixados por este Conselho, o Programa de Orientação Ocupacional.

Em anexo, apresentamos como sugestão, o quadro da distribuição das disciplinas e cargas horárias; o quadro analítico de conhecimentos relacionados e respectivas atividades didáticas; a definição do equipamento e uma listagem de ocupações que se fundamentam na habilitação básica de Mecânica.

Não é demais enfatizar que esta apresentação tem aspectos exemplificativo e orientador, podendo escolas e professores adaptarem-na ao seu plano de trabalho, respeitados os mínimos do núcleo comum e da parte de formação especial.

II - VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, recomendamos ao CFE a aprovação da proposta dos mínimos da parte

de formação especial para a habilitação básica em Mecânica, nos termos do presente parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do 1o e 2o Graus aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 01 /12/75.

(a.) Terezinha Saraiva — Près. e Rel., Estherde Figueiredo Ferraz, Edília Coelho Garcia, Valnir Chagas.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, acolhe a conclusão da Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus, e aprova o currículo mínimo da parte de formação especial da Habilitação Básica em Mecânica, passando a integrar a presente, os anexos constantes do parecer apresentado pela Relatora.

Sala Barreto Filho,
em Brasília, DF, 02 de dezembro de 1975.

ETAPA 1a. -----	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no 18
-----------------------	--	----------------

PARECER 4 811/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM QUÍMICA

CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

CEBRACE -MEC- RJ Habilitação básica em **Química**

Parecer no 4.811/75

Aprovado em 2/12/75

Processo no **17.092/75**

I RELATÓRIO

Em prosseguimento à série de "habilitações básicas" já apreciadas por este Conselho, através dos Pareceres n.ºs 3.472/75 (Agropecuária), 3.492/75 (Crédito e Finanças), 3.947/75 (Saúde), 4.490/75 (Comércio), 4.491/75 (Administração) e 4.493/75 (Eletricidade), remete-nos o Centro Brasileiro de Construções e Equipamentos Escolares (CEBRACE) a sugestão elaborada por sua equipe de especialistas, coordenada pelo Dr. Roberto Hermeto Corrêa da Costa, sobre a habilitação básica em Química.

PARECER DA RELATORA

Inserindo-se na linha oriunda da Indicação n.º 52/74 e do Parecer no 76/75, a habilitação básica em Química representará uma das alternativas de que poderão lançar mãos as escolas de 2o grau para empreender, no vasto campo da Química, a profissionalização de seus alunos.

A outra alternativa se prende à linha fixada

pelo Parecer n.º 45/72 que prevê as habilitações específicas, sejam elas plenas ou parciais e, no que tange à Química, fixa os conteúdos profissionalizantes das seguintes habilitações:

- a) Plenas — Técnico em Química e Técnico em Petroquímica.
- b) Parciais ou menores — Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas ou Auxiliar de Laboratório Petroquímico.

Talvez não seja inútil relembrar que aceito o modelo das habilitações específicas, cumprirá à escola proceder à completa profissionalização durante o curso, o que não impede venha a fazê-lo em regime de cooperação com as empresas, conforme expressa autorização contida no art. 6º da Lei n.º 5.692/71 ; adotada, porém, a fórmula da habilitação básica, a escola limitar-se-á a oferecer ao aluno, além das disciplinas de formação geral, as chamadas instrumentais e as especificamente profissionais, deixando-lhe, afinal, aberta a porta para que se encaminhe em direção aos seguintes endereços:

- a) ingresso imediato na força de trabalho para nele completar sua formação profissional, utilizadas as técnicas de treinamento em serviço;
- b) complementação dessa formação profissional mediante volta à escola e cumprimento de estudos adicionais;
- c) prosseguimento de estudos em nível superior. Como bem salientou o Parecer no 3.474/75,

as linhas traçadas pelos Pareceres n.ºs 45/62 e 76/75, "não buscam excluir-se ou substituir-se nos esforços de implantação da reforma ao nível

Sala **das** Sessões, em **01/12/75** - (a.)
Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente,
Esther de Figueiredo Ferraz — Relator. —
Edília Coelho Garcia, Paulo Nathanael
Pereira de Souza.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão
plenária, acolhe a conclusão da Câmara de

Ensino de 1o e 2o Graus e aprova o plano curricular
para Habilitação Básica em Química, para as
Escolas de 2o Grau, tudo nos termos de voto do
Relator e anexos que acompanham o parecer.

Sala Barreto Filho,
em Brasília, DF, 02 de dezembro de 1975.

ETAPA 1a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº19
--------------	--	---------------

PARECER 4 491/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO

**CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES
E EQUIPAMENTOS ESCOLARES -
CEBRACE - MEC - RJ**

Habilitação Básica em Administração

Parecer no 4.491/75 CE,
1o/2o graus Aprovado em
05/11/75 Processo no
14.896/75

I - RELATÓRIO

Chega a este Conselho, remetido pelo Centro Brasileiro de Construções Escolares - CEBRACE, proposta de "Habilitação Básica em Administração", elaborada por grupo de trabalho constituído em decorrência de Contrato MEC/CEBRACE e Fundação Getúlio Vargas (Centro de Recursos Humanos).

Deve este Conselho, cumprindo as determinações do § 3o do art. 4º da Lei nº 5.692/71, fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

O material em tela representa subsídio oferecido ao Conselho pelo MEC.

Necessário se torna tecer maiores considerações sobre a doutrina que preside a instituição das "habilitações básicas", proclamadas pelo Parecer nº 76/75, de autoria da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva.

Sem dúvida, esse parecer representou uma concessão deste Conselho às dificuldades

apontadas para implantação adequada da profissionalização a nível de 2o grau. Objetivou o Parecer nº 76/75 destacar a existência de uma etapa preliminar, de natureza mais genérica que especializada, denominada "habilitação básica", que se prestaria a atenuar as naturais dificuldades de transição das escolas secundárias tradicionais, acadêmicas, para escolas de 2º grau mais realista, adaptadas às necessidades de um País que encontrou seu caminho para o desenvolvimento e onde nem todos nascem com talento para estudos universitários.

Insista-se que o Parecer nº 76/75 não revogou o Parecer nº 45/72 e apenas abriu um caminho alternativo, não devendo ser esquecido que as "habilitações básicas" representam uma solução transitória e progressiva para o que se vislumbra como perspectiva aberta pela Lei nº 5.692/71 para a profissionalização a nível de 2o grau.

É importante destacar que não se profissionaliza ninguém com uma formação de 600 horas/aula. Isto bem se acentua na colocação feita pelo Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no brilhante Parecer. nº 3.414/75, ao caracterizar a "habilitação básica" como a que torna o estudante apto a seguir um, dentre os seguintes rumos:

"a) ingressar no trabalho e nele completar a sua formação profissional, mediante utilização das técnicas do "Treinamento em Serviço";

"b) completar a sua formação profissional, mediante estudos adicionais a serem feitos nas escolas técnicas de nível médio", (os grifos são nossos).

Parecer

O material oferecido à apreciação deste Conselho pela equipe coordenada pelo engenheiro Roberto Hermeto Corrêa da Costa, consubstancia oferecer uma "Habilitação Básica em Administração".

Propõe o seguinte:

Parte Especial do Currículo

- 1 — Administração Geral
- 2 — Organização de Empresas
- 3 — Contabilidade Geral
- 4 — Legislação
- 5 — Orientação Ocupacional

— **Administração Geral** — disciplina de **caráter introdutório** — é fundamental para as demais disciplinas específicas.

— **Organização de Empresas** — disciplina de **caráter técnico** — é essencial à habilitação, sendo recomendável seu desenvolvimento ao longo de todas as séries.

— **Contabilidade Geral** — disciplina a ser vinculada diretamente à área de Administração. Deve envolver conhecimentos que permitam ao aluno atender a alguma das partes essenciais da mecânica do processo administrativo.

— **Legislação** — destinado à compreensão dos aspectos legais que interferem na área da administração.

— **Orientação Ocupacional** — ensinará que o professor oriente a turma em trabalhos especificamente de caráter empresarial, incluindo prática em máquinas de escrever, calculadoras, duplicadoras etc.

Em anexo e à guisa de exemplo oferece-se, no Quadro I e subsequentes, indicação dos conteúdos que poderiam ser desenvolvidos nestas disciplinas.

Não se aceitou a sugestão do grupo de trabalho quanto à indicação, para este tipo de curso, de Estatística, Psicologia das Relações Humanas, Matemática Financeira e outras, como "disciplinas instrumentais".

Na verdade, a desenvolver tais disciplinas com a conveniente carga horária, ter-se-ia não uma "habilitação básica", mas de fato, a formação de um técnico.

As "disciplinas instrumentais" para a "Habilitação Básica em Administração" poderão ser Matemática Geral, Técnicas de Redação, Língua Estrangeira, Geografia e História Econômica etc.

Levar-se-á sempre em consideração na elaboração do currículo o que já foi enfatizado no

Parecer nº 76/75: "Dentro do princípio de formar para famílias ocupacionais, o currículo poderá ser organizado sistematicamente, dentro do geral e do especial, oferecendo conhecimentos tecnológicos básicos de determinado ramo ou área de atividade".

Duração dos Cursos

Sendo o mínimo de duração dos trabalhos escolares efetivos de 2.200 horas, em três anos, é possível desenvolver-se o conhecimento específico desta "habilitação básica" em 600 horas/aula.

A distribuição geral de cargas horárias poderá ser:

- a) 1.020 h de Educação Geral ;
- b) 1.050 h de Formação Especial, incluindo-se aí, além das propriamente profissionalizantes, as chamadas "disciplinas instrumentais";
- c) 180 h de Educação Física.

Campo de Aplicação

As ocupações que se fundamentam na "Habilitação Básica em Administração" demandam continuação de estudos em grau mais avançado. São por exemplo:

Analista de Balanço
Assistente de Administração
Assistente de Material
Assistente de Organização
Assistente de Pessoal
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Controle de Produção
Auxiliar de Pessoal
Conferente de Controle e Revisões
Conferente de Estoques
Conferidor de Cartões
Contato de Expediente
Controlador de Produção
Controlador de Frequência de Pessoal
Encarregado de Operação de Apoio
Pesquisador de Correspondência a Clientes
Protocolista
Secretária
Técnico em Organização

II -VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos de parecer que se aprove a "Habilitação Básica em Administração". Para tanto, além das indicações já feitas neste parecer, são necessários:

- 1 — a observância aos preceitos gerais da Lei nº 5.692/71, no que tange ao 2º grau;
- 2 — o atendimento às determinações do

Parecer nº 853/71 deste Conselho.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1975 -
Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente, Edília
Coelho Garcia — Relatora.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus
acompanha o voto da Relatora.

HABILITAÇÃO BÁSICA

CENTRO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES E
EQUIPAMENTOS ESCOLARES -CEBRACE-MEC -
DF

Habilitação Básica em Comércio

Parecer n.º 4.490/75
CE- 1.º/2.º graus
Aprovado em 05/11/75
Processo n.º 14.866/75

I - RELATÓRIO

Na seqüência da apresentação dos currículos relativos às habilitações básicas, iniciada com o Parecer no 3.474/75, que instituiu a habilitação básica em Agropecuária, cabe-nos apreciar a proposta de habilitação básica em Comércio, elaborada pela equipe de especialistas do CEBRACE.

Parecer

Os estudos levados a cabo pelos professores Neuza Robalinho de Paiva Azevedo, José Cipriano F. da Costa e Paulo Moura Azevedo, sob a supervisão do Sr. Roberto Hermeto C. da Costa, concluíram que, para a formação básica de um profissional de 2º grau na área de comércio, há que aprofundar estudos em quatro disciplinas fundamentais: Mercadologia, Organização e Normas, Legislação, Contabilidade e Custos. A carga horária para esse conjunto alcança **600 horas**, o que representa 27% da carga horária do curso, fixada, **no mínimo**, em **2.200 horas**. **As 480 horas restantes**

para que se garanta, dentro do contexto da habilitação, a predominância da parte de formação especial, se dedicarão às disciplinas instrumentais assim arroladas: Psicologia das Relações Humanas, Estatística, Técnicas de Redação e Mecanografia, Cálculo Comercial. O mais será consumido pelas disciplinas do núcleo comum e as **obrigatórias** do artigo 7º, da Lei nº **5.692/71**.

A distribuição das disciplinas específicas da habilitação pelas séries pode ser feita observando-se as seguintes sugestões:

a) Mercadologia — disciplina obrigatória de caráter fundamental para as demais disciplinas específicas. Deve **ser ministrada nas três séries**, com carga horária maior na 1ª série.

b) Organização e Normas Técnicas — disciplina de caráter **técnico essencial à habilitação**. Deve ser ministrada na 2ª e na 3ª série.

c) Legislação — disciplina destinada à compreensão **dos aspectos legais que interferem na área do comércio**. **Por esse motivo deve ser ministrada, apenas, na 3ª série, quando suficiente base de conhecimentos já foi assegurada, sendo,**

então, o aluno capaz de compreender amplamente o que há de específico nessa legislação.

d) Contabilidade e Custos — disciplina vinculada diretamente à área de comércio, envolvendo conhecimentos que permitirão ao aluno atender a uma das partes essenciais à mecânica do processo comercial. Deve ser ministrada na 3ª série.

A afinidade existente entre essas disciplinas, que permitiria a sua reunião numa só matéria abrangente, denominada Técnicas Comerciais Básicas, enseja a possibilidade de, para elas, haver um só professor capaz de acompanhar as turmas da 1ª à 3ª série, o que trará evidentes benefícios para a formação dos alunos, além de facilidades na programação didática e economia nos custos.

Na parte das disciplinas instrumentais e complementares notamos a falta da disciplina que julgamos indispensável a um plano de habilitação básica, que é o Programa de Orientação Ocupacional. Para suprir o que nos parece uma falha, sugerimos a fusão das disciplinas Estatística e Cálculo Comercial, numa só, que se intitularia: Elementos de Estatística e de Matemática Financeira, com 2 aulas semanais na segunda e na terceira série. Quanto à nova disciplina proposta, Programa de Orientação Ocupacional, passaria, com 2 aulas semanais, para a terceira série.

A disciplina "Técnicas de Redação e Mecanografia" ensinará que, num só ambiente, se distribua parte da turma para trabalhos de redação de estilo empresarial e parte para exercícios mecanográficos, feitos com o uso de máquinas datilográficas, calculadoras, duplicadoras etc, observada a natural limitação na disponibilidade

desses equipamentos.

Anexo, apresentamos o quadro adaptado da distribuição das disciplinas e cargas horárias, bem assim o quadro analítico de conhecimentos e respectivas atividades didáticas. Esta apresentação tem apenas sentido exemplificativo, sendo lícito às escolas e aos professores, conforme as exigências do planejamento, adaptarem, respeitados os mínimos obrigatórios do núcleo comum e da parte de formação especial, o que seja considerado consentâneo com a realização de cada situação.

Observamos, em conclusão, que não se fala em estágio nesse tipo de habilitação, eis que esse se fará ou em serviço, quando o diplomado se encaminhar para a atividade ocupacional, ou em curso técnico, se preferir aprofundar a sua especialização no preparo profissional.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, recomendamos ao Conselho Federal de Educação o acolhimento da proposta dos mínimos de formação especial para a habilitação básica em Comércio, com as alterações constantes do presente parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1975 —
Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente, Paulo
Nathanael — Relator.

ETAPA 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no21
--------------------	--	----------------------

PARECER 3.496/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM CRÉDITO E FINANÇAS

Fixação do mínimo para a habilitação básica na área de Crédito e Finanças

Parecer nº 3.496/75

CE 1o e 2o Graus

Aprovado em 4/9/75

I - RELATÓRIO

O Parecer nº 76/75, do Conselho Federal de Educação, referente ao ensino de 2o grau, instituiu as habilitações básicas na parte da profissionalização, além das parciais e plenas previstas no Parecer nº 45/72. É mais uma alternativa para a implantação progressiva do que dispõe a Lei nº 5.692, relativamente ao ensino de 2o grau. De acordo com o § 3o do artigo 4o da Lei no 5.692, compete a este Conselho fixar os mínimos para as habilitações, a nível de 2o grau.

Sob a supervisão do Dr. Roberto Hermeto Corrêa da Costa, especialistas de vários pontos do País, constituíram grupos de trabalho, por ramo de atividade, apresentando a este Conselho estudos que nos permitem fixar os mínimos para as diferentes habilitações básicas. Estes documentos - frutos de estudos e pesquisas de mais de quatro meses - demonstram a competência dos técnicos que o elaboraram. Cumpre deixar registrado o valor e a importância desta colaboração, para a melhor execução de um dos princípios básicos do ensino de 2o grau - a qualificação para o trabalho.

Na oportunidade em que o CFE vai aprovar o mínimo para a habilitação básica na área de Crédito e Finanças - é importante reafirmar que habilitação básica deve ser entendida como o preparo para o ingresso no trabalho, em determinado ramo de

atividade, em ocupação que, em alguns casos, só se definirá no próprio emprego, após treinamento necessário e que habilita para famílias ocupacionais.

Algumas habilitações básicas cobrem toda uma área de economia. É o caso da habilitação básica em Agropecuária, por exemplo, que acaba de ser fixada pelo Parecer no 3.474/75, do ilustre Conselheiro Paulo Nathanael. Outras, qualificam para inúmeras ocupações dentro de um ramo de atividade. É o caso da habilitação básica na área de Crédito e Finanças, Comércio e outras.

II - VOTO DA RELATORA

O documento encaminhado ao Conselho oferece subsídios sobre os conhecimentos considerados fundamentais à habilitação básica na área de Crédito e Finanças, sugestão do mínimo para a parte de formação especial.

Os conhecimentos foram definidos mediante a análise das funções básicas da empresa e consulta a professores especializados. Como decorrência deste estudo, o grupo de trabalho listou conteúdos, o que lhe permitiu, por agrupamento, eleger as quatro matérias indispensáveis à habilitação básica do educando que vise a uma ocupação na área de serviços ligados a Crédito e Finanças.

Essas matérias são as seguintes:

- 1 — Fundamentos e Serviços de Crédito e Finanças;
- 2 - Instrumentos e Técnicas de Trabalho;
- 3 — Ética e Atendimento;
- 4 - Orientação Ocupacional.

Nelas, há que incluir os conteúdos relativos, por exemplo, à Teoria e Política Monetária, Sistema Financeiro Nacional, Serviços Bancários, Operações

Bancárias, Crédito Rural, Câmbio e Comércio Exterior, Mercados de Capitais, Noções de Contabilidade, Análise de Balanço, Noções de Arquivística, Noções de Processamento de Dados, Ética Bancária.

Visto que o mínimo de duração dos trabalhos escolares efetivos alcança 2.200 horas em três séries, é possível adotar para as 4 matérias, cerca de 20% do total da carga horária, ou seja, 421 horas. A predominância da formação especial sobre a de educação geral, prescrita na Lei no 5.692, será atingida fixando-se a duração das disciplinas instrumentais propostas em 600 horas, que adicionadas às anteriores perfazem 51 % de formação especial. São elas: Língua Estrangeira, Técnica de Redação e Mecanografia, Matemática Comercial e Elementos de Economia. Para maior orientação dos que vão oferecer habilitações básicas, este parecer descerá a aspectos que nos parecem indispensáveis aos que vão organizar os estudos de 2o grau.

A sugestão do Grupo de Trabalho, que aqui reproduzimos, relativa à ordenação das matérias e duração da carga horária, considerou os seguintes critérios:

1 — Fundamentos e Serviços de Crédito e Finanças de caráter introdutório e técnico, fundamental para as demais matérias específicas, e por isto, pré-requisitos das outras, abrangendo serviços e produtos.

2 — Instrumentos e Técnicas de Trabalho — vinculada diretamente à área de Crédito e Finanças, envolvendo conhecimentos que permitirão ao aluno compreender e assimilar os processos de trabalho específicos da área, deverá ter, também, maior carga horária.

3 — Ética e Atendimento — Trata do comportamento humano na esfera profissional. É, por natureza, matéria a ser introduzida no final dos estudos.

4 — Programa de Orientação Ocupacional — visa iniciar o aluno no conhecimento amplo das oportunidades de trabalho ligadas à habilitação estudada.

Ao elaborar os programas das disciplinas resultantes dessas matérias, os professores, após selecionar os conhecimentos fundamentais de cada uma delas, devem estabelecer uma relação entre os itens fixados e as atividades práticas que a eles correspondem.

Anexamos ao presente parecer, como hipótese de trabalho, sem ter a intenção de definir um "modelo" para as escolas brasileiras — o que seria absurdo e impossível neste Brasil plural — os estudos realizados para a habilitação básica na área de Crédito e Finanças relativos à parte

referente aos conteúdos e às atividades que, desenvolvidas, permitirão atingi-los.

É evidente, voltamos a repetir, que o sugerido pelo Grupo de Trabalho poderá ser simplificado quando as circunstâncias locais dos sistemas o sugerirem e não significa, em nenhum momento, um "programa" imposto, pois ao professor compete relacionar e ordenar os conhecimentos, organizando seu plano de curso. Com ele pretendemos definir a amplitude das matérias da parte de formação especial, orientando os professores e as escolas. É importante ressaltar, repetindo uma das conclusões do Parecer no 76/75, o relevante papel que o DEM, do MEC, deve ter na implantação do ensino de 2o grau, através de sua função de assistência técnica dos sistemas.

Cada sistema de ensino "traduzirá" o esquema aqui apresentado, em termos locais, já que a profissionalização preconizada em lei, visa também ao serviço da comunidade local e não a preconiza, em termos sofisticados e, portanto, teóricos a um "mercado de trabalho" nem sempre aplicável à realidade de cada região do País. Sob este ângulo, os conteúdos apresentados devem ser entendidos como roteiros de sugestões, contendo noções, que serão alternadamente aprofundadas, após a escolha de uma profissionalização definida, e já, não apenas, básica.

A habilitação básica na área de Crédito e Finanças permite qualificar os alunos para uma série de ocupações, entre elas:

Analista de Balanço; Analista de Custos Operacionais; Analista Financeiro; Aprovador de Crédito; Assessor Técnico; Assistente de Fundos Mútuos e 157; Assistente de Orçamentos; Auxiliar de Informações Financeiras; Auxiliar de Operador do FGTS; Auxiliar de Operador do Mercado de Capitais; Controlador de Processamento de Créditos; Encarregado de Expediente do FGTS; Encarregado de Serviços Especiais; Atendimento a Clientes; Encarregado de Lançamentos Contábeis; Encarregado de Operações de Reconciliação; Informante de Cadastro; Operador de Câmbio etc. ocupações reclamadas na área de Crédito e Finanças e que exigem estudos de 2o grau.

O treinamento operacional poderá ser realizado já nas empresas, quando for definida a ocupação; em Centros Interescolares ou nas Escolas Técnicas, quando possível ao sistema de ensino oferecê-lo.

A habilitação básica em Crédito e Finanças qualifica para ocupações em estabelecimentos bancários, empresas de crédito, financiamento e investimento.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Grau submete à aprovação do Plenário, o mínimo para a habilitação básica na área de Crédito e Finanças, incluindo a parte de educação geral, com base no núcleo comum fixado pelo Parecer no 853/71, os conteúdos

previstos no art. 7.º da Lei n.º 5.692, e a parte de formação especial que deverá ser fixada por este Conselho, através do presente parecer, composta de matérias específicas e instrumentais, perfazendo uma carga horária mínima total de 2.200 horas.

EDUCAÇÃO GERAL	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira Língua Estrangeira Educação Artística Geografia Educação Moral e Cívica O.S.P.B. Ciências Físicas e Biológicas Matemática Programas de Saúde 1.000 h	
	Educação Física TOTAL 1.180 h	180 h
FORMAÇÃO ESPECIAL	Instrumentais Língua Estrangeira Técnicas de Redação e Mecanografia Matemática Comercial Elementos de Economia	
	Específicas Fundamentos e Serviços de Crédito e Finanças Instrumentos e Técnicas de Trabalho Ética e Atendimento Orientação Ocupacional TOTAL 2.200 h	1.020 h

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Grau, aprova o mínimo para habilitação básica na área de Crédito e Finanças, nos termos propostos pela Relatora.

Sala das Sessões, em 1o de setembro de 1975 -
Terezinha Tourinho Saraiva - Presidente e Relatora.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, acolhe a conclusão da Câmara de Ensino de 1º e 2o Grau, aprovando o mínimo para habilitação básica, na área de Crédito e Finanças.

ETAPA 1o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no22
--------------------	--	---------------

PARECER 3.962/75. HABILITAÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

HABILITAÇÃO BÁSICA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
- CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - DF

Habilitação Básica em **Saúde**

Parecer no 3.962/75 CE
1o e 2o Graus Aprovado
em 06/10/75 Processo
no 14.409/75

I - RELATÓRIO

O recente Parecer no 76/75, da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva, demonstrou com clareza e objetividade que a formação de recursos humanos, preconizada pela Lei no 5.692/71, não poderia atingir sua plenitude nos próximos anos ao habilitar exclusivamente técnicos a nível de 2o grau. Aliás, o Parecer no 45/72, do eminente Conselheiro José de Vasconcellos, se antecipava ao Parecer no 76 ao focalizar os mesmos aspectos e dificuldades, além de admitir e sugerir, no período de transição da legislação, a formação de "auxiliares" nos diferentes ramos profissionais.

Em verdade, nas diversas regiões do País, os mais variados fatores sócio-econômicos aliados à própria permissão da lei de gradatividade na sua implantação, fizeram com que, nesses quatro anos, pequenas fossem as conquistas no campo do enriquecimento profissional a nível de 2º grau. A falta de preparo dos professores das disciplinas específicas, o custo relativamente elevado do equipamento necessário aos laboratórios e oficinas, dentre outros, foram fatores que justificariam a

inércia de muitos estabelecimentos de ensino. Parece, todavia, que está no consenso de todos, mesmo dos tímidos, que o ensino tradicional estritamente acadêmico e estéril não mais satisfaz, nem pode atender às necessidades de um País que se desenvolve e se industrializa e onde os campos de trabalho, dia a dia, se diversificam e se ampliam.

A escola brasileira deverá, pois, valorizar o trabalho como um fator indispensável para a verdadeira integração social do homem.

Assim, é dever do Conselho Federal de Educação, na sua tríplice ação de intérprete dinamizador e fiscalizador da correta aplicação da lei, envia todos os esforços no sentido de corrigir omissões e anomalias que vêm ocorrendo nas redes escolares, buscando diminuir as diferenças que se acentuam dentro dos sistemas e entre os sistemas de ensino, no que concerne ao desenvolvimento da profissionalização a nível de 2o grau.

Portanto, a criação das chamadas "habilitações básicas", de que trata o Parecer no 76/75, agora vistas sob outros ângulos pelo Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no lúcido Parecer no 3.474/75, representa um novo enfoque e outro estímulo para que as escolas rompam a barreira do academicismo a que ainda permanecem tão presas.

Infelizmente a lentidão na aplicação da Reforma Universitária e uma supervalorização que ainda se faz do ensino superior, têm condenado a escola de 2o grau não se afirmar nas suas finalidades próprias e na sua natureza específica. Sua única

condição de "vestíbulo" para a universidade deforma e frustra as próprias intenções do legislador e as necessidades do País. E mais, as possibilidades de ingresso no ensino superior de muitas áreas do saber continuam e continuarão escassas. Os postos e funções de nível intermediário em todos os setores recairão sobre pessoas às quais, quando muito, terá sido possível apenas concluir estudos de 2o grau e ingressar desde logo numa atividade economicamente rentável de natureza profissional. À escola de 2o grau está assim reservado o papel importante de formar com rapidez e máxima eficiência, a "mao-de-obra" qualificada desse nível. Isto, ressalva-se, não decorre de nenhum tipo de formulação pedagógica ou educacional.

Em termos econômicos há um país a ser gerido com índices crescentes de eficiência, e sem meios de condicionar a formação de seus quadros profissionais à expansão de ensino superior.

Se outras razões não houvesse, estas, por si sós, justificariam a insistência deste Conselho em preservar a melhor formação possível de técnico a nível de 2o grau, que o Parecer no **45/72** magistralmente prescreve.

No entanto, espera-se que as "habilitações básicas", agora apontadas pelos Pareceres nos 76/75 e 3.474/75, consigam, de fato, dinamizar a profissionalização. Caberá juntar às razões psico-pedagógicas levantadas pelos ilustres Relatores nos mencionados pareceres doutrinários, outras de ordem prática. A preparação de pessoal especializado para os trabalhos da indústria, do comércio ou da agricultura não é, efetivamente, obtida em nível melhor pelo aprendizado profissional precoce. A técnica é indiscutivelmente necessária, mas a inteligência bem formada pelo trato dos problemas gerais possibilita, em pouco tempo, a capacitação técnica. Nos currículos das "habilitações básicas" perde-se em formação especial, mas ganha-se em formação geral. Se as escolas efetivamente disso se conscientizarem, lucrará o alunado. Todavia, aquelas que souberem preservar uma habilitação mais completa, a nível técnico, é de desejar-se e louvar-se que o façam.

Parecer

Coube à Relatora o exame do trabalho intitulado "habilitação básica em saúde" oferecido pela equipe constituída pelo Departamento de Recursos Humanos para a Saúde, do Instituto Presidente Castello Branco — Fundação Oswaldo Cruz — do Ministério da Saúde. A supervisão do trabalho ficou a cargo do Dr. Roberto Hermeto Corrêa da Costa, do CEBRACE, do MEC.

No trabalho em tela está considerado, de acordo

com os **termos do Parecer no 76/75, de 23/1/75**, o currículo do ensino de 2o grau que poderá ser organizado de modo a oferecer conhecimentos tecnológicos básicos na área da saúde. E, certamente, porque na área da saúde a carência numérica de pessoal habilitado é crítica, pressurosos foram os autores em elaborar documento que servisse de subsídio para a fixação de currículo das chamadas "habilitações básicas". Não obstante essa carência crítica, tem a Relatora que confessar que encara o problema com extrema cautela, pois que os profissionais da área da Saúde, sempre são responsáveis por atos ou procedimentos que, direta ou indiretamente, vão contribuir para o processo de preservação ou recuperação de saúde, ou seja, da preservação ou manutenção da vida humana. Cresce, assim, a personalidade deste Conselho em fixar limites mínimos — nesse caso são realmente mínimos — de formação de profissionais que poderão, ao errar e errar por ignorância — determinar não a saúde, mas a morte.

Se o processo educativo pode ser emendado, suplementado ou estemporaneamente suprido, se na educação se pode ter um Mobral, na saúde poderemos ter quando muito um **réquiem**. Eis porque redobrados cuidados não de ser tomados na fixação dos currículos da "habilitação básica em saúde".

No caso específico que ora se examinará, partiu-se do pressuposto de que, para a saúde, o conceito de preparo básico representará apenas uma iniciação a uma área específica de atividade que visa a uma ocupação que se definirá no próprio "treinamento em serviço", isto é, no próprio emprego.

Houve o cuidado, ao se tratar de "habilitação básica em saúde", de destacar como indispensáveis "conhecimentos específicos básicos", de chamar atenção para a necessidade de equipamento mínimo indispensável, além de serem enfatizados os conteúdos das matérias e atividades da parte específica da habilitação e que têm, portanto, o caráter profissionalizante.

Destacou-se como da maior importância a metodologia que será aplicada ao desenvolvimento desta "habilitação básica". Além do trabalho direto com o aluno, o mais individualizado possível, como se caracteriza, aliás, todo o trabalho na área da saúde, deu-se grande ênfase às demonstrações e experiências patrocinadas pelo professor, com visitas a instituições de saúde e estágios. Atividades essas seguidas sempre de debates, buscando-se a maior participação possível do alunado. E sempre enfatizada a importância do material preparado pelo professor.

V. Histórico da Ocupação

Ao contrário do que ocorre na formação do técnico, na "habilitação básica em saúde" não se objetiva o preparo do aluno para uma profissão específica. Pretende-se que, com uma formação geral básica no campo específico da saúde, possa o aluno destinar-se ao trabalho em clínicas, consultórios e hospitais ou centros de saúde, onde, orientado pelos médicos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, ou pelos técnicos das diferentes especialidades, possa ser útil e tenha condições de complementar sua formação.

Sua atividade será, portanto, de cooperação, não lhe cabendo qualquer iniciativa independente e direta na coleta ou manipulação do material. Sua ação será mais a de execução de tarefas de rotina, sempre sob a coordenação, controle, orientação e supervisão dos especialistas.

Podem ser delegadas a esses profissionais as tarefas secundárias e necessárias de lavagem e esterilização de vidraria, preparo de pacientes para exames, revelação de filmes de raios X, desinfecção, assepsia e antissepsia de ambientes, manutenção de aparelhagem para fisioterapia e outros serviços auxiliares que não tenham implicações com a responsabilidade direta na manutenção de saúde e cuja execução seja sempre verificada e controlada por um técnico ou profissional de nível superior.

2. Situação do Mercado de Trabalho

É ampla nos lugares em que houver em funcionamento serviços de saúde.

3. Requisitos Essenciais para os Cursos

A. Duração dos Cursos

Mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo de 2º grau, em três séries. As disciplinas para a habilitação básica terão 500 a 600 horas de formação especial, a que se somarão as disciplinas instrumentais que, com as primeiras perfazem 1.100 horas e, efetivamente, contribuam para a melhor capacitação do aluno. Assim, as Ciências Físico-Químico-Biológicas necessariamente, deverão estar presentes nestes currículos.

B. Plano Curricular

a) Como mínimo necessário à "habilitação básica em saúde" serão ministrados:

- Noções de Saúde e Bem-estar Social;
- Fundamentos de Assistência à Saúde;
- Estrutura de Saúde;
- Noções de Atendimento de Emergência;
- Orientação Ocupacional.

b) Às matérias obrigatórias do núcleo comum, incluindo-se uma língua estrangeira, será dada a maior ênfase, procurando-se dotar o estudante de uma formação geral a mais completa possível, indispensável a constituir-se em suporte da formação especial perfunctória. Dentro da disciplina Biologia deverá haver enfoque especial e desenvolvidas noções de:

- Anatomia e Fisiologia;
- Microbiologia e Parasitologia;
- Nutrição;
- Organização e Método.

c) Conceitos de Psicologia e Ética Profissional serão de utilidade quando puderem ser desenvolvidos em eficiência. O mesmo se considerará em relação a — Introdução à Estatística.

Recomenda-se que um professor ministre várias dessas matérias com o que se procurará garantir a unidade do curso e se justificará seu caráter de não-especialização.

Será indispensável a leitura do Parecer no 3.474/75, onde se objetiva a importância da Orientação Educacional.

4. Organização Pedagógica

Em quadro anexo, exemplificativo, indica-se a distribuição das disciplinas do currículo. Não se perderá de vista que todas estas matérias deverão ser orientadas no sentido próprio que se pretende e sempre visando, apenas, a uma "habilitação básica em Saúde", abolindo-se os pormenores desnecessários e rigorosamente dentro da doutrina focalizada pelo Parecer nº 76/75 deste Conselho.

Embora não caiba a fixação de conteúdos programáticos das matérias integrantes do plano curricular que sempre deverão ser elaborados pelos professores que as vão ministrar, convém se destaquem suas linhas gerais, o que se faz em anexo aproveitando-se as sugestões do grupo que orientou o trabalho. Com isso se pretende indicar quais os tipos de conhecimentos pertinentes às habilitações propostas, evitando-se um grau de aprofundamento que não seria adequado aos objetivos propostos para o curso.

Verificar-se-á na leitura desse material o sentido social dos esclarecimentos que se procurará ministrar. No caso específico da matéria, "Saúde e Bem-estar Social", na disciplina "Saúde e Doença", por exemplo, em nenhum momento há a preocupação com métodos ou processos de assistência médica a pessoas mas, tão-somente, abordagem acerca da legislação específica e conhecimentos sobre os temas de saúde, destacando-se os aspectos sociais e preventivos da Medicina.

Aliás é de louvar-se o cuidado e a seriedade com que se houve, em geral, o grupo de trabalho e particularmente na adequada conceituação das diversas matérias propostas para o currículo. Não foi omitida a importância da ação comunitária em cursos de tal natureza.

Com muita oportunidade o grupo de trabalho focalizou a vantagem da organização de "unidade de ensino", onde a par do detalhamento dos conhecimentos e da definição de atividades, levar-se-á em conta a necessária integração dos conteúdos de ensino, devidamente sistematizados.

É sugerido que a seqüência das "unidades de ensino" obedeça ao princípio da gradualidade de dificuldades.

5. Algumas ocupações que possibilitam o aproveitamento do egresso dos cursos que promovam "habilitação básica em saúde".

Exemplos:

Auxiliar Técnico de Banco de Sangue
Auxiliar Técnico de Radiologia
Técnico em Higiene Dental
Técnico em Patologia Clínica
Técnico em Histologia
Laboratorista de Saneamento
Técnico em Ótica
Técnico em Laboratório de Prótese Dental
Técnico em Radiologia Dental
Visitadora Sanitária
Técnico de Enfermagem
Técnico em Nutrição
Técnico em Dietética
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar Sanitarista
Auxiliar de Inspeção de Alimentos
Auxiliar de Inspeção de Leite e Derivados
Auxiliar de Inspeção de Carne e Derivados
Auxiliar de Administração Hospitalar
Auxiliar de Fisioterapia
Auxiliar de Nutrição e Dietética

II - VOTO DA RELATORA

Em face do exposto a Relatora propõe a aprovação a nível de 2o grau, da "habilitação básica em saúde". Os profissionais formados nesta habilitação serão os atendentes, auxiliares, ajudantes etc, nos hospitais, clínicas, consultórios e centros de Saúde. Sua utilização nos campos profissionais específicos é que lhes determinará a futura denominação, não se justificando qualquer indicação de denominação profissional **a priori**. Trabalharão sempre como já se disse, sob a coordenação, orientação, controle e supervisão dos especialistas do campo de saúde.

Seu tipo de formação se torna mais adequado à preservação da saúde e à prevenção contra doenças.

Na formação desses profissionais levar-se-ão em consideração os objetivos gerais do ensino de 2o grau, prescritos na Lei no 5.692/71, observado o que dispõe sobre o assunto o item "a" do art. 23 e o que está definido no corpo deste parecer.

Em quadros anexos estão indicados em caráter estritamente exemplificativo, alguns conteúdos dos conhecimentos que serão desenvolvidos na "habilitação básica em saúde".

As autorizações, pelos Sistemas de Ensino, dos cursos que ora se propõe deverão estabelecer critérios para uma verificação prévia da existência, no local de Serviços de Saúde que justifiquem e garantam a autenticidade de sua realização.

Será de repetir-se aqui a recomendação ao DEM-MEC no sentido do desenvolvimento de programa de assistência técnica aos Sistemas de Ensino.

Este é o nosso parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1975. —
Terezinha Saraiva — Presidente, Edília Coelho Garcia — Relatora.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO n°23
---------------------	--	----------------------

SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

Capítulo sobre Sistema Educacional Brasileiro publicado em
"ENSINO DE 1o E 2° GRAUS - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO",
PUC-RS-UFRGS, páginas 93/6.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº 24
----------------------------	--	------------------------------

SISTEMA ESCOLAR BRASILEIRO

Capítulo 5 "SISTEMA ESCOLAR BRASILEIRO", de José Augusto Dias,
publicado em "ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE
1o E 2o GRAUS", Livraria Pioneira Editora, SP. 1973, páginas 71/91.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO nº 25
---------------------	--	-----------------------

ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

Artigo de Paulo de Assis Ribeiro sobre "ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO" publicado em "A EDUCAÇÃO QUE NOS CONVÉM", páginas 9/18, Liv.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2oGRAU	ANEXO no 27
----------------------------	---	------------------------------

A ESCOLA SECUNDÁRIA EM TRANSFORMAÇÃO

Anísio Teixeira

Artigo "A ESCOLA SECUNDÁRIA EM TRANSFORMAÇÃO" publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 53, páginas 3 a 27 e no Livro EDUCAÇÃO NO BRASIL, Companhia Editora Nacional MEC/INL, SP. 1976, páginas 142/159.

ETAPA 2?	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2? GRAU	ANEXO nº29
---------------------	--	-----------------------

PARECER 4.833/75 -- CFE - CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - DF

Núcleo comum e organização curricular, a nível de 1º grau

Parecer no 4.833/75 CE, 1º e 2º Graus Aprovado em 03/12/75 Processo no 8.567/74

I - RELATÓRIO

Em 3.7.74, o Departamento de Ensino Fundamental do MEC encaminhou à Câmara de Ensino de 1o e 2o Graus sugestões sobre o currículo de ensino do 1o grau elaboradas pelo Centro de Recursos Humanos João Pinheiro, instituição de alto nível técnico-pedagógico daquele departamento.

Tal trabalho "foi provocado pela necessidade sentida por educadores de todo o País, de documentos adicionais que lhes ajudassem na interpretação correta da doutrina curricular", contida no abalizado Parecer no 853/71, traçada com maestria, pelo eminente Conselheiro Valnir Chagas.

Inicialmente, foi distribuído à ilustre Conselheira Eurides Brito da Silva e, posteriormente, à atual Relatora.

Traçamos uma diretriz para elaborar este parecer, que engloba estudo sobre concepção curricular; competência do CFE, dos Conselhos de Educação dos Estados e Distrito Federal, das escolas e dos professores na elaboração do currículo. Além disto, selecionamos um aspecto de cada uma das três matérias, trabalhando-o em etapas, a fim de orientar os professores, através do desdobramento dos objetivos e das sugestões de conhecimentos relacionados neste parecer de atividades.

Inúmeros professores e técnicos foram consultados

e colaboraram com valiosos subsídios; entre eles é dever citar os professores: Cybele de O. Rebello, Sérvula de Souza Paixão, a equipe de Neusa Robalinho, todos da Secretaria de Educação e Cultura do Município do Rio de Janeiro e Aloysio P. Boynard, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Parecer da Relatora:

1. A Descentralização Articulada e o Currículo

A política de educação brasileira ao adotar a fórmula constitucional da competência concorrente — a divisão de atribuições entre a União e as Unidades Federadas — teve por objetivo a implantação de um sistema descentralizado de ensino, a nível estadual, articulado por um conjunto de diretrizes nacionais.

A Lei no 5.692/71, como instrumento federal e os planejamentos curriculares que atendem às diferentes realidades sócio-culturais do Brasil, como instrumentos estaduais, são os agilizadores dessa linha político-educacional.

Para a dinâmica dos planejamentos curriculares estaduais, a Lei no 5.692/71 fixa doutrina embasada nos princípios de flexibilidade, variedade e atualização de soluções que, considerando a dependência entre o sistema e a realidade social que o abrange, devem satisfazer as especificidades e a transitoriedade do meio. Em face, porém, da heterogeneidade decorrente da ação de variáveis sociais diferenciadoras, em função da extensão geográfica do Brasil e da diversificação de processos gerados pela complexidade da vida moderna, surge a necessidade de se desenvolver certa homogeneidade, através da presença de traços comuns, indispensável ao próprio processo de comunicação entre os

indivíduos. É esta função integradora e estabilizadora da educação que a legislação procura preservar, ao estabelecer as competências para a definição de conteúdos curriculares, nas diferentes esferas de educação. Busca atender, assim, tanto às características de diversidade regional, como ao princípio da unidade nacional.

2. As Competências na Definição dos Conteúdos

O Parecer no 853/71, — primeiro e mais importante desdobramento da Lei no 5.692/71 — é o documento clarificador da doutrina do currículo e orientador de seu desenvolvimento. Explicita as competências para a definição dos conteúdos curriculares, define os elementos estruturadores do currículo e fixa, em decorrência do § 1o, item I, do artigo 4o da Lei no 5.692/71, as matérias do núcleo

comum para cada grau de ensino, definindo-lhes objetivos e amplitude.

De acordo com o Parecer no 853/71, os conteúdos curriculares se definem "por aproximações sucessivas e em escala decrescente": do nível do conhecimento humano ao nível do aluno. As competências para essa definição apresentam-se distribuídas pelas diversas esferas de atuação, segundo um esquema pelo qual o que é geral e comum se situa a nível nacional, articulando e orientando o processo de diversificação, que começa a nível estadual e que se concretiza, em termos de execução, na escola, através do trabalho do professor. Tem-se aí a participação do Governo Federal, do Sistema Estadual, do estabelecimento e do professor, conforme se pode visualizar no quadro abaixo:

DISTRIBUIÇÃO DOS CONTEÚDOS

Matéria	Competência	Nível de Influência
— O núcleo comum — O artigo 1o	Conselho Federal de Educação	Nacional
— A parte diversificada (optativa pelo estabelecimento)	Conselho Estadual de Educação	Regional
— Conteúdos selecionados de acordo com as características específicas da ambiência	Estabelecimento (Diretor + Professor)	de Escola
— Dosagem de acordo com a capacidade do aluno	Professor de Turma — Currículo Pleno	do Aluno

3. O Parecer no 853/71 e os Elementos Estruturais do Currículo

Desse modo, o currículo que o professor estabelece é o somatório de responsabilidades das diversas esferas de atuação, distintas segundo as circunstâncias, mas integradas em essência.

Os delineamentos nos diversos níveis, entretanto, não serão rígidos, ou completamente estruturados, nem devem impedir o caminho aonde vai transitar a imaginação do professor. Também na fixação das matérias do núcleo comum e seus conteúdos específicos, no artigo 1o da Resolução no 8/71, deste Conselho, vê-se a preocupação com o princípio de flexibilidade, que permite a configuração própria do currículo de cada estabelecimento, sem que se perca a unidade necessária do desenvolvimento da função integradora e estabilizadora.

Isto decorre da concepção aqui empregada do termo matéria, utilizada no sentido de algo a ser determinado e especificado pela forma que vier a receber e definida no Parecer no 853/71, como "todo campo de conhecimento fixado ou relacionado pelos Conselhos de Educação, e em alguns casos acrescentado pela escola, antes da sua reapresentação nos currículos plenos, sob a forma "didaticamente assimilável de atividades, áreas de estudo ou disciplinas". Assim, "matéria" se define como a potencialidade que receberá formas distintas de "atividades", "áreas de estudo" ou "disciplinas", realizações didáticas dessa potencialidade, conforme a circunstância de trabalho.

Consideradas, assim, como categorias curriculares, definem-se atividades, áreas de estudo e disciplinas num enfoque duplo, mas indissociável, de amplitude do campo abrangido e de forma de

abordagem do conhecimento, partindo-se do mais amplo e menos específico, nas atividades, para se chegar ao menos amplo e mais específico, nas disciplinas.

Atividade, como categoria curricular, é uma forma de organização que utiliza as necessidades, os problemas e interesses dos alunos como base para a seleção, orientação e avaliação das experiências de aprendizagem — necessidades, interesses e problemas esses que deverão ter origem nas áreas de vida pessoal, nas relações imediatas pessoais-sociais, nas relações sociais-cívicas e nas relações econômicas, que são as fontes para a sua seleção; convergindo, desse modo, para os três aspectos de desenvolvimento do aluno, definidos no artigo 10 da **Lei no 5.692/71**.

A Resolução no 8/71, anexa ao Parecer no 853/71, reitera essa colocação ao dispor que "nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, à sistematização de conhecimentos" (artigo 4o, § 1o).

Tal forma de se trabalhar a "matéria", como se pode deduzir, pressupõe um tratamento amplo, abrangente e integrado dos conteúdos que, emergindo das experiências, serão sistematizados pelo aluno sob orientação do professor. Em outras palavras, o conhecimento não vem "pronto" para ser consumido, ao contrário, ele será reelaborado a partir das "experiências vividas". Isso irá implicar, é óbvio, maior abrangência, mas menor profundidade. Daí ser importante que as atividades selecionadas propiciem situações de experiência de onde possam fluir os "conteúdos" que dêem as bases para a aquisição da dimensão — profundidade em etapas posteriores.

No outro extremo, a disciplina, como outra forma didática particular que a "matéria" pode adquirir, pressupõe menor abrangência — porque mais específica, e de maior profundidade — porque mais especializada, mais singular.

Implica, como categoria curricular, existência de um corpo sistematizado de conhecimentos, que serve de base às experiências de aprendizagem. O "conteúdo" aparece aqui organizado de uma forma lógica que lhe é própria, pois cada disciplina tem um domínio próprio, uma tradição, uma substância ou estrutura conceitual, um modo próprio de comprovar a validade de seus conhecimentos e uma linguagem especial, constituída por termos ou símbolos próprios. Eis porque a Resolução no 8/71 dispõe que "nas disciplinas", a aprendizagem se desenvolverá predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos" (artigo 4o § 3o).

Como forma intermediária, aparece a categoria

curricular **área de estudos** na qual, segundo o § 2o do artigo 4o da Resolução no 8/71, "as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem". A área de estudos, como forma de organização curricular, integra os "conteúdos" em vastas áreas, mostrando o conhecimento como unidade, se bem que caracterizada pela pluralidade. Os diferentes "conteúdos" não são aí estranhos entre si, constituindo antes partes do todo em que se integram e seus limites são, na maioria das vezes, indefinidos e diluídos.

4. Os Processos de Organização do Currículo

Tome, entretanto, a matéria a forma de atividades, áreas de estudos ou disciplinas, é preciso considerar o modo pelo qual se integram para garantir um todo orgânico e coerente.

O princípio da integração, uma das características principais da Lei no 5.692/71 tem, na ordenação do currículo — a seqüência e o relacionamento dos conteúdos — o seu elemento-chave.

A ordenação pressupõe a idéia de arrumação, de colocação das coisas no lugar que lhes pertence, de organização. A seqüência, envolve noção de continuidade, de sucessão ordenada, de coisas que se seguem, e o relacionamento contém, por sua vez, a idéia de conexão, de articulação, de concatenação.

A integração vertical visa à articulação de graus, à normalidade da escala da escolarização. A seqüência, ou seja, a ordenação longitudinal dos conteúdos é o elemento curricular através do qual essa integração se realizará. Considerando-se como Dewey que "toda experiência vive e se prolonga em experiências que se sucedem" e que "nenhuma experiência será educativa se não tender a levar simultaneamente ao conhecimento de mais fatos e a entreter mais idéias e a melhor e mais organizado arranjo desses fatos e idéias", fica evidenciada a importância da elaboração seqüencial dos conteúdos, de modo a evitar lacunas, saltos ou empecilhos ao fluxo livre do processo educativo.

A integração horizontal tem o objetivo de articular os diversos ramos do conhecimento. O elemento curricular que contribui para esse objetivo é o relacionamento, ou seja, a ordenação transversal dos conteúdos.

Ao recomendar o tratamento dos conteúdos, no 1o grau, sob as formas de atividades e áreas de estudos, o Parecer no 853/71 justifica a importância do relacionamento entre os conteúdos trabalhados, de modo a integrá-los, ou melhor reintegrá-los desde que a divisão é apenas um artifício na unidade do conhecimento humano: O currículo organizado por

disciplina pode correr o risco de se tornar estanque, sem interfaces. Entretanto, devido à necessidade de tratamento mais especializado em cada campo do conhecimento à medida que se desce em profundidade, faz com que seja esse tipo de estrutura curricular adequado às etapas superiores da escolarização. Embora nessas etapas o relacionamento repouse mais, conforme já mostrou o Parecer **no 853/71**, "sobre a maturidade mental do aluno do que sobre concomitâncias estabelecidas a priori e artificialmente", a organização dos conteúdos por disciplina não vai implicar, necessariamente, na falta de integração entre essas disciplinas. É problema de planejamento curricular a ser solucionado pela escola.

Desse modo, ordenação, seqüência e relacionamento vão constituir os processos de estruturação do currículo pleno, consistindo a seqüência no enfoque longitudinal e o relacionamento, no transversal. A ordenação vai implicar, então, na coordenação das relações transversais e longitudinais dos conteúdos curriculares.

5. O Currículo Pleno e os Conteúdos da Educação

Do ponto de vista da natureza dos conteúdos a serem trabalhados, nos currículos plenos de 1o e 2o graus, a lei recomenda a inclusão de conteúdos de educação geral e formação especial, objetivando a educação integral do homem pela "harmonia do uso da mente e das mãos".

Embora haja distinção no texto legal, não são esses conteúdos encarados de modo separado, e sim como enfoques especiais de um mesmo processo, com funções específicas, mas integradas.

A educação geral, definida como o "acervo comum de idéias fundamentais que integram o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo", relaciona-se diretamente com a principal função do ensino de 1o grau — a função integradora e estabilizadora?, que visa a assegurar a solidariedade e a coesão sociais.

A integração não se faz, entretanto, sem que haja um ajustamento do indivíduo ao seu meio social. Assim é que temos de considerar, no processo educativo, associada à função integradora, a função ajustadora ou adaptativa.

Toda organização social em qualquer época, é um complexo de elementos do passado — relativamente estáveis e constantes — e elementos do presente que podem se tornar estáveis ou podem se perder ou modificar. A função ajustadora inclui em seu processo o estabelecimento de certos hábitos,

padrões e ideais estáveis, ao lado do desenvolvimento da capacidade de reajustar-se adequadamente, e em grau possível, às solicitações da vida em mudança.

Como aspecto particular da função ajustadora aparece a função propedêutica, isto é, a função de preparar para a continuação da educação formal. De modo geral, todo conhecimento serve de base para um novo conhecimento, mas é especificamente através da educação geral que se estabelece, na lei, a linha de continuidade no processo educacional brasileiro.

A formação especial, componente vocacional do currículo pleno, responde principalmente aos aspectos de terminalidade. Vincula-se à função diferenciadora da educação que, surgindo da necessidade de se tirar proveito das diferenças individuais visando à eficácia social, vai complementar a função integradora.

Dois fatos a tornam não só possível mas necessária: os indivíduos diferem e as atividades na sociedade moderna são cada vez mais diferenciadas.

Ora, atividades diferenciadas requerem educação diferenciada e, se os indivíduos diferem de forma substancial quanto à capacidade inata, tendências, interesses e atitudes, deixar de reconhecer esse fato, fundamental em qualquer época, inevitavelmente significa deixar de fazer justiça ao indivíduo e de desenvolver ao máximo a eficácia social a partir do material disponível.

6. Um Conceito de Currículo para a Implantação da Reforma do Ensino

Assim, o currículo pleno, formulação legal que no Brasil significa, dentro do processo de planejamento, a tarefa de desenvolvimento do currículo, já elaborado a nível de escola — é produto da responsabilidade solidária da União, do Estado e da Escola. Corresponde à fase final de operacionalização das decisões normativas. É trabalho dos professores. Implica o modo pelo qual essa escola organiza os conteúdos do núcleo comum e da parte diversificada da educação geral e formação especial e o tratamento dinâmico desses conteúdos sob formas flexíveis de atividades, áreas de estudos ou disciplinas, segundo as características da clientela a que se destine. Isto decorre da real compreensão do significado de currículo que emerge do texto legal. Mas é muito importante lembrar-se que, após agosto de 1971 (Lei no 5.692), o professor brasileiro de 1o e 2o graus está vivendo uma fase de transição, sob o ponto de vista didático-pedagógico.

Antes, acostumado aos rígidos "programas de ensino", o professor vê-se agora com liberdade de planejar, ele próprio, o currículo pleno para seus

alunos.

Considerando-se a diversidade de formação do magistério brasileiro, é recomendável que, no presente estágio, a elaboração deste currículo pleno em cada escola fique a cargo de equipes de professores.

O currículo equivale ao caminho que a escola oferece a seus alunos, considerando como ponto de chegada a realização dos objetivos da educação.

Corresponde à ação planejada exercida pela escola, em vista de sua clientela, através de situações de experiência selecionadas.

No caso da escola brasileira, os resultados de tal ação, em conjunto, devem representar o desenvolvimento mais completo e harmonioso possível da personalidade integral do educando e sua auto-realização, em sintonia com as necessidades sociais e com os fins mais altos da humanidade.

O conceito de currículo tem variado no tempo. Como rol de disciplinas ou seriação de estudos era entendido na Europa medieval, o que vinha de Roma: no trivium, Gramática, Retórica e Dialética; no quadrivium. Aritmética, Geometria, Música e Astronomia. Com este significado chegou, praticamente inquestionado, ao século XX quando, em 1929, Franklin Bobbit imprime à palavra o sentido de conjunto de experiência de aprendizagem.

Neste século, o desenvolvimento do pensamento e da psicologia experimental influíram na Educação, e o currículo passa a ser visto ora enfatizando os objetivos de ensino, ora acentuando o exercício como meio de aprendizagem.

Alargou-se o significado da palavra: "todas as experiências", "tudo o que cerca o aluno", "o ambiente em ação" ou seja, o currículo é o que transpõe as paredes da própria escola, chega ao lar e à comunidade e implica a noção de que variará de aluno para aluno, segundo as diferenças e a ambiência de cada um.

Ao mesmo tempo em que se ampliava a abrangência do termo o planejamento curricular assumia relevo e constituía preocupação.

Em 1927, Harold Rugg estabeleceu que o planejamento de um currículo envolveria a determinação de objetivos, a seleção das atividades e materiais de instalação e a organização dessas atividades e desses materiais.

Em 1949, Ralph Tyler agregou ao esquema de Rugg um dado novo, ao formular uma questão essencial: como avaliar a eficácia das experiências de aprendizagem?

A inclusão do elemento "avaliação" veio conferir ao currículo a dinâmica que lhe é indispensável em termos de eficiência e eficácia. Realimentado pelas

informações advindas da avaliação, o currículo se configura como processo. Revisto e reformulado constantemente, acompanhará as mudanças que se verifiquem nas necessidades educacionais da sociedade, mantendo-se eficaz. E será cada vez mais eficiente na medida em que, questionando-se, alcance uma adequação progressiva dos meios.

A bibliografia especializada revela sem restringir o âmbito, conceitual da palavra, uma atitude mais enfática em relação aos conteúdos. Tal posição emergiu de um movimento de crítica às escolas norte-americanas, que emprestou ao tema currículo um grande interesse.

Na conferência realizada, em 1959, pela National Academy of Sciences of Woods Hole concluiu-se que um bom projeto de currículo, entre outras exigências:

- a) ensina de modo a criar uma estrutura intelectual;
- b) estabelece relações entre as matérias;
- c) leva em conta as diferenças individuais;

Jerome Bruner em O Processo da Educação recomendou que "os currículos escolares e os métodos didáticos devem estar articulados para o ensino das idéias fundamentais, em todas as matérias que estejam sendo ensinadas".

Mais recentemente, Galen Saylor e William Alexander (Planning curriculum for schools, New York, 1974) inspirados no enfoque sistêmico que ultimamente vem sendo dado ao currículo, apresentam-se como "um plano para prover conjuntos de oportunidades de aprendizagem para atingir amplas metas e objetivos específicos relacionados, para uma população identificável, atendida por uma unidade escolar".

Verificamos, entretanto, que o conceito mais tradicional e mais restrito que identifica currículo como rol de disciplinas de determinado curso ou série tem bastante rigidez, encontrando-se, ainda hoje, muito difundido entre nossos educadores. É possível que a sobrevivência da palavra apenas com tal acepção, no consenso dos educadores menos atualizados, seja um dos fatores que dificultam a implantação da Lei n° 5.692/71.

Ora, se um currículo pressupõe um planejamento que permita chegar, com economia e eficiência, aos objetivos educacionais; se esses objetivos supõem um compromisso com os diferentes indivíduos mas também com a sociedade, assumindo, portanto, conotações econômicas e políticas, é evidente que concebê-lo de maneira tão insuficiente impede que o educador se comprometa com a tarefa de mudança. Do mesmo modo, tal conceito impede que este mesmo educador desperte **para a** importância de que se revestem o currículo **e a própria escola** para

problemas que um simples rol de disciplinas não **tem** condição de evocar.

Faz-se mister, pois, o esforço das escolas de **formação** de professores e das agências de **treinamento** e atualização do magistério no sentido de **ser revista**, o mais brevemente possível, entre nós, **esta** conceituação.

No momento em que o currículo seja entendido **como algo a** ser planejado **pelos** equipes de **cada escola**, em função de seus alunos, da comunidade em que se insere, de seus recursos humanos e materiais, no momento em que, a partir de um diagnóstico, objetivos sejam determinados com precisão, conteúdos[^] sejam realmente selecionados e escolhidas as melhores formas de trabalharem esses conteúdos considerando os objetivos propostos; no momento em que a avaliação da relação ensino-aprendizagem, elemento de controle de qualidade, se fizer em função dos objetivos e no momento em que, submetido a contínua avaliação, o currículo for constantemente redirigido, será possível admitir-se esteja em processo a atualização do ensino preocupação nacional expressa na Lei no 5.692/71 de "atualização e expansão".

O que acabamos de dizer poderia ser dito de outro modo quando os professores de cada escola forem realmente um corpo docente — e corpo docente implica organicidade — e, identificados pela consciência de um mesmo papel na construção do homem e na reconstrução do mundo souberem encontrar os melhores meios, na circunstância de cada estabelecimento, para cumprirem esse papel, a doutrina da Lei no 5.692, terá se transformado em realidade.

Do contrário, os currículos continuarão sendo "conjuntos de compartimentos estanques, alheios ao aluno e raramente compatíveis com as finalidades e objetivos previstos pela legislação vigente".

Afirmamos que um questionamento é absolutamente indispensável a cada professor e ao corpo docente que é toda a equipe de cada escola e inclui, evidentemente, os administradores e os demais especialistas de educação que exercem suas atividades em nível de escola. Mas é preciso, também, que todos os outros elementos responsáveis pela tarefa de Educação, nas diferentes esferas, se façam as perguntas necessárias e se dêem também respostas criativas. Só então ocorrerá a indispensável mudança.

7. O que Considerar na Elaboração do Currículo Pleno no 1o Grau

Como se pode deduzir, o **currículo pleno é o** currículo em toda a sua dinâmica e vai-se evidenciar

no **plano de estudos** do estabelecimento, que é o documento orientador das atividades de ensino definindo objetivos, amplitude e princípios de ordenação dos conteúdos curriculares, bem como critérios para a distribuição da carga horária.

O Parecer no 853/71, ao fixar as matérias do núcleo comum, optou pelo tratamento do conhecimento humano em "grandes linhas, a partir das quais se possa chegar ao destaque das partes sem retirá-las funcionalmente do seu todo natural", coerente com as formas de realização didática previstas no artigo 5o, da Lei no 5.692/71, essas grandes linhas se traduziram nas "matérias": Comunicação e Expressão, Ciências e Estudos Sociais, colocados estes, como o elo de ligação entre as outras duas.

Compreendendo-se a palavra **matéria** no seu significado de potencialidade, daquilo que pode adquirir formas diversas e considerando-se a possibilidade de tornar essa matéria objetivamente operável, explica-se a determinação do mínimo comum e indispensável a todos, em termos de conteúdos específicos destacados dessas matérias. Depreende-se, pois, que as matérias fixadas no artigo 1o da Resolução no 8/71 não constituem, apenas, o núcleo comum. São mais abrangentes, podendo incluir outros conteúdos além daqueles tornados especificamente obrigatórios pelo § 1o do referido artigo e que os objetivos dessas matérias deverão servir de marco inicial do processo de operacionalização de todo o **currículo pleno**.

Como "denominador comum" desses "objetivos das matérias a que se condicionam as funções dos seus conteúdos particulares", conforme colocado no Parecer no 853/71, o § 1o do mesmo artigo 3o determina as "capacidades" de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação como objetivo geral do processo educativo para o qual deverá convergir sempre o ensino das matérias fixadas. Objetiva-se aí evitar o ensino centrado em "conteúdos" que possam ser considerados mais "adequados" à "formação" do indivíduo.

Os conteúdos devem fluir, por operacionalizações sucessivas, dos objetivos propostos a nível nacional e das experiências a serem vivenciadas pelos alunos, selecionadas a partir desses mesmos objetivos.

Tendo por base um dos princípios orientadores da seleção de experiências de aprendizagem para desenvolvimento do currículo — um mesmo objetivo pode ser alcançado por experiências diferentes e uma mesma experiência pode levar a objetivos distintos— infere-se que conteúdos, diversos poderão constituir o currículo pleno das diferentes escolas. O que é mais importante, porém: deverão levar sempre, num

processo inverso, à consecução dos objetivos da Escola, do Estado, do País.

A fixação de objetivos, é, pois, o primeiro passo no planejamento de currículo. Os objetivos têm a função de orientar todo o processo educacional, ao determinar o perfil do homem que a educação procura formar. Vão, por isso, servir de guia para o planejamento das seqüências de aprendizagem.

Posto que, em educação, os objetivos são múltiplos e têm uma função tão complexa, faz-se necessário traduzi-los em termos de resultados e classificá-los, de modo a permitir a sua definição clara e precisa.

Mas planejar currículo, como qualquer outro planejamento, implica decidir e, aí, o decidir representa decisão sobre valores. Isso determinou a busca de algo mais do que uma simples classificação de objetivos. A mera classificação não supõe uma ordenação, nem considera as relações entre os objetivos. Para o planejamento das seqüências de ensino, o que o professor precisa é de uma classificação hierarquizada — uma taxionomia que o auxilie a estabelecer as seqüências de aprendizagem adequadas à sua clientela. Na hierarquização de objetivos a ser atingida através da execução de um plano de atividades, que inclui métodos, processos de material, define-se o programa de ensino.

No 1º grau, de acordo com o artigo 5º, da Resolução no 8/71, as matérias serão desenvolvidas sob a forma de: "Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta e tratadas predominantemente como atividades; e Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências até o fim desse grau, tratadas predominantemente como áreas de estudo.

Pode-se observar, novamente, a linha de flexibilidade que os órgãos centrais procuram desenvolver no processo educacional brasileiro. Não há determinações rígidas. A atuação federal é, ainda, aqui, explicitativa. Compete a cada Sistema de Ensino e a cada escola, dentro dos diversos sistemas, dar uma forma concreta, apropriada, definindo conteúdos, limites, períodos e carga horária.

Do estabelecimento de princípios para a ordenação da seqüência e do relacionamento dos conteúdos curriculares emerge a estrutura básica do currículo. O "conteúdo", de acordo com a concepção que o Parecer no 853/71 delinea, deve ser encarado como o conjunto de diferentes operações que levam à aquisição do conhecimento. Ele é formado de duas linhas paralelas: o próprio conhecimento — a informação — e as operações lógicas necessárias à manipulação do conhecimento. Deve, assim, ser

possível ensinar ao aluno tanto a informação quanto os processos que uma determinada disciplina ou área de estudo usa para adquiri-la e utilizá-la.

Por outro lado, a determinação dos limites, ou seja, da amplitude ou extensão dos conteúdos implica no problema da seleção. Que critérios usar? É importante aí a utilização de métodos críticos. A análise das diversas áreas de conhecimento, no sentido de suas características e especificidades do modo pelo qual trata seus temas e a formulação de indagações quanto à validade, adequação, coerência, e possibilidade de operação do modo construído.

Quaisquer, que sejam, entretanto, os critérios utilizados, a base para a seleção dos conteúdos curriculares será sempre o conjunto de objetivos emergentes da conjugação do "objetivo geral do processo educativo" e dos "objetivos das matérias do núcleo comum", definidos na Resolução no 8/71.

O Parecer no 853/71 é claro ao determinar a competência da administração escolar local para a elaboração e desenvolvimento do currículo.

O DEF, entretanto, como órgão do MEC encarregado de prestar assistência técnica aos Estados — ação prevista no art. 177 da Constituição Federal — tem competência para propor sugestões que orientem o trabalho de organização curricular nas várias Unidades da Federação, o que vem fazendo com grande êxito.

Por outro lado, cabe ao Conselho Federal de Educação legislar para os Territórios e na sua função de prestar assistência técnica aos órgãos locais (art. 57, Lei no 5.692) apresentar subsídios que possam orientar o trabalho dos sistemas e dos professores na elaboração dos currículos plenos. Para isto, nos valem da excelente contribuição do Centro de Recursos Humanos João Pinheiro e do trabalho da Assessoria de Estudos e Pesquisas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.

Assim, incluímos neste parecer, em anexo, o § 1º do art. 3º da Resolução no 8, de 10-12-71, anexa ao Parecer no 853/71, alguns conhecimentos relacionados a objetivos fixados na mesma resolução a título de exemplificação como mera sugestão e atividades a serem desenvolvidas, configurando hipótese de trabalho, que deverá se ajustar às características das várias realidades educacionais.

E necessário enfatizar-se que esses conhecimentos relacionados, em anexo, não se apresentam seqüenciados nem interligados, porque não configuram em nenhum momento um "programa". São apenas, alguns exemplos. Não devem ser confundidos com objetivos comportamentais nem com títulos para capítulos de eventuais manuais didáticos, como sucedeu no passado.

É na escola, com a participação do professor, de

equipe de professores que se deverá decidir quanto à forma e quanto à grande parte do conteúdo a ser trabalhado. Cabe à escola fixar as bases para desenvolver o seu currículo pleno, partindo do conhecimento de sua ambiência externa (clientela, comunidade e meio) e interna (recursos e condições de trabalho) e dos elementos a ela dados pelo sistema do art. 7º da Lei no 5.692/71 a nível regional, sugestões para conteúdos da parte diversificada e a proposta curricular básica.

Em etapa posterior — o currículo em ação — há que selecionar e organizar experiências de aprendizagem, com base no modelo proposto e utilizar estratégias de avaliação que permitem ajustar e renovar permanentemente o processo. Essa é a etapa de responsabilidade dos professores.

Os professores são os dinamizadores do currículo. São eles que vão levar o processo de operacionalização dos objetivos educacionais, iniciado a nível de sistema, ao seu ponto mais operacional, tornando-os realidade, ao traduzi-las em termos de comportamentos que o aluno deve demonstrar.

Eles são o elemento final do processo de planeamento curricular e, em contrapartida, o elemento inicial do processo de avaliação do currículo, que completará o fluxo, trazendo, num sentido inverso, a informação necessária a todo e qualquer reajuste.

É importante, pois, que os sistemas considerem, na formulação de sua proposta curricular, a realidade da qualificação de seu professorado.

A aplicação efetiva do princípio da descentralização articulada na área de organização e aplicação de currículos trouxe, como vemos, para o professor, em alguns casos, responsabilidades para as quais não se achava preparado. Na execução da concepção de currículo, mais ampla e dinâmica, constante da doutrina que fundamenta sua organização nos textos legais, é onde mais se evidencia o despreparo assinalado.

Os professores deverão ser orientados sobre os conteúdos mínimos que devem explorar, por área de conhecimento e por série. Evidente, que a eles caberá adaptar, escalonar ao longo de um ano letivo o conteúdo. Não se trata de dar nas mãos do professor um "programa" acabado; mas faz-se indispensável dar-lhe um roteiro, para que ao final de cada série, todos os alunos de um sistema tenham atingido os mesmos objetivos e recebido um mínimo de conceitos, conhecimentos e habilidades que servirão de pré-requisitos para a série subsequente. Só deste modo, poderá ser assegurada à unidade mínimo indispensável. Ressalte-se que não estamos defendendo, em nenhum momento, a posição de que os

professores se atenham ao mínimo. Para alguns alunos, poderão eles estender-se mais ou aprofundar-se mais — daí o currículo pleno ser de sua competência. É entretanto, admissível, compreensível e desejável, que a administração escolar garanta o nível mínimo de conhecimentos que todos os alunos, ao concluírem uma série ou grau de ensino, devam obter. Este trabalho justifica-se no atual estágio, quando se sabe que, no Brasil, a formação dos professores é extremamente diversificada, sobretudo os que lecionam nas primeiras séries do ensino de 1º grau, em que um alto percentual não tem, sequer, a formação a nível de 2º grau, o "antigo ensino normal".

Dia chegará em que a escola através de seus professores, atendendo às diferenças individuais e à ambiência local poderá, por si só, elaborar o currículo, pleno sem perder de vista que todos os alunos deverão concluir o 1º grau de ensino com os conhecimentos mínimos que lhes permitam prosseguir seus estudos no grau posterior, embora cada aluno, por suas possibilidades pessoais, possa ter recebido mais do que outros: nunca menos.

No regime seriado, ainda utilizado no Brasil, os conteúdos deverão ser escalonados ao longo dos cursos, sendo desejável que cada sistema oriente este esclarecimento, de modo a preservar a unidade local, facilitando a adaptação do aluno transferido e outros procedimentos do processo educativo. A mobilidade crescente da população traz como consequência as transferências e as adaptações indispensáveis. Se os currículos, sobretudo os da escola de 1º grau não respeitarem um núcleo verdadeiramente comum a todas as escolas, serão, quase intransponíveis as dificuldades de tais adaptações.

Não compete, é certo, a este Conselho ir além do que foi neste parecer, mas nada impede que cada administração escolar federal, estadual ou municipal possa oferecer a suas escolas e a seus professores a orientação cada vez mais necessária para que se garanta a qualidade do ensino e a unidade desejável.

A flexibilidade, a criatividade, a descentralização são princípios latentes e emergentes do texto da Lei no 5.692/71, mas a garantia do nível de ensino e certa homogeneidade de procedimento é indispensável num país continental como o Brasil, com realidades tão distintas, mas que encerra em sua carta de intenções garantir oportunidade de educação a todos e assegurar o alto padrão de ensino que lhe permitirá dar o passo final para integrar o grupo dos países desenvolvidos.

Conclusões:

À vista do exposto, concluímos:

1) O currículo pleno que o professor estabelece é resultante das responsabilidades das diversas esferas de atuação didática distintas, segundo as circunstâncias, mas integradas em essência.

2) O currículo pleno deverá ser entendido como algo a ser planejado pelas equipes de cada escola, em função de seus alunos, da comunidade em que se insere, de seus recursos humanos e materiais.

3) A partir de um diagnóstico, os objetivos deverão ser determinados, os conteúdos deverão ser selecionados e deverão ser escolhidas as melhores formas de trabalhar esses conteúdos, considerando os objetivos propostos.

4) Currículo pleno é uma categoria de nossa legislação de ensino dentro do processo de planejamento. É produto da ação conjugada dos órgãos normativos em âmbito federal, estadual, municipal, da escola e dos professores.

5) O currículo pleno é o currículo em toda a sua dinâmica e evidencia-se no plano de estudos do estabelecimento, que é o documento orientador das atividades de ensino, definindo objetivos, amplitude e princípios de ordenação dos conteúdos curriculares bem como critérios para a distribuição da carga horária.

6) O currículo pleno é trabalho dos professores. Implica o modo pelo qual a escola organiza os conteúdos do núcleo comum e da parte diversificada de educação geral e da formação especial e o tratamento dinâmico desses conteúdos sob formas flexíveis de atividades, áreas de estudos ou disciplinas, conforme as características da clientela a que se destine.

7) As escolas de formação de professores e as agências de treinamento e atualização do magistério deverão dar ênfase, em seus cursos, à concepção de currículo, currículo pleno e estabelecer critérios para seu correto desenvolvimento pelos professores.

8) Entende-se por "matéria" todo o campo de conhecimentos fixado ou relacionado pelos Conselhos de Educação, que receberá formas distintas de atividades, áreas de estudo ou disciplinas, conforme a circunstância de trabalho.

9) Atividade, como categoria curricular, é uma forma de organização que utiliza as necessidades, os problemas e interesses dos alunos como base para seleção, orientação e avaliação das experiências de aprendizagem — necessidades, interesses e problemas esses que deverão ter origem nas áreas de vida pessoal, nas relações imediatas pessoais-sociais, nas relações sociais-cívicas e nas relações econômicas, que são as fontes para a sua seleção. É importante que as atividades selecionadas propiciem situação de

experiência de onde possam fluir os "conteúdos" que dêem bases para aquisição da dimensão — profundidade em etapas posteriores.

10) Área de estudos, como forma de organização curricular, integra "conteúdos" afins em vastas áreas, mostrando o conhecimento como unidade, se bem que caracterizada pela pluralidade. Os diferentes "conteúdos" não são aí estranhos entre si, constituindo antes partes do todo em que se integram e seus limites, são, por vezes, indefinidos e diluídos.

11) Disciplina, como outra forma didática particular que a "matéria" pode adquirir, pressupõe menor abrangência porque mais específica, e maior profundidade porque mais especializada, mais singular.

12) O princípio da integração, uma das características principais da Lei no 5.692/71 tem, na ordenação do currículo — a seqüência e o relacionamento dos conteúdos — o seu elemento-chave.

13) Seqüência envolve noção de continuidade, de sucessão ordenada dos conteúdos.

14) Relacionamento contém a idéia de conexão, de articulação, de concatenação dos conteúdos.

15) A articulação vertical visa à articulação de graus, à normalidade da escada da escolarização.

16) A ordenação longitudinal, ou seja, a seqüência dos conteúdos é o elemento curricular, através do qual essa integração se realizará.

17) A integração horizontal tem o objetivo de articular os diversos ramos do conhecimento. O elemento curricular que contribui para esse objetivo é o relacionamento, ou seja, a ordenação transversal dos conteúdos.

18) Ordenação, seqüência e relacionamento vão constituir os processos de estruturação do currículo pleno, consistindo a seqüência na perspectiva longitudinal e o relacionamento, no transversal. A ordenação vai implicar, então, a coordenação das relações transversais e longitudinais dos conteúdos curriculares.

19) A Lei no 5.692/71 recomenda a inclusão de conteúdos de educação geral e formação especial, objetivando a educação integral do homem. Embora haja distinção no texto legal, não deverão ser esses conteúdos encarados de modo separado, e sim como aspectos especiais de um mesmo processo, com funções específicas, mas integradas.

20) Compreendendo-se a palavra matéria no seu significado de potencialidade, daquilo que pode adquirir formas diversas e considerando-se a possibilidade de tornar essa matéria objetivamente operável, explica-se a determinação do mínimo comum e indispensável a todos, em termos de

conteúdos específicos destacados dessa matéria.

21) Tendo por base um dos princípios orientadores da seleção de experiências de aprendizagem para desenvolvimento do currículo — um mesmo objetivo pode ser alcançado por experiências diferentes e uma mesma experiência pode levar a objetivos distintos — infere-se que conteúdos diversos poderão constituir o currículo pleno das diferentes escolas, mas deverão levar sempre, num processo inverso, à consecução dos objetivos da escola, como instrumento de integração no local, na região e no País.

22) A fixação de objetivos é, pois, o primeiro passo no planejamento de currículo.

23) Para o planejamento das seqüências de ensino, o que o professor precisa é de uma classificação hierarquizada, que o auxilie a estabelecer as seqüências de aprendizagem adequadas à sua clientela.

24) Do estabelecimento de princípios para a ordenação da seqüência e do relacionamento dos conteúdos curriculares emerge a estrutura básica do currículo.

25) O conteúdo, de acordo com a concepção que o Parecer no 853/71 delinea, deve ser encarado como o conjunto de diferentes operações que levam à aquisição do conhecimento e à formação de atitudes e habilidades. Ele é formado de duas linhas paralelas: o próprio conhecimento — a informação — e as operações lógicas necessárias à manipulação do conhecimento.

26) O DEF, como órgão do MEC encarregado de prestar assistências aos Estados — deve, como já vem fazendo, dar ênfase à parte referente a currículo, propondo sugestões que orientem o trabalho de organização curricular nas várias unidades da Federação.

27) Os órgãos dos diversos sistemas deverão orientar os professores sobre o conteúdo mínimo que devem explorar, por área de conhecimento e por série, a fim de garantir o nível mínimo de conhecimentos e habilidades, que servirão de pré-requisito para a série subsequente. Essa garantia do mínimo não pressupõe a igualdade de conhecimentos para todos. Para alguns alunos deverão os professores estender-se ou aprofundar-se mais.

28) A administração escolar local deverá garantir o nível de conhecimentos que todos os alunos, ao concluírem uma série, nível ou grau de ensino, devam obter.

29) No regime seriado, utilizado no Brasil, os conteúdos deverão ser escalonados ao longo do curso, de modo a se preservar a unidade local, facilitando a adaptação do aluno transferido e outros procedimentos de processo educativo.

30) A Lei nº 5.692/71 determina que o desenvolvimento do currículo pleno fique a cargo do

professor ou de professores de uma escola e seja função da ambiência. Entretanto, é indispensável assegurar ao aluno que conclui o 1º grau, um mínimo de conhecimentos e conceitos, os quais permitirão ao educando formar valores, desenvolver atitudes e adquirir habilidades, conhecimentos, conceitos, atitudes e habilidades que devem guardar estreita relação com o conteúdo do currículo de 1º grau.

31) Acham-se relacionados, nesta conclusão, os mínimos desejáveis em cada matéria do núcleo comum.

Em Comunicação e Expressão:

- interpretar com eficiência mensagens lidas, escritas, ouvidas e vistas;
- elaborar e transmitir mensagens através de linguagem verbal e/ou não verbal, organizando-as conforme o receptor, assunto, contexto e objetivo;
- expressar, de forma criativa, idéias, sentimentos e emoções através de recursos lingüísticos, sonoros, plásticos e corporais;
- inferir, pelo uso de idioma, suas principais relações sistemáticas;
- ler expressiva e compreensivamente;
- utilizar-se, com eficiência, de fontes de referência, como dicionários, enciclopédias, livros e periódicos;
- grafar corretamente palavras da linguagem usual.

Em Ciências:

Em Iniciação às Ciências, interpretar o meio ambiente:

- identificando-o como constituído de matéria organizada de diferentes modos, em diferentes estados;
- percebendo e descrevendo fenômenos físicos, químicos e biológicos que ocorrem em seu ambiente;
- identificando possíveis causas de fenômenos ambientais;
- identificando as várias formas de energia usadas no ambiente, relacionando-as com suas fontes;
- caracterizando o universo como conjuntos de corpos organizados em sistemas;
- interpretar as relações entre seres vivos e destes com o meio ambiente;
- caracterizando elementos indispensáveis à sobrevivência do ser vivo;
- caracterizando comportamentos de adaptação ao meio;
- identificando agressões de agentes ambientais sobre os seres vivos e procurando controlá-las;
- identificando a interferência de fenômenos ambientais em sua vida;
- atuando sobre aspectos que condicionam sua integração ao meio;

- agindo no sentido de evitar a poluição ambiental;
- usando inteligentemente os recursos naturais;
- reconhecendo a saúde como resultado do equilíbrio dinâmico entre o ser humano e o meio e agindo no sentido de prover condições favoráveis a esse equilíbrio.

Em Matemática:

Usar o pensamento lógico:

- estabelecendo relações e descobrindo suas propriedades;
- comunicando idéias matemáticas com objetivo, clareza e precisão;
- interpretando e resolvendo problemas.

Demonstrar habilidades de:

- calcular
- medir
- construir, consultar e interpretar tabelas e gráficos.

Acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico:

- identificar a influência da tecnologia em sua vida;
- fazendo uso inteligente dos produtos da tecnologia.

Em Estudos Sociais, englobando Educação Moral e Cívica e OSPB:

- dispor-se ao ajustamento e à convivência cooperativa;
- identificar as diversidades das culturas e dos comportamentos dos povos e dos homens;
- assumir responsabilidade de cidadão mediante deveres básicos para com a Comunidade, o Estado e a Nação;
- respeitar e valorizar o Patrimônio Histórico e Cultural do País;
- utilizar princípios e procedimentos básicos das Ciências Sociais como instrumentos de interpretação da realidade;
- localizar e interpretar fatos sociais em um contexto espaço-temporal;
- analisar informações e utilizar instrumentos necessários à sua interpretação objetiva;
- tomar decisões objetiva e coerentemente;
- identificar os principais elementos da paisagem natural e cultural;
- avaliar sua conduta como indivíduo e como membro de um grupo;
- reformular conceitos como instrumento de

CONHECIMENTOS RELACIONADOS

Comunicação de massa e seus veículos: televisão, cinema, rádio, jornal, livro, revista etc.

- transformação da conduta;
- identificar o relacionamento entre mudanças culturais e experiências vividas;
- propor soluções, após refletir criticamente sobre a realidade circundante, para problemas que se apresentem em seu meio físico e social;
- respeitar a pessoa humana, independentemente do credo político--filosófico da religião, da raça, da condição econômica, da idade ou do sexo.

Fixados Os objetivos, selecionados os conhecimentos relacionados e definidos os conteúdos, aí já a nível da administração local; consideradas as diferentes realidades sem, entretanto, descuidar da unidade indispensável; estabelecida a ordenação, a seqüência e o relacionamento — procedimentos integralizados do currículo — terão os professores a orientação necessária, para nesta fase de transição, desenvolver os diversos aspectos de seu trabalho docente, a saber: planejamento, execução, avaliação e realimentação.

II - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior de 1o e 2o graus aprova as conclusões da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de **1975**. — Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente e Relatora.

a) Objetivo Geral do Processo Educativo

Art. 3o-§ 1o:

"O ensino das matérias fixadas e o das que lhes sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encarados como objetivo geral do processo educativo."

b) Objetivos Estabelecidos no Parecer no 853/71

c) Exemplos de conhecimentos relacionados e de atividades ligadas àqueles objetivos.

Comunicação e Expressão:

- Cultivo de linguagens que ensejem ao aluno contatos coerentes com seus semelhantes.
- Cultivo de linguagens que ensejem ao aluno manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físicos e psíquico e espiritual.

ATIVIDADES

- Comparar comunicação interpessoal e comunicação de massa, através de exemplificação trazida pela classe.
- Participar, em classe, de situações que

— Linguagem gráfica

— Ortografia e pronúncia

— Linguagem conotativa e denotativa (linguagem figurada e linguagem própria)

— Sinonímia (mesma significação) traços semânticos comuns

— Antonímia (significação oposta) traços semânticos distintos

— Literatura, interpretação e apreciação de textos literários, de composições musicais e obras de arte

d) OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO PARECER no 853/71

Estudos Sociais:

- Ajustamento crescente do educando ao meio cada vez mais amplo e complexo em que deve não apenas viver como conviver, dando ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual de seu desenvolvimento.

CONHECIMENTOS RELACIONADOS

— A Comunidade e a Sociedade
O indivíduo e a Sociedade
Conhecimentos e caracteres da sociedade em que vive

— O Estado e a Nação
Evolução do Estado Brasileiro

propiciem o diálogo e a comunicação interpessoal, de modo geral.

Utilizar, em classe, jornais, revistas, notícias do rádio ou de televisão, anúncios, folhetos, relatórios etc.

Escrever, obedecendo coerência entre os elementos em: cartas comerciais, convites, agradecimentos, diálogos, recibos, cheques, depósitos bancários, preenchimento de formulários, telegramas, relatórios, notícias, reportagens e anúncios.

Conversar informalmente, trocar idéias, debater, discutir, narrar e relatar oralmente a partir de temas sugeridos, de situações atuais de

Estabelecer diferença, no texto, entre linguagem conotativa/denotativa e entre oração/frase.

Relacionar palavras que estruturam determinada idéia que pertençam, por isso, a um mesmo campo semântico. Empregar, em exercícios, palavras cujas estruturas sejam diferentes e que sejam desassociadas semanticamente. Empregar, em exercícios, palavras cujas estruturas estejam apoiadas num núcleo e que se desassociem semanticamente. Comparar, interpretar, avaliando obra literária, científica ou técnica, emitindo opiniões e justificando-as.

ATIVIDADES

- Pesquisar ocupações exercidas pelos membros da comunidade.

Discutir para avaliar o trabalho cooperativo como meio para atingir o bem-estar do grupo, da família e da comunidade. Observar, através de mapa político, as unidades federadas que formam a Nação Brasileira.

- Fatos da História do Brasil Conhecimento dos vultos que ajudaram a construir a nossa História.
- O crescimento demográfico
- Os meios de comunicação de massa.
- O trabalho e o direito social. As Instituições de Previdência Social.
- Os Símbolos Nacionais — Conhecimento e uso.
- A vida cultural brasileira
- Folclore.

— Fatos da História do Brasil

— Conhecimento dos vultos que ajudaram a construir nossa História.

e) OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO PARECER no 853/71

CIÊNCIAS

- Desenvolvimento do pensamento lógico
- Vivência do método científico

CONHECIMENTOS RELACIONADOS

- As funções de nutrição: digestão, respiração, circulação e excreção.
- As funções de relação: locomoção, fonação, modalidades sensoriais.
- A função de perpetuação da espécie
- A interdependência dos seres vivos — cadeia alimentar. O ser vivo depende do ambiente para sua sobrevivência. A não adaptação ao ambiente determina o desaparecimento da espécie.

- Montar organograma sobre a função dos 3 poderes mostrando as inter-relações entre eles.
- Construir uma linha-de-tempo para identificar os principais fatos da História Brasileira.
- Observar, através de gráficos, a distribuição populacional.
- Distinguir e identificar os meios de comunicação que atingem o seu Território.
- Observar que a divisão de trabalho é uma forma de cooperação social.
- Pesquisar para concluir que existem encargos sociais para o empregado e empregador.
- Pesquisar sobre o uso dos símbolos nacionais para conhecer seu significado e importância.
- Ler e interpretar textos que expressem contribuições à vida cultural.
- Promover palestras sob orientação do professor a respeito do Folclore Nacional, que envolvam a Comunidade.
- Visitar organizações e exposições culturais (artesanatos, feiras etc.)
- Elaborar linha-de-tempo que situe os fatos e sua importância no processo histórico.
- Elaborar quadros-murais relativos aos diferentes vultos nacionais e seu papel na vida política social brasileira.

ATIVIDADES

- Observar, através de gravuras, os órgãos que compõem os diversos aparelhos.
- Reconhecer, em seu próprio corpo, a localização de alguns desses órgãos.
- Relacionar os sentidos do corpo humano.
- Demonstrar que a locomoção é realizada pelos músculos e ossos.
- Relacionar algumas formas de comunicação entre os seres vivos.
- Enumerar alguns tipos de reprodução (assexuada e sexuada).
- Acompanhar o desenvolvimento de um pequeno animal (pinto, peixe etc.)
- Relacionar os componentes de uma cadeia alimentar.
- Constatar que o vegetal é a base de qualquer cadeia alimentar.
- Relacionar alguns animais e seus respectivos ambientes.

- Enchentes: suas causas e seus efeitos.
- Construção de açudes e barragens
- As geadas e suas implantações na agricultura.
- Poluição ambiental: ar, água, visual e sonora.

- Aproveitamento racional de: quedas d'água, usinas hidrelétricas, jazidas minerais, carvão, petróleo.

- Alimentação - subnutrição e má nutrição.

- Vacinas.
- Os seres vivos: ciclo vital

MATEMÁTICA

CONHECIMENTOS RELACIONADOS

- As operações fundamentais em N:
Adição; Subtração; Multiplicação; Divisão;
Potenciação; Raiz Quadrada.

- Noção de múltiplos e submúltiplos de uma unidade de medida (comprimento, superfície, volume, capacidade, massa) e as respectivas transformações.

- Pesquisar, através de veículos informativos, a ação dos fenômenos ambientais.
- Enumerar algumas técnicas desenvolvidas pelo homem para prevenir-se contra a ação de tais fatores.

- Relacionar alguns agentes poluidores e seus efeitos sobre os seres vivos.
- Pesquisar sobre os órgãos oficiais encarregados da preservação ambiental.
- Pesquisar sobre a necessidade do tratamento da água antes de ser utilizada pelo homem.
- Constatar que o lixo e o esgoto constituem fontes transmissoras de doenças.
- Pesquisar sobre o funcionamento de uma usina hidrelétrica ou termoelétrica.
- Relacionar algumas jazidas minerais de sua região.
- Pesquisar sobre carvão e petróleo e sua importância no desenvolvimento nacional.
- Pesquisar nos alimentos a presença de substâncias indispensáveis à vida.
- Constatar que o alimento é o combustível da máquina humana.
- Pesquisar sobre as vacinas e identificá-las como preventivo de determinadas doenças.
- Pesquisar sobre as fases que compõem o ciclo vital.

ATIVIDADES

- Resolver problemas da vida prática que envolvam as propriedades da adição: comutativa, associativa, dissociativa.
- Relacionar adição e subtração como operações inversas.
- Organizar em sala de aula, com os alunos, problemas que envolvam as idéias básicas da subtração: subtrativa, aditiva e comparativa.
- Utilizar a propriedade associativa da multiplicação.
- Resolver multiplicação por 10, 100, 1000, observando que não há necessidade da colocação de zero nos primeiros produtos parciais, bastando colocar zero.
- Resolver problemas que envolvam os vários tipos de divisão.
- Escrever potências abreviadamente.
- Resolver questões de multiplicação e divisão de potências da mesma base.
- Ler e escrever corretamente as medidas de comprimento, superfície, volume, capacidade e massa.

- Relacionar os múltiplos e submúltiplos do

— Gráfico cartesiano de relações e funções.

- $m, m^c, m^d, 1, \text{Kg}$.
- Reconhecer a área das figuras geométricas (triângulo, quadrado, retângulo).
- Listar o que se pode adquirir a litro.
- Utilizar a balança para medir a massa dos objetos.
- Identificar a diferença entre peso e massa de um corpo.
- Representar em uma reta, as imagens de números reais observando as convenções vigentes.
- Definir o gráfico cartesiano a partir de duas retas ortogonais e orientadas.
- Identificar, no gráfico cartesiano, o eixo.

— Grandezas proporcionais

- Identificar, no gráfico cartesiano, o eixo das ordenadas (ou das alturas).
- Fixar, no gráfico cartesiano, os pontos isolados que são as imagens de pares ordenados dados.
- Observar que os pares de uma relação têm por imagens pontos isolados nas regiões determinadas pelos eixos.
- Definir função como uma relação especial na qual cada elemento do conjunto de partida tem uma imagem, e uma só.
- Fazer tabulações que representem a correspondência estabelecida segundo a lei da função.
- Marcar, no gráfico cartesiano, as imagens de pares ordenados da função.
- Verificar que os quatro números que formam duas razões equivalentes podem formar também dois a dois produtos iguais.
- Determinar, dados três números, um quarto, que forme, com eles, duas razões equivalentes.
- Definir a igualdade formada por duas razões como uma proporção.

— Relações métricas nos triângulos, retângulos e quaisquer.

- Caracterizar, a partir de propriedades a semelhança dos triângulos determinados pela altura sobre a hipotenusa de um triângulo retângulo, entre si e com o triângulo total.
- A partir de proporções estabelecidas com os números que medem os lados de dois triângulos semelhantes, citar propriedades métricas entre cada cateto, na sua projeção.
- A partir das relações entre os catetos, suas projeções e a hipotenusa, obter a relação de Pitágoras.
- Enunciar a relação de Pitágoras para os lados do triângulo retângulo.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão

Plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino de 1o e 2º Graus, referente ao **"Núcleo Comum e Organização Curricular, a nível de 1o grau", nos termos do voto do Relator.**"

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº30
----------------------	--	-----------------------

A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Capítulo 6 sobre "A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS" de Loyde A. Faustini, publicado no livro "ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS"; Livraria Pioneira Editora, SP. 1973, páginas 93/107.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO no 31
----------------------	---	------------------------

A ESTRUTURA DIDÁTICA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Capítulo 7 "ESTRUTURA DIDÁTICA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS",
de J. Querino Ribeiro, publicado no Livro "ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS", Livraria Editora Pioneira, SP. 1973,
páginas 109/114.

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 29GRAU	ANEXO n°32
--------------	---	---------------

FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo apresentado pela OIT à Conferência do Chile sob o título: "A Formação Profissional na América Latina e os Problemas do Desenvolvimento Econômico", traduzido por Luiz Pereira, de La Educación, ano **VII** n°s 25/6, 1962 e publicado no livro "DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EDUCAÇÃO" da Editora

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº 33
----------------------	--	------------------------

SECUNDÁRIO PROFISSIONALIZANTE: PRÊMIO DE CONSOLAÇÃO?

Artigo de Cláudio Moura Castro sobre "Secundário Profissionalizante: Prêmio de Consolação?"; páginas 41/52; de CADERNOS DE PESQUISAS N° 17, da Fundação Carlos Chagas.

ETAPA 3a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº34
--------------	--	---------------

CARACTERIZAÇÃO DA REALIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO

1. Distribuição da população economicamente ativa por setor econômico; principais atividades econômicas no Município de residência.

Setor econômico	População economicamente ativa		Principais atividades econômicas
	Nº	%	
Setor primário			
Setor secundário			
Setor terciário			

Obs.: Registrar apenas as duas ou três atividades econômicas mais importantes em seu Município.

2. Atividade econômica predominante no Município:

3. Tipo(s) de profissional(ais) mais necessário(s) ao desenvolvimento econômico do Município:

4. Atividade(s) econômica(s) não relacionada(s) no Censo de 1970 que apresenta(m) surto de desenvolvimento na época atual:

5. Habilitações profissionais oferecidas pelos estabelecimentos de ensino de 2º grau do Município (listagem).

6. As habilitações profissionais oferecidas pelos estabelecimentos de 2º grau do Município atendem às necessidades do mercado de trabalho?

ETAPA 3a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2º GRAU	ANEXO nº35
----------------------------	---	----------------------

CARACTERIZAÇÃO DA REALIDADE EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO

1. Distribuição da população por grau de curso completo.
(Censo de 1970)

População Total	Curso elementar	Curso médio		Curso superior	Sem declaração
		1o ciclo	2o ciclo		

2. Número dos estabelecimentos de ensino de 2o grau, por dependência administrativa.

Dependência administrativa	Número de estabelecimentos
Federal Estadual Particular	

3. Relação de estabelecimentos de ensino de 2o grau e habilitações profissionais oferecidas, segundo atendimento aos dispositivos legais.

Relação dos estabelecimentos	Lei 4024/61	Lei 5692/71	
		Parecer 45/72	Parecer 76/75

Obs.: Escreva nas colunas correspondentes às Leis e/ou Pareceres os nomes das habilitações oferecidas por cada um dos estabelecimentos.

ETAPA 3a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2ºGRAU	ANEXO nº36
--------------	---	---------------

ANÁLISE DA PROPOSTA CURRICULAR DA SEC DO ESTADO DE ORIGEM DO ALUNO-MESTRE

1. Anexar as grades curriculares da proposta curricular da Secretaria Estadual de Educação.

2. **Apreciação crítica:**

1. As grades curriculares atendem ao que preceitua a Lei 4024/61. Sim? Não? Justifique.

2. As grades curriculares atendem ao que dispõe o Parecer 45/72? Em caso afirmativo, esclareça se se trata de habilitação plena ou parcial?

3. As grades curriculares atendem ao que dispõe o Parecer 76/75? Sim? Não? Justifique.

ETAPA 3o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau	ANEXO nº37
-------------	---	---------------

FIBGE - ÓRGÃOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA

DT-SUESP

Serviço de Controle da Coleta

IBGE — Órgãos Regionais de Estatística

DEGEs

RONDÔNIA
DDD

Delegado: Glaber Camaz de Magalhães
Av. Duque de Caxias, s/no, com a Av. Tenreiro Aranha
Caixa Postal 17 - Tel.: 3426-GAB e 2870-SC **Porto
Velho - RO**

ACRE
DDD

Delegado: Dante Pinto da Cruz
Rua: Benjamim Constant, 506 — Palácio Valerio Caldas de Magalhães
Tels.: 2320, 2571 e 2572 **Rio
Branco — AC**

AMAZONAS
DDD 0922161

Delegado: Achilles Nasser Fraxe
Rua: Lobo d'Almada, 272
Caixa Postal 329 - Tels.: 32-0152, 32-0086 e 32-0201
Manaus - AM

RORAIMA
DDD 0922161

Delegado: Celso Dias da Costa
Av. Getúlio Vargas, 84-E
Tel.: 4103 **Boa
Vista- RR**

PARÁ
DDD 0912

Delegado: Wilkens de Azevedo e Silva
Av. Gentil Bittencourt, 418
Caixa Postal 805 - Tels.: 22-7595-GAB., 22-7195, 22-4813-Secretaria **22-4613-
SC, 22-4122-SDD, 22-7395-SOS Belém - PA**

AMAPÁ DDD 0962161	Delegado: Paulo Afonso de Aragão Araújo Rua: Major Eliézer Levy, 1560 Tel.: 2713 Macapá - AP
MARANHÃO DDD 0982	Delegado: João Batista Cavalcanti Neto Av. Dr. Silva Maia, 131 Caixa Postal 358 - Tels.: 2-2862 GAB e 2-2962 SD São Luis — MA
PIAUI DDD 0862161	Delegado: Orlando Teixeira de Queiroz Rua: Coelho Neto, 436 - Norte Caixa Postal 34 Tels.: 34-14 GAB e 21-60 SC. 80-50 AD Teresina — PI
CEARÁ DDD 0852	Delegado: Francisco Cronje Bezerra da Silveira Rua: Major Facundo, 733 - 7/1 OP andar Caixa Postal 1054 - Tels.: 26-9822, 26-9060, 26-6214, 26-9825, 26-5834, 26-6951 e 26-6352 Fortaleza - CE
RIO G. DO NORTE DDD 0842	Delegado: Hélio Cesar de Andrade Oscar Azevedo (Substituto) Praça Pedro Velho, 435 — Petrópolis Tels.: 22-23695 e 22-22897 Natal - RN
PARAÍBA DDD 0832	Delegado: Jenílíio Gueiros Rua: Irineu Pinto, 94 Caixa Postal 204 - Tels.: 4324 e 4027 GAB João Pessoa — PB
PERNAMBUCO DDD 0812	Delegado: Aulete Luiz de França Caldas Rua do Hospício, 387 Tels.: 21-5921, 22-0513, 21 -4444, 24-5316 e 22-5921 Recife - PE
ALAGOAS DDD 0822	Delegado: José Franklin Casado de Lima Rua: Tiburcio Valeriano, 125 Caixa Postal 95 - Tels.: 3-2665, 3-5088 e 3-2803 Maceió - AL
SERGIPE DDD 0792	Delegado: Francisco Junqueira Praça Fausto Cardoso, 328 - 5o andar - Edifício São Carlos Caixa Postal 206 - Tels.: 25-26, 25-27, 25-28, 22-0634, 22-8197-SA 22-8198-ST e SC Aracaju - SE
BAHIA DDD 0712	Delegado: Walter Cardoso Rego Av. Estados Unidos, 50 — Edifício "Sesquicentenário" — 4o andar e 5o andar — pavimentos Caixa Postal 1.043 - Tels.: 2-4170, 2-4205 e 2-4306 Salvador - BA

MINAS GERAIS	Delegado: Antonio Utsch Moreira Av. Afonso Pena, 867 - 189 andar - Edifício Acaiaca Caixa Postal 795 - Tels.: 24-2042-GAB, 24-2726-Portaria, 24-8715-DI e 24-8212-SC Belo Horizonte — MG
ESPIRITO SANTO	Delegado: Cid Craveiro Costa Rua: Padre Antonio Ribeiro Pinto, 142 - 1o andar - Centro Comercial Quatro Irmãos — Praia do Suá Caixa Postal 140 - Tels.: 70246 e 71141 Vitória - ES
RIO DE JANEIRO	Delegado: Jorge Lima Av. Amaral Peixoto, 169-99 andar - Edifício do IPASE Tels.: 7187042 e 722-51-93 Niterói - RJ
SÃO PAULO	Delegado: João Otávio Felício Antonio Moreira Albuquerque (Substituto) Rua Araújo, 124 Tels.: 36- 4097 e 35-9146 São Paulo - SP
PARANÁ.....	Delegado: José Beck Lourega Rua: Carlos de Carvalho, 552 Tels.: 22-4922, 24-1978 Curitiba - PR
SANTA CATARINA	Delegado: Cid Antonio Fonseca Rua: João Pinto, 12 Caixa Postal 280 - Tels.: 226670-GAB, 226628 e 220733 Florianópolis — SC
RIO G. DO SUL	Delegado: Milton José Fonseca e Silva Rua: Augusto de Carvalho, 1205 - Centro Administrativo Caixa Postal 2.214 - Tels.: 24-0944 e 24-0654 Porto Alegre - RS
MATO GROSSO	Delegado: Nelson de Souza Pinheiro Rua: 13 de Junho, 665 - 49 andar - Edifício Marzagão Caixa Postal 21 - Tels.: 27-02 e 52-49 Cuiabá - MT
GOIÁS.....	Delegado: Geraldo Gilberto Floeter Jovino Pires da Silva (Substituto) Av. Tocantins, 675 Caixa Postal 121 - Tels.: 6-3121, 6-1687, 2-2399-SD e SC. Goiânia — GO
DISTRITO FEDERAL	(+) Assessor: Odilon Juvenal de Almeida Filho Edifício Venâncio, 11 - 2o andar - Setor de Diversões Sui Tel.: 243-1439 Brasília - DF

(+) Assessor da Presidência respondendo p/Divisao de Coleta — DIVIC/BR

(ESC/IBGE)

ESCRITÓRIO DO IBGE no Distrito Federal
Chefe: Dr. Jakson Silva

Obs.: Além dos agentes regionais localizados no município da capital, você encontrará, em cada município brasileiro, um agente da Fundação IBGE.

CARACTERIZAÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR DE 2o GRAU	DISCIPLINA	ANEXO
ETAPA	Estrutura e Funcionamento do	no38
1. Caracterização da clientela	Ensino de 2o grau	
• Matrícula por série, sexo e idade.		

Série*	Idade													
	14-15 anos		16-17 anos		18-19 anos		20-21 anos		22-23 anos		24-25 anos		26 anos ou mais	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
1ª														
2ª														
3ª														
4ª														

*Obs.: Se o estabelecimento adotar o sistema de créditos, fazer a relação por disciplina.

•Repetência, por série

Série	Número de alunos repetentes
1ª	
2ª	
3ª	
4ª	

Obs.: Se o estabelecimento adotar o sistema de créditos, fazer a relação por disciplina.

* Distância média entre a residência dos alunos e a escola.

Distância média	Número de alunos
até 10 Km	
10 – 20 Km	
20 – 30 Km	
30 – 40 Km	
40 – 50 Km	
mais de 50 Km	

• Possibilidades abertas aos egressos do 2º grau.

Número de alunos		
Prosseguimento de estudos em nível superior	Engajamento no mercado de trabalho	Prosseguimento de estudos em nível superior e engajamento no mercado de trabalho
no %		

Obs.: Levantar esta situação em relação à 3ª série do 2º grau

2. Caracterização do pessoal

• Corpo docente quanto à formação

Total de professores	Nível de escolaridade			
	2º grau		3º grau	
	Completo	Incompleto	Completo	Incompleto

• Composição do corpo docente quanto à habilitação e disciplina que leciona

Número de professores	Habilitação que possuem	Disciplina que lecionam

- Pessoal técnico e administrativo
- por função e número

Número	Função

3. Dados sobre o prédio

- Próprio Alugado Cedido

• Horário de funcionamento: _____

- Que outros estabelecimentos de ensino ocupam o prédio?

Explicite os horários:

• Estado de conservação do prédio _____

• Área total _____ Área construída _____

- Indicar o nº de:

– salas de aula _____

– salas-ambiente (explicitar a finalidade de cada uma)

-
- Liste o equipamento e descreva seu estado de conservação

4. Receita

- Fontes de receita anual (caixa escolar, cantinas, Círculo de Pais e Mestre, festas, etc.)

Estimativa da receita anual: Cr\$ _____

5. Despesa

- 4.1. Relação das despesas gerais do estabelecimento (pessoal, material de consumo e permanente, taxas, impostos etc).

Estimativa da despesa anual: Cr\$ _____

6. Verificar se o estabelecimento é beneficiado por algum projeto do MEC/SEC. Explicitar:

- denominação do projeto _____
- objetivo geral _____
- verbas a ele destinadas _____

7. Organização administrativa e didática

Obs.: Consultar regimento escolar

O regimento da escola de 2º grau que está sendo observada:

- .1 – Registra as finalidades do estabelecimento, que devem traduzir sua filosofia de educação?

- Em caso afirmativo, registre, sinteticamente estas finalidades.

.2 – Registre a estrutura formal da escola (serviços, setores etc). _____

• Esta estrutura oficial corresponde à observada? _____

• Anexe o organograma oficial da escola e faça outro que reflita seu real funcionamento, se houver divergência entre o oficial e o observado.

.3 – Descreva a estrutura didática da escola.

• Verifique e assinale com um X no quadro abaixo, o que encontrou a respeito de:

Disposições regimentais	Não há referência	Há referência	Observações
Número de períodos letivos			
Carga horária semanal por série ou habilitação			
Avaliação do rendimento escolar: relacionamento/aproveitamento à freqüência			
Recuperação: forma ou tipo adotado.. Habilitações profissionais: modalidades			

8. Analise a(s) grade(s) curricular(es)* das habilitações profissionais oferecidas pela escola e complete o quadro abaixo:

Denominação da(s) habilitação(ões)	Atendimento à Lei 4024/61	Atendimento à Lei 5692/71	
		Parecer 45/72	Parecer 76/75
-			

* Se não conseguir consultar as grades curriculares, recorra às fichas individuais do aluno na secretaria da escola ou a guias de transferência.

9. Visite a escola: observe instalações e equipamentos.

Analise o levantamento de recursos humanos já feito.

Responda:

— As habilitações profissionais oferecidas pela escola são adequadas aos recursos físicos e humanos disponíveis?

Sim? Não? Justifique

— As habilitações profissionais oferecidas pela escola são coerentes com o mercado de trabalho local? Sim? Não? Justifique.

10. Faça uma análise crítica das condições de funcionamento que você diagnosticou na escola.

11. Apresente sugestões para a melhoria do funcionamento da escola.

ETAPA 3o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2o grau	ANEXO nº39
---------------------------	--	-----------------------------

ROTEIRO PARA RELATÓRIO E ANEXOS DA 3ª ETAPA

O relatório incluirá todos os trabalhos propostos na 3ª etapa e deverá ter como roteiro básico:

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome do aluno-mestre

Curso em que está matriculado (denominação)

Agência responsável pelo preparo Semestre
em que se desenvolveu a 3ª etapa

Data-----Assinatura

2. INDICE

3. INTRODUÇÃO

4. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - ANEXAR:

Tarefa 1 — Esquematização dos textos:

. A Estrutura Administrativa do Ensino de 1o e 2o Graus — Loyde Faustini

. A Estrutura Didática do Ensino de 1º e 2o Graus - José Querino Ribeiro (ANEXOS N.ºs 30 e 31)

Tarefa 2 — Organograma da SEC local

Texto próprio identificando estrutura administrativa e didática e as competências dos diferentes órgãos

Tarefa 3 — Apreciação crítica das propostas de profissionalização subjacentes aos Pareceres 45/72 e 76/75, partindo da leitura dos textos:

. **Formação** Profissional e Desenvolvimento Econômico — OIT (ANEXO no 32)

. Secundário Profissionalizante: Prêmio de Consolação? - Claudio de Moura Castro (ANEXO no 33)

Tarefa 4 — Relação dos condicionantes ao sistema escolar de seu Estado, com especificação dos principais indicadores de cada um.

Tarefa 5 — Caracterização da realidade econômica do Município (ANEXO no 34)

Tarefa 6 - Caracterização da realidade educacional do Município (ANEXO no 35) Tarefa
7 - Análise da proposta curricular da SEC do Estado de origem (ANEXO no 36) Tarefa
8 - Caracterização de uma unidade escolar de 2º grau (ANEXO no 38) Tarefa 9 - Auto-
avaliação do aluno na 3ª etapa (ANEXO no 40)

ETAPA 3o	DISCIPLINA Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2o grau	ANEXO nP40
--------------------	--	----------------------

AUTO-AVALIAÇÃO DA 3o ETAPA, EM SERVIÇO

TAREFAS	Nível de realização			OBSERVAÇÕES*
	Total	Parcial	Não realizada	
1. Esquematização dos textos 2. Organograma da SEC local 3. Apreciação das propostas profissionalizantes dos Pareceres 45/72 e 76/75 4. Condicionantes do Sistema Brasileiro do Estado de origem e indicação dos principais indicadores 5. Caracterização da realidade econômica do Município 6. Caracterização da realidade educacional do Município 7. Análise da proposta curricular da SEC da U. F. de origem 8. Caracterização de uma unidade escolar de 2o grau				

* Nesta coluna devem ser explicitados os motivos ou dificuldades encontradas para a não realização ou realização apenas parcial das tarefas propostas.

ETAPA 3o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no41
-------------	--	---------------

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO ESCOLAR

Nair Fortes Abu-Merhy

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO ESCOLAR

Nair Fortes Abu-Merhy

(Conferência apresentada no I Seminário de Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior, Rio de Janeiro: Faculdade de Educação, UFRJ, 1973).

As normas abrangem ampla variedade de possibilidades.

Cada estabelecimento deverá **adaptá-las** às suas peculiaridades simplificando-as ou enriquecendo-as.

1. Em relação à forma

A. O regimento é organizado em partes, sendo a primeira a **Introdução**, da qual constará o histórico do estabelecimento. Este é o relato de fatos desde a fundação da escola, com indicações sobre alterações de denominação, transferência de uma para outra entidade mantenedora, mudança de endereço, modificações na natureza da pessoa jurídica com a menção das datas respectivas, e outros eventos que permitam identificar as várias situações intermediárias por que tenha passado a escola, e restabelecer as ligações entre a sua origem e a sua situação atual.

B. O regimento, como instrumento que reflete a individualidade da escola e como plano que orienta seu funcionamento, deve apresentar características de **flexibilidade e estabilidade**. É justamente a primeira que vai garantir a segunda. O regimento deve, assim, ser redigido em termos de maior **generalidade**, garantindo possíveis ajustamentos que se façam necessários.

a) Para facilitar a elaboração e manuseio do Regimento, e suas revisões para efeito de atualização,

os serviços, atividades e instituições que exigirem normas detalhadas poderão ter seus regulamentos específicos à parte, em anexo. O plano curricular, por exemplo, que é por essência mutável, acompanhando as modificações na clientela e na ambiência, deve ser sempre colocado em anexo.

C. O regimento adota a forma de Código, em especial do Código Civil Brasileiro.

D. A matéria é distribuída em TÍTULOS (conteúdo da matéria) que se desdobram em CAPÍTULOS, SEÇÕES e SUBSEÇÕES, conforme comporte.

a) Os títulos, capítulos e seções são numerados com algarismos romanos, iniciando-se a numeração em cada nova parte, seja título, capítulo, seção ou subseção.

b) Os artigos são numerados seguidamente, do princípio ao fim do regimento, em algarismos ordinários, até o 9o e a partir de 10, em cardinais.

c) Na redação dos artigos, o texto não deve apresentar períodos separados por ponto. Os parágrafos são detalhamentos da matéria apresentada no caput (parte principal do artigo), há pois, necessidade de coesão entre o corpo principal do artigo e seus componentes.

d) Os parágrafos em que se abrirem os artigos serão numerados em ordinais igualmente até o 9o, e em cardinais, daí por diante, quando for o caso. A numeração dos parágrafos será reiniciada em cada artigo que os contiver. Havendo no artigo apenas um parágrafo escrever-se-á, por extenso, **parágrafo** único. Havendo mais de um, usar-se-á o símbolo "§" a partir do 1o.

e) Os itens se numeram com algarismos romanos e as **alíneas** se ordenam com letras do alfabeto latino.

f) As denominações das diversas partes devem

ser precedidas das partículas DO, DA, DOS, DAS, conforme o caso.

Exemplo:

**TITULO I
DAS FINALIDADES**

g) A matéria que não se enquadrar em nenhum dos títulos específicos deverá ser incluída, no final, sob o Título DISPOSIÇÕES GERAIS, e o que for momentâneo e decorrente de situações transitórias, sob a denominação DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Não se usa a partícula DAS precedendo a palavra "Disposições".

h) As "Disposições Transitórias", quando

existirem, aparecerão no final, sem título, e a numeração de seus artigos será reiniciada.

2. Em relação ao conteúdo

A. O conteúdo dos títulos, capítulos, seções e subseções deverá ser distribuído, de forma a garantir a coerência do regimento, segundo critérios de afinidades, de modo a não se incluir em um mesmo título conteúdos distintos.

a) O índice do Regimento deve informar de modo objetivo, ao ser consultado, onde encontrar <> matéria consultada.

b) Os títulos, capítulos e seus desdobramentos não podem ter designação idêntica, nem tratar, em diversos pontos, da mesma matéria.

ETAPA 3o	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO no42
--------------------	--	----------------------

PARECER 352/72 - CFE

NORMAS PARA O SISTEMA FEDERAL REFERENTE À ELABORAÇÃO DO REGIMENTO

Parecer no 352/72 - CFE - Aprovado em 6/4/72

A Constituição Federal, no seu artigo 177, determina que: "Os Estados e o D. Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o Sistema Federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais".

A Lei 5.692 guarda e amplia da Lei 4.024, os princípios fundamentais de liberdade, democratização, flexibilidade e descentralização articulada.

A descentralização permite a autonomia dos sistemas e, principalmente, de cada estabelecimento de ensino. Isto faz surgir uma nova fase para o ensino brasileiro, pois da autonomia conferida, emanará uma nova escola, que atenderá aos objetivos determinados pelas peculiaridades locais, pelas diversidades regionais. Se isto representa, de fato, uma liberdade desejável, acarreta uma grande responsabilidade aos administradores e professores, estimulando-lhes a criatividade e o perfeito entendimento da estrutura e do funcionamento da escola, fazendo com que esta responda aos objetivos educacionais e aos anseios da comunidade a que serve.

A Lei 5.692 de modo direto ou indireto recomenda e estimula a necessidade de que cada escola assuma, sua identidade, suas características próprias, velando, entretanto, por certos aspectos que assegurem, no limite desejável, a unidade nacional e a validade em todo o País dos estudos realizados em cada uma.

Do estudo do texto legal, identificam-se a competência dos estabelecimentos de ensino, dos Conselhos Estaduais e do Conselho Federal de Educação.

A este, cabe entre outras, a de baixar normas para o Sistema Federal de Ensino, com vista à elaboração do regimento escolar.

O parágrafo único do art. 2o da Lei 5.692 estabelece:

"A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Convém, ainda, para melhor compreensão e orientação citar os outros artigos da Lei que se referem, explicitamente, ao Regimento.

"Art. 12-0 regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais".

"Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos neste artigo".

"Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1o - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2o — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3o — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de educação poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

"Art. 15 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

"Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1o e 2o graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola".

"Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei".

"Parágrafo Único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1o grau, que não tinham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas".

O Regimento deverá focalizar os elementos fundamentais e os acessórios indispensáveis ao funcionamento de um estabelecimento. Por meio dele individualiza-se a escola, define-se sua filosofia, objetivos e organização administrativa, didática e disciplinar.

Deixa de ser um "regulamento interno" para ser o instrumento legal que organiza e define a escola.

Os elementos fundamentais de um estabelecimento são a organização administrativa, curricular, didática e pedagógica que, a partir da Lei 5.692, são da responsabilidade de seu dirigente e que, obrigatoriamente deverão constar de seu regimento.

A Lei que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1o e 2o graus deu ao Regimento a função de criar, com força de lei, o organismo escolar.

Ao conferir maior liberdade à escola de organizar-se, a atual Lei permite que, entre outras medidas, esta prescreva os tipos de ensino que vai ministrar, o currículo pleno; os períodos letivos; os critérios e normas para avaliar o aproveitamento de seus alunos; os estudos de recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente; o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento de professores.

Não apresentamos modelo de Regimento para que se firme a idéia de que a finalidade desse parecer não é a de padronizar; ao contrário, o Regimento é um instrumento que individualiza os diversos estabelecimentos. Relacionamos, apenas, aspectos que pela sua importância, devem ser necessariamente inseridos na peça regimental.

É, também, conveniente salientar que o Regimento deverá ser um instrumento dinâmico. Os resultados das experiências pedagógicas e administrativas deverão servir para reformá-lo e atualizá-lo, sempre que se fizer necessário.

Entre os aspectos mais dinâmicos, está o relativo a currículo, o que nos leva a sugerir que na elaboração do Regimento, o capítulo a ele referente, tenha um destaque especial, podendo ser apresentado, em anexo, embora parte integrante, o que facilitará seu exame pelo órgão competente, sempre que reformulado.

Para orientação daqueles que receberão a tarefa de elaborar os Regimentos Escolares, servimo-nos de uma advertência salutar:

"O Regimento será tanto mais adequado quanto menos for omissivo em relação a aspectos essenciais do processo educativo o quanto for mais hábil na colocação de determinados problemas".

Um Regimento demasiadamente analítico poderá ser coibidor da própria liberdade da escola. Se, exageradamente sucinto, poderá acarretar sérias dificuldades à orientação do processo educativo.

Bom senso para adoção da justa medida e qualificação de quem for elaborar o Regimento são fatores importantes.

A contribuição própria e pessoal, a experiência pedagógica, conhecimento da legislação e a

consciência do uso adequado que deve fazer da liberdade que a legislação lhe outorga são a medida exata para a elaboração de um bom regimento. ("A Reforma do Ensino". Prof. Aluizio Peixoto Boynard, Edília Coelho Garcia e Maria Iracilda Robert).

Considerando essas premissas e os demais termos da Lei, bem como os resultados da experiência escolar, sugerimos as seguintes normas para a elaboração dos regimentos das escolas vinculadas ao Sistema Federal de Ensino:

1. O Regimento, em geral, é organizado em Títulos, que por sua vez se subdividem em Capítulos.

2. No Título I - DAS FINALIDADES - deverá conceituar as finalidades do estabelecimento, sua caracterização e sua filosofia de educação. Nesse título deverão ficar estabelecidos entre outros aspectos, o regime em que funcionará, os cursos que manterá.

3. O Título II, referente à Administração **Escolar**, **tratará** dos órgãos de Administração — **Diretoria, Conselho** de Professores ou outros **Conselhos que o** estabelecimento pretenda manter. **Incluem-se aí os** Serviços Administrativos, mas não **vinculados aos** órgãos de Administração. Daí a **necessidade** de os Capítulos subdividirem-se em seções.

4. O **Título III -DA COMUNIDADE ESCOLAR** **será retativo** aos Corpos Docente e Discente.

5. O **Título IV -DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO** - será subdividido em **Capítulos** relativos à Organização Didática e ao Regime Escolar. O primeiro refere-se à estrutura e o segundo ao funcionamento. A Organização Didática **abrangerá a** matéria relativa a cursos, currículos, **programas**. O Capítulo — Regime Escolar incluirá: calendário escolar, matrícula, transferência, adaptações de cursos, avaliação do rendimento escolar, esta sob o duplo aspecto de frequência e aproveitamento de estudos.

A organização do currículo pleno caberá à direção e aos professores dos estabelecimentos de ensino, através do desdobramento das diferentes matérias em atividades, áreas de estudo e disciplinas. Além disso, cabe distribuir a carga horária, definir a orientação metodológica.

6. Ao elaborar o Regimento, no que diz respeito ao aspecto curricular, deverão ser considerados:

a) os termos do Parecer 853/71 e a Resolução no 8/71

b) o disposto no Parecer 45/72 e a Resolução no 2/72

c) a organização do currículo pleno, escalonando-o pelas séries ou ordenando-o na duração dos estudos, se o regime não for seriado;

d) o calendário escolar e o número de períodos letivos;

e) a carga horária semanal e total;

f) os critérios de avaliação da aprendizagem que deverão ser bastante flexíveis;

g) o relacionamento do aproveitamento à frequência (parágrafos do art. 14 da Lei 5.692);

h) o período e a sistemática adotada para os estudos de recuperação.

7. No que diz respeito às transferências, o estabelecimento deverá ter liberdade para examinar a situação escolar do aluno e a condição de ajustar medidas que lhe permitam a aquisição de conhecimentos indispensáveis para que possa seguir, com real proveito, um novo currículo, é importante lembrar que, de acordo com o art. 13 da Lei 5.692, "a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

8. A Lei não explicita as modalidades técnicas da adaptação. Caberá ao Regimento regular o disposto no art. 12, que a isto se refere. Esse assunto, oportunamente, será estudado em Parecer especial por este Conselho.

A Câmara de 1o e 2o Grau aprova o presente Parecer.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1972. (As.)
José Vieira de Vasconcellos, Pe - Presidente
Maria Terezinha Tourinho Saraiva - Relatora
Paulo Nathanael de Souza Edília Coelho Garcia Valnir Chagas

ETAPA 2a.	DISCIPLINA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 2o GRAU	ANEXO n° 43
---------------------	--	-----------------------

**SUBSIDIOS PARA O PROFESSOR FAZER A ORIENTAÇÃO SÔBRE
A 3a. ETAPA**

O êxito da 3a. etapa do curso, por se constituir de unidades de leitura complementar, unidades de pesquisa, observação, análise e crítica, em que o aluno irá trabalhar praticamente sozinho, vai depender da orientação dada pelo professor, ao final da 2a. etapa, quanto à: 1) programação da 3a. etapa; 2) utilização do tempo disponível para a realização de cada tarefa; 3) melhor maneira de realizar as tarefas especificadas; 4) forma de avaliação.

O cronograma abaixo poderá servir como ponto de partida. Embora não precise funcionar como um instrumento limitador, o cronograma dá ao aluno uma visão do tempo distribuído por atividade.

Tarefas	Duração										
	AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZ.	TOTAL DE HORAS	
	1/15	16/31	1/15	16/30	1/15	16/31	1/15	16/30	1/15		
1. Esquematização dos textos (anexos: 30 e 31).	X										4 h
2. Organograma da SEC local		X									2 h
3. Apreciação crítica das propostas de profissionalização subjacentes aos Pareceres 45/72 e 76/75. Leitura básica: (anexos 32 e 33).		X	X								4 h
4. Relação dos condicionantes ao sistema escolar do Estado de origem e indicação dos principais indicadores.						X	X				5 h
5. Caracterização da realidade econômica do Município.							X	X			5 h
6. Caracterização da realidade educacional do Município.								X	X		5 h
7. Análise da proposta curricular da SEC da U.F. de origem.			X	X							
8. Caracterização de uma unidade escolar de 2º grau.				X	X	X	X				25 h
9. Auto-avaliação do aluno na 3a. etapa.									X		

Orientação quanto às tarefas por serem desempenhadas:

- A esquematização dos textos pedidos será uma extensão do estudo realizado na etapa anterior. O professor poderá fazer recomendações quanto à forma de apresentação do trabalho;
 - Nome do aluno
 - Indicação bibliográfica do texto
 - Esquematização do conteúdo
- A aquisição do organograma da SEC local tem por objetivo fazer com que o aluno analise sua estrutura, a posição hierárquica dos órgãos e, se for possível, as respectivas competências.

3. **A leitura dos textos que** constituem os anexos 32 e 33 é pré-requisito para que os alunos possam avaliar e **tomar posição quanto às duas propostas** de ensino profissionalizante dos Pareceres 45/72 e 76/75.
4. **Na 2a. etapa do curso os alunos** tiveram oportunidade de conhecer alguns dos condicionantes ao Sistema **Escolar Brasileiro, quando** da leitura do anexo nº 25. Agora eles irão pesquisar a realidade local (o **professor orientará quanto à** bibliografia referente à 3a. etapa) e relacionar os indicadores, sejam **quantitativos** (estatísticas) ou qualitativos, que são característicos do Município em estudo (exemplo: **indicadores** resultantes da observação direta).
5. **A caracterização da realidade** econômica do Município obedecerá à mesma metodologia do item anterior, **isto é, pesquisa** bibliográfica e listagem de indicadores relacionados no anexo nº 34.
6. **A realidade educacional deve** estar refletida no Plano Estadual de Educação de cada Unidade Federada, **podendo também ser** complementada pelas publicações oriundas do Sistema de Informações Educacionais **de cada SEC.**
7. A análise da proposta curricular da SEC local tem por objetivo situar o aluno quanto à operacionalização **da Lei 5692/71 e dos** Pareceres que a explicitam em relação ao ensino de 2o grau. Esta atividade tem por **fim** reforçar as diferenças em relação à habilitação plena, parcial ou básica, pela análise da grade curricular.
8. A observação do funcionamento de uma escola de 2o grau tem por objetivos: 1) Caracterizar: a) a clientela **e o** pessoal docente e técnico-administrativo; b) as condições de funcionamento da escola através:
 - **da adequação** e do estado de conservação do prédio
 - **das** fontes de receita e despesa
 - **da** estrutura administrativa e didática
 - **do** planejamento curricular**2) Levar o aluno** a refletir e **a** formular sua apreciação crítica sobre a estrutura e funcionamento de um estabelecimento de ensino de 2o grau.
9. A auto-avaliação será, além de um instrumento de avaliação do desempenho do aluno nesta 3a. etapa, **também uma** apreciação crítica da propriedade das tarefas propostas pelo professor e da orientação dada.

SUMÁRIO

Apresentação

Introdução

Quadro da carga horária do curso

1ª etapa

Objetivos

Unidades. Conteúdos. Carga horária. Atividades. Referências bibliográficas

Sugestão metodológica

Avaliação

Recuperação

Bibliografia

2ª etapa

Objetivos

Unidades. Conteúdos. Carga horária. Atividades. Referências bibliográficas

Sugestão metodológica

Avaliação

Recuperação

Bibliografia

3ª etapa

Objetivos

Unidades. Conteúdos. Carga horária. Atividades. Referências bibliográficas

Sugestão metodológica

Avaliação

Recuperação

Bibliografia do autor

4ª etapa

Objetivos

Unidades. Conteúdos. Carga horária. Atividades. Referências bibliográficas

Sugestão metodológica

Avaliação

Recuperação

Bibliografia do autor

Fundamentos e Objetivos do Ensino de 1o e 2o Graus **Lei no**

4024 Lei no 5692

Continuidade e Terminalidade (Prof. Valnir Chagas)
Estrutura do Ensino de 1o e 2o Graus (Prof. Valnir Chagas)
Parecer 853/71 e Resolução no 8/71 - CFE
Características das Habilitações Básicas (Prof. Roberto Hermeto Corrêa da Costa)
Parecer 339/72 - CFE
Indicação 52/74 - CFE
Modalidades de Habilitações - MEC/DEM
Parecer 45/72 e Resolução no 2/72 - CFE
Exemplos de Currículos Mínimos
Parecer 76/75 - CFE
Parecer 3474/75 — Habilitações Básicas em Agropecuária
Parecer 4802/75 - Habilitações Básicas em Construção Civil
Parecer 4493/75 — Habilitações Básicas em Eletricidade
Parecer 4841/75 - Habilitações Básicas em Eletrônica
Parecer 4800/75 — Habilitações Básicas em Mecânica
Parecer 4811/75 — Habilitações Básicas em Química
Parecer 4491/75 — Habilitações Básicas em Administração
Parecer 4490/75 — Habilitações Básicas em Comércio
Parecer 3496/75 — Habilitações Básicas em Crédito e Finanças
Parecer 3962/75 — Habilitações Básicas em Saúde.
Sistema Educacional Brasileiro, in "Ensino de 1o e 2o Graus"
"Sistema Escolar Brasileiro", in "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o Graus"
"Estrutura do Sistema Escolar Brasileiro"(Paulo Assis Ribeiro)
"A Escola Secundária em Transformação" (Anísio Teixeira)
"Organização e Administração do Ensino de 2o grau"(M. B. Lourenço Filho)
Parecer 4.833 - CFE
"Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o Graus"(Loyde A. Faustini)
"Estrutura Didática do Ensino de 1o e 2o Graus" (J. Querino Ribeiro)
A Formação Profissional na América Latina (in "La Education", ano VII, nº 25 e 26, de 1962)
"Secundário Profissionalizante: Prêmio de Consolação? " (Cláudio Moura Costa)
Caracterização da Realidade Econômica do Município
Análise da proposta curricular da SEC do Estado de origem do aluno-mestre
Subsídio para o professor fazer a orientação sobre a 3ª etapa
FIBGE — Órgãos Regionais de Estatística
Caracterização de uma unidade escolar de 2o grau
Roteiro para relatório e anexos da 3.ª etapa, em serviço
Normas para elaboração do regimento escolar (Nair Fontes Abu-Merhy)
Parecer 352/72 - CFE.

SUMÁRIO

Apresentação
Introdução Unidades
temáticas Quadro
demonstrativo

1ª etapa

Objetivos
Unidades, conteúdos, tempo, atividades, referências bibliográficas
Sugestão metodológica Avaliação Recuperação Bibliografia do aluno

2ª etapa

Objetivos
Unidades, conteúdos, tempo, atividades, referências bibliográficas
Sugestão metodológica Avaliação Recuperação Bibliografia

3ª etapa

Objetivos
Unidades, conteúdos, tempo, atividades, referências bibliográficas
Sugestão metodológica Avaliação Recuperação Bibliografia do aluno

4ª etapa

Objetivos
Unidades, conteúdos, tempo, atividades, referências bibliográficas
Sugestão metodológica Avaliação Recuperação Bibliografia do aluno

Anexos

"Fundamentos e Objetivos do Ensino de 1o e 2o graus", de Roque Spencer Maciel de Barros (cap. I), "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1o e 2o graus", págs. 7 a 10.

Lei 4.024, de 20.12.1961

Lei 5.692, de 11.08.1971

"Continuidade e Terminalidade", de Valnir Chagas

"Estrutura do Ensino de 1º e 2º graus", de Valnir Chagas

Parecer 853/71 e Resolução nº 8/71 - CFE

Parecer 339/72 - CFE

"Características das Habilitações Básicas", de Roberto Hermeto Corrêa da Costa

Indicação 52/74-CFE

Modalidades de Habilitações - MEC/DEM

Parecer 45/72 e Resolução nº 2/72 - CFE

Parecer 76/75 - CFE

Parecer 3474/75 — Habilitação Básica em Agropecuária

Parecer 4802/75 - Habilitação Básica em Construção Civil

Parecer 4493/75 — Habilitação Básica em Eletricidade

Parecer 4841/75— Habilitação Básica em Eletrônica

Parecer 4800/75 - Habilitação Básica em Mecânica

Parecer 4811/75 - Habilitação Básica em Química

Parecer 4491/75 — Habilitação Básica em Administração

Parecer 4490/75 - Habilitação Básica em Comércio

Parecer 3496/75 — Habilitação Básica em Crédito e Finanças

Parecer 3962/75 - Habilitação Básica em Saúde

"Ensino de 1º e 2º graus - Estrutura e Funcionamento", PUC-RS-UFRGS, págs. 93 a 96.

"Sistema Escolar Brasileiro", de José Augusto Dias, págs. 71 a 91.

"Estrutura do Sistema Educacional Brasileiro", de Paulo Assis Ribeiro, págs. 9/18.

"A Escola Secundária em Transformação", de Anísio Teixeira, págs. 142 a 159

"Organização e Administração do Ensino de 2º grau", de M. B. Lourenço Filho, págs. 130 a 158.

Parecer 4833/75 - CFE

"A Estrutura Administrativa do Ensino de 1º e 2º graus", de Loyde A. Faustini, págs. 93 a 107

"Estrutura Didática do Ensino de 1º e 2º graus", de S. Querino Ribeiro, págs. 109 a 114.

"A Formação Profissional na América Latina e os Problemas de Desenvolvimento Econômico", "La Education", ano VII, nºs 25 e 26.

"Secundário Profissionalizante: Prêmio de Consolação?", de Cláudio Moura Castro

Caracterização da realidade econômica do Município

Análise da proposta curricular da Secretaria do Estado de origem do aluno-mestre.

Subsídios para o professor fazer a orientação sobre a 3ª etapa.

FIBGE - Órgãos Regionais de Estatística

Caracterização de uma unidade escolar de 2º grau.

Roteiro para o relatório e anexos da 3ª etapa

Auto-avaliação da 3ª etapa, em serviço.

Normas para elaboração do regimento escolar.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)